



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 131/2011 – São Paulo, quarta-feira, 13 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3563**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6) - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples. Ciência a mesma para que requeira o que de direito. Ao SEDI para inclusão.

**0005294-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005294-9) - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**

Nomeio perito deste Juízo, o Dr. ANDRE LUIS BORBA DA SILVA, com endereço na rua Ministro Roberto Cardoso Alves, 1020, Santo Amaro, São Paulo, tel 38980200, onde deverá ser intimado da presente nomeação e ainda o mesmo deverá aceitar o encargo através do sistema AJG do site da Justiça Federal para recebimento do pagamento dos honorários periciais pelo setor de pagamento. Ciência às partes sobre a designação. Int.

**0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora. Apresente a ré Centrais Elétricas os documentos de fls.142 no prazo legal.

**0015345-68.2010.403.6100 - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Informe a parte autora o endereço da CESP para expedição de novo ofício.

**0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00. Admito o parcelamento da forma que a parte autora requereu. Ao pagamento da 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019862-19.2010.403.6100** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diga a União Federal sobre o requerimento da parte autora de fls.202/203.

**0020025-96.2010.403.6100** - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Acolho a preliminar da União Federal para inclusão da ANAC no pólo passivo da ação. Promovam os autores a emenda à inicial para constar do pólo passivo o referido órgão no prazo legal. Ao SEDI, para inclusão. Após, cite-se.

**0020460-70.2010.403.6100** - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cite-se a ANS na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação.

**0003452-46.2011.403.6100** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em decisão.HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação dos bens descritos na Declaração de Importação nº 10/0993014-3, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal ou à isenção prevista na Lei nº 12.101/2009.Alega, em síntese, que por ser uma instituição sem fins lucrativos e por preencher os requisitos legais para gozar da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, não pode ser compelido ao recolhimento das contribuições relativas ao PIS e à COFINS incidentes sobre as operações de importação. Entretanto, ao importar o equipamento descrito na DI nº 10/0993014-3 (Criostato Leica CM1850 serial 6127,6128 para cortes em congelamento, incluindo: Porta-amostra, suporte CE para navalhas descartáveis, 8 platinas, caixa de navalhas descartáveis (50/cx), frasco de óleo lubrificante (50ml) e meio para inclusão de amostras), foi suspenso o desembaraço aduaneiro, em razão da exigência do recolhimento das contribuições acima mencionadas.Aduz que a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as operações de importação violam a imunidade tributária assegurada constitucionalmente ao autor. Além disso, argumenta preencher os requisitos dos artigos 1º e 29 da Lei nº 12.101/2009.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/134, complementados às fls. 197/199 e 200/202.Em cumprimento à determinação de fl. 196, o autor promoveu a emenda à inicial (fls. 203/206).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 215/231). É o relatório. Decido.O pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS relativas à importação dos bens declarados na DI nº 10/0993014-3, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal ou à isenção prevista na Lei nº 12.101/2009. Para tanto, cumpe analisar se o autor preenche os requisitos para usufruir do benefício previsto em lei.Estabelece o artigo 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195 (...).(...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social.Relativamente ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação, a Lei nº 10.865/2004 dispõe em seus artigos 2º, inciso X e 10:Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:(...)VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei.(...)Art. 10. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Lei.Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;II - após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da data do registro da declaração de importação; eIII - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.Não incidem, portanto, o PIS e a COFINS sobre a importação realizada por entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 2.º, VII, da Lei 10.865/2004. Entretanto, para o gozo dessa imunidade, devem ser comprovados os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, que revogou o artigo 55 da Lei 8.212/1991:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI -

consERVE em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Em que pese o autor ter instruído a inicial com o Estatuto Social (fls. 46/87), Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (fl. 88), Decreto de utilidade pública (fl. 89), não foi demonstrado o preenchimento dos demais requisitos. Nesse sentido, a legislação estabelece expressamente que, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições sociais, a entidade beneficente deverá comprovar que atende cumulativamente aos requisitos legais. Desse modo, não tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, o cumprimento de todos os requisitos, não há de ser deferido o provimento pleiteado para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação dos bens descritos na Declaração de Importação nº 10/0993014-3. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3090**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI (SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 58: Defiro o prazo requerido pelos embargantes. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010579-35.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-83.2011.403.6100) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0043515-75.1995.403.6100 (95.0043515-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-09.1994.403.6100 (94.0005627-3)) SONIA HELMA TROSTLI ARAUJO COSTA (SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos o requerido pela contadoria judicial às fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos à contadoria. Int.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016810-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016810-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA

Fls. 175/212: Defiro. Intimem-se os sócios Slomo Herskovits e Leal Herskovitis. para que no prazo de cinco dias, forneçam o endereço atual da empresa AGI LEX IND TEXTIL LTDA, bem como indiquem bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para garantia da dívida, sob pena de sua negativa ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça. PA 1,10 Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004933-06.1995.403.6100 (95.0004933-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire, em Secretaria a Carta Precatória nº 85/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)**  
Traga aos autos a exequente certidão atualizada dos imóveis elencados às fls. 194. Sem prejuízo, peça mandado de penhora e avaliação de eventuais veículos de propriedade do executado, eventualmente localizados junto aos registros do DETRAN. Se positiva, tal diligência, intime-se o executado. Int.

**0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)**

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o r. despacho de fls. 128. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em substituição ao FNDE. Ciência à CEF da penhora realizada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0030558-61.2003.403.6100 (2003.61.00.030558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELENE JOSE X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X JOSEFA MOTA DE ARAUJO X LUCILENE DOS SANTOS**

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0017851-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017851-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X KEYLA REGINA LEITE SIMI(SP078250 - JOAO JOSE LEITE NETO) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE X JOAO JOSE LEITE NETO X KATYA PRISCILLA LEITE SIMI(SP078250 - JOAO JOSE LEITE NETO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a petição de fls. 233-235, bem como sobre os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Reitere-se os termos do item 2 do despacho de fls. 232. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada, em Secretaria, da Carta Precatória nº 096/2011, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005400-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARVALHO E GANNAM LTDA X DECIO ANTONIO ABU GANNAM(SP158195 - RODRIGO LUCAS TEIXEIRA) X AUGUSTA MARIA BATISTA DE SOUSA E ABU GANNAM**

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, procedendo-se a pesquisa pelo sistema informatizado BACEN-JUD e o bloqueio de eventuais valores encontrados nas contas dos executados.

**0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001871-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO**

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA DONEGA PIVA X WALMIR PIVA  
Fls. 79: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada, em Secretaria, da Carta Precatória nº 095/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES)

Fls. 247: Defiro o prazo requerido pelo executado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0013429-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013429-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS X RENATO VIEIRA MARINHO

Ante o lapso de tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito, em cinco dias. Sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0017479-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017479-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCELO RODRIGUES ATHAYDE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0024296-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024296-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI VERGILINO(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a concordância da exequente com a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em favor da executada, proceda-se à consulta junto à CEF para que informe os números das contas para as quais os respectivos valores foram transferidos. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência imediata do valor de R\$ 640,94 (seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) para a conta 25809-5, da agência 1073, do Banco Itaú e do valor de 104,49 (cento e quatro reais e quarenta e nove centavos) para a conta poupança 010.192.989-7, da agência 6986-8, do Banco do Brasil, em nome da executada Claudeci Vergilino, CPF/MF nº 417.050.689-87. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de eventual veículo encontrado em nome da executada nos registros do DETRAN. Se positiva a diligência, intime-se a executada. Int.

**0025262-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025262-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARCIO AMARAL FERNANDES X JORDETH CALCADOS E BOLSAS LTDA ME X AMAURI FERNANDES X DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES X ADRIANA AMARAL FERNANDES

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de citação dos executados no primeiro endereço indicado às fls. 132. Intime-se a CEF para que indique o segundo endereço indicado às mesmas fls. de forma completar, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO)

Fls. 62-69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0029794-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029794-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO ESPIRITO SANTO X IVANI OHNESORGE

Ciência ao exequente da certidão de fls. para que requeira o que de direito em cinco dias. Int.

**0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Ante o lapso de tempo decorrido, traga a executada certidão atualizada do imóvel oferecido como garantia da execução no prazo de dez dias. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 83. Int.

**0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇOES LTDA -ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA  
Fls. 122: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0024910-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024910-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CELIA OLGA DOS SANTOS  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0000243-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON INACIO DA SILVEIRA  
Intime-se a CEF para que diga se o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD faz parte do acordo ou se o mesmo será levantado pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000254-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000254-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO PIVANTE JUNIOR  
1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0004652-25.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FRANCISCO ODORINO FILHO  
A vista do manifesto engano, torno sem efeito o despacho de fls.86. Não há que se falar em manifestação acerca da certidão negativa de penhora, visto que o autor protocolizou Exceção de Pré-executividade. Assim, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 68/82 em quinze dias. Int.

**0005601-49.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011106-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES  
Fls. 48: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0013560-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYSON FARIA MACIEL  
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para a retirada em secretaria da Carta Precatória nº 099/2011, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014283-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO  
Fls. 31: Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0024044-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB

Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0025098-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0007665-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FRANCESCHINI CHIECO

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente aguarde eventual provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o alegado pelo exequente às fls. 132/134, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se necessário, apresentar novos cálculos. Int.

#### **Expediente Nº 3102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020556-47.1994.403.6100 (94.0020556-2)** - ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN) X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS - ALAGOINHA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Indefiro o pedido de fls. 1635/1639 formulado por Maria Elisabetta Riso, pelos fundamentos apontados pelo Estado de São Paulo, União Federal e Ministério Público Federal, às fls. 1656, 1658/1659 e 1666/1667 e verso. Intime-se a parte autora para que promova as diligências requeridas na parte final de fls. 1667-vº pelo Ministério Público Federal, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado/SP, e traga aos autos notícia do resultado obtido. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3)** - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante da manifestação da União (PRF/3), de fls. 301/303, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados, conforme guias de fls. 269/273, da seguinte forma: guias de fls. 269/270 e 272, além dos valores de honorários advocatícios informados às fls. 304, como requerido às fls. 291, em nome do Advogado, Dr. Pérsio Fanchini, OAB/SP n.º 99.172. E, dos valores principais indicados às fls. 304 (guias 271 e 273), em nome da Advogada, Dra. Janete Maria Rubio, OAB/SP 205.371, como requerido às fls. 298/299. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, do crédito pertencente à beneficiária, Edileuza Alves de Mesquita, observados os cálculos indicados às fls. 199, sendo de R\$ 25.606,83, a título de valor principal e custas judiciais, incluída a contribuição previdenciária (PSS) de R\$ 2.815,36, com data de agosto de 2006, além do crédito de honorários advocatícios de R\$ 2.277,88, que deverá ser objeto de requisição própria, a teor do parágrafo 1.º, do artigo 20, da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, indefiro o pedido da União (PRF/3), de expedição de novos requisitórios, vez que lhe incumbe o ônus de realizar as diligências, como forma de imputar administrativamente os valores deduzidos dos créditos, a título de contribuição previdenciária (PSS), haja vista que não havia a previsão legal de que integrassem os ofícios requisitórios então expedidos. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, referentes aos requisitórios expedidos. Intimem-se.

**0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0)** - MARCIA NAVARRO AFONSO X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X

IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da informação retro, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 163. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 173, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 145. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização de novos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0039405-62.1997.403.6100 (97.0039405-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-54.1996.403.6100 (96.0028020-7)) PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA

LTDA(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010188-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010188-6)** - ARTSANA BRASIL LTDA(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL E SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: ARTSANA Brasil Ltda., CNPJ 02.340.424/0001-20. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração ad judicium, tendo em vista a alteração do seu nome empresarial, bem como manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 232/290. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao INMETRO (PRF/3) para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo acima assinalado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais (fls. 232). Intimem-se.

**0021326-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021326-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA VERA NOVAES LEME - ESPOLIO X ROSA MARIA LEME DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X RICARDO SEELAENDER X AIRTON LISLE DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARILIA CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARIA DALVA LEME DE CERQUEIRA LEITE X MARIA ELYRIA LEME FRAY X MARCIO TEIXEIRA COELHO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Manifeste-se a parte ré sobre as alegações de fls.376/378 da União (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7)** - CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 47/54, como requerido às fls. 55 pela parte autora, a ser retirada no Setor de Atendimento da Secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001057-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001057-7)** - MARCIO ELY VICENTE(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023875-61.2010.403.6100** - EDISON SIDNEI LONGO X EDNO APARECIDO LENHATTI X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 237: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias autenticadas ou certidão de autenticidade nos termos do artigo 365, inciso IV do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 232 e verso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.



**0008987-53.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DHARMA TRANSPORTES S/A

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique a classe do feito, passando para 0029 - procedimento ordinário, conforme r. decisão de fls. 60/62. Após, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha de cálculos do valor atualizado do débito que entende devido, para prosseguimento da execução. Se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, como requerido às fls. 148. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011207-24.2011.403.6100** - SERGIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA NEVES(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, de anulação de título de crédito e cancelamento de protesto. Pede a concessão da assistência judiciária gratuita. Informa ter pago à segunda ré e recebido quitação de duplicata, com 30 dias de antecedência. Alega que, não obstante, a ré CEF, agiu de má fé e apontou e protestou a referida duplicata. Aduz que a cessão do crédito da Caixa não possui eficácia em relação ao autor, tendo em vista não ter tomado ciência da cessão. Requer a exibição de cópia do contrato de cessão de crédito firmado entre as rés, bem como cópia do envio da notificação obrigatória da cessão de crédito. Pleiteia a antecipação da tutela para que os órgãos de proteção ao crédito excluam de seus arquivos o nome do autor indevidamente incluído. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que estivesse presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo do autor, os documentos acostados à inicial não nos levam à plena convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. Saliente-se, também, que não há documento nos autos indicando o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, mas tão somente a certidão de protesto. Finalmente, mas não menos importante, não restou caracterizado o perigo de dano iminente já que, segundo o documento de fls. 57, o protesto ocorreu em 1º.2.2008. Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Citem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Diante do cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 1739), pelas razões apontadas às fls. 1741/1744, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a regularização do seu nome empresarial, necessária ao prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7)** - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: ITAUVEST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ 92.880.749/0001-99, bem como faça constar a sociedade de advogados: Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, CNPJ 61.074.555/0001-72. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC, dos créditos de R\$ 414.113,89 (quatrocentos e quatorze mil, cento e treze reais e oitenta e nove centavos), e de R\$ 41.402,22 (quarenta e um mil, quatrocentos e dois reais e vinte e dois centavos), com data de 22/12/2009, a título de valor principal e de honorários advocatícios, respectivamente (fls. 232). Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0040636-61.1996.403.6100 (96.0040636-7)** - IASUCO YAMASHIRO X JOAO EITOKO FUKUTI X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X NAOMI HORII NACAMURA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IASUCO YAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO EITOKO FUKUTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINON X UNIAO FEDERAL X NAOMI HORII NACAMURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício requisitório, pelas razões apontadas às fls. 288/291, intime-se o co-

autor João Eitoko Fukuti para que promova a regularização do seu nome, necessária ao prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 286. Intimem-se.

**0030789-98.1997.403.6100 (97.0030789-1)** - JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 273: Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 271, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0059614-52.1997.403.6100 (97.0059614-1)** - ANTONIO CARLOS CICCONE X ERMINIO JOSE MOURA X JUVENITA FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X WILLIAM ASSAD JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO CARLOS CICCONE X UNIAO FEDERAL X ERMINIO JOSE MOURA X UNIAO FEDERAL X JUVENITA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ASSAD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação dos autores, às fls. 472/473, através do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, em decorrência de novas procurações judiciais juntadas aos autos (fls. 394, 418 e 455), verifico, porém, que os Advogados, Drs. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, atuaram no feito na fase de conhecimento e de execução do julgado, razão pela qual são beneficiários dos honorários advocatícios sucumbenciais. Diante disso, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos pertencentes aos beneficiários, observando-se a dedução dos valores da contribuição previdenciária, conforme planilha de fls. 342/348, a condição e Órgão de lotação dos servidores públicos, como indicados às fls. 463, sendo que o valor de honorários advocatícios deverá ser objeto de requisição própria (parágrafo 1.º, do artigo 20, da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal), em favor do Advogado, Dr. Donato Antonio de Faria, OAB/SP 112.030, como requerido na parte final de fls. 470. Consigno que os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por fim, intime-se a União (AGU) para que junte aos autos os termos do acordo administrativo firmados pelos co-autores, Olívia Francisca Pasquarelli e William Assad Junior. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4)** - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício requisitório, pelas razões apontadas às fls. 443/447, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente a regularização cabível, necessária ao prosseguimento da execução. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 436. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002868-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002868-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA

Defiro o pedido de fls. 237 da ECT de suspensão do curso da execução de título judicial, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 11.101/2005, diante do noticiado decreto de falência do executado. Aguarde-se provocação do exequente, sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Prejudicado o pedido de fls. 281, tendo em vista o teor da certidão de fls. 269. Intime-se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022432-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022432-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME

Fls. 84/85: Diante do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias, Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032700-87.1993.403.6100 (93.0032700-3) - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Expeça-se requisição de pagamento.Para tanto, intime-se o advogado dos autores para indicar o número do CNPJ da autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4) - KIS CENTER MODAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se os referidos ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0004512-50.1994.403.6100 (94.0004512-3) - SIDNEY TOJER X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SIDNEY TOJER X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos co-autores Sidney Tojer e Maria Glória Aranha Rodrigues, devendo constar SIDNEY TOJER e MARIA DA GLÓRIA ARANHA RODRIGUES, conforme fls. 09 e 10.De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os beneficiários para que1) seja destacado o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos referente a cada autor, se houver;2) indiquem a qual órgão estão vinculados e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).Após, abra-se vista à União Federal.0 Int.

**0024215-64.1994.403.6100 (94.0024215-8) - SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para indicar seu número de OAB e CPF, bem como o CNPJ da autora.Após, abra-se vista a União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0033826-41.1994.403.6100 (94.0033826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029034-44.1994.403.6100 (94.0029034-9)) SAMED-SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA IONE DE PIERRES)**

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, devendo constar SAMED-SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S/A.Intimem-se os patronos Aureane Rodrigues da Silva e Dagoberto José Steinmeyer Lima para que esclareçam quem deverá constar como beneficiário da requisição de pagamento da verba honorária.Após, abra-se vista à União Federal.Oportunamente, expeça-se.Int.

**0001246-21.1995.403.6100 (95.0001246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7)) FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para indicar seu número de OAB e CPF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0048045-25.1995.403.6100 (95.0048045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-12.1995.403.6100 (95.0040745-0)) JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. X JIGS IGUATEMI**

ALIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Abra-se nova vista à União Federal para cumprimento do 2º parágrafo do r. despacho de fls. 411. Após, expeça-se ofício requisitório.

**0036185-56.1997.403.6100 (97.0036185-3)** - MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO DAVILA X MARLENE DE SOUZA CAMPOS X MIGUEL DIAS JORGE X AMELIA GONCALVES ALMEIDA DIAS X CASSANDRA QUEIROZ PEREIRA NETTO X ROSANA ELI BRANDES X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os beneficiários para que informem a qual órgão estão vinculados.

**0059520-07.1997.403.6100 (97.0059520-0)** - EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

De acordo com a Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição de sua requisição de pagamento, intime-se a autora Maria Edna Santos da Silva para que informe a qual órgão está vinculada, bem como se é servidora ativa ou inativa. Após, expeça-se. Int.

**0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 246/289: Vista à parte autora, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º da Resolução 122/2010-CJF. Após, tornem conclusos. Int.

**0036153-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036153-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-40.1998.403.6100 (98.0045263-0)) LAFER S/A IND/ E COM/(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Ante a concordância da União Federal, conforme fls. 677, expeça-se requisição de pagamento. Esclareça o autor se o beneficiário da requisição dos honorários será a sociedade de advogados mencionada a fls. 628. Em caso positivo, apresente cópia de seus atos constitutivos e número de inscrição na OAB. Após, abra-se vista a União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0015313-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015313-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011559-0)) BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se requisição de pagamento. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para indicar seu número de OAB e CPF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0039091-48.1999.403.6100 (1999.61.00.039091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033826-41.1994.403.6100 (94.0033826-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Expeça-se requisição de pagamento. Para tanto, intime-se o advogado beneficiário para fornecer os dados necessários à expedição (número da OAB e CPF e CNPJ da embargada). Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0)** - ALFREDO HEINRICH HAUSCH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALFREDO HEINRICH HAUSCH X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIGI JACOBY X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio de Farias para que informem o órgão de lotação dos autores Alfredo, Luigi e Ricardo, bem como se são servidores ativos, inativos ou pensionistas. Uma vez fornecidos a fls. 423 os dados dos autores Carlos Roberto e Isabel, cumpra-se a determinação constante no 4º parágrafo de fls. 420 com

relação a ambos. Considerando o desinteresse no recebimento da verba honorária relativa aos autores Isabel e Carlos Roberto, manifestado pelo Dr. Orlando Faracco, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários em favor de Almir Goulart da Silveira, observados os dados fornecidos a fls.458.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5988**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE**

Vistos..Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MAURO SERGIO DAGOSTINE, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo n.º 25.0285.149.0000213-30, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que, em 26.11.2008 as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo marca Fiat, modelo PALIO ELX, cor vermelha, chassi n.º 9BD17140742455805, ano/modelo 2004/2004, placa DMT 4190, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 571,21, com vencimento da 1ª prestação para 26.12.2008. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente a partir de 31.03.2009, provocando assim o vencimento antecipado da dívida e a execução da cláusula fiduciária que dá à CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 17.5 acerca da garantia fidejussória do bem estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 24 que, o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta o vencimento antecipado da dívida. Dos documentos de fls. 31 e 32, restou demonstrado o inadimplemento da dívida desde 31.03.2009, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo PALIO ELX, cor vermelha, chassi n.º 9BD17140742455805, ano/modelo 2004/2004, placas DMT 4190, o qual deverá ser entregue ao preposto depositário José Luiz Donizente da Silva, conforme requerido às fls. 42, dos autos. Intime-se e cite-se.

**Expediente Nº 5989**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)**

Por primeiro, providencie a Secretaria a regularização dos Anexos I, II e III, procedendo a numeração e a identificação de tais volumes. Com o cumprimento, defiro a vista fora de cartório conforme requerido pelo réu, incluindo-se os volumes da Representação 28/91, bem como dos Anexos I, II e III, devendo manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se ainda, a trazer aos autos cópias dos documentos pessoais da Sra. Suely Pinotti, representante legal do espólio. Após, conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO - ESPOLIO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)**

Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3365**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010151-59.1988.403.6100 (88.0010151-8)** - DACIO AGUIAR DE MORAES JUNIOR(SP006686 - SAGI NEAIME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 233/236. I.C.

**0025324-26.1988.403.6100 (88.0025324-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019883-64.1988.403.6100 (88.0019883-0)) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 114 - IVONE FERREIRA CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0044324-12.1988.403.6100 (88.0044324-9)** - ISRAEL TOSCANO LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7)** - RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0711886-81.1991.403.6100 (91.0711886-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703368-05.1991.403.6100 (91.0703368-0)) PIPO-COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

**0092723-33.1992.403.6100 (92.0092723-8)** - CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o quê de direito no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0035152-02.1995.403.6100 (95.0035152-8)** - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0020179-08.1996.403.6100 (96.0020179-0)** - JOSE ELSIO GARBELINI X LEONOR DE CASTRO AMARAL

COELHO X REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o quê de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0048251-68.1997.403.6100 (97.0048251-0)** - MARINALVA DAS DORES X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA LIRA X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X ADAO MARTINS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando o v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 259/262, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias (cinco primeiros dias do autor), sobre a planilha oficial de fls. 228/237. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0036964-74.1998.403.6100 (98.0036964-3)** - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0010722-44.1999.403.6100 (1999.61.00.010722-8)** - GESTETNER DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BMD S/A (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0013729-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013729-4)** - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado (fls. 214), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a executada por meio da disponibilização deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (art. 687, parágrafo 5º, CPC).Intime-se, pessoalmente, o fiel depositário e os demais interessados (art. 698, CPC).Providencie a Secretaria o necessário para a realização do certame, nos termos das Resoluções CJF n.ºs 315/08 e 327/08.I. C.

**0024361-32.1999.403.6100 (1999.61.00.024361-6)** - BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0027100-75.1999.403.6100 (1999.61.00.027100-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017261-26.1999.403.6100 (1999.61.00.017261-0)) CLEUSA MARIA GARCIA X DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1571 - RICARDO ASSIED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0039672-29.2000.403.6100 (2000.61.00.039672-3)** - AGUINALDO POLESSI X ROSIMARY APARECIDA POLESSI(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP129119 -



JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0003120-31.2001.403.6100 (2001.61.00.003120-8)** - JOAO MARIO CSILLAG(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0011119-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011119-1)** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO E SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o réu requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0021314-45.2002.403.6100 (2002.61.00.021314-5)** - VIRGINIA ROSSI X ALEXANDRE RODRIGUES X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X CICERO MURBACH X JOAO COSTA MELO X LUVINO ELIAS DE CARVALHO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA DE MOURA FRANCISCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe..Pa 1,03 I.C.

**0023143-61.2002.403.6100 (2002.61.00.023143-3)** - SONIA REGINA FORTE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2)** - ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0034896-78.2003.403.6100 (2003.61.00.034896-1)** - ANTONIO MENDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES SILVA(Proc. ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0004419-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004419-8)** - LINCOLN DE MACEDO LEANDRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o réu requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as



cauteladas de praxe.I.C.

**0014450-83.2005.403.6100 (2005.61.00.014450-1)** - FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA X LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.I.C.

**0018232-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018232-4)** - VALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X ELZA BUCHERONI(SP127780 - ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.I.C.

**0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0)** - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.I.C.

**0018955-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018955-8)** - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.I.C.

**0030041-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030041-0)** - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cauteladas de praxe.I.C.

**0033662-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033662-2)** - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cauteladas de praxe.I.C.

**0002537-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002537-2)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cauteladas de praxe.I.C.

**0009363-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009363-8)** - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cauteladas de praxe.I.C.

**0001634-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001634-8)** - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0016864-78.2010.403.6100** - SEBASTIAO THEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004364-82.2007.403.6100 (2007.61.00.004364-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020179-08.1996.403.6100 (96.0020179-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JOSE ELSIO GARBELINI X LEONOR DE CASTRO AMARAL COELHO X REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013597-89.1996.403.6100 (96.0013597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP029473 - ELZIO DO NASCIMENTO) Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0021858-96.2003.403.6100 (2003.61.00.021858-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044324-12.1988.403.6100 (88.0044324-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ISRAEL TOSCANO LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019883-64.1988.403.6100 (88.0019883-0)** - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 114 - IVONE FERREIRA CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0017261-26.1999.403.6100 (1999.61.00.017261-0)** - CLEUSA MARIA GARCIA X DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0023261-32.2005.403.6100 (2005.61.00.023261-0)** - CAETANO MIRANDA X MARTA HELENA JARRO LAGO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.I.C.

**0027656-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027656-9)** - LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA X FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

#### **Expediente Nº 3370**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0037791-03.1989.403.6100 (89.0037791-4)** - ALVARO RODRIGUES BATISTA X ANGELA MARIA GONCALVES DIAS BATISTA(SP042121 - MARCY DE QUEIROZ QUINTAO E SP056924 - JOAO THOMAZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0418811-21.1981.403.6100 (00.0418811-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X FERNANDO AUGUSTO DE SILVA LIMA X URSULINA DA SILVA LIMA X URSULINA DA SILVA LIMA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP005779 - JOAQUIM PACHECO CYRILLO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Os autos foram desarquivados a pedido do expropriado FERNANDO AUGUSTO DA SILVA LIMA, requerendo a expedição de alvará para o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 0265.005.177.593-9 (fls. 580).Preliminarmente, consulte-se, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - CEF, para obtenção do extrato da movimentação da referida conta judicial, desde a data da liquidação do alvará de levantamento nº 366/2004 (27/07/04), expedido em favor da expropriante, a fim de esclarecer a razão da existência de saldo na referida conta. Desarquivem-se, com urgência, os autos dos embargos à execução, processo nº 0006674-05.2001.403.0399 (antigo 98.0042713-9), para complementação do traslado realizado às fls. 379/398, com a inclusão da cópia de fls. 07 dos referidos autos, na qual se encontra o valor tornado líquido para a execução.Após, venham-me os autos novamente conclusos, para decisão.Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0046408-06.1976.403.6100 (00.0046408-2)** - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 581: defiro, pelo prazo requerido.Fls. 566 e seguintes: dê-se ciência à Defensoria Pública da União e àUNIÃO FEDERAL.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006690-78.2008.403.6100 (2008.61.00.006690-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR DANTAS CORTEZ(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES E SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos.Fls. 125: nada a decidir, considerando que os autos não se encontravam arquivados. Informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do acordo formalizado perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 114/115), no prazo de 10 dias.Requeiram as partes o que de direito, também no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.I.C.

**0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos.Aceito a conclusão supra.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Fls.74/77-indefiro a citação da executada na pessoa de seu advogado, tendo em vista ter sido representada por Curador. Intime-se pessoalmente a executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo

Civil.Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista não haver procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460.Intime-se.

**0009166-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA**

Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista não haver procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460.Defiro a defiro a consulta ao sistema BACENJUD requerida às fls. 112/13.Cumpra-se o despacho de fls. 106, dando-se vista à Defensoria Pública da União.Intime-se.

**0010948-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARQ STUDIO DESIGN S/C LTDA ME X WILMA DE SOUZA X EDSON BAPTISTA(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)**  
Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

**0018438-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X KELIN RAMOS LUCEMA**

Vistos.Aceito a conclusão supra.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Fls.171/175: Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM**  
Vistos. Tendo em vista que não há validade no edital, desentranhe-se e intime-se a autora para retirar o edital já expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Proceda a Secretaria a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA**  
Vistos.Aceito a conclusão supra.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista ausência de manifestação da autora (fls. 85).Intime-se. Cumpra-se.

**0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA**

Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios de fls. 96/104 e 105/114.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO**

ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA

Vistos. Aceito a conclusão supra. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Fls. 150/211: defiro pelo prazo requerido, devendo a autora manifestar-se, expressamente, sobre o falecimento da co-ré MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO noticiado às fls. 134/136. Intime-se.

**0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO**

Vistos. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 71, principalmente no que tange ao recolhimento da diligência de Oficial de Justiça. Após, adite-se a Carta Precatória de fls. 64/68 que deverá ser desentranhada para cumprimento. Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a certidão de fls. 82v. Intime-se.

**0013912-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA MARTINEZ LOPEZ X LUIS GALLEGO MARTINEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)**

Vistos. Aceito a conclusão supra. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Tendo em vista a manifestação dos réus, às fls. 188/212, requerendo a desconsideração da petição de fls. 173, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0016481-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO)**

Vistos. Aceito a conclusão supra. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Publique-se o despacho de fls. 114. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.

114: Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 106, apresentando planilha de débito atualizada, já incluída a multa de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo estabelecido para pagamento (art. 475-J do CPC), bem como as respectivas cópias para instrução do mandado (planilha de débito atualizada e despacho de fls. 106), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 95 e 102/103: a lei nº 10.260/01 sofreu significativas alterações pela Lei nº 12.202/2010, principalmente em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3º, inc. II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6º). Proc. Isto posto, indefiro o requerido. 2. Admito o agravo de fls. 81/88, tempestivamente interposto e contraminutado (fls. 98/101), para que dele conheça o e. TRF da 3º, no caso de interposição de recurso de apelação, ficando mantida a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. 3. Após a ciência das partes e decurso do prazo legal, à conclusão para sentença. I.C.

**0001717-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SALIM IDE(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 76: não obstante tenha transitado em julgado a r. decisão condenatória, importa observar que a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. Conforme disposto no art. 475-J, combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício dos atos necessários ao regular cumprimento da decisão condenatória, em especial o requerimento ao juízo para que seja cientificado o devedor do montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e devidamente atualizada, a fim de lhe garantir a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, sob as penas previstas em lei. Isto posto, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0002184-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR X NEYDE PALOMBO ROSA**

Vistos. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Indefero o pedido de fls. 54, tendo em vista não haver execução de sentença nos autos. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

**0008096-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA ELENA FALCON**

Vistos. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 52, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014789-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEA BARUCH(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA)**

Fls. 59: não obstante tenha transitado em julgado a r. decisão condenatória, importa observar que a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. Conforme disposto no art. 475-J, combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício dos atos necessários ao regular cumprimento da decisão condenatória, em especial o requerimento ao juízo para que seja cientificado o devedor do montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e devidamente atualizada, a fim de lhe garantir a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, sob as penas previstas em lei. Isto posto, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0003041-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES GONI**

Fls. 52: Defiro, pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

**0006074-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ROCHA ARAUJO**

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0006635-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA MARTINS DE SALES**

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003587-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003587-7) - DANIEL SCORDAMAGLIO X SANTANA SCREEN BRASIL**

LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 184/185 - defiro a dilação de prazo requerida. Traslade-se para os autos principais EXECUÇÃO N° 2007.61.00.023033-5 cópia do V. Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013819-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013819-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO(SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO)

Vistos. Fls. 116/117: defiro o requerido, devendo a Secretaria expedir o competente mandado. I.C.

**0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 184: numa análise mais detida é possível se verificar que os veículos indicados ao verso das fls. 177 e 178 foram objeto de roubo e furto, respectivamente. Destarte, revogo o despacho de fls. 179 e reitero o determinado às fls. 172, concedendo o prazo de 10 dias para que a exequente requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se. I.C.

**0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique bens passíveis de penhora. I.

**0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 64: compete à interessada envidar seus esforços e comprovar ter esgotado todos os meios para a localização de bens penhoráveis (CPC, art. 652, 2º), motivo pelo qual indefiro o requerido, no presente momento. Diante do exposto, cumpra o determinado às fls. 62, no prazo de 10 dias. Cumprido o acima disposto, à conclusão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que não há validade no edital, desentranhe-se e intime-se a autora para retirar o edital já expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Proceda a Secretaria a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0011107-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA CRISTINA FONSECA PRADO SPINELLI

Chamo o feito à ordem. Suspendo o despacho de fls. 37 até que a CEF indique os patronos que deverão prosseguir no patrocínio da causa, bem como, traga aos autos a planilha dos valores que entende devidos. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, torno sem efeito o referido despacho e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001933-71.1990.403.6100 (90.0001933-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037791-03.1989.403.6100 (89.0037791-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ALVARO RODRIGUES BATISTA(SP042121 - MARCY DE QUEIROZ QUINTAO E SP056924 - JOAO THOMAZ RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls. 15/18 para os autos da ação principal (consignação em pagamento n° 0037791-03.1989.403.6100). Após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9)** - LAIR CORREA LEME(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA)

Mantenho a r. decisão de fls. 1.190/1.190-verso, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão referente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela reclamada. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019350-36.2010.403.6100** - ROGERIO COELHO GRAFT(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAOZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Requerida (fls. 46/49), nos seus efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se o Requerente para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3384**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007958-65.2011.403.6100** - CRISTIANO KOK X DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 104/105: Defiro o prazo suplementar de 30 dias solicitado pela parte impetrada para cumprir os termos da r. liminar de folhas 92, devendo noticiar o Juízo quando do cumprimento integral da determinação judicial. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para dar ciência da presente decisão.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

**0010962-13.2011.403.6100** - LUCIANA PASSARELLI X GIUSEPPE PASSARELLI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 038: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 31. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5293**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002458-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA CRISTINA MOLTENI

Fl. 139: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Reconsidero o despacho proferido a fls. 273.Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 278/283.Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação.Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE.Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei.O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela da Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso.Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades



desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, retornem os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar a Caixa Econômica Federal, em lugar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ao final, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARGEMIRO DANTAS  
Fl. 199: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISAURA ANCILOTO MORGADO X VANESSA ANCILOTO MORGADO  
Fls. 357/363 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 366/368 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 94, cujo resultado foi infrutífero. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução nº 0002711-40.2010.4.03.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA  
Fls. 396/397: Indefiro a citação da empresa ARTLAB - ARTE TÉCNICA EM LABORATÓRIOS LTDA - ME, na pessoa do sócio ÂNGELO REAMI, uma vez que a citação deste deu-se por edital, conforme se verifica às fls. 201/202, 204 e 239. Quanto à citação da aludida empresa em nome do sócio MAGNO GAMA SILVA, também indefiro, uma vez que tal providência já foi tomada, conforme depreende de fls. 172/176. Ademais, em consulta ao sistema WEBSERVICE, constatou-se que o endereço da empresa em questão é o mesmo que consta na inicial. Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, inutilize a Secretaria as Declarações de Imposto de Renda, constantes às fls. 364/367, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES  
Fls. 226/244 - Constatou-se, dos autos, que a exequente não comprovou a realização de pesquisas de bens, em relação ao co-executado HONÓRIO MARQUES. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc., quanto ao executado HONÓRIO MARQUES. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0021231-82.2009.403.6100. Intime-se.

**0029998-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE  
Fls. 500 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 130 e 164, cujo resultado foi infrutífero. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI  
Fl. 115: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES  
Fls. 297 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2009, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de

Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc..Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0013741-72.2010.403.6100.Intime-se.

**0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Fls. 367/369 - A providência requerida restou determinada por este Juízo anteriormente, a fls. 273/275.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE

Fls. 78 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0010513-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010513-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Fls. 357 - Considerando-se que não houve a apresentação de Impugnação à Penhora, proceda-se à transferência de valores, tal como determinado a fls. 351.Sobrevinda a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento, em nome da patrona indicada a fls. 357.Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, porquanto a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010804-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)

Diante da inércia incorrida pela Caixa Econômica Federal, quanto às diligências determinadas, para efetivação do registro da penhora, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora lavrada a fls. 146, desonerando-se, por consequência, o executado FERNANDO SABBAG do encargo de fiel depositário.Fl. 185 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0011581-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011581-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 404/497, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Em relação

aos executados ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI e PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, ao consultar o sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada aos números de CPF dos referidos executados, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do executado MAURO MERCADANTE JÚNIOR, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO**

Fl. 429: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha decisão final nos autos dos Embargos à Execução - Processo nº 0001123-61.2011.403.6100. Intime-se.

**0016259-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU**

DESPACHO DE FLS. 299: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 289/297, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Uma vez transcorrido o referido prazo, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 284/285, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 284/285. DECISÃO DE FLS. 284/285: Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 277, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal de todos os executados. Ex positis, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente a cópia do último exercício da Declaração de Imposto de Renda de todos os executados. Sobrevindas as cópias das Declarações de Imposto de Renda, anote-se a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva, nos autos dos Embargos à Execução nº 0018045-51.2009.403.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO**

Fls. 101 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 48, cujo resultado foi infrutífero. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA**

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0014224-35.2011.4.03.0000, que anulou a citação por edital dos executados e todos os atos processuais posteriores (fls. 267/268), expeça-se mandado de citação dos executados na Rua Eleutério Prado, n. 106, Lapa, São Paulo. Em sendo negativa a diligência, expeça-se carta precatória para citação dos executados na Alameda Branca de Neve, n. 355, Terras de São José, Itu, São Paulo. Com o trânsito em julgado da decisão do E. Tribunal Regional Federal, comunique-se ao i. relator do recurso interposto nos Embargos à Execução a anulação dos atos que se seguiram à citação por edital. Cumpra-se e, após, intímem-se.

**0013916-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORIVAL ORTENCIO JUNIOR X IVETE NUNES PALERMO**

## ORTENCIO

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 116/156, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE**  
Fls. 136/145 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Considerando-se a inexistência de notícia, nos autos, acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, e que nada restou postulado, em termos de prosseguimento do feito, cumpra-se a decisão agravada, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONES BORGES DOS SANTOS**  
Fls. 125 - A providência requerida restou ultimada por este Juízo, a fls. 116. Considerando-se que os documentos encaminhados a fls. 121/122 não contém dados sigilosos, torno sem efeito o 4º parágrafo da decisão de fls. 116. Proceda a Secretaria à transferência de valores, conforme determinado a fls. 124. Cumpra-se e, ao final, intime-se.

**0006719-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LAZARO DIAS**  
Fl. 107: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA**  
Fl. 113: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011111-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)**  
DESPACHO DE FLS. 131: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 118/129, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Uma vez transcorrido o referido prazo, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 113/114, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 113/114. DECISÃO DE FLS. 113/114: Incabível a penhora dos veículos indicados a fls. 103/106, via RENAJUD, eis que referidos automóveis possuem restrições anotadas, conforme sublinhado pela própria exequente, em suas pesquisas. Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 112, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo executado. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado MARCO AURÉLIO APOLINÁRIO BORGES. Ex positis, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MARCO AURÉLIO APOLINÁRIO BORGES, em relação ao último exercício da declaração de

Imposto de Renda. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente a cópia do último exercício da Declaração de Imposto de Renda do referido devedor. Sobrevida a cópia da Declaração de Imposto de Renda, anote-se a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva, nos autos dos Embargos à Execução nº 0019795-54.2010.403.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010366-29.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA

Regularize a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA o recolhimento das custas, uma vez que efetuadas em guia indevida, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo e, tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 59/60, proceda a Secretaria à Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A), em relação aos processos lá mencionados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 5295**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016993-98.2001.403.6100 (2001.61.00.016993-0)** - FEIAD DIB, IRMAO & CIA/ LTDA (SP141541 - MARCELO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0034430-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034430-3)** - AMALIA SINA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 383/391: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0018653-45.2011.403.0000. Int.

**0025029-17.2010.403.6100** - CPS COLOR LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Através da presente impetração questiona o Impetrante a imposição tributária consubstanciada na conversão da MP 164/04 na lei 10.865/2004, que trata da PIS e COFINS da importação, definindo a base de cálculo como valor aduaneiro acrescido do cálculo de ICMS e das próprias contribuições. Entende que o diploma legal procedeu a um indevido alargamento da base de cálculo da exação. Aponta, também, afronta à hierarquia das leis com manejo de lei ordinária ao invés de complementar, bem como ofensa ao artigo 149, III da CF e artigo 7º do GATT. Pleiteia, por fim, que os recolhimentos futuros da exação ocorram somente de acordo com o valor aduaneiro, tal como definido no artigo 77 do Decreto 4542/02 e, com relação aos recolhimentos pretéritos, possam ser compensados com valores excedentes administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pede afastamento do artigo 170-A do CTN. Foram juntados documentos de fls 54 a 2305, totalizando 12 volumes. A medida liminar foi deferida parcialmente para o fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto o valor da própria contribuição como o do ICMS. Essa decisão foi reformada pelo TRF em sede de agravo. Em informações o Ilmo Delegado da DERAT sustenta sua ilegitimidade passiva, na medida em que incidência tributária ocorre no desembaraço aduaneiro. Indica a Inspeção da Receita Federal como competente. Incluída a Inspeção da Receita Federal no pólo passivo, esta sustentou descabimento da discussão de lei em tese via mandado de segurança e, no mérito, alega que a Lei 10.865/2004 em momento algum amplia o conceito de valor aduaneiro, mas estipula que a base de cálculo das contribuições terão a PIS e COFINS incidentes no valor aduaneiro. Alega que a instituição das contribuições PIS/PASEP- Importação e COFINS-importação teve como principal objetivo dar tratamento isonômico na tributação dos bens produzidos e serviços prestados no país. Por fim, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público absteve-se de pronunciamento quanto a demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, na medida em que os atos impugnados referem-se a incidência tributária ocorrida no desembaraço aduaneiro, o que torna legítima para responder à impetração somente a segunda autoridade, posteriormente, indicada. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita por se tratar de impetração em face de lei em tese, na medida que a lei 10.863/2004 gera efeitos concretos ao Impetrante que podem ser discutidos em sede de mandado de segurança. De fato, o não cumprimento das determinações impostas na lei ensejará a autuação fiscal e imposição de penalidades, o que por si só descaracteriza a impetração contra lei em tese. Passo ao exame do mérito. Não verifico a necessidade de veiculação da matéria tratada pela lei 10.865/2004 por lei complementar. Isso porque existindo previsão constitucional para criação das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas. Esse entendimento é pacífico em

inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial o RE 138.284-8/CE. Resta, assim, examinar a adequação da previsão do artigo 7º da lei em comento à Constituição Federal. A contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) incidente na importação de produtos estrangeiros e a Contribuição Social devida pelo Importador de bens estrangeiros tiveram sua instituição amparada nos artigos 149, par 2 e 195, IV da Constituição Federal. Seguindo esses preceitos as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidirão sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços e poderão ter alíquotas, ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso da importação o valor aduaneiro. Dessa forma resta claro que as contribuições sociais incidentes sobre a importação somente poderão ter por base o valor aduaneiro. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do valor aduaneiro, que é base de cálculo do imposto de importação, segundo artigo 20 do CTN, neste não se incluindo o montante devido a título de imposto de importação e demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação. Em regra, em tratados bilaterais, tem-se entendido que o valor aduaneiro corresponde ao valor da transação efetivamente pago pela mercadoria, em uma venda para exportação para o país de importação. A esse valor podem ser acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado, os gastos relativos à carga, descarga e ao manuseio, o custo do seguro da mercadoria. A Lei 10.865/04 acrescentou a esses elementos o ICMS e as próprias contribuições, o que vai de encontro com o disposto no GATT e as disposições comumente utilizadas como critério de valor aduaneiro, em afronta ao artigo 110 do CTN. Sobre o artigo 110 do CTN, o STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 148304, entendeu:.....CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados do direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força dos estudos acadêmicos que, no caso do Direito, pela atuação dos pretórios. (grifamos - DJU 12/05/95, pg. 12993) O posicionamento aqui adotado não é pacífico, todos os Tribunais Regionais Federais, a exceção ao da 4ª. Região, têm jurisprudência dominante no sentido de possibilidade de alteração da definição de valor aduaneiro por meio de lei. Saliente-se que o STF já reconheceu a repercussão geral do tema, onde já teve início o julgamento do Recurso Extraordinário 559607, com voto da Relatora Ellen Gracie pela impossibilidade da modificação de base de cálculo da exação. Destaco e acompanho, porém, o teor do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 2004.72.05.003314-1, em 22/02/2007, o TRF da 4ª Região, que através de sua Corte Especial, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro. Deve-se ter em mente, também que a tendência do STF tanto nessa questão, como na da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de reconhecer violação ao artigo 195, I da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma de valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Isto posto, por essas razões: Extingo o feito sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, VI com relação ao Delegado do DERAT Com relação à segunda autoridade concedo a segurança pleiteada para afastar a incidência do PIS-importação, COFINS- importação e ICMS na base de cálculo da exação preconizada no artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04. Com relação aos recolhimentos passados, a compensação deverá ser feita de acordo com a legislação vigente, observado o artigo 170-A do CTN, eis que sua aplicação às demandas posteriores à sua introdução no ordenamento tem sido reconhecida pelo STJ. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.) Custas de lei. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I. e Oficie-se, inclusive ao ilustre Relator do agravo noticiado nos autos. Ao SEDI para inclusão do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no pólo passivo da impetração.

**0003191-81.2011.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine ao impetrado a imediata baixa no registro de arrolamento dos bens imóveis vendidos pelo impetrante, comunicando de imediato ao 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, a fim de garantir o direito de propriedade do impetrante, determinando, se for o caso, a prestação de caução, fiança ou depósito pelo impetrante, em valor equivalente aos bens alienados. Requer, ainda, seja determinado ao impetrado que suspenda a realização de atos que possam resultar no ajuizamento de ação cautelar fiscal, paralisando o trâmite do PAF n 19515.002080/2007-41, bem como para que se abstenha de praticar. Ao final, requer o cancelamento do arrolamento formalizado no PAF n 19515.002080/2007-41, com a exclusão da anotação de arrolamento nas matrículas dos bens, eis que ausente um dos requisitos do caput do artigo 64 da Lei n 9.532/97 ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, seja ordenado ao impetrado a baixa no registro de arrolamento de bens imóveis vendidos, com a necessária comunicação ao Oficial do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo, para que retire a anotação das matrículas, garantindo o pleno direito de propriedade. Por fim, ainda sucessivamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que promova a

substituição dos bens imóveis vendidos pelo impetrante por um depósito em dinheiro, no mesmo valor dos bens, com a consequente baixa do arrolamento no Cartório de Registro de Imóveis competente. Informa que o procedimento de fiscalização foi instaurado em face da empresa Bank of América Brasil Holdings Ltda, que foi incorporada pela impetrante, que passou a suceder aquele em todos os seus direitos e obrigações, inclusive em relação ao passivo tributário. Argumenta que os débitos tributários não atingem os 30% (trinta por cento) de seu patrimônio, um dos requisitos para o arrolamento, razão pela qual entende ilegal a conduta do impetrado, que exigiu a apresentação de outros bens imóveis para o cancelamento do arrolamento dos bens alienados. Juntou procuração e documentos (fls. 15/111). A medida liminar foi indeferida (fls. 116/118). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 123/138), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 140/143). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 151/159, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 161/163). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. O arrolamento de bens para fins de garantia de pagamento de tributos encontra-se previsto no artigo 64 da Lei n 9.532/97, que prevê a medida em seu caput, no caso do valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ser superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Os documentos de fls. 60/74 demonstram que alguns bens de BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA foram arrolados para garantir o pagamento de seus débitos, superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Conforme já manifestado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, ainda que a impetrante tenha se responsabilizado pelos débitos do BANK OF AMÉRICA BRASIL HOLDINGS LTDA, na forma do Artigo 132 do Código Tributário Nacional, e eventualmente tenha recursos suficientes para saldar as dívidas, o arrolamento somente pode ser cancelado se houver substituição dos bens alienados por outros de mesma natureza, ou se houver a extinção do crédito tributário que motivou a medida: Art. 11. Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 7º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados suficientes para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários. A medida impugnada não impede eventual alienação dos bens pelo proprietário, exigindo apenas a comunicação da operação à autoridade fazendária, nos termos do 3 do artigo 64 da Lei 9.532/97, já que a evolução patrimonial do contribuinte deve ser acompanhada pelo Fisco a fim de assegurar o mínimo de garantia ao pagamento de seus créditos. Ainda que tenha a parte dado cumprimento à exigência legal, com a devida comunicação da operação de compra e venda dos imóveis, não houve indicação de outros bens em substituição àqueles que foram alienados, não tendo sido ofertado depósito no montante integral do crédito tributário, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Sem a apresentação de outros bens, não há como determinar o cancelamento do arrolamento objeto do PAF 19515.002080/2007-41, eis que presentes as hipóteses legais que autorizam a medida. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (REOMS 200461050131972 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277072 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 537) ARROLAMENTO DE BENS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. LEGITIMIDADE. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. 4. Por constituir mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens pertencentes ao sujeito passivo da obrigação tributária, bem como a alienação, transferência ou oneração incidente sobre eles, não importando, destarte, restrição ao direito de propriedade, não se mostra incompatível com a discussão administrativa do débito. 5. Remessa oficial provida. Não resta evidenciada a ofensa ao direito de propriedade da impetrante, pois, conforme manifestado pela própria autoridade impetrada, a medida Visa, tão somente, assegurar a realização do crédito fiscal e a proteção de terceiros, sem violar o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e do devido processo legal. É medida acautelatória e de interesse público tendente a prevenir que contribuintes com dívidas fiscais elevadas se disfaçam dos bens sem o consentimento do Fisco ou de terceiros interessados (fls. 156). Por fim, quanto ao pedido de substituição do arrolamento por depósito em dinheiro, o 3 do artigo 10 da IN 1088/2010 prevê expressamente tal possibilidade, assegurando à parte a substituição do arrolamento por depósito do montante integral, conforme segue: Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro em valor suficiente para a satisfação do montante dos créditos tributários, observados os procedimentos dos arts. 2º a 9º. 1º Previamente ao deferimento da substituição do bem ou direito, deverá ser verificado se a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, consolidados e atualizados na data do pedido de substituição, requer a ampliação ou permite a redução do montante arrolado, observados os limites previstos no caput do art. 2º. 2º A averbação do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 7º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para fins de que sejam cancelados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 3º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito do montante integral. 4º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que

justificadamente, à luz de fatos novos surgidos posteriormente à época do arrolamento original. Assim, basta que a impetrante formule tal requerimento diretamente ao impetrado, independentemente de qualquer providência deste Juízo, restando configurada sua falta de interesse de agir nesse aspecto. Diante do exposto: 1) DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de cancelamento da integralidade do arrolamento formalizado no PAF 19515.002080/2007-41, bem como em relação ao pedido de baixa no registro de arrolamento dos bens imóveis vendidos, na forma da fundamentação acima. 2) quanto ao último pedido sucessivo formulado, relativo à substituição dos bens imóveis por um depósito em dinheiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir. Não há honorários. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0003235-03.2011.403.6100** - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM (SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 03 de dezembro de 2010, sob o nº 04977.014092/2.010-17. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/45). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 50), que não foram prestadas no prazo legal (fls. 62). Instados, os impetrantes regularizaram o recolhimento das custas. A medida liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada concluísse a análise do processo administrativo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (fls. 63/68). O impetrado manifestou-se a fls. 72/75, alegando que não há coação ou omissão ilegal, pois ao processo foi dado o devido andamento. Devidamente intimada, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 81/84). A fls. 85/86 a autoridade impetrada comunicou a conclusão da transferência do imóvel. Contraminuta do agravo retido a fls. 88/93. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 95/97, pela concessão da ordem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003967-81.2011.403.6100** - YEDA DE SOUZA LIMA (SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 56/64, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005484-24.2011.403.6100** - DWC SERVICOS LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja determinada a imediata análise dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias mencionados na inicial, realizadas de acordo com o previsto na Lei nº 9.711/98. Sustenta o impetrante que tem direito à restituição dos valores, na forma do 2º do artigo 31 da Lei nº 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos, formulados em 03 de dezembro de 2009. Argumenta que a inércia da Administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 26/96. A liminar foi concedida a fls. 100/102 para determinar à autoridade impetrada a análise dos documentos constantes na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Instado, o impetrante emendou a inicial, regularizando o valor da causa e providenciando o recolhimento das custas devidas (fls. 104/107). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo apresentou informações a fls. 114/117, alegando em preliminar, ilegitimidade de parte, uma vez que a matriz da empresa empregadora do impetrante está subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri-SP, tendo em vista estar sediada no Município de Santana do Parnaíba-SP, pugnando pela extinção do feito, sem exame do mérito. Da decisão que deferiu a liminar, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119/132), sendo-lhe negado seguimento (fls. 141/148). O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da medida liminar e pela concessão da segurança (fls. 135/137). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT responder à presente impetração. O domicílio



fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP e não ao DERAT - São Paulo, eis que o Município de Santana do Parnaíba-SP faz parte daquela jurisdição. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva. Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E O FUNRURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VARGINHA/MG - DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETRANTE: POÇOS DE CALDAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A autoridade impetrada (Delegado da Receita Previdenciária em Varginha/MG) é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não figura dentre as suas atribuições promover ou rever lançamento de tributos, ou ainda, fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes, que possuem domicílio fiscal em Poços de Caldas/MG. 2. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte. (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007). 3. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AMS 200738090013144 -- Sétima Turma, Relator Desembargador Reynaldo Fonseca, julgado em 10/05/2011, publicado no DJF1 em 20/05/2011, pág. 198) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar concedida. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005823-80.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinada a extinção das cobranças consubstanciadas nos processos administrativos n 12157.000114/2011-16, 12157.000101/2011-47 (Certidões de Dívida Ativa ns. 80.7.11.0000506-49 e 80.6.11.001863-09) e n 12157.000115/2011-61 (Certidões de Dívida Ativa ns. 80.7.11.000507-20 e 80.6.11.001865-60), tendo em vista a ocorrência da decadência ou da prescrição, bem como para que exclua ou se abstenham da inclusão das respectivas dívidas do rol dos processos em cobrança, do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos (CADIN), e de qualquer informação desabonadora. Juntou procuração e documentos (fls. 18/66). Indeferida a medida liminar (fls. 71/73). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Acostou aos autos vasta documentação, relativa aos processos administrativos tratados na presente demanda (fls. 83/456). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária manifestou-se a fls. 459/467, afirmando que, com relação ao processo administrativo n 12157.000114/2011-16 não haveria que se falar em prescrição, impondo-se a denegação da segurança (fls. 459/467). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 470/471). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. Inicialmente, não há que se falar em decadência, uma vez que os débitos versados na presente demanda foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de DCTF, em que foram declarados valores como suspensos por medida judicial e compensados por medida judicial. Conforme bem salientado pelos impetrados, quando a constituição do crédito decorre de ato do próprio contribuinte, não há que se falar em decadência, uma vez que podem os valores ser executados sem a necessidade de qualquer outro procedimento específico por parte do Fisco. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 200761140050652 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1610683 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1199) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETUADA NOS MOLDES DO ART. 60, LEI 8.383/91, DECLARADA MEDIANTE DCTF. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. REJEITADA A COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. É pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. No caso vertente, a autora efetuou a compensação nos moldes do art. 66, da Lei 8.383/91, informando a quitação do crédito tributário por meio de compensação, mediante a entrega de DCTF, razão pela qual não há que se falar em decadência. 4. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada pelo contribuinte, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação, como ocorreu no caso em questão, com posterior inscrição em dívida ativa. 5. Apelação improvida. - grifo nosso. No tocante à alegação de prescrição, também não assiste razão à impetrante em suas argumentações. Quanto ao processo administrativo n 12157.000101/2011-47 (CDAs 80.7.11.0000506-49 e 80.6.11.001863-06), trata-se de discussão em torno de débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração do ano de 2006. Os valores foram declarados em DCTF pelo contribuinte aos 16 de julho de 2007 como suspensos por decisão judicial em face da medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança n 2007.61.00.019458-6, que assegurou à impetrante o recolhimento da

COFINS nos termos da Lei Complementar n 70/91, afastando-se aos dispositivos constantes da Lei n 9.718/98. Em 02 de outubro de 2008 o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, para declarar a constitucionalidade da Lei n 9.718/98 na parte em que alterou a alíquota da COFINS, decisão transitada em julgado em 03.05.2010. Ao iniciar o controle dos créditos tributários declarados como suspensos em DCTF pelo contribuinte, verificou a Receita Federal que, na verdade, o mandado de segurança impetrado não servia para o débito do período de apuração de 2006, uma vez que se tratava de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, tendo a impetrante, naquele período, optado pela tributação com base no lucro real. Dessa forma, os débitos da impetrante encontravam-se plenamente exigíveis, com o encaminhamento dos débitos para a cobrança executiva em sede de procedimento de controle de créditos tributários (fls. 166). Com relação aos débitos do processo administrativo n 12157.000115/2011-61, (CDAs 80.7.11.000507-20 e 80.6.11.001865-60) a impetrante também declarou parte dos débitos suspensos, nessa oportunidade em função da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n 1999.61.00.031422-2. O restante foi declarado como valores compensados com base na decisão proferida nos autos da ação ordinária n 2003.61.00.002617-9. A ação ordinária foi julgada improcedente, inexistindo crédito em favor da impetrante, sendo que a decisão do mandado de segurança declarou a constitucionalidade da Lei n 9.718/98 na parte em que alterou a alíquota do PIS e da COFINS, considerando ilegítima a majoração da base de cálculo. Com respaldo nas decisões judiciais, a Receita Federal alterou os débitos de COFINS dos períodos de apuração de 02/2003 e 01/2004, antes declarados suspensos ou compensados, a fim de excluir o valor da COFINS sobre outras receitas. Nesse ínterim, não estava em vigor a Lei n 10.833/03, razão pela qual não havia possibilidade de recolhimento de PIS e COFINS não cumulativos, de forma que a incidência dos tributos estava vinculada à Lei n 9.718/98. Assim, o crédito tributário foi encaminhado à cobrança, entendendo o Fisco que a decisão judicial não alcançava o período tratado, já que a pessoa jurídica era tributada pelo lucro real, sujeitando-se à incidência da Lei n 10.833/03 e não da Lei n 9.718/98, ficando configurada a mesma situação relativa ao processo administrativo n 12157.000101/2011-47, de forma que a decisão judicial não interferiu na situação fiscal da impetrante no período em questão. Não poderia a impetrante, portanto, ter declarado seus débitos como suspensos por decisão judicial, pois as decisões não se aplicavam às dívidas em comento. Conforme bem afirmado pelo Procurador da Fazenda Nacional em informações (fls. 94), Não pode a impetrante declarar suspensa a exigibilidade de seus débitos e, depois, vir a Juízo alegando prescrição, sob o argumento de que aquela causa suspensiva, na verdade, inexistia. De fato, houve erro do contribuinte quanto à interpretação jurídica da decisão jurisdicional que acolheria sua pretensão, o que não pode justificar a perda do direito do Fisco de cobrança dos valores. Note-se que após o trânsito em julgado das decisões judiciais acima mencionadas, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa antes do decurso do prazo prescricional, o que demonstra não ter havido inércia da Administração, que somente não tomou as providências anteriormente, por conta da errônea informação prestada pela própria impetrante. Não pode o contribuinte ser beneficiado por ter prestado informações inverídicas à Receita Federal. Cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: (Processo EIAE 20038500007447502 EIAE - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 365474/02 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data: 23/11/2010 - Página: 232) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. APRESENTAÇÃO DE DCTF. REFERÊNCIA A LIMINAR QUE INEXISTIA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE CARACTERIZADA. ART. 150, PARÁGRAFO 4o, DO CTN. PROVIMENTO.** - A embargada apresentou, em janeiro de 1992, a DCTF referente ao FINSOCIAL, resultando de tal informe o valor a ser quitado. Dez anos depois, o crédito ainda constava nos assentamentos da Receita Federal, obstando a expedição de certidão negativa, embora ainda não ajuizada a competente ação de execução fiscal. - Hipótese em que está perfeitamente caracterizada a má-fé do contribuinte, ao lançar, na DCTF, informação falsa, relativa a suposta liminar que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário e que inibiu os procedimentos que a Administração adotaria normalmente visando à cobrança. - Entendimento diverso violaria os termos do art. 150, parágrafo 4o, do CTN, traduzindo premiação àquele que, de má-fé, faz uma alegação à Receita Federal. - Embargos infringentes providos. Por fim, quanto aos débitos objeto do processo administrativo n 12157.000114/2011-16, informou o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que o mesmo teve início em decorrência de créditos tributários declarados em DCTF, suspensos pelo Mandado de Segurança n 1999.61.00.031422-2. Em 28 de abril de 2004, foi dado provimento à apelação da União Federal, com a reforma da decisão de primeira instância, verificando-se a ausência de qualquer decisão autorizando a suspensão da exigibilidade. Em 25 de agosto de 2006 a impetrante optou pelo parcelamento especial da Medida Provisória n 303, de 29 de junho de 2006 - PAEX, tendo sido os valores encaminhados para inclusão no PAEX, com efeito a partir do mês de agosto de 2007 (fls. 466). Suspensa, portanto, a exigibilidade do crédito tributário, também não há que se falar em prescrição no tocante aos débitos objeto do processo administrativo n 12157.000114/2011-16. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0005926-87.2011.403.6100 - CAMPEA POPULAR DE SANTO AMARO LTDA X DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA X DROGARIA CAMPEA POPULAR CASPER LIBERO LTDA X DROGARIA E PERFUMARIA CASTRO LTDA - EPP X DROGARIA ANGELINA LTDA - EPP X CAMPEA POPULAR DE SANTO AMARO II LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR THIAGO LUZ - EPP X CAMPEA POPULAR II LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DO IPIRANGA LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO**

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 136/154, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009547-92.2011.403.6100** - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 61/63, deixou transcorrer in albis o prazo suplementar para manifestação (fls. 65). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0009823-26.2011.403.6100** - JOAO LUIZ CURBI FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO LUIZ CURBI FERREIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.008712/2008-56. Alega que em 15 de setembro de 2008 formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo referido imóvel, que até a presente data não foi analisado pelo impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Antes de apreciar a medida liminar, foi determinada a intimação do impetrado para que prestasse suas informações (fls. 19), não tendo sido recebida manifestação no prazo legal, conforme comprova a certidão de fls. 24. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O impetrante aguarda a manifestação da Autoridade Impetrada acerca da transferência de domínio do imóvel descrito na inicial desde a data de 15 de setembro de 2008 (fls. 14), ou seja, há quase de 3 (três) anos, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo previsto no único do artigo 24 da Lei 9784/99. Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda a análise do pedido formulado pelo impetrante. Ressalte-se que não se trata de pedido de cálculo de laudêmio e emissão de certidão de aforamento, uma vez que, conforme manifestação do próprio impetrante na inicial, tais providências já foram ultimadas. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação do pedido protocolado sob o nº 04977.008712/2008-56. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0010052-83.2011.403.6100** - GENAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando que, nos termos das informações prestadas pelo impetrado (fls. 39/40), os processos administrativos mencionados na petição inicial foram devidamente analisados, tendo sido as retificações efetuadas após a impetração da presente, resta prejudicada a medida liminar. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0010063-15.2011.403.6100** - CONSRCIO CORREDOR 4 ITAPEVI X VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. O feito foi distribuído livremente perante a 1ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição para esta 7ª Vara Cível Federal, por dependência à Ação Ordinária n 0005769-85.2009.403.6100, por entender presente hipótese de conexão entre as ações, nos termos da decisão de fls. 55/55-verso. No entanto, em consulta ao Sistema de Movimentação Processual, verifica-se que a demanda anteriormente proposta perante este Juízo já foi sentenciada, conforme comprovam os documentos de fls. 48/49 destes autos, encontrando-se atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região para o julgamento de recurso. Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula n 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo CC 200103000144966 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3895 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla

do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 4)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em conseqüência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência precedente. Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juízo da 1ª Vara Cível Federal, ao qual o feito foi distribuído livremente. Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da petição inicial desta ação e dos documentos de fls. 48/54, da decisão de fls. 55/55-verso, bem como da presente decisão. Intime-se.

**0010457-22.2011.403.6100** - NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 270/288: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010768-13.2011.403.6100** - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado a fls. 87/89 com relação ao recolhimento das custas processuais, que deve observar o disposto na Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, bem como apresente as cópias necessárias à contrafé (fls. 17/82 - 2 jogos), nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0011179-56.2011.403.6100** - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACADEMIA DE GINÁSTICA E SAÚDE KLABIN LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que autorize a suspensão do recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, conforme entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 63/107). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. A impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pugnando pela compensação dos valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos. Por se tratar de contribuição instituída há 10 (dez) anos, pela Lei Complementar n 110/01, não se afigura presente o risco de prejuízo irreparável caso a parte aguarde a prolação da decisão final, mormente diante do rito abreviado da ação mandamental. Note-se que o Artigo 170-A do Código Tributário Nacional é expresso ao exigir o trânsito em julgado da decisão judicial para que possa o contribuinte efetuar a compensação de eventuais valores pagos a maior. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, qual seja, a integralidade dos valores que pretende compensar, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0011257-50.2011.403.6100** - JESSE CLAUDINO DE LIMA(SP232245 - LUCIANA BELLI DE AQUINO E SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do 2 do artigo 113 do Código de Processo Civil, restam nulos todos os atos decisórios da Justiça Estadual. Quanto ao pedido liminar, tendo em vista que o 1 do artigo 2 da Resolução CREF4/SP exige que a declaração expedida pelo órgão da administração pública seja assinado pelo responsável pelo respectivo departamento de pessoal/recursos humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas funções (fls. 111), ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Note-se que os documentos acostados aos autos pelo impetrante a fls. 16/23 não cumprem os requisitos constantes da referida portaria. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao

Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0011276-56.2011.403.6100** - VOITH HYDRO SERVICES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOITH HYDRO SERVICES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado que se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho, com a aplicação do FAP, reestruturando-se, ainda, a prática de atos coercitivos, tais como a não emissão de certidão de regularidade fiscal, a inscrição da impetrante no CADIN, SERASA e a propositura de execuções fiscais, até o julgamento final da demanda. Alega que o Decreto n 6.957/2009 violou o princípio da estrita legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa ao veicular a metodologia de cálculo do FAP, bem como pelo fato de não ter disponibilizado aos contribuintes os critérios para a base de apuração do índice do fator acidentário de prevenção. Entende que a norma não permite de os contribuintes verifiquem se estão corretos os índices de frequência, gravidade e custo, em razão da falta de regulamentação da base para a apuração do FAP. Argumenta que a Portaria Interministerial MPS/MF 254/2009 confirmou que a Previdência Social deveria disponibilizar aos contribuintes a metodologia do cálculo utilizado com base para a apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo que, até o presente momento, referidas informações não foram disponibilizadas e fornecidas pela Previdência Social aos contribuintes. Sustenta que o impetrado não cumpre as determinações das Resoluções 1.308 e 1.309 e apresenta equação aritmética ininteligível, na medida em que é completamente antagônica ao processamento dos índices publicados para os contribuintes no modus operandi da liquidação do cálculo. Por fim, aduz que o Decreto n 6.957/2009 alterou o critério de apuração do fator acidentário de prevenção, majorando arbitrariamente e ilegalmente a contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho, sem observância dos princípios constitucionais fundamentais. Juntou procuração e documentos (fls. 36/132). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário ao deferimento da medida postulada em sede liminar. A Lei n 10.666/2003 previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota da contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n 6.957/2009 ateu-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Deve-se frisar que o 9 do Artigo 195 da Constituição Federal autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas às contribuições sociais em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nesse sentido é o entendimento dominante do E. TRF da 3ª Região, estabelecendo que O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. (AI 201003000130695, Relator Luiz Stefanini, DJ de 15.04.2011, página 353). Quanto à alegação de falta de divulgação dos dados que compuseram o cálculo do FAP, não há como apreciar o pedido em sede liminar, sem a oitiva da parte contrária, de forma que somente na ocasião da prolação da sentença é que o Juízo irá deliberar a esse respeito. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente aos tributos que a impetrante pretende compensar, acostando aos autos os documentos que demonstrem tais valores, bem como para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0011391-77.2011.403.6100** - MARIZA MACIEL RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIZA MACIEL RODRIGUES em face do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, em que pretende a impetrante sejam impedidos os descontos a título de reposição ao erário, referente à aplicação equivocada na elaboração dos valores pagos no contra cheque de aumentos que indevidamente lhe foram repassados,

com a suspensão dos efeitos do ato impugnado. Alega que os valores foram recebidos de boa-fé, de forma que entende indevida a devolução exigida pelo impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 18/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Verifico a presença do *fumus boni juris* em favor da impetrante. A notificação constante a fls. 22, expedida em 29 de março de 2011, demonstra que os pagamentos a maior efetuados em nome da impetrante na rubrica de reclamação trabalhista - VPNI PCC-01485, no período de 04.03.2010 a 31.08.2010, decorreram de falha da própria administração, que não efetuou a redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico, fato que não pode ser imputado à servidora. Tal fato demonstra que os valores foram recebidos de boa-fé o que, nos termos da jurisprudência pacificada, não enseja a devolução pelo servidor mediante descontos em seu contracheque, por se tratar de verba alimentícia. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar (AMS 200461000104109, Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 60) Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender o desconto do valor de R\$ 3.812,97 dos vencimentos da impetrante, ficando sem efeitos a notificação de 29 de março de 2011, constante a fls. 22, até julgamento final da presente demanda. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0011390-92.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 147/150 em face da divergência de objeto. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência. Os documentos de fls. 26/41 demonstram que o impetrante é entidade de classe de âmbito estadual, há mais de vinte anos, e possui grande número de filiados que arcam com as contribuições associativas fixadas. Ademais, consta no artigo 63 do estatuto que as receitas do Sindicato provêm, além das contribuições de seus sócios, de juros provenientes de depósitos bancários, bem como dos títulos incorporados ao patrimônio, de renda dos imóveis de sua propriedade, além das doações. Além dessa receitas ordinárias, pode o Sindicato obter de forma extraordinária valores correspondentes a 1% (um por cento) do salário referencial de seus sócios, o que já é suficiente a justificar o não deferimento da gratuidade processual, destinada aos que comprovadamente não tenham condições de arcar com os custos de uma ação judicial. Cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: (AG 00065562020104040000 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 14/06/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. É viável a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, situação não presente no caso. Indefiro, portanto o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como para que esclareça se o instrumento de mandato de fls. 24 foi juntado aos autos por cópia, sendo, neste caso, necessária sua substituição pela via original, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, antes de apreciar o pedido formulado em sede liminar, determino a intimação do representante judicial da União Federal para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determina o 2 do artigo 22 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, em que deverá constar o Superintendente Regional o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, conforme consta a fls. 03 da petição inicial. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010267-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010267-2) - MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do informado pela Caixa a fls. 307, aguarde-se no arquivo, informações quanto a transferência solicitada. Com a notícia da transferência, dê-se vista às partes, bem como oficie-se ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048949-40.1998.403.6100 (98.0048949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0014402-03.2000.403.6100 (2000.61.00.014402-3)** - WALDIR CAPODISTRIA DOS SANTOS(SP071806 - COSME SANTANA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA - UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP100174 - MARCOS ANTONIO MARTINS ASSAD E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Em face da consulta supra, intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010875-91.2010.403.6100** - JOSE CARLOS MACIEL(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) REMETIDO À A.G.U.

**0011193-40.2011.403.6100** - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional para que os réus se abstenham de promover qualquer ato executório extrajudicial do imóvel, até julgamento da ação. Alega que quitou todas as prestações do contrato de financiamento, e que os réus se negam a emitir o documento para a liberação da hipoteca. Sustenta que o contrato possui cobertura do FCVS, razão pela qual a quitação do saldo residual deve ser feita com recursos de referido fundo.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Juntou procurações e documentos (fls. 16/35).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.Em 26 de janeiro de 1983, a autora firmou instrumento particular de Venda e Compra, nos termos do documento de fls. 20/25, com prazo de amortização em 180 meses. O vencimento do contrato ocorreria, portanto, quinze anos após aquela data. Afirma que, muito embora tenha efetuado o pagamento de todas as prestações, até a presente data não houve emissão do documento necessário ao cancelamento da hipoteca.O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento, causado pelas variações inflacionárias. Não há na Lei n 4380/64, vigente à época da assinatura do contrato, nenhum dispositivo que determine a suspensão da cobertura do FCVS em razão de o mutuário possuir mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.Vale ressaltar que o Artigo 3 da Lei n 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei n 10.150, de 21 de dezembro de 2001, que restringe a quitação pelo FCVS somente a um saldo devedor, excepciona tal regra em relação aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, que é o caso da autora.Em face do exposto, considerando que houve contribuição para o FCVS, bem como diante da alegação de pagamento da totalidade das prestações avençadas, verifica-se presente a verossimilhança da alegação, de modo a conceder o pedido de antecipação de tutela.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado, tendo em vista que está a autora sujeita à cobrança indevida do saldo residual, o que poderá lhe causar sérios prejuízos.Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar aos réus que se abstenham de promover a execução extrajudicial da dívida, até o julgamento final da presente demanda. Citem-se e Intimem-se.

**0011267-94.2011.403.6100** - OLGA MARIA SCOGNAMIGLIO(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OLGA MARIA SCOGNAMIGLIO TORRES contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física,devido no exercício de 2005, ano calendário 2004, no valor de R\$ 41.923,11 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e onze centavos).Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, possibilitando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Argumenta que as retenções do imposto de renda deveriam ter sido efetuadas pela empresa METIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qualidade de responsável tributário, já que seus rendimentos decorrem de receita proveniente de aluguel de imóvel pagos pela referida empresa.Sustenta que no ano calendário 2004 a empresa deixou de apresentar os valores do IRRF na DIRF correspondente, ocasionando, dessa forma, falta de informação da receita federal. Informa que o equívoco foi solucionado, com o encaminhamento de DIRF retificadora em 22.10.2007.Alega, ainda, que a notificação de lançamento não lhe foi entregue, sendo que tomou ciência do débito somente na ocasião do recebimento do aviso de cobrança.Entende que a obrigação de recolhimento do imposto era da empresa locadora de seu imóvel, de forma que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do tributo.Juntou procuração e documentos (fls. 09/39).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico a presença da



verossimilhança das alegações da autora. Os documentos colacionados aos autos demonstram que os rendimentos recebidos pela autora no exercício 2005 - ano calendário 2004 - são provenientes de locação de imóvel de sua propriedade e, como tal, sujeito à retenção na fonte por parte do locador. No entanto, a empresa responsável pelo recolhimento deixou de apresentar os valores de IRRF em DIRF, o que gerou divergência de informações perante a Secretaria da Receita Federal, o que foi retificado aos 22 de outubro de 2007. Assim, assiste razão à autora no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final da demanda, a fim de evitar a inscrição dos valores em Dívida Ativa da União, pois, ao que se denota, a sua situação fiscal já se encontra regularizada. Frise-se que há dúvidas quanto à regularidade da intimação da parte para impugnar a exigência fiscal, o que somente poderá ser verificado ao final. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, relativo à notificação fiscal de lançamento n 2005/608450218244066. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, onde deverá constar o nome completo da autora, conforme consta na petição inicial. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038492-61.1989.403.6100 (89.0038492-9)** - JOAO COVALENCO JUNIOR X MIRTES RAVAGNANI GALHARDO X ADEMIR JOSE CHIQUETTI (SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante da concordância manifestada pela União (fls. 267 e 303) e nos termos do item 3, ii, da decisão de fl. 269, defiro aos sucessores do autor Ademir José Chiquetti o prazo de 10 dias para: a) apresentarem cópia do formal de partilha porque afirmam estar findo o inventário (já foi regularizada a representação processual dos sucessores Lucilene Maria Gazetta Chiquetti e Ademir José Chiquetti Junior - fl. 292); b) indicarem o nome, inscrição na OAB, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ciente de que tal levantamento somente poderá ser realizado na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Publique-se. Intime-se a União.

**0033022-15.1990.403.6100 (90.0033022-0)** - BIG APPLE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X FRIGORIFICO SHEIKFRUIT S/A X COML/ E PRODUTORA SANTO ANTONIO LTDA X MAPE COML/ E IMPORTADORA LTDA X CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X TRANSHEIK S/A - TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS X MALLMANN S/A - TRANSPORTE E COM/(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0080872-48.2007.403.6301** - NAPOLEAO TAVARES DE LIRA X JANDIRA SPAGIARI DE LIRA (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003052-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003052-1)** - JULIO CEZAR VASQUES X NADIR CAMPOS VASQUES (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre os depósitos de fls. 359 e 375, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0521053-87.1983.403.6100 (00.0521053-4)** - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (ESPOLIO) (SP006249 - PEDRO



IVAN REZENDE E SP050918 - VANDA MARIA DA SILVA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fiz no Sistema de Acompanhamento Processual nos autos da demanda do procedimento ordinário número 0048417-03.1997.403.6100 (fl. 35) consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder o número 031.667.888-08 à inscrição de Antonio Gonçalves da Cruz no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda, em benefício da União, do valor total da conta nº.41143-7, op. 635, agência 0265, informando-se-lhe ainda o código da receita 2768 e o número do CPF de Antônio Gonçalves da Cruz.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749442-30.1985.403.6100 (00.0749442-4) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 513/533: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Há dois recursos de agravo de instrumento interpostos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 pendentes de julgamento:Ao primeiro, interposto pela exequente em face da decisão de fl. 434/435 e autuado sob n.º 0009807-10.2009.4.03.0000, foi dado provimento pelo TRF3, por decisão proferida em 16.6.2011, disponibilizada no Diário Eletrônico de 27.6.2011, de acordo com a consulta que fiz no sítio do TRF3 na internet. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.O segundo, interposto pela União em face da decisão de fls. 506/507 e autuado sob n.º 0008730-92.2011.4.03.0000, está concluso desde 11.4.2011, de acordo com a consulta que fiz no sítio do TRF3 na internet. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.Quanto a esse segundo agravo de instrumento, cumpre salientar que a sua mera interposição não suspende o cumprimento da decisão recorrida. 4. Fls. 534/551: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de compensação. Publique-se.

**0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a certidão de fl. 779, decreto a nulidade da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/06/2011 (fls.155/159). O texto da decisão de fl. 775/776v não foi disponibilizado.2. Determino a publicação da decisão de fl. 775/766v.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 775/776V: 1. Fls. 769/773: os advogados da exequente requerem o levantamento da quantia referente aos autos honorários advocatícios de sucumbência.Cabe resolver a questão da incidência do artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas

sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora. Os honorários sucumbenciais, já requisitados nos ofícios precatório e requisitório de pequeno de valor - RPV expedidos em benefício das exequentes, não podem ser levantados pelos advogados.2. Além disso, a pretensão de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício dos advogados da exequente ESTÁ PRECLUSA. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelas autoras, ora exequentes, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, o crédito foi requisitado exclusivamente em benefício da parte, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para nenhum advogado. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em benefício deste (constituinte) e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Já houve, inclusive, expedição e pagamento do ofício precatório. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência em nome de qualquer advogado.3. Reitere-se o ofício n.º 113/2011 (fl. 760) ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra - SP, solicitando-se os dados necessários para transferência, à ordem daquele Juízo, do depósito realizado nestes autos em benefício da exequente Sansuy S/A Ind de Plásticos. Publique-se. Intime-se.

**0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 412/422 e 447/503: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição da exequente Erika Bromberg por seus sucessores: MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG, CPF n.º 001.078.598-15; e JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT, CPF n.º 067.085.608-87. 2. Cadastre a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, o advogado Antonio Carlos Ariboni - OAB/SP n.º 73.121, representante da exequente Jutta Lieselotte Hedwig Bromberg Hackradt.3. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponderem os nomes dos exequentes Martin Georg Enno Rudolf Clarus Theimar Bromberg e Jutta Lieselotte Hedwig Bromberg Hackradt no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF aos descritos nos autos.4. Intime-se expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação com os créditos dos exequentes Martin Georg Enno Rudolf Clarus Theimar Bromberg e Jutta Lieselotte Hedwig Bromberg Hackradt nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito à compensação.Publique-se. Intime-se.

**0019130-34.1993.403.6100 (93.0019130-6)** - NESTLE BRASIL LTDA X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 569: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0009672-27.2011.4.03.0000, interposto pela União.Publique-se. Intime-se.

**0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0)** - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS SUKIASSIAN X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça o advogado que assina a petição de fls. 709/710, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido exclusivamente em nome da autora, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.2. Fl. 723: não conheço da manifestação da União. Ainda não houve citação dela para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0016102-79.1999.403.0399 (1999.03.99.016102-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-95.1990.403.6100 (90.0046338-6)) EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO X GLORIA FORTES CARVALHO CARRERA X HELOISA LUCARELLI BUENO X JOSE MARIA BUSSIOL X JOSE MARINZEK SOBRINHO X LOURDES APARECIDA GALLETTI GODOY X LOURDES PEREIRA X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY X EDWIRGES MILTO SIMOES DE AGUIAR GODOY X HELENA MARIA DE AGUIAR GODOY X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY FILHO X HEITOR EDUARDO DE AGUIAR GODOY X MARCELO FLAVIO MOACYR COLLARES X MARCIA SANGLARD FELIPE(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWIRGES MILTO SIMOES DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR EDUARDO DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BUSSIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 319: não conheço do pedido de intimação dos exequentes para apresentar as certidões determinadas na decisão de fls. 264/266. A questão já foi apreciada na decisão de fl. 317, contra a qual não houve agravo. Trata-se de questão resolvida e acobertada pela preclusão.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)** - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELIZEU MARQUES X UNIAO FEDERAL  
Fls. 320/343: dê-se vistas às partes.Publique-se. Intime-se a União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0031807-67.2010.4.03.0000.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e inclusão, em seu lugar, da União, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei

11.457/2007.3. O SEDI deverá manter na lide, como exequente, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, junto com a União.4. A Secretaria deverá abrir vista dos autos ao INCRA, intimando-o de todos os atos processuais praticados. O INCRA não foi excluído da causa.5. Em 5 dias, manifeste-se a União sobre o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, que não foram depositados pela executada. Observo que a União está a executar indevidamente 10% deles, quando é titular de metade (5%). A outra metade pertence ao INCRA.Publique-se. Intime-se a União e o INCRA.

**0705822-55.1991.403.6100 (91.0705822-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696919-31.1991.403.6100 (91.0696919-4)) ELETRO COML/ BELENTANI LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ELETRO COML/ BELENTANI LTDA

1. Fl. 173: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0092962-24.1999.403.0399 (1999.03.99.092962-5)** - GMP4 EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X GMP4 EDITORA LTDA

Fl. 456: defiro. Expeça-se mandado nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, para penhora de bens da executada, conforme requerido pela União, no endereço indicado por ela na fl. 458. Fiz no sistema de pesquisa de dados da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder o endereço indicado na fl. 458 ao que consta do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal da Brasil.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 10554**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os subscritores da das petições de fls. 51/52, 96 e 98 cumpram o despacho de fls. 91 sob pena de desentranhamento.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o terceiro parágrafo do referido despacho.Int.

**MONITORIA**

**0000394-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000394-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRO RICARDO X CLEIDE RICARDO X SIDNEY PAGANOTTI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 104, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004150-52.2011.403.6100** - ANIZIO CORREA CASTRO(SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciências às partes da redistribuição dos autos. Indefiro o pedido de assistência simples da União Federal tendo em vista que a natureza da relação jurídica debatida torna obrigatória a uniformidade do julgado tanto para a Eletrobrás quanto para a União, único ente federal com atribuição para instituição de empréstimo compulsório. Ressalte-se que a União Federal manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos, apesar do referido tributo ter sido instituído em favor da Eletrobrás. Desta forma a União Federal deverá figurar no polo passivo da presente demanda, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Ademais, o disposto no 3º, do art. 4º da Lei nº 4.156/62, prevê a responsabilidade solidária da União Federal, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes aos empréstimos em questão.Nestes termos, segue o entendimento do acórdão a seguir transcrito: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULOS AO

PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.1. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 1962, as quais, por esse motivo, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (Precedentes do STJ). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, AG 200201000428114, DJ 30.08.2004, p.144).Assim, intime-se a parte autora para que providencie a emenda da inicial para incluir a União Federal no polo passivo da presente no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

**0005748-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILDO DA SILVA ALVES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.33, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006056-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SALES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.31-vº, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006132-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.39, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006228-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX TEODORO GOMES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006248-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.32, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006388-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.35, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006634-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE ARAUJO PASSOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002450-41.2011.403.6100** - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 52 tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0007536-90.2011.403.6100** - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Indefiro o pedido de assistência simples da União Federal tendo em vista que a natureza da relação jurídica debatida torna obrigatória a uniformidade do julgado tanto para a Eletrobrás quanto para a União, único ente federal com atribuição para instituição de empréstimo compulsório. Ressalte-se que a União Federal manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos, apesar do referido tributo ter sido instituído em favor da Eletrobrás. Desta forma a União Federal deverá figurar no polo passivo da presente demanda, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Ademais, o disposto no 3º, do art. 4º da Lei nº 4.156/62, prevê a responsabilidade solidária da União Federal, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes aos empréstimos em questão.Nestes termos, segue o entendimento do acórdão a seguir transcrito:Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.1. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 1962, as quais, por esse motivo, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (Precedentes do STJ). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, AG 200201000428114, DJ 30.08.2004, p.144).Assim, intime-se a parte autora para que providencie a emenda da inicial para incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda bem como para que recolha as custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004672-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILSON PEREIRA DA SILVA

Em face da manifestação de fls. 33/34, solicite-se via correio eletrônico à Central Unica de Mandados a devolução do mandado expedido às 32 independentemente de cumprimento.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 10555**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025051-75.2010.403.6100** - ACECO TI LTDA(SP273282 - ANA CAROLINA DE LIMA PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 169/180 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011283-48.2011.403.6100** - PEDRO WILLIAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, regularize o impetrante o plo ativo do feito, identificando-o corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **Expediente Nº 10557**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0672925-71.1991.403.6100 (91.0672925-8)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 675/680 e 683/695: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008546-34.1995.403.6100 (95.0008546-1)** - ELIZEU CORDEIRO DE SOUZA X AURELIO POSSARLI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X ALCINO RAMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 391/394: Em face do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0007298-25.1999.403.0399 (1999.03.99.007298-2)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP028156 - MANOEL SILVIO PUIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 567/568: Ciência às partes.Após, cumpra-se a decisão de fls. 538/538v.Int.

**0025311-07.2000.403.6100 (2000.61.00.025311-0)** - CANTAREIRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 177/182 e 185/189: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0035048-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035048-7)** - MATEPLA TELECOMUNICACOES, PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 474/481: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022180-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022180-6)** - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR X COSMO FALCO X

EDSON GERMANO WINTER X ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO X GERALDO JOSE CARBONE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 396: Manifeste-se a impetrante acerca dos pedidos de conversão em renda formulados pela União. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10558**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049318-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049318-9)** - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Fls. 1108/1109: Em face do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0020350-71.2010.403.6100** - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da União, de fls. 262/287, no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 10559**

##### **MONITORIA**

**0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE ANTONIO SERPA  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 268/270Vº: Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de VICENTE ANTONIO SERPA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu Contrato de Prestação de Serviços de Administração do Cartão Caixa. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, a Sra. Oficial de Justiça, a fls. 112, certificou que o réu não reside no imóvel em questão. A parte autora, a fls. 152, informou ter esgotado as vias cabíveis para localização do réu e pleiteou a expedição de edital, o que foi deferido a fls. 224. Intimada a atuar no feito, nos termos do art. 9º, 2º, do CPC, a Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios (fls. 237/250), aduzindo preliminar de ausência de documento indispensável e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 257/266). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pelo embargante. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitoria, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensejo a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu) No caso vertente, a autora promoveu a ação em face do embargante, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como de planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Destarte, as informações trazidas aos autos possibilitaram que o réu oferecesse sua defesa, uma vez que pode analisar os dados apresentados, de modo a assegurar a fiscalização do que está sendo exigido. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial,

Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Quanto aos argumentos do embargante, frise-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que o réu firmou contrato de prestação de serviços de administração de cartão, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, a fls. 39/40, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante. No tocante à ausência de mora, da análise da cláusula dezoito do contrato sub judice (fl. 23), verifica-se que a falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na FATURA MENSAL implica, a critério da EMISSORA, o vencimento antecipado da dívida e a constituição em mora do TITULAR, mediante remessa de FATURA MENSAL específica, independentemente de quaisquer avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais (...). Observe-se que a planilha de evolução da dívida (fls. 40) demonstra a situação de inadimplência do embargante desde setembro/2004, não se afigurando, pois, razoável que a autora tenha que esperar o vencimento de todas as prestações para que possa cobrar a dívida em Juízo. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Ressalte-se que a parte embargada aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, restam prejudicadas as alegações de capitalização mensal de juros e aplicação da Resolução n.º 1.748/90 do BACEN, salientando-se que, após o vencimento da dívida, incidiram apenas a comissão de permanência e, de forma indevida, as multas contratual e convencional. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios opostos pelo réu, para determinar o início da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória



discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091187-84.1992.403.6100 (92.0091187-0)** - LUCIA AIKO SUETUGUI X MARIA ODETE DE MATTOS FERREIRA X MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA X SATIKO GOBARA X TEREZA MEDEIROS BAX CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E Proc. PRISCILA GRANETO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucia Aiko Suetugui referente à cobrança de honorários advocatícios. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 1.161,71 (para novembro de 2008) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 119,45 (para a mesma data). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até fevereiro de 2009 no montante de R\$ 149,80 (fls. 603/604). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Tratando-se de execução de honorários advocatícios não incidem juros de mora, a teor, inclusive, do disposto no item 4.1.4.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, incidentes sobre o valor da condenação, não é possível a feitura de cálculo tendo por base índice não deferido no julgado. Assim, neste ponto, procedem os argumentos da executada. Anote-se que ainda que a parte exequente tenha decaído da maior parte do seu pedido executivo, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), atualizado para fevereiro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 119,45 (para fevereiro de 2009) em favor do exequente. No mais, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito atualizado da diferença consignada às fls. 603 (R\$ 30,35 para fevereiro de 2009). Cumprido, expeça-se também alvará em favor da exequente da referida quantia. Ainda, autorizo à Caixa Econômica Federal o estorno dos valores depositados em garantia (fls. 563). Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0014371-31.2010.403.6100** - DORALICE DA SILVA THELES(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Da análise dos autos, depreende-se que a parte autora integrava o polo ativo do feito distribuído sob o nº 2009.63.01.061917-0, que tramitava perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Naquele feito, proposto em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa era de R\$ 29.000,00 (fls. 28) para 07 autores. Surpreendentemente, no presente feito, o valor da causa foi atribuído em R\$ 31.000,00, apenas para Doralice da Silva Theles, o que evidencia a falta de critério objetivo na atribuição do valor da causa. Contudo, mister ressaltar que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pela parte autora, sendo certo, inclusive, que é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, determinar a correção do valor da causa quando ele se mostrar inadequado. Isto ocorre não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimento flagrante à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), e da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos

agentes políticos. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 149005 Proc: 2002.03.00.006732-0/SP - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 19/07/2005/DJU DATA:26/08/2005 PÁG: 354 Relator JUIZ CARLOS LOVERRA)Providencie a arte autora, portanto, sob pena de extinção, a adequação do valor atribuído à causa, demonstrando o efetivo benefício econômico que pretende, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Intime-se.

### **Expediente Nº 10561**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004897-02.2011.403.6100** - FLEXTRONICS INDL/ COML/ SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)  
Vistos etc.FLEXTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, alegando, em síntese, que seria incorporada pela sociedade empresária denominada Flextronics Internacional Tecnologia Ltda. Sustenta que lavrou-se a respectiva alteração do contrato social da incorporadora e encaminhou à Junta Comercial de São Paulo o arquivamento da incorporação. Menciona que também levou a registro outros dois atos societários, porém os arquivamentos não foram efetivados, pois a autoridade coatora exigiu a apresentação de certidões negativas de débitos da impetrante. Afirma que a Lei nº 8.934/94, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não impõe a obrigatoriedade de apresentar certidões de regularidade fiscal para fins de arquivamento de ato societário. Aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 1º, III, da Lei nº 7.711/1988, que vincula o registro ou arquivamento de contrato social a atos similares à quitação de créditos tributários. Argui que a incorporação pressupõe a sucessão da incorporadora nas obrigações eventualmente deixadas pela incorporada. Requer a concessão do pedido de liminar a fim de autorizar o arquivamento dos atos societários da impetrante sem a apresentação das certidões negativas de débitos exigidas pela autoridade coatora. Ao final, requer sejam afastadas definitivamente as exigências formuladas pela autoridade coatora, autorizando a impetrante a arquivar definitivamente os atos societários já referidos no item a, independentemente da apresentação de qualquer certidão negativa de débitos. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 151/151-vº foi deferido o pedido de liminar.Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 160/171.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.É o relatório.DECIDO.Pretende a impetrante o arquivamento de atos societários, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mandado de segurança possui legitimidade para figurar como coatora a autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.No presente mandado de segurança, a pretensão da impetrante restringe-se ao arquivamento da alteração de atos societários sem a obrigatoriedade de apresentar certidões de regularidade fiscal. A atribuição legal para tal providência pertence exclusivamente à autoridade impetrada indicada na petição inicial.Os interesses das pessoas jurídicas de direito público mencionadas pela autoridade impetrada não serão atingidos pela solução que será dada à lide, uma vez que a tais entidades compete apenas a emissão das certidões de regularidade fiscal, fato que não está sendo discutido nestes autos.Assim, é legítima a autoridade impetrada indicada. Afasto, ainda, a preliminar de incompetência deste Juízo para processar o feito. A Junta Comercial do Estado, apesar de órgão estadual, integra o Sistema Nacional do Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), e é tecnicamente subordinada ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e Comércio, nos termos dos artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 8.934/94.O arquivamento dos atos societários, sem a apresentação da certidão negativa de débitos, conforme pretendido pela impetrante, afeta interesses da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social e a competência, portanto, é da Justiça Federal.Passo ao exame do mérito.A exigência de certidão negativa como prova de quitação de tributos decorre do poder-dever da Administração Tributária e encontra-se prevista no art. 205, caput, do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.O exercício desta faculdade legislativa, no entanto, não é absoluto. A exigência de certidão negativa, além de previsão legal, somente terá amparo constitucional quando vinculada ao interesse público.De fato, o poder de legislar não é ilimitado, pois está submetido aos princípios e fundamentos norteadores do Estado Democrático de Direito, em especial a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.A exigência da certidão negativa tributária para a prática de determinado ato jurídico deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o interesse público envolvido no caso concreto não pode suprimir direitos individuais consagrados na Constituição.Por conseguinte, a exigência não pode estar dissociada da ideia de que a expedição de certidão, antes de tudo, consiste num direito fundamental do contribuinte, amparado pelo art. 5º, XXXIX, b, da Constituição Federal de 1.988 e, de outra parte, deve respeitar os limites impostos pelo princípio da livre iniciativa que norteia a atividade econômica, a teor do art. 170 da Constituição Federal de 1.988, in verbis:Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:I - soberania nacional;II - propriedade privada;III - função social da propriedade;IV - livre concorrência;V - defesa do consumidor;VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de

elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)VII - redução das desigualdades regionais e sociais;VIII - busca do pleno emprego;IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Além de não constar no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 34 da Lei nº. 8.934/94, a exigência da certidão negativa de débitos, no caso dos autos, viola o dispositivo constitucional ora transcrito, na medida em que acarreta prejuízo ao normal prosseguimento da atividade empresarial.O fim colimado pela exigência não se apresenta de forma razoável e proporcional, uma vez que o interesse público visado tem efeito arrecadatório, o qual já possui mecanismos constitucionais e legais de proteção.Com efeito, a exigência da certidão negativa como prova de quitação de tributos não pode ser utilizada como meio coercitivo de pagamento de tributos, eis que, para tanto, o Poder Público está vinculado a procedimento de cobrança sujeito ao princípio do devido processo legal.Em casos semelhantes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o ato praticado pelo Fisco visando à quitação de seus créditos, sem observância do devido processo legal, configura sanção política, conforme se depreende das Súmulas a seguir transcritas:Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.Súmula323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Ressalte-se, outrossim, que o art. 1º, III e 3º, da Lei nº. 7.711/88, que previa a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, em recente julgamento proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada:CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA.AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias.2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constringer o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário.3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas.Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório.6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa.Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.(STF, ADI nº. 173, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ nº. 195, de

15.10.2008) Consoante o Pretório Excelso, a imposição configura sanção política que coloca em risco o exercício fundamental ao controle administrativo ou judicial da validade dos créditos tributários. Outrossim, o Plenário adverte que a exigência imposta pela norma ignora o direito fundamental ao livre exercício de atividade econômica e profissional, especialmente nas situações em que o contribuinte se encontra num quadro de revés econômico e necessita realizar operações societárias para tentar manter sua atividade e reverter a situação de penúria. Realmente, a exigência de certidões negativas fiscais para fins de arquivamento de atos societários configura meio de coerção desnecessário em face do fim perseguido pelo Poder Público, uma vez que existem procedimentos previstos em lei para a cobrança dos tributos, tanto no plano administrativo como no âmbito judiciário. Por outro lado, a cobrança de tributos não é função da autoridade impetrada, à qual compete apenas o exercício de atividades relacionadas ao registro de atos do comércio. Portanto, a exigência das referidas certidões para o arquivamento de atos societários viola o direito líquido e certo das impetrantes de exercerem normalmente suas atividades econômicas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento das incorporações entre as impetrantes, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009703-80.2011.403.6100 - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 306/307 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010829-05.2010.403.6100 - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV, SEG ELETR, SERV ESCOLTA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 382/385, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 369/374-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa na medida em que não consignou a abrangência dos efeitos da sentença, bem como requer sejam declaradas que nas expressões férias convertidas em pecúnia estão abrangidas tanto as férias indenizadas, seu terço e o abono de férias. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. Em relação à abrangência territorial da presente sentença observo que não existe a alegada omissão, a teor do contido na sentença conforme abaixo transcrevo: Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil foi analisada na decisão de fls. 290/291-verso, que apreciou o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, determinando, inclusive, o Superintendente Regional da Receita Federal do Estado de São Paulo. Destarte, os efeitos da presente sentença devem alcançar todos os filiados do impetrante, conforme o art. 2º do seu Estatuto, que expressamente estabelece que são abrangidos todos os Municípios do Estado de São Paulo como base territorial. O mesmo se diga em relação às férias, que a sentença assim consignou: - julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e a título de férias convertidas em pecúnia e de um terço constitucional de férias gozadas ou não gozadas (...) Assim, o dispositivo já albergou as férias indenizadas e seu terço constitucional, bem assim o abono de férias. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019845-95.2001.403.6100 (2001.61.00.019845-0) - CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES**

**LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de consignação em pagamento ajuizada por CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter o parcelamento de seus débitos em 240 meses, nos mesmos moldes daquele concedido às empresas de economia mista e empresas públicas. Requereu autorização para proceder ao depósito de 1/240 avos do débito. Afirmou a autora possuir débitos relativos ao PIS, COFINS e IRPJ. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/161). Distribuídos os autos inicialmente perante a 10ª Vara Federal Cível de Porto Alegre, foi deferido o pedido de depósito (fl. 162). Após, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 167). Em seguida, este Juízo Federal proferiu sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil (fls. 168/171). Interposto recurso de apelação (fls.178/218), a Turma D do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 243/250). Com o retorno dos autos, este Juízo Federal deferiu o depósito requerido, nos termos do artigo 893, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 253), sendo certo que a parte autora ficou-se inerte (fl. 253/verso). Determinada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que desse cumprimento ao despacho de fl. 253, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 254), esta restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 258. Neste passo, foi determinada a intimação da parte ré, a fim de que se manifestasse nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 259). Intimada, a União Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 260). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal da autora, a fim de que desse cumprimento ao despacho de fl. 253, esta restou infrutífera (fl. 258). Advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 260). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a citação não foi efetivada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA**

**HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS**

**LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL**

**FRANCESCHINI LEITE)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PARAÍSO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, MOHAMMAD JAMIL MOURAD e KALED AHMED KALAF, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Aduziu a autora que, em 26/08/2005, firmou com a primeira co-ré o referido contrato, sob nº 2924-0997-0300000056-0, assinando os demais co-réus como avalistas, vinculado à conta corrente nº 003.56-0, da agência nº 2924 - Anália Franco, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 26/08/2005. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações a partir de 05/12/2005, tornando-se exigíveis os valores de R\$ 17.017,85 (dezesete mil e dezesete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para 30/09/2006. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 36/37, 40/verso e 41/verso), foi determinada a citação dos réus por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 79), a qual foi devidamente cumprida (fls. 102 e 104/106). Declarada a revelia dos réus, foi nomeado curador especial (fl. 108), o qual ofereceu embargos (fls. 113/118), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos co-réus Mohammad Jamil Mourad e Kaled Ahmed Kalaf pela ausência de protesto da carta de crédito. No mérito, refutou os termos da inicial por negativa geral, pugnando pela sua procedência. A autora não se manifestou acerca dos embargos (fls. 125). Intimadas a especificarem provas (fl. 126), a ré informou não pretender produzir outras (fls. 127/128). Por sua vez, a autora requereu o regular processamento do feito (fls. 129/131). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva dos co-réus Mohammad Jamil Mourad e Kaled Ahmed Kalaf Não merece acolhida a preliminar aventada, posto que os referidos co-réus assumiram a condição de devedores solidários (fl. 13). Outrossim, o artigo 44 da Lei federal nº 10.931/2004 dispensa a exigência de protesto, verbis: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. (grafei) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a

observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia dos réus, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, as partes celebraram contrato de crédito rotativo, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e a primeira co-ré aceitou e fez uso dos valores pactuados, na forma das planilhas acostadas à petição inicial (fl. 21/23). A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos planilha de fls. 21/23, que aponta o valor da dívida na data do inadimplemento (05/12/2005), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para a data de 30/09/2006. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 17.017,85 (dezesete mil e dezesete reais e oitenta de cinco centavos), valor atualizado até 30/09/2006. Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, foram editadas, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus, declarando a validade do pacto intitulado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, vinculado à conta corrente nº 003.56-0, da agência nº 2924 - Anália Franco, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário, com o reconhecimento de cobrança superior a que deve e pagou, bem como a restituição de tais importâncias. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/140). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 146/159). Intimada se manifestar em réplica (fl. 146), a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 162. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 163), a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 164/172). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a prova pericial requerida (fls. 174/175). Após, foi apresentado laudo pericial (fls. 219/237). Ato contínuo, foi juntado aos autos o parecer técnico do assistente da parte autora (fls. 247/274), sobre o qual o perito judicial se manifestou (fls. 278/285). Após, foi juntado aos autos o parecer técnico do assistente da parte ré (fls. 287/310), sobre o qual o perito judicial se manifestou (fls. 317/323). Posteriormente, vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte ré e a EMGEA se manifestassem sobre interesse na realização de acordo judicial (fl. 410). Este Juízo Federal, em razão do tempo decorrido, determinou a produção de nova prova pericial (fl. 413). Intimada a se manifestar sobre os honorários periciais, a parte autora requereu vista dos autos (fl. 429), o que foi deferido (fl. 433). Entretanto, não houve manifestação posterior da parte autora, conforme certidão exarada à fl. 438. Neste passo, este Juízo Federal reputou preclusa a produção da prova pericial (fl. 439). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 443/450), a qual foi posteriormente reconsiderada (fl. 458). Sucessivamente, a parte autora pleiteou a desistência da presente demanda (fls. 478/479). Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica

Federal concordou com o pedido de desistência (fl. 486). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a Caixa Econômica Federal não formulou oposição à extinção do processo. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011780-48.2000.403.6100 (2000.61.00.011780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2)) DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DOUGLAS HERMANN TEMPEL e LENI GARCIA TEMPEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/19). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fl. 38/69). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica, consoante certidão exarada à fl. 70 in fine. Instadas as partes a se manifestarem acerca de seu eventual interesse na produção de provas (fl. 71), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 72), tendo este Juízo Federal nomeado perito para tanto (fl. 73). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou seus quesitos (fls. 74/75). Em seguida, este Juízo Federal fixou os honorários periciais e determinou à autora que procedesse ao depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (fl. 77). Intimada, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 78-verso. Após, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da demanda cautelar nº 2000.61.00.007523-2, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 80/83). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para reconsiderar os despachos de fls. 76 e 77, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar a intimação do perito nomeado para fornecer os dados bancários e dar início aos trabalhos (fl. 84). Após, os autos sobiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso. Com o retorno dos autos, houve o desapensamento daqueles autos aos presentes (fl. 91). Em seguida, o laudo pericial foi apresentado (fls. 136/151). Logo após, o advogado dos autores informou a renúncia ao mandato outorgado (fl. 159). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos parecer técnico (fls. 163/177). Após, foi determinada a intimação pessoal dos autores, a fim de que regularizassem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 178). A intimação restou infrutífera, consoante certidão exarada pela Oficial de Justiça (fl. 188). Intimada a se manifestar nos termos da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 189), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal dos autores, para a regularização de sua representação processual, a mesma restou infrutífera (fl. 188). Entretanto, advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 193). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba



honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia dos autores por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene os autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedida aos autores (fl. 84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de valores lançados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como o parcelamento do remanescente e a restituição dos valores maiores já recolhidos. Alegou a autora, em suma, que tem o direito ao parcelamento dos débitos, no prazo previsto na Resolução nº 338/2000 do Conselho Curador do FGTS, combinado com a Circular nº 195 da Superintendência Nacional do FGTS (inclusive competências em aberto), observando-se o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional. Sustentou também ser indevida a aplicação da multa moratória, ou subsidiariamente, que deve ser reduzida a alíquota para 20%. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 41/3966). Conforme determinado por este Juízo Federal (fl. 3968), foi acostada aos autos a cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2000.61.14.005181-9, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal de São Bernardo do Campo, tendo aquele Juízo afastado a prevenção (fls. 3969/3973). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação com documentos, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 3982/4042). Réplica pelo autor à contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 4053/4073). Em seguida, a União Federal apresentou sua contestação, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente demanda (fls. 4086/4088). Réplica pelo autor à contestação da União Federal (fls. 4095/4118). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 4119), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 4122/4188). Tanto a União Federal como a Caixa Econômica Federal deixaram de se manifestar. Após, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, determinando a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda e deferindo a realização de prova pericial (fls. 4208/4212). Intimada, a parte autora apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico (fls. 4220/4223). Logo após, foi apresentado o laudo pericial (fls. 4252/4280), sobre o qual a parte autora pediu esclarecimentos (fls. 4288/4293). A União Federal também se manifestou sobre o laudo apresentado (fl. 4296). Intimado, o perito judicial prestou esclarecimentos acerca do laudo apresentado (fls. 4303/4305). Após, tanto a parte autora (fls. 4312/4322), como a União Federal (fl. 4324) se manifestaram sobre os esclarecimentos do perito judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas em contestações, eis que já foram apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 4208/4212), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No presente caso, constato que as partes controvertem acerca dos valores devidos pela autora a título de contribuição ao FGTS, bem como sobre o parcelamento na forma da Resolução nº 338/2000, do Conselho Curador do FGTS, combinada com a Circular nº 195 da Superintendência Nacional do FGTS e sobre as multas correlatas. Com efeito, a Resolução nº 338, de 26 de abril de 2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estabeleceu critérios para a recuperação e a reciclagem dos ativos de operações de crédito, nos seguintes termos: 1. Definir parâmetros e condições de renegociação de dívidas vencidas e vincendas de agentes financeiros, ressalvados os parâmetros definidos pelo Conselho Monetário Nacional sobre renegociações e contingenciamento de crédito ao setor público, nas seguintes condições básicas: (...) - grifei. Por sua vez, a Circular nº 195, de 30 de junho de 2000, que definiu os critérios e os procedimentos operacionais para a recuperação e a reciclagem dos ativos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, vinculados a operações de crédito, assim dispôs: 1. As instituições com operações de empréstimos, repasses e refinanciamentos junto à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do FGTS, poderão liquidar ou renegociar suas dívidas vencidas e vincendas, nos termos desta circular, ressalvados os parâmetros definidos pelo Conselho Monetário Nacional sobre renegociações e contingenciamento de crédito ao setor público. 1.1 Para os efeitos desta circular consideram-se: a) dívida vencida da prestação cobrada pelo credor e não paga pelo devedor, bem como amortizações extraordinárias, liquidação antecipada e indenizações securitárias não repassadas ao Agente Operador do FGTS, acrescida dos encargos pela impontualidade, conforme previsto contratualmente ou, no que couber, nesta circular; b) dívida vincenda parte de dívida de agente financeiro junto ao Agente Operador do FGTS cujas prestações mensais ainda não atingiram a data de vencimento; (...) - grifei. Pela simples leitura dos atos



mencionados, fundamento dos pedidos do autor, percebe-se claramente que tais atos não se aplicam ao empregador. As normas aplicáveis à autora são as Resoluções nºs 287 e 325 do Conselho Curador (fls. 4007/4013), bem como as Circulares nºs 145 e 182 da Caixa Econômica Federal (fls. 4018/4032), que tratam especificamente de procedimentos para o parcelamento de débitos de contribuições em atraso de empregadores para o FGTS. Entretanto, a autora não pleiteou o parcelamento nos termos de tais atos normativos. Quanto à alegada denúncia espontânea, friso o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Considerando o pedido de parcelamento formulado na petição inicial, resta descaracterizada a alegada denúncia espontânea, conforme entendimento veiculado na Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 208: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. No tocante às multas aplicadas, restou comprovado na perícia realizada que não excederam o patamar máximo de 20% (vinte por cento), consoante resposta quesito 10 (fl. 4274). Outrossim, como bem observado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, ao fixar os percentuais de multa, o legislador visou proteger a União Federal contra a inadimplência e a sonegação, não havendo que se falar aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No que tange aos juros moratórios, o item 2.2.1 da Resolução nº 287 do Conselho Curador do FGTS, assim dispôs, in verbis: O débito atualizado compreende depósito, atualização monetária, juros de mora e multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescidos dos encargos da Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997 e dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo. Assim, tais valores estão sendo cobrados conforme determina a Lei, não havendo que se falar em cumulatividade. Em referência à alegação de ilegalidade da TR, também não tem qualquer razão a autora, eis que o artigo 22 da Lei federal nº 8.036/90 trata da sua incidência sobre o débito: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º. Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º. A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) 3º. Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000). Já em relação à aplicação da taxa de juros a longo prazo (TJLP), também não prospera a pretensão da autora. Esta taxa é aplicável somente em programas de desenvolvimento econômico e social, exclusivamente para financiamento a baixos custos de máquinas e implementos relacionados à área que se pretenda incentivar, não havendo que falar em TJLP para pagamento de débitos de FGTS. Por fim, quanto à perícia realizada, informou o perito judicial preliminarmente o seguinte: Preliminarmente, antes de iniciarmos o respectivo trabalho, desde já informamos que todos os cálculos apresentados foram efetuados em razão do pedido da Autora, sendo que foram conferidos os cálculos dentro das teses expostas no financiamento pretendido. Não é, sob qualquer aspecto, posicionamento pericial, no tocante ao comparativo entre as legislações que disciplinam o financiamento e os cálculos realizados e apresentados neste trabalho. (...) (fl. 4254) Friso que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, dependendo de prova em sentido contrário para ilidi-los. No entanto, a autora não se desincumbiu deste ônus probatório. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (fls. 4209/4211). Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial em relação à União Federal. Por conseguinte, nesta última parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027841-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027841-8) - ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNÓSTICOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) promovida pelas Leis federais nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003. Outrossim, requer a declaração de inexigibilidade do recolhimento das mencionadas contribuições com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Postula, ainda, em ambos os

casos, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos exercícios de 2001 a 2005, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Subsidiariamente, pugna pela declaração do seu direito à compensação dos mencionados valores. Alegou a autora que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, o que confronta com o artigo 195, inciso I, da Constituição da República, antes da modificação pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Sustentou, ainda, que as Leis federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 somente fazem menção ao faturamento. Defendeu, por fim, a inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, posto que não se enquadra no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.28/273). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 286/307), argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS promovida pelas Leis federais nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003. Réplica pela autora (fls. 314/325). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção das provas documental e pericial (fls. 311/312), o que foi indeferido por este Juízo em decisão saneadora (fls. 330/331). A ré, por sua vez, informou que não pretende produzir outras provas (fl. 327). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, em razão do sobrestamento do feito determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 354). Em seguida, os antigos advogados da autora requereram o arbitramento de honorários de sucumbência, bem como a reserva de numerário ou de bens para garantir o pagamento de tal verba (fls. 364/384). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 391). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Afasto a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICACÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...) - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...) - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Outrossim, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter

meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legítimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei) (STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Portanto, considerando que a autora está discutindo a contribuição ao PIS e a COFINS devidas a partir de janeiro de 2001 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/12/2006, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se as alterações previstas no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, bem como no artigo 1º da Lei federal nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei federal nº 10.833/2003. Controvertem ainda as partes acerca do direito ao recolhimento das mencionadas contribuições sem a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Afastamento das alterações previstas nas Leis federais nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003 Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, houve o alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas, in verbis: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grafei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (in DOU de 16/12/1998), que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Destarte, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. A Constituição Federal, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte

julgado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)(STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Destarte, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal em sua redação original, se equiparava ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão, de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Fixada esta diferença, a lei não pode chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Outrossim, vale frisar que a Lei federal nº 9.718/1998 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. E o artigo 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Não se pode considerar que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade superveniente à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta dos empregadores, assim concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É bem verdade que o artigo 239 da Constituição da República é o fundamento de validade da contribuição ao PIS. Porém, sua mutação pela lei federal em comento, mediante a alteração de sua base de cálculo, configura forma sorrateira de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também entendo patente a inconstitucionalidade. Corroborando a tese, veio a lume decisão proferida pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa ora trascrevo: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: L. 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352.4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) Porém, com a edição da Lei nº 10.637/02, publicada em 31/12/2002, portanto, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, a situação foi contornada, uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como faturamento mensal a base de cálculo da contribuição ao PIS, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo ocorreu com a COFINS, com idêntica previsão no art. 1º da Lei nº 10.833/03, publicada em 31/12/2003, também após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis: Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Desta forma, após a edição das mencionadas leis federais, tornou-se válido o alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.718/98. ARTS. 3º, 1º E 8º, 1º. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A

Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu manter a regra dos cinco anos mais cinco anos, por unanimidade, e firmou orientação pela aplicação do disposto no art. 3º da LC 118/2005 somente aos recolhimentos ocorridos a partir de 09 de junho de 2005, tese defendida no voto vista do Excelentíssimo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, seguida pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ.2. Mantida a regra dos cinco mais cinco, afastando a aplicação imediata da LC 118/2005.3. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta, e, assim, criando imposições que desbordavam do conceito de faturamento. Violação ao art. 195, 4º, da Constituição, pois houve a criação de nova contribuição por meio de lei ordinária, não ocorrendo mera alteração na lei. Precedentes do Plenário do STF.4. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, mesmo entrando em vigor anteriormente ao início da produção de efeitos da Lei nº 9.718/98, não convalidou o art. 3º, 1º, deste diploma legal, que padece de inconstitucionalidade formal originária. 5. A Lei nº 10.833, de 29.12.2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, tornou válida a exigência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com aumento da alíquota para 7,6%, somente para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real.6. A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, legitimou a cobrança do PIS das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, fixada a alíquota em 1,65%.7. Considerando que a autora é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, não se aplica à mesma as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que não conheço de sua alegação de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.8. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo STF realizada pela Lei nº 9.718/98, é irrelevante o fato dos juros sobre o capital próprio estarem englobados pelas receitas que não integram a base de cálculo destas contribuições quando tratar-se de empresa tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, pois estas pessoas jurídicas continuam regidas pela legislação anterior às Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.9. É legal e constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, eis que uma lei ordinária tem o poder de alterar uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária.10. A majoração da alíquota não fere o princípio da isonomia, pois o tratamento diferenciado vem justamente confirmar esse princípio, ao atenuar a carga tributária dos contribuintes obrigados à dupla contribuição.11. Reconhecimento do crédito dos valores recolhidos indevidamente a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, a serem atualizados pela SELIC.12. Não há custas a serem pagas.13. Condenação tanto da demandante como da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à parte adversa, a serem compensados.14. Não houve arguição da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 em respeito à reserva de Plenário, à vista do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC.15. Apelação das autoras parcialmente provida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200572090008344/SC - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 19/04/2006 - in DJ de 10/05/2006)Exclusão do ICMS da base de cálculo Segundo visto acima, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha sobre a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores, sendo que, com base no referido preceito constitucional, foram editadas as Leis Complementares nºs 07/1970 e 70/1991, que elegiam o faturamento como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente. Outrossim, no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen:Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei)(in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel:(...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de

investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS na caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito da autora de excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame. Restituição Diante do acolhimento, em parte, da pretensão de não recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelas disposições das Leis federais nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, e total quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, passo a decidir sobre o pedido de repetição do indébito tributário. Entendo que os valores passíveis de repetição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, reconheço o direito da autora à repetição, somente dos valores indicados nos autos, correspondentes ao indevido alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998 a partir do exercício de 2001 até a edição das Leis federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição dos valores concernentes à indevida inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições nos exercícios de 2001 a 2005. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ -

1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:1) declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, reconhecendo o direito da parte autora de repetir os valores recolhidos a este título e devidamente comprovados nos autos no período de 1º/01/2001 à 30/11/2002 (PIS) e de 1º/01/2001 a 31/01/2004 (COFINS); e2) reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título e devidamente comprovados nos autos nos exercícios de 2001 a 2005.Em ambos os casos, fixo que a correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde as datas dos recolhimentos indevidos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Advirto que a questão relativa aos honorários contratuais dos antigos advogados da autora deverá ser levada ao conhecimento do Juízo competente, em demanda própria, pois se refere a conflito entre particulares e, portanto, fora do âmbito de competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031045-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031045-8) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia que restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 37/2001, firmado entre as partes, decorrente do Edital de Tomada de Preços nº 07/2000 - processo administrativo nº 35465.000435/2000-17, bem como ao pagamento de valores equivalentes ao reajuste anual previsto na cláusula quinta do contrato administrativo em questão, representado pelas Notas Fiscais nºs 001294 de 23/12/2005 (R\$ 100.768,95) e 001386 de 22/11/2006 (R\$ 4.846,98). Alegou a autora, em suma, que firmou contrato com o réu, pelo qual receberia a quantia de R\$ 379.922,53 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), pela execução total de obra de reforma no posto de atendimento do INSS localizado no bairro Penha, Município de São Paulo. Afirmou a autora que, após o início da execução das obras, verificou que seriam necessários serviços extras, que não estavam previstos no edital de licitação para a conclusão do projeto. Narrou que para a aprovação de tais serviços extras, o INSS levou um prazo muito extenso, o que acabou por provocar sucessivos aditamentos no contrato, prorrogando o prazo de sua execução. Asseverou que, inicialmente, a obra tinha uma previsão para a conclusão em 90 (noventa) dias, mas perdurou por mais de um ano e meio e que neste tempo, pleiteou a revisão de valores que lhe eram devidos, em razão do desequilíbrio das condições econômico-financeiras. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/451). Aditamento à inicial (fl. 459). Em seguida, foram juntadas aos autos cópias de peças de outras demandas para verificação de prevenção (fls. 465/494, 496/524 e 535/552). O réu foi citado (fl. 557). Em seguida, a parte autora requereu a desistência do pedido referente ao recebimento do valor de R\$ 100.768,95, representado pela Nota Fiscal nº 001294, de 23/12/2005 (fl. 559). Após, o INSS apresentou sua contestação com documentos, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual quanto ao reajuste. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela autora (fls. 562/666). Réplica pela autora (fls. 675/690). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 691), a autora requereu a produção de provas documental e pericial (fl. 693). A União Federal, por sua vez, informou não pretender produzir outras provas (fl. 695). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, acolhendo em parte a preliminar suscitada em contestação e indeferindo o pedido de produção de provas (fls. 701/703). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 704/715). Intimado, o INSS apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 732/734), tendo este Juízo Federal mantido a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 736). Posteriormente, o INSS protocolizou petição informando não ter sido intimado da decisão de fl. 691 asseverando, no entanto, que tal fato não lhe acarretou prejuízo, pois iria requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 735). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pelo réu em contestação, eis que já foi apreciada por decisão proferida nos autos (fls. 701/703), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as partes celebraram em 14 de setembro de 2001 o contrato nº 37/2001 (processo administrativo nº 35465.000435/2000-17) para execução de obra de reforma e melhoria no Posto Transformado Penha, situado na Rua Cirino de Abreu, 112 - Penha - São Paulo - SP (fls. 599/608), decorrente da Tomada de Preços nº 07/2000 (fls. 582/598). Verifico que, nos termos da cláusula sexta do referido contrato, o prazo do contrato seria de 125 (cento e vinte e cinco) dias corridos, a contar da data da assinatura (somatório dos prazos de dias para iniciar a execução dos



serviços do contrato, do prazo do comunicado de encerramento da obra, do prazo do recebimento provisório e do prazo do recebimento definitivo da obra). Nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta, o prazo inicial de execução da obra era de 90 (noventa) dias, contados a partir do quinto dia subsequente à assinatura do contrato. O valor original pactuado foi de R\$ 379.922,53 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), consoante se verifica da cláusula terceira. Com relação ao reajuste, assim dispôs a cláusula quinta, in verbis: Os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados a contar da data da apreciação da proposta, pelo Índice Nacional de Custo da Construção Civil - Edificações - Coluna 35, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), observado o disposto no Decreto nº 1.054, de 07.02.94, alterado pelo Decreto nº 1.110, de 30.04.94, respeitada a periodicidade de 01 (um) ano, conforme Medida Provisória nº 1.620-37, de 12.05.1998, ou da legislação que vier a substituí-la. Pela documentação juntada aos autos, constata a existência de 8 (oito) aditivos ao contrato mencionado, com os seguintes históricos: - O primeiro aditivo foi requerido pela autora, para que fosse alterado o prazo contratual de 90 para 150 dias, devido ao atraso no início da obra ocasionado pelo réu, o qual não tomou as medidas que lhe cabiam (fls. 615/617). - O segundo aditivo foi requerido pelo INSS, para a alteração do prazo de 150 para 240 dias, em razão ao atraso na montagem das divisórias e mobiliários por outra empresa (fls. 618/621). - O terceiro aditivo também foi requerido pelo INSS, para a alteração do valor contratado para R\$ 553.194,67, em razão de alterações no projeto original para atendimento às normas de segurança de prédios e apresentação de divisórias (fls. 622/627). - O quarto aditivo foi requerido pela autora, a fim de que fosse prorrogado o prazo de 240 para 285 dias, ante a necessidade de se adequar o trabalho ao atendimento ao público, bem como aguardar a cura do concreto armado (fls. 628/631). - O quinto aditivo foi requerido pelo INSS, para a prorrogação do prazo de 285 para 375 dias, em virtude da demora na entrega do mobiliário (fls. 632/635). - O sexto aditivo, igualmente requerido pelo INSS, referiu-se à prorrogação de prazo de 375 para 465 dias, novamente em razão da demora na entrega no mobiliário, a qual cabia à terceira empresa contratada (fls. 636/639). - O sétimo aditivo foi requerido pelo INSS com o objetivo de prorrogar o prazo de 465 para 495 dias, em razão da demora na entrega do mobiliário novamente (fls. 640/643). - Por fim, o oitavo aditivo foi requerido pela autora para prorrogação do prazo de 495 para 543 dias, em virtude ainda da demora na entrega do mobiliário (fls. 644/647). Da descrição acima sobre os aditivos, percebe-se que a maior parte do atraso se deu em razão de problemas com a entrega do mobiliário, a qual era de responsabilidade do INSS. Pela mensagem eletrônica transmitida pela Chefe da Divisão de Administração GEXSP Leste para a Chefe do Serviço de Logística da Gerência Executiva do INSS do Tatuapé em junho de 2002, constata-se que a entrega do mobiliário tornou-se um problema sério para o INSS (fl. 132), tendo sido necessário que se realizasse pregão para tanto, o que levou o contrato a ser prorrogado (fls. 133/145). Por fim, pelo termo de recebimento definitivo de obras e serviços acostado à fl. 609, verifico que a entrega da obra ocorreu em 25 de março de 2003. Como salientado pelo réu em sua contestação, a autora anuiu com todas as prorrogações contratuais, tanto que no 3º aditivo contratual foi pactuado o aumento de R\$ 173.272,14, os quais abrangeram o fornecimento de novos materiais, a revalorização de outros serviços e a bonificação das despesas indiretas (fl. 574). Constato que a autora formulou administrativamente pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico/financeiro, mobilização e desmobilização referente ao contrato ora em questão (fls. 105/115), o qual foi protocolizado em 13 de junho de 2003, isto é, após o término da obra. No entanto, para tal hipótese é que foi prevista no contrato a cláusula de reajuste. Além do mais, não era possível à Administração promover o restabelecimento requerido, eis que o contrato não estava mais vigente. É o que se extrai do artigo 65 da Lei das Licitações, in verbis: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração; (...) II - por acordo das partes; (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) Informou o réu que foi autorizado o pagamento do reajuste anual, previsto na cláusula quinta do contrato, representado pela Nota fiscal nº 001294 de 23/12/2005, no valor de R\$ 100.768,95 (cem mil e setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) tendo inclusive a autora desistido deste pedido (fl. 559). Acerca da questão do equilíbrio econômico-financeiro, assim dispôs a Lei federal nº 8.666/1993, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, in verbis: Art. 37. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste



artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grafei) Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões, em casos semelhantes, assim decidiram: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DISSÍDIO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE Desequilíbrio. PREVISIBILIDADE. RISCO EMPRESARIAL. PRORROGAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS CONTRATOS APÓS AS ALEGADAS ALTERAÇÕES. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Busca a Autora/Apelante condenação do INSS em: a) perdas e danos emergentes, decorrentes do desequilíbrio contratual verificado nas avenças tidas com a AUTORA em 29 de dezembro de 1993, no período de maio de 1995 a março de 1997, bem como seus repiques incidentes até hoje, devidamente corrigidos conforme índice oficial de atualização, em montante a ser calculado mediante perícia; b) em lucros cessantes, tendo em vista a diminuição do poder operacional da AUTORA frente ao ônus suportado por esta, no período especificado alhures, em montante a ser calculado [...] mediante perícia econômica e contábil. 2. Alega que: I) imediatamente após a concessão de reajuste do contrato, foi julgado, em maio de 1995, dissídio coletivo da categoria dos vigilantes e empregados de empresas de segurança e transporte de valores, que logrou alterar substancialmente o contexto fático da execução dos pactos firmados entre a AUTORA e o INSS ora RÉU, e, conseqüentemente, a equação econômico-financeira dos contratos; II) entre outros benefícios concedidos à categoria profissional referida, determinou-se [...]: a) o reajustamento salarial dos componentes da categoria; b) a concessão de adicional de boa permanência e de produtividade, ambos no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o salário; c) o aumento percentual faz (das?) horas extras, que passou de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento); d) o aumento do percentual de adicional noturno, que passou de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento); e) a mudança na jornada de trabalho que passou a respeitar a proporção de 12 (doze) horas de trabalho ininterrupto para as 36 horas de repouso, além da mudança da data base da categoria para maio em vez de janeiro, como vigorava até então. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: REsp 411.101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08/09/2003, REsp 134.797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 01/08/2000 e REsp 668.367/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/10/2006, p. 242. Além disso, a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro deve ser acompanhada do conjunto probatório tendente a demonstrar a ocorrência das causas majorantes dos encargos contratuais e ainda dos eventuais prejuízos (Cf. AC 2000.01.00.045924-5/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 10/09/2007). 4. Consta da sentença que, tendo a autora concordado com as prorrogações contratuais a partir de quando já estavam em vigor as disposições do dissídio coletivo, ciente do alegado desequilíbrio econômico-financeiro, não pode querer furtar-se da sujeição às consequências daí decorrentes. De fato, já em pleno vigor as alterações que teriam causado desequilíbrio contratual, a autora concordou com prorrogações formalizadas em 29/12/1995. Essa fundamentação - bastando, por si só, para sustentar o julgado - não foi objeto de uma única linha nas razões de apelação. 5. Caso a apelante não tivesse concordado com as prorrogações nos mesmos termos em que os contratos vinham sendo cumpridos, ou pelo menos tivesse lançado ressalva de que o fazia sem prejuízo da pretensão de reequilíbrio contratual, abrir-se-ia à Administração a oportunidade de realizar nova licitação, com a possibilidade obter os mesmos ou até menores preços. No mínimo, a concordância, sem ressalva, com as prorrogações é indicação de que a situação não era ruína para a empresa. 6. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 2000.33.00.027446-8 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 16/08/2010 - in e-DJF1 de 27/08/2010, pág. 123) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - REAJUSTE - RESTABELECIMENTO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO - LEI Nº 8.666/93 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Ao término do prazo contratado (12 meses), com o advento da primeira prorrogação, a parte autora nada requereu com relação a um eventual pagamento suplementar (revisão ou reajuste), pelo que se pode concluir que não houve mesmo quebra do equilíbrio econômico-financeiro. 2 - A Autora solicitou à Ré aditivo para prorrogação de prazo de conclusão da obra, que recebeu parecer favorável, salientando que o aditivo refere-se apenas a prazo, sem ônus para a parte contratante. 3 - O contrato dos autos, com prazo de 1 ano, e prorrogado em dois aditivos em um total de 80 dias, subsume-se à Lei nº 10.192/2001, art. 2º, que prevê como possibilidade, e não como obrigatoriedade, a correção monetária ou o reajuste para o mesmo. Isso significa dizer que o mero decurso de período superior a 1 ano de execução contratual não é causa automática de atualização ou reajuste. Até porque não houve explosão inflacionária no período vigente do contrato, nem foi provada circunstância excepcional de variação de custos que teriam atingido a Autora de modo a justificar a intervenção judicial nos mecanismos legais e editalícios que fixaram validamente os critérios de pagamentos. 4 - A autora não faz prova alguma de desequilíbrio econômico-financeiro. Até porque teve oportunidade específica para produção probatória, e nada mais requereu. 5 - Considerado o adiantamento (Lei nº 4.320/1964, art. 65 c/c Lei nº 8.666/1993, art. 73), recebido pela Autora, ou pagamento pro labore faciendo, relativamente a todos os itens executados entre o recebimento provisório e o definitivo, a Autora nada tem a reclamar por conta de reequilíbrio, eis que o recebimento adiantado por tais itens é circunstância concreta e provada nos autos totalmente contrária à formação do que alega ser um desequilíbrio econômico-financeiro ocorrido em seu desfavor. 6 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF 2ª Região - 6ª Turma Especializada - AC nº 390084 - Relator Leopoldo Muylaert - j. em 29/11/2010 - in E-DJF2R de 06/12/2010, pag. 325) Portanto, entendo que a autora não tem direito ao recebimento de quantias adicionais ao contrato celebrado com o réu, que foi encerrado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora em relação ao pedido de pagamento relativo à nota fiscal nº 1294, de 23/12/2005, no valor de R\$ 100.768,95 (cem mil e setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Subsidiariamente, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, negando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de qualquer quantia adicional em referência ao contrato nº 37/2001. Por conseguinte, na última parte declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024338-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024338-3) - HANS JORGE KESSELRING(PB000343 - JOACIL DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Ante a certidão de fl. 527, deixo de apreciar o recurso de apelação interposto pela parte autora, visto que não protocolou a via original, nos termos do artigo 113 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Abra-se vista dos autos às rés para ciência da sentença proferida nos autos. Int.

**0003759-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003759-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DU PONT DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 11128.008852/2008-91. Informou a autora que importou os produtos TyzorTNBT e TyzorIAM, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 04/0125405-9, registrada em 10/02/2004, que foi parametrizada no canal amarelo para fins de conferência documental e física, tendo sido expedidos os laudos nºs 1094.01 e 1094.02. Narrou, ainda, que no laudo nº 1094.02 foi apurada divergência que ensejaria a classificação da mercadoria em outro código NCM e, por conseguinte, a alteração da tributação, bem como que, passados mais de quatro anos do desembaraço da mercadoria, teve lavrado contra si auto de infração para cobrança das diferenças a título de IPI e II, apuradas em razão da reclassificação do produto TyzorIAM. Sustentou, no entanto, que a correção efetuada não se enquadra nas hipóteses de revisão do lançamento previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional. Defendeu, por fim, que mesmo que se admita a possibilidade de revisão do lançamento, a nova classificação do produto TyzorIAM é indevida e viola o princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120/122). Em seguida, a autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a apresentação de carta de fiança (fls. 129/135), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 136). Houve a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 139/156), o qual foi convertido em retido e apensado aos presentes autos (fls. 196/198). Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 164/179), defendendo, basicamente, a legalidade da cobrança da exação em tela. Em seguida, a autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 183/190), tendo sido aberta vista à ré para se manifestar acerca da sua integralidade. Após, a União noticiou que as inscrições objeto da presente ação estão com a exigibilidade suspensa (fls. 200/203). Réplica pela autora (fls. 212/215). Houve a apresentação de contraminuta pela União Federal ao agravo de instrumento convertido em retido (fls. 221/225). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 216), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 220). A autora, embora intimada, não se manifestou, o que foi certificado nos autos (fl. 220/vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade dos autos de infração lavrados no processo administrativo nº 11128.008852/2008-91, referentes às diferenças de IPI e II apuradas em razão da reclassificação do produto TyzorIAM. De início, cumpre asseverar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Enfatizo, no entanto, que esta presunção é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que não ocorre no caso vertente. Informou a autora que firmou o termo de responsabilidade previsto no artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 206/2002 para a entrega antecipada dos produtos. Deveras, dispõe o mencionado dispositivo: Art. 47. A autoridade aduaneira poderá autorizar a entrega antecipada de mercadoria ao importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, nos termos da legislação específica. Outrossim, verifico que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto de Importação - II estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito sob a condição resolutória de posterior homologação, consoante prevê o 1º do mencionado dispositivo legal. Assente tais premissas, não há que se falar em revisão do lançamento, posto que o laudo pericial foi elaborado durante o procedimento de desembaraço aduaneiro. Outrossim, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento

por homologação, legal é a atividade do Fisco ao proceder à verificação posterior da regularidade do pagamento. Constatado pagamento incorreto, é dever da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário para exigir a diferença devida, mediante lançamento de ofício. Trago mais uma vez à colação, a ementa do julgado proferido pela Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRODUTO QUÍMICO. HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. LAUDO PERICIAL POSTERIOR. ISENÇÃO DRAWBACK NÃO DEMONSTRADA. 1. Carência da ação descaracterizada, ante a juntada de documentação apta à formação do convencimento do julgador, de todo dispensável dilação probatória. 2. Reclassificação fiscal: pagamento da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados e multa, em virtude de reclassificação fiscal ocorrida após a liberação das mercadorias em ato de revisão de lançamento, considerando constar no verso de uma das DIs Termo de Responsabilidade, mediante carimbo, certo também que a importação referia-se a produto químico, donde a razoabilidade de postergar-se a homologação do lançamento, para depois de efetivada a perícia. 3. Tal o contexto, viável a cobrança de eventuais diferenças, por conta da nova classificação fiscal tarifária. 4. Não demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos legais para a concessão de isenção pelo regime drawback, nem tão pouco o reconhecimento por parte da autoridade fazendária, é de ser desacolhido o pedido quanto a esta, ante o caráter especial de que se reveste, a demandar despacho da autoridade aduaneira, caso a caso. 5. Reconhece-se a parcial nulidade do auto de infração, no ponto em que exige o recolhimento do IPI também em face da importação da mercadoria descrita em outra DI, emitida após a conclusão dos trabalhos periciais quanto à anterior, pois a análise laboratorial refere-se tão somente àquela primeira internação. 6. Adoção dos procedimentos tendentes à cobrança do imposto não recolhido em relação à primeira importação, por conta do aludido benefício, posto que não deferido consoante informado pela autoridade impetrada, observadas as disposições legais de regência e o enquadramento sob o qual operado o seu desembaraço. 7. Precedentes. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida, para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e conceder, em parte, a segurança, para o fim de afastar a exigibilidade do IPI calculado relativamente ao desembaraço aduaneiro de que cuida a Declaração de Importação nº 3.522/91, com a ressalva já indicada. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção - AMS nº 158876/SP - Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken - j. em 13/03/2008 - in DJU de 09/04/2008, pág 1292) Por fim, no tocante à alegação de que há outro laudo emitido pela Alfândega Federal em momento anterior, divergente do ora impugnado, que confirma a classificação feita pela autora, compartilho do entendimento exarado pelo Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.007808-7, cujo trecho ora transcrevo: Quanto à existência de outro laudo confirmando a classificação tarifária adotada pelo contribuinte, é certo que, em relação à primeira e à segunda análise, não se cuidam, possivelmente, das mesmas amostras, pois enquanto no primeiro se aponta mercadoria originada do contêiner nº FSCU 629.374-9 (fl. 78), o segundo descreve o produto retirado do contêiner nº HJCU 492386-3 (fl. 93). (fl. 164 dos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.007808-7) Portanto, o crédito fiscal é exigível, consoante apurado pela autoridade fazendária. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a validade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 11128.008852/2008-91. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a conversão do depósito noticiado pela autora em renda da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010405-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010405-3)** - COML/ MAST LTDA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP057492 - SATOSHI SHIMOHIRAO) X DIS PERFUMES DIS PRESENTES DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISMAR COM,IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNÁ) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP139786 - GIOVANA DE FREITAS PENELUPPI E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por COMERCIAL MAST LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA DE FRANCISMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO DE LA NACIÓN ARGENTINA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BANDEIRANTES S/A e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional que: a) declare a nulidade de duplicas mercantis; b) anule os protestos dos referidos títulos de crédito; e c) condene ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/46). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Citados, os co-réus Banco do Brasil S/A (fls. 75/82), Banco Bandeirantes S/A (fls. 84/92), Banco Daycoval S/A (fls. 104/121), Banco de La Nación Argentina (fls. 133/142), Banco

Santander Brasil S/A (fls. 151/177 e 179/199) e Massa Falida de Francismar Comércio, Importação e Exportação Ltda. (fls. 262/264) apresentaram suas respectivas contestações. Réplica pela autora (fls. 211/216). Posteriormente, a autora requereu a desistência da demanda em relação à Massa Falida de Dis Perfumes Dis Presentes Distribuidora Ltda. (fl. 301), o que foi homologado por sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 307/308), que no mesmo ato declinou a competência e determinou a redistribuição ao Juízo de Direito da 37ª Vara Cível do mesmo Foro Central, ao qual havia sido distribuída a falência da co-ré Massa Falida de Francismar Comércio, Importação e Exportação Ltda. Após, a Caixa Econômica Federal interveio no processo, na qualidade de sucessora dos créditos de Banco Meridional do Brasil S/A (fls. 349/367). Encartado aos autos laudo pericial (fls. 371/384), confeccionado por força de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fl. 347). Supervenientemente, o referido Juízo de Direito também declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 440/441). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a retificação da autuação do pólo passivo, bem como que a autora procedesse ao recolhimento das custas processuais (fl. 446). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal (fls. 446 e 452), mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal. Assevero, outrossim, que é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) Ademais, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela inércia da parte autora, após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em face da ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição, bem como a exclusão de Dis Perfumes Presentes Distribuidora Ltda. - Massa Falida do pólo passivo (fls. 307/308). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021407-27.2010.403.6100 - M & D COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por M & D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da limitação de 30% (trinta por cento) na compensação dos prejuízos fiscais acumulados, prevista no artigo 42 da Lei federal nº 8.981/1995 e no artigo 15 da Lei federal nº 9.065/1995, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade de tais normas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/44). Distribuídos inicialmente perante a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.026360-0 (fl. 61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que procedesse ao correto recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do

mérito (fls. 64/67). Diante da decisão proferida, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 69/72), os quais foram rejeitados (fls. 76/verso). Após, sobreveio petição do autor, informando que as custas reclamadas por ocasião dos embargos declaratórios à fl. 76vº foram devidamente recolhidas por meio de petição de fls. 73 (fls. 73/74). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Contudo, deixou de cumprir a determinação judicial, eis que tal recolhimento ocorreu junto ao Banco do Brasil S/A (fl. 74/75). Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte requerente perante o Banco do Brasil S/A não é válido. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. 3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF). 4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei) (TRF da 1ª Região - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659) **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96. 2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF. 3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 330281/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 15/09/2008 - in DJF3 de 08/10/2008) Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da requerente para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.** (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998, pág. 73) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela autora, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022106-18.2010.403.6100 - UNIAO CARGO LTDA-EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024983-28.2010.403.6100 - LITTLE HOUSE ELETRODISPOSICAO DE METAIS LTDA - ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LITTLE HOUSE ELETRODISPOSIÇÃO DE METAIS LTDA. - ME em face da FAZENDA NACIONAL (sic), objetivando provimento jurisdicional que autorize o parcelamento de seus débitos fiscais, com a exclusão de multa, taxa referencial Selic, TR e

honorários advocatícios, afastando-se os artigos 9º e 10º da Lei federal nº 8.620/1993 e a Lei federal nº 9.639/1998, bem como sejam suspensos os parcelamentos administrativos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/47). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a retificação do pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 50). Intimada, a parte autora requereu a dilação do prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 54), o que foi indeferido (fl. 55) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a fim de que procedesse ao recolhimento das custas judiciais, bem como retificasse o pólo passivo, entretanto limitou-se apenas a pedir a dilação de prazo para tanto. De fato, não foram cumpridas as determinações emanadas por este Juízo Federal. Destarte, não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da requerente para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000835-16.2011.403.6100** - SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de registro neste órgão de fiscalização profissional e a manutenção de profissional químico, bem como o cancelamento de multa aplicada. Alegou a impetrante, em suma, ser fabricante de peças metálicas para linha de reposição em bicicletas e motocicletas. Informou que não exerce atividade química, bem como não industrializa ou comercializa produtos químicos, e que, em função disso, não precisa de registro, como também não carece de supervisão de profissional químico para o desempenho de suas atividades. Aduziu, ainda, que não está incluída dentre as indústrias previstas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sustentou, por isso, a desnecessidade de registro junto ao CRQ e de contratação de profissional habilitado para a sua supervisão técnica. Asseverou não ter obtido êxito na esfera administrativa, sendo compelida ao recolhimento de multa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/50). Emenda à inicial (fls. 55/56 e 57/59). A medida liminar foi concedida (fls. 60/61 verso). Notificada (fls. 156/verso), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/155) argüindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou que a atividade desenvolvida pela impetrante impõe a exigência de registro perante o CRQ, bem como a manutenção de profissional da química como responsável técnico. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 158/159). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela autoridade impetrada em suas informações. Com efeito, a questão a ser dirimida no presente mandamus não precisa de dilação probatória, porquanto é meramente de direito. Logo, a via processual eleita já foi considerada adequada. Outrossim, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante deve ser analisado como questão de mérito, razão pela qual a sua ausência importa, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da existência ou não de vínculo obrigacional de registro e da manutenção de profissional químico pela impetrante. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de

fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Partindo de tais premissas, importa verificar a atividade básica desempenhada pela impetrante. No seu contrato social consta a descrição do seguinte objeto social (fl. 20):CLÁUSULA 2ª - O objeto da sociedade será a exploração do ramo de INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS, MOTOCICLETAS. Por outra vertente, o artigo 334 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT descreve as atividades inerentes aos químicos:Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;d) a engenharia química. 1º. Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º. Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Portanto, a autora não está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Em casos similares, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos arestos seguintes:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. EMPRESA DESTINADA A FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.I - O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é dado pelo art. 1 da Lei n. 6839/80 e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.II - Empresa voltada a fabricação e ao comércio de produtos metalúrgicos em geral não se sujeita a tal exigência, vez que sua atividade básica prescinde de acompanhamento por profissional engenheiro. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93030866592/SP - Relator Sergio Lazzarini - j. em 06/04/1994 - in DJ de 05/06/1994, pág. 36360)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA A INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.- O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é dado pelo art. 1 da Lei n. 6839/80 e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.- Empresa voltada a fabricação e comércio de peças para a indústria automobilística cujas atividades estão restritas a usinagem, estampagem e montagem de itens já projetados não se sujeita a tal exigência, vez que seu processamento industrial prescinde de acompanhamento por profissional engenheiro. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93030067452/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 02/03/1994 - in DJ de 1º/06/1994, pág. 36360) Destarte, entendo que a desnecessidade de registro da autora, impede qualquer cobrança correspondente.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Química em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência das obrigações veiculadas na Lei federal nº 2.800/1966 e no Decreto nº 85.877/1981 em relação à impetrante, principalmente o registro, bem como anule a multa consubstanciada na notificação nº 4621-2009. Em decorrência, confirmo a liminar anteriormente deferida (fls. 60/61 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001580-93.2011.403.6100 - POLIMET IND/ METALURGICA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de registro neste órgão de fiscalização profissional e a manutenção de profissional químico, bem como o cancelamento de multa aplicada. Alegou a impetrante, em suma, ser fabricante de peças metálicas para linha de reposição em bicicletas e motocicletas. Informou que não exerce atividade química, bem como não industrializa ou comercializa produtos químicos, e que, em função disso, não precisa de registro, como também não carece de supervisão de profissional químico para o desempenho de suas atividades. Aduziu, ainda, que não está incluída dentre as indústrias previstas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sustentou, por isso, a desnecessidade de registro junto ao CRQ e de contratação de profissional habilitado para a sua supervisão técnica. Asseverou não ter obtido êxito na esfera administrativa, sendo compelida ao recolhimento de multa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/50). Emenda à inicial (fls. 55/56 e 57/59). A medida liminar foi concedida (fls. 60/61 verso). Notificada (fls. 156/verso), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/155) argüindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão da

necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou que a atividade desenvolvida pela impetrante impõe a exigência de registro perante o CRQ, bem como a manutenção de profissional da química como responsável técnico. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 158/159). É o relatório. Passo a decidir.

**II - Fundamentação** Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela autoridade impetrada em suas informações. Com efeito, a questão a ser dirimida no presente mandamus não precisa de dilação probatória, porquanto é meramente de direito. Logo, a via processual eleita já foi considerada adequada. Outrossim, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante deve ser analisado como questão de mérito, razão pela qual a sua ausência importa, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da existência ou não de vínculo obrigacional de registro e da manutenção de profissional químico pela impetrante. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Partindo de tais premissas, importa verificar a atividade básica desempenhada pela impetrante. No seu contrato social consta a descrição do seguinte objeto social (fl. 20): CLÁUSULA 2ª - O objeto da sociedade será a exploração do ramo de INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS, MOTOCICLETAS. Por outra vertente, o artigo 334 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT descreve as atividades inerentes aos químicos: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º. Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º. Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Portanto, a autora não está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Em casos similares, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos arestos seguintes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. EMPRESA DESTINADA A FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é dado pelo art. 1 da Lei n. 6839/80 e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. II - Empresa voltada a fabricação e ao comércio de produtos metalúrgicos em geral não se sujeita a tal exigência, vez que sua atividade básica prescinde de acompanhamento por profissional engenheiro. (grifei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93030866592/SP - Relator Sergio Lazzarini - j. em 06/04/1994 - in DJ de 05/06/1994, pág. 36360) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA A INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é dado pelo art. 1 da Lei n. 6839/80 e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. - Empresa voltada a fabricação e comércio de peças para a indústria automobilística cujas atividades estão restritas a usinagem, estampagem e montagem de itens já projetados não se sujeita a tal exigência, vez que seu processamento industrial prescinde de acompanhamento por profissional engenheiro. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93030067452/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 02/03/1994 - in DJ de 1º/06/1994, pág. 36360) Destarte, entendo que a desnecessidade de registro da autora, impede qualquer cobrança correspondente. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Química em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência das obrigações veiculadas na Lei federal nº 2.800/1966 e no Decreto nº 85.877/1981 em relação à impetrante, principalmente o registro, bem como anule a multa consubstanciada na notificação nº 4621-2009. Em decorrência, confirmo a liminar anteriormente deferida (fls. 60/61 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em



honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005486-91.2011.403.6100** - CRYSTHIAN GRAYCE RAVIANI KOVALSKI(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRYSTHIAN GRAYCE RAVIANI KOVALSKI contra ato do PRÓ-REITOR DE ADMIISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, imediatamente, aceite o seu diploma, bem como toda a documentação exigida para a posse do cargo de secretária executiva. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/80). Instada a proceder a emenda da petição inicial (fl. 83), sobreveio petição da Impetrante neste sentido (fls. 84/85 e 87/88). Este Juízo Federal postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 95/112). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 113/114). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 126/140). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 120), o que foi deferido (fl. 141). Após, a impetrante requereu a extinção do processo, em razão de a autoridade impetrada ter revisto o ato impugnado e efetivado a convocação para posse no cargo público (fls.142/148). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a autoridade impetrada deu posse à impetrante no cargo público em questão (fls. 145/147), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, o cumprimento voluntário da pretensão da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009685-59.2011.403.6100** - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. contra ato do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure medida liminar para que o Impetrado forneça imediatamente a certidão conjunta negativa à Impetrante, relativamente as contribuições do FGTS já parcelados, tendo em vista não existir qualquer pendência principal ou acessória que possa impedir a emissão da Certidão nos termos do artigo 206 do CTN, tendo em vista o parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários conforme artigo 151, VI do CTN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/97). Foi afastada a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, nos termos da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 104). Nesta mesma decisão, a impetrante foi intimada a emendar a inicial. Sobreveio petição da impetrante (fls. 105/111). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, a parte impetrante, ao discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sustentou que requereu junto à Caixa Econômica Federal pedido de parcelamento de débitos de contribuições previstas na LC nº 110/2001.Informou que a CEF ainda não havia consolidado o saldo devedor, o que inviabiliza a emissão de certidão relacionada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Alegou que a demora da CEF em consolidar o débito estaria

prejudicando as suas atividades. Entretanto, a partir da causa de pedir descrita não é possível o relacionamento lógico ao pedido de medida liminar formulado, qual seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ademais, a expedição de certidão de regularidade fiscal não está no feixe de atribuições da autoridade apontada como coatora. Assim, tendo em vista a aplicação subsidiária do CPC ao mandado de segurança, impõe-se o indeferimento da inicial, em face da sua inépcia. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Da deficiente exposição dos fatos no mandado de segurança, desprovidos de qualquer prova e sem demonstrar qual o ato praticado, passível de correção pelo mandamus, decorre a inépcia da inicial, com seu indeferimento liminar (Lei nº 1.533/51, art. 8º). Agravo regimental improvido. (grafei)(TRF da 1ª Região - Corte Especial - AGMS nº 9601184457/DF - j. em 28/11/1996 - in DJU de 12/09/1996, p. 91551) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da sua inépcia. Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo do pólo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008483-81.2010.403.6100** - FELIPE DE SOUZA DOS SANTOS X JONATHAN DE SOUZA DOS SANTOS (SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizado por FELIPE DE SOUZA DOS SANTOS e JONATHAN DE SOUZA DOS SANTOS, na qual postulam provimento jurisdicional que declare suas opções pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandados para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19) Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal requereu a produção de outras provas pelos requerentes (fls. 23/25). Intimados, os requerentes procederam à juntada de novos documentos (fls. 29/59). Instada novamente a se manifestar, a representante do Parquet Federal requereu fossem apresentados novos documentos (fls. 62/64), o que foi cumprido (fls. 68/89). Após, o Ministério Público Federal opinou pela não homologação dos pedidos de opção de nacionalidade brasileira (fls. 92/94). Intimada a se manifestar, a parte requerente pleiteou a designação de audiência de justificativa (fls. 98/101). Designada a audiência requerida, os requerentes, a testemunha e o advogado deixaram de comparecer, tendo este Juízo Federal declarado a preclusão da prova oral (fl. 114). Posteriormente, a parte requerente pleiteou a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que o instruíram (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela parte requerente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ressalto que a desistência é um direito subjetivo do sujeito ativo da relação jurídica processual, podendo ser manifestada na forma prevista em lei. Destaco, a propósito, a preleção de Nelton dos Santos: Decorrência do princípio da disponibilidade processual, a desistência consiste na abdicação expressa da posição processual, alcançada pelo autor, após o ajuizamento da ação (Cruz e Tucci, Desistência da ação, p. 5). (in Código de processo civil interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 775) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelos requerentes. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais juntados pelos requerentes, mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4803**

#### **MONITORIA**

**0007932-48.2003.403.6100 (2003.61.00.007932-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Esclareça a CEF se não há interesse pelos bens penhorados na comarca de Mogi das Cruzes, já que requereu ao juízo

deprecado a devolução da carta precatória antes da realização da hasta pública, fl. 160. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso afirmativo ou decorridos sem manifestação, autorizo desde já o levantamento da penhora, com a intimação do depositário por carta com A.R. Int.

**0012118-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIVIA FOTI VIZEU X GILBERTO RIVELINO VIZEU X VILMA FOTI VIZEU**

Deixo de apreciar a petição de fl. 58, por faltar capacidade postulatória à signatária. Para manifestar-se junto aos autos é necessário constituir advogado ou defensor público, caso não possua condições de arcar com honorários advocatícios. Cumpra-se a determinação de fl. 57. Fl. 59: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGE VAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Int. DECISÃO FL. FL. 57:1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011823-92.1994.403.6100 (94.0011823-6) - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABO CLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABO CLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Da análise dos autos verifica-se que na sentença (fl. 51) foi determinada a atualização monetária até a data do efetivo cumprimento, incluindo-se os expurgos inflacionários dos planos de estabilização da economia. A decisão da fl. 228 determinou que a contadoria elaborasse os cálculos com a utilização dos índices e juros remuneratórios das cadernetas de poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, devem ser aplicados os índices expurgados de inflação, conforme expressamente fixado na fl. 61. Apesar de ter constado o número da fl. errada 61 quando a fl. é a 51, constou na decisão a determinação da inclusão dos índices expurgados no cálculo. No relatório dos índices utilizados pela contadoria (fl. 237), consta que foi utilizado o LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 02/2008. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dispõe que quanto há determinação de inclusão dos índices expurgados de inflação, deve ser aplicado o IPC de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Assim, remetam-se os autos à contadoria para a correção dos cálculos para que o IPC seja aplicado no período de junho de 1989 a fevereiro de 1991 e, nos demais períodos devem ser utilizados os índices da poupança, conforme determinação da fl. 228. Int.

**0005707-36.1995.403.6100 (95.0005707-7) - ANGELINA MICOLIS MENDONCA X ALVARO JOSE MENDONCA (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)**

Na fl. 436 os executados alegam ter efetuado em 10/02/2009 depósito no valor de R\$2.841,26 e que além do depósito foi realizado bloqueio pelo sistema BACENJUD do mesmo valor. Da análise dos autos verifica-se que os únicos depósitos juntados aos autos pelos autores são referentes às guias das fls. 423-424 no valor de R\$11,00 cada. As guias das fls. 413-414 no valor de R\$1.420,58 cada, datadas de 10/02/2009, são referentes à transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD. Dessa forma, se os autores efetuaram depósito na mesma data e pelo mesmo valor bloqueado deverão juntar as guias de depósito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008053-57.1995.403.6100 (95.0008053-2) - ROBERTO TOMANIK X PEDRO LUIZ MONTINI X MARIA CECILIA DE CARVALHO TOMANIK X JORGE ADAN RAPOSEIRAS X MARIA AMELIA BARRETTO DE CARVALHO X HANS DIETER GRANDBERG X PETER KARL STEINHAUSER X JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR X HARRY PETER GRANDBERG X CHARLES EIDE (SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP069265 - SILVIA MARCOLINA NOSSA)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0) - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUSA PINTO DA CRUZ X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE**

ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, SERÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e os 10 (dez) dias restantes à Ré.

**0010155-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010155-0)** - MARIA ALICE FERRAZ DOS SANTOS X MARIA CIDALIA DAS NEVES MARIOTI X MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA EXPOSTO X MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO SOUZA X MARIA GLORIA ANTONELI CORREIA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Credite a CEF os juros de mora, conforme determinação do agravo de instrumento.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0028031-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028031-6)** - CARLOS LOUS X SIDNEY REBELLATO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Da análise dos autos, verifica-se que a contadoria efetuou o cálculo da correção monetária até julho de 2009, no entanto, as planilhas de cálculos da CEF tiveram atualização até abril de 2009 (fls. 336-372) em relação aos autores SIDNEY REBELLATO, SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO e LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS.Foram juntados somente os extratos das fls. 445, 455 e 457 que demonstram os créditos das diferenças dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, porém, estes extratos não demonstram os créditos dos juros progressivos.Para a conferência das contas é necessária verificação da data do efetivo crédito.Assim, forneça a CEF os extratos que demonstrem a data dos créditos dos juros progressivos. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0005931-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005931-8)** - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Processo n. 0005931-90.2003.403.6100 (antigo n. 2003.61.00.005931-8)Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS, BENJAMIM SIMAO REINAS, JOSE AGUIARI NETO, DAVI SANTOS AGUIARI, GEISA SANTOS AGUIARI e LEONARDO SIMOES MORGADO em face da Caixa Econômica Federal. Da análise dos autos, verifico que no cálculo apresentado pelos autores foram utilizados os índices da caderneta de poupança, com a inclusão de juros remuneratórios e IPC de abril e maio de 1990 e juros de 1% ao mês desde a citação. Os cálculos não tendem aos comandos do decreto condenatório.O acórdão na fl. 230 alterou a sentença para afastar os índices da poupança na correção monetária, bem como para fixar a taxa SELIC nos juros de mora.O acórdão fixou expressamente:[...]Desta forma não se aplicam os índices de caderneta de poupança, mas aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão do IPC nos meses postulados.Razão também assiste à autora no que tange aos juros moratórios. Com efeito, proposta a ação no dia 26 de fevereiro de 2003, quando já em vigor o atual Código Civil, é de se aplicar o disposto em seu artigo 406, que diz que os juros de mora são devidos segundo a taxa em vigor para a mora da Fazenda Nacional, a saber, a taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).[...] (sem negrito no original)A Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal revogou a Resolução 561/2007, no entanto, a diferença entre os manuais somente se verifica na correção monetária após o mês de julho de 2009, tendo em vista a edição da Lei n. 11.960/2009.No presente caso a questão da correção monetária a partir de julho de 2009 é indiferente ao caso, pois o acórdão fixou que a partir da citação (30/04/2003 - fl. 90) deve incidir a Taxa SELIC.A Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo 4, liquidação de sentença, ações condenatórias em geral prevê na correção monetária os seguintes índices:4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA[...]o Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);o Lei n. 7.738, de 9.3.89;o Lei n. 7.777, de 19.6.89;o Lei n. 7.801, de 11.7.89;o Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);o Lei n. 9.065, de 20.6.95;o Lei n. 9.069, de 29.6.95;o Lei n. 9.250, de 26.12.95;o Lei n. 9.430, de 27.12.96;o Lei n. 10.192, de 14.2.2001;o MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002;o Lei n. 11.960, de 29.6.2009INDEXADORES[...]Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN.De mar/89 a mar/90 BTNDe mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.De mar/91 a nov/91 INPCDe dez/91 IPCA série especial Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91.De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973- 67/2000, art. 29, 3º).O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). [...]o NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).[...] (sem negrito no original)DecisãoDiante do exposto, concedo o prazo de quinze dias aos autores para adequação dos cálculos, nos termos

acima explicitados.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, \_\_\_\_\_,REGILENA EMY  
FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016116-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016116-2)** - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpram os autores a determinação do item 2 da decisão da fl. 332, no prazo de quinze dias.Int.

**0014241-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014241-4)** - JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES X SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

O objeto da lide é a anulação de leilão e adjudicação de imóvel ocorrida em 18/10/2004.O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, onde foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43-45).Retificado o valor da causa, de ofício (fls. 55-57), o processo foi redistribuído à 17ª Vara Cível Federal.Os autores, intimados a regularizar a representação processual e recolher as custas processuais (fl. 63), manifestaram-se às fls. 78-80 e 83-96, porém, não comprovaram o recolhimento das custas ou requereram os benefícios da assistência judiciária.Mesmo assim, a CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 113-285); a autora manifestou-se em réplica (fls. 297-320).A CEF manifestou desinteresse em acordo, sob a justificativa de arrematação do imóvel (fl. 290).As fls. 322-324 o Juízo da 17ª Vara reconheceu a conexão com o processo n. 2003.61.00.028447-8, desta Vara, e o processo foi redistribuído.Intimem-se os autores para: a) cumprir o item II, parte final do despacho de fl. 63 (recolher as custas ou, se for o caso, requerer os benefícios da assistência judiciária);b) esclarecer o interesse no prosseguimento da demanda, em face da arrematação do imóvel pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0014258-77.2010.403.6100** - ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Em vista da certidão de fl. 147, republique-se apenas o segundo parágrafo do despacho de fl. 139 para a ré informar se concorda com o julgamento antecipado ou pretende produzir prova.Int.DESPACHO FL. 139, § 2º: Informe a ré se concorda com o julgamento antecipado. Se pretender produzir prova, deverá especificá-la e justificá-la.

**0020698-89.2010.403.6100** - RODOLFO JOSE BILUCA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0024007-21.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.A autora opõe novos embargos de declaração. Não há fatos novos. Os embargos já foram apreciados - fl. 134.Como assentado na decisão anterior o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Rejeito os embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024630-85.2010.403.6100** - TOP DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0008131-89.2011.403.6100** - CONSTRUTORA OHANA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 105-112 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 123-123 verso pelos mesmos motivos que a fundamentaram. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010585-42.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para:a) recolher o

valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF; b) apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis; c) informar se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022039-53.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014258-77.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

O réu impugnou o valor atribuído à causa pela autora. A autora apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. A autora deu à causa o valor de R\$ 31.000,00; posteriormente, por determinação deste Juízo, a autora atribuiu o valor de R\$ 191.538,00, por considerar inauferível o benefício econômico em favor das associadas. O pedido é de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne ao registro das associadas da autora perante a ré. As regras de apuração do valor da causa encontram-se previstas nos arts. 258 e seguintes do CPC. A fundamentação do incidente no artigo 259, inciso V, do CPC é descabida, pois não se trata de litígio referente a contrato entre as partes. O valor foi considerado inauferível ante a inexistência de critério razoável para mensurar o benefício econômico que as associadas da autora poderiam ter com a eventual procedência. Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa. Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023881-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2269**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Vistos em despacho. Fl. 2.407 - Tendo em vista o requerido pelo réu Sérgio Gomes Ayala, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Campo Limpo, deprecando-se a oitiva da testemunha Walter Mendonça. Fl. 2.408 - Defiro o pedido formulado para que seja retificado o sigilo dos autos tão somente para constar como SIGILO DE DOCUMENTOS. Considerando o informado à fl. 2.455, expeça-se Carta de Intimação para que seja a testemunha MAGNO AURELIANO GONÇALVES, intimado da audiência designada para o dia 03 de Agosto de 2011 às 13h30min. Informe o co-réu, JOÃO AVELARES VARANDAS, o endereço da testemunha Elizeu Marques, para que possa ser intimado da audiência designada, bem como, informe se a testemunha Rubens Mazzoni Constantino está ciente da nova data da audiência designada. Defiro, considerando o que dispõe a Ordem de Serviço 07/2008, pedido de fl. 2405 devendo a Secretaria providenciar a cópia do CD/DVD, onde se encontra o depoimento da testemunha Eudes Barbosa dos Santos, nos termos da Ordem de Serviço n.º 07/2008. Após, desentranhe-se o envelope de fl. 2406, com o CD/DVD dentro, para que seja entregue ao advogado do co-réu Sérgio Gomes Ayala. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 1091: Vistos em despacho. Fls. 1078/1081 e 1084/1090 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão



proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.022422-5 interposto pela parte autora. Fl. 1082 - Inicialmente, proceda a Secretaria a consulta ao andamento nos autos da execução fiscal nº 323/2008 em trâmite perante o Anexo Fiscal, no site do TJ/SP no intuito de se verificar a devolução da referida Carta Precatória. Em caso negativo, proceda a Secretaria a consulta no sistema processual desta Justiça Federal, para localizar em que Vara Fiscal referida Carta Precatória foi distribuída. Após, voltem-me conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 1099: Vistos em despacho. Considerando que das consultas realizadas pela Secretaria às fls. 1092/1098 não se verifica a devolução da Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Pirapozinho e que, a consulta realizada nesta Justiça Federal indica a devolução da Carta Precatória ao Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal de Presidente Prudente, intime-se a União Federal na pessoa de seu procurador, para que esclareça se houve a devolução da referida Carta Precatória mencionada no ofício de fl. 1082. Publique-se o despacho de fl. 1091. I.C. FL. 1108: J. Ciente. Nada a determinar. Vistos em despacho. PA 1,02 Fls. 1116/1131 - Nada a decidir, em face da determinação já exarada acerca do mesmo tema à fl. 1108. Publiquem-se os despachos de fls. 1091, 1099 e 1108. I.C. DESPACHO DE FL. 1151: Vistos em despacho. Fls. 1146/1150 - Anote-se no rosto dos autos o arresto realizado. Considerando que anteriores a este arresto há 2 penhoras realizadas, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro com cópia do presente despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 1091, 1099, 1108 e 1131. Int. DESPACHO DE FL. 1157: Vistos em despacho. Fl. 1155 - Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, realizado à fl. 1012, oficie-se o Banco do Brasil PAB/JEF, a fim de que transfira a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 3800131591189 para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas e atrelado à execução fiscal nº 2007.61.05.013092-0. Solicito ao Banco do Brasil que noticie a efetivação da transferência a este Juízo, bem como, ao Juízo Fiscal de Campinas. Defiro a expedição do alvará de levantamento a advogada indicada à fl. 1156, para o levantamento dos honorários contratuais em destaque. Publiquem-se os despachos de fls. 1091, 1099, 1108, 1131 e 1151. C.I.

**0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls. 280/282 - Aguarde-se em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após independentemente de novo requerimento, abra-se vista a União Federal, inclusive do alegado às fls. 280/282. As novas petições protocolizadas nesse interim serão analisadas após a vista supra mencionada. Quanto ao pedido de exclusão do antigo patrono da autora, nada a decidir tendo em vista o certificado à fl. 278. I.C.

**0037649-08.2003.403.6100 (2003.61.00.037649-0) - BRITANIA MARCAS E PATENTES S/C LTDA (SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. CINTHIA Y. MARUYAMA LEDESMA)**

Vistos em despacho. Fls. 375/376: assiste razão à autora quanto à divergência entre o saldo apontado à fl. 363 (R\$434.283,95) e o convertido em renda à fl. 372 (R\$310.525,62). Dessa forma, solicite-se, via correio eletrônico, esclarecimentos à CEF quanto ao cumprimento do ofício 176/2011, nos termos supra, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista à União Federal (PFN). I.C.

**0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA (SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANESSA CREDIDIO COSTA em face do BANCO CITICARD S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluído o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma a autora que foram utilizados documentos falsos para a contratação de financiamento perante o co-autor Banco Citicard S/A, no valor de R\$ 35.000,00, bem como para a abertura de conta corrente junto à co-ré Caixa Econômica Federal. Segundo alega, nunca contratou financiamento, tampouco efetuou abertura de conta corrente perante os réus. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pela autora não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pelos réus. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito da autora está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar aos réus a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou a sua exclusão, caso tenha sido incluído, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos apontados na inicial, até decisão

final.Ciência aos réus do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Considerando os documentos juntados aos autos, decreto o Segredo de Justiça, com fundamento no artigo 155, do CPC, devendo ser observado pela Secretaria e demais servidores desta Vara o disposto na Resolução nº 507/2006, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0001348-81.2011.403.6100** - ROSALINA APOLINARIO DE BRITO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 24 - Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que não há nos autos nenhum elemento revelador do vínculo existente entre o banco e o poupador.Dessa forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 17, no prazo de 10(dez) dias, ou comprove as diligências adotadas além daquelas já realizadas no momento da propositura da ação( fls. 13 e 22).Silente, intime-se pessoalmente a parte autora por carta de intimação com A.R.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

**0002561-25.2011.403.6100** - MARIA DALCIN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Baixo os autos em diligência.Dê-se vista à autora da petição de fls. 98/100.Após, tornem os autos conclusos.Prazo de 5 (cinco) dias.

**0004311-62.2011.403.6100** - PEDRINHA DA SILVA TAJRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 34 - Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Apresentados os cálculos, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 25-verso.I.C.

**0005844-56.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO THEODORO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO THEODORO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a contagem do período de serviços prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (08/01/1975 a 06/11/0975), à Polícia Militar do Estado de São Paulo (11/11/1975 a 12/01/1976) e à Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL (15/01/1976 a 01/07/1976 e 02/02/1977 a 29/03/1983), para efeitos de adicional por tempo de serviço (anuênios).Afirma o autor ter sido negado o seu pedido de contagem de tempo de serviço para efeitos de adicional por tempo de serviço.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O adicional por tempo de serviço (anuênio) no Serviço Público Federal é regulado pela Lei nº 8112/90.Dispõem os artigos 100 e 103 da Lei nº 8112/90:Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal; II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, 2o; IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal; V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra; VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102.Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que autor prestou serviços à Polícia Militar do Estado de São Paulo, no período de 11/11/75 a 12/01/95, o que somente autoriza a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 103, inciso I da Lei nº 8112/90.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103, I, DA LEI Nº 8.112/90. 1. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 103, I, apenas defere contagem de tempo de serviço exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade. 2. In casu, inexistente amparo legal a permitir ao servidor público federal a contagem de tempo de serviço prestado na esfera estadual para fins de anuênio e licença-prêmio. Precedentes desta Corte. (Processo: AC 200582000140115 AC - Apelação Cível - 420677;



Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Data da decisão: 20/01/2009; Data da publicação: 11/02/2009)Ademais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem natureza de sociedade de economia mista, não pertencendo à Administração Pública direta, tendo o autor prestado serviços sob o regime celetista no período de 08/01/1975 a 06/11/0975 (fl. 29), inexistindo, portanto, direito à contagem desse tempo de serviço para fins de anuênio. Ressalto, ainda, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas os servidor público celetista, transformado em estatutário, tem direito à contagem de tempo de serviço para a percepção de anuênio, não sendo o caso do autor. Por fim, o autor não requereu administrativamente a contagem do período de serviços prestados à Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, conforme comprova o requerimento juntado à fl. 32, tampouco comprovou nos presentes autos que trabalhou na referida empresa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009930-70.2011.403.6100** - ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados na esfera estadual. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, discriminando-os e recolhendo as cusats iniciais devidas nesta Justiça Federal. Emende o autor a inicial, indicando o endereço do co-réu ANEEL, bem como, juntando contrafé necessária a citação deste réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0010078-81.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA(SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 272/276 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLÍNICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA. em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando (i) a suspensão da ordem de imissão da posse concedida no Processo de Desapropriação nº 0004297-40.1995.403.6100, até decisão final da presente demanda; ou (ii) a realização de perícia prévia do fundo de comércio e do depósito do respectivo valor, ficando a ordem de imissão da posse suspensa até o referido depósito; ou (iii) a suspensão da imissão da requerida na posse do imóvel objeto do processo principal pelo prazo de 8 a 11 meses. Afirma a autora que foi expedido o mandado de imissão na posse em favor da ré, nos autos do Processo de Desapropriação nº 0004297-40.1995.403.6100. Segunda alega, a autora é uma sociedade prestadora de serviços médico-ortopedistas, exercendo suas atividades no imóvel locado, objeto de desapropriação, há 25 (vinte e cinco) anos. Sustenta, em síntese, que o cumprimento imediato da ordem judicial de imissão na posse acarretará sérios danos à autora, seus sócios, seus inúmeros pacientes, seus 10 (dez) empregados, à saúde pública e à sociedade em geral. Aduz, ainda, ser necessário o depósito de quantia correspondente a justa e prévia indenização, inclusive do fundo de comércio, para que ocorra a imissão na posse pela ré, razão pela qual requer a realização de perícia. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo alega a autora, (...) a requerente é possuidora de um fundo de comércio exercido no imóvel expropriado há mais de 25 anos e, sendo assim, faz jus a uma indenização pela desapropriação do referido bem em face da desapropriação pela requerida. De acordo com os ensinamentos do Professor Fran Martins, in Curso de Direito Comercial, 28ª Edição, p. 340, in verbis: Integram o fundo de comércio, elementos incorpóreos e corpóreos, utilizados pelos comerciantes nas suas atividades. Cada um desses elementos possui valor próprio, que se reflete no patrimônio do comerciante. Servem eles à exploração comercial e podem alguns deixar de existir em determinados ramos de negócio. Contudo, cada comerciante possui um fundo de comércio, ou seja, o meio utilizado para exercer as suas atividades, adquirindo esse meio um valor patrimonial. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor do fundo de comércio deve ser incluído na indenização pela desapropriação. Dessa forma, para que haja eventual indenização, os prejuízos causados à autora, em razão da perda do lugar do seu comércio e desvalorização do seu fundo de comércio, devem estar devidamente comprovados nos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Eventuais prejuízos ocasionados em razão da perda do fundo de comércio, em caso de desapropriação, devem ser indenizados pelo ente expropriante. 2. Hipótese, contudo, em

que a Corte de origem, após percuente análise do laudo pericial, reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para julgar improcedente a ação, deixando consignado que os autos não demonstram qualquer prejuízo decorrente da mudança ou da desapropriação. 3. Se é certo que a indenização é devida em caso de prejuízos causados pela desapropriação, não menos correto é que esses prejuízos devem ser comprovados pela parte que pleiteia a indenização correspondente. 4. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência de prejuízos decorrentes da perda do fundo de comércio, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (Processo: AGRESP 200400261001 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 647660; Relator: DENISE ARRUDA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ DATA: 05/10/2006 PG:00240; Data da decisão: 19/09/2006; Data da publicação: 05/10/2006) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Os dispositivos legais apontados como contrariados não foram motivo de análise pela Corte a quo, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Na desapropriação de imóvel locado para fins comerciais é garantido ao locatário o direito a indenização por perdas e danos. 3. A pretensão do recorrente demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (Processo: RESP 200401476260 RESP - RECURSO ESPECIAL - 696929; Relator: CASTRO MEIRA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJ DATA: 03/10/2005 PG:00208; Data da decisão: 16/08/2005; Data da publicação: 03/10/2005). Ademais, a Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos, prevê em seu artigo 52, 3º que o locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar. Diante da análise dos documentos juntados aos autos, bem como dos fatos alegados, entendo razoável a realização de perícia neste momento processual, enquanto a autora desenvolve as suas atividades normalmente, a fim melhor apurar o valor do fundo do comércio. No tocante ao pedido de suspensão da imissão na posse, considerando que a expedição do mandado ocorreu em 17/05/2011, bem como que a autora já providencia a locação de outro imóvel, conforme informado às fls. 272/276, entendo razoável suspender o referido mandado de imissão na posse pelo prazo de 4 (quatro) meses. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão do mandado de imissão na posse pelo prazo de 4 (quatro) meses, bem como para determinar a realização de perícia, a fim de avaliar o fundo de comércio da autora. Nomeio o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado após a juntada da contestação. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo da autora, dê-se ciência à ré do deferimento parcial da tutela antecipada, bem como cite-se-a para responder aos termos do pedido e para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após a juntada da contestação, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, em face da urgência do caso, e apresentar sua estimativa de honorários definitivos. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), antes do início da perícia. Havendo necessidade, poderá o Sr. Perito, justificadamente, requerer a liberação de mais numerário. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, bem como para apresentação de réplica. Tendo em vista a urgência do caso, em face do prazo de suspensão da imissão na posse concedido em sede de tutela antecipada, deverão as partes observar os prazos e atentarem-se quanto à devolução dos autos em eventuais cargas realizadas. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004297-40.1995.403.6100, para fiel cumprimento.

**0010214-78.2011.403.6100 - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais devidas, tendo em vista que o pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Recolhidas as custas, cite-se o réu. Int.

**0010746-52.2011.403.6100 - JOAO MACHADO MARTINEZ X MIRIAN PEREIRA MARTINEZ(SP178274 - CARLOS ESTEVÃO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a

propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providenciem os autores contrato de arrendamento - PAR firmado com a CEF. Indique qual o valor pretendido à título de benfeitorias realizadas no imóvel. Regularizem os autores a representação processual, uma vez que o único advogado nomeado nos autos encontra-se com a situação suspensa, apresentando novas procurações, bem como, apresentado nova petição inicial, subscrita por advogado com a situação regular. Emende ainda a inicial, juntando cópia da petição que aditar a inicial para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

**0010978-64.2011.403.6100 - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Em face da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 58/59 e, considerando o andamento processual extraído às fls. 60/61 intime-se o autor a apresentar cópia da petição inicial e da sentença extraídos dos autos da ação ordinária nº 0022328-20.2009.403.6100 em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal. Esclareço que, não obstante as considerações tecida pelo autor em sua petição inicial, de que não há prevenção, duplicidade de ação e/ou litigância de má-fé, referida análise está adstrita a este Juízo. Prazo : 20 dias. Cumprido o item supra, voltem conclusos. Silente, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**0011125-90.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção deste feito com as ações constantes do relatório de fl. 95, tendo em vista tratar-se de objeto diverso. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o débito na dívida ativa da União, bem como de ajuizar execução fiscal. Pretende, ainda, a não inclusão de seu nome no CADIN. Afirmo a Autora que tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde, bem como que está sujeita às normas contidas na Lei nº 9.656/98. Insurge-se contra o ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Sustenta, por fim, que os supostos créditos estão prescritos, pois referem-se a atendimentos prestados no período de outubro a dezembro de 2002. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatário do réu. Primeiramente, rejeito a alegada prescrição, tendo em vista que, conforme se depreende dos documentos juntados pela própria autora, o procedimento de cobrança iniciou-se dentro do prazo prescricional, com apresentação impugnação administrativa e recurso administrativo, cuja decisão foi comunicada à autora em outubro de 2004. Neste juízo de cognição sumária, verifico que não assiste razão à autora quando argumenta ser inconstitucional a exação. Diz o art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Impende observar que o ressarcimento do serviço médico prestado vincula-se ao atendimento à pessoa. Em que pese a saúde ser um bem jurídico constitucionalmente assegurado a todas as pessoas, o Estado deve possuir fontes de custeio para a prestação desse serviço, como expressamente previu o constituinte no art. 198, 1º c/c art. 195 da Constituição Federal. Em que pesem as considerações quanto ao dever estatal na prestação do serviço médico independentemente de contraprestações, entendo que a contraprestação não há de ser cobrada da pessoa atendida. Mas, por outro lado, o SUS será financiado, nos termos da lei, e também com recursos de outras fontes (art. 198, 1º, CF). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.- A cobrança ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não estando atrelada aos contratos, mas apenas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS àqueles que também sejam beneficiados por um plano de saúde suplementar.- Ausente a plausibilidade do direito a ensejar a concessão de tutela antecipada, não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança intitulada ressarcimento ao SUS. Agravo improvido. (TRF - QUARTA REGIÃO. AG - 103305. Processo: 200204010147703. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE. DJU: 16/10/2002) Observo, ainda, que o tema em pauta foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.931/MC/DF, tendo sido declarado constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Neste sentido: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à

agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos.3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento.4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo:

200170000000109; UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/11/2006; Documento: TRF400138112; D.E. DATA:13/12/2006; VÂNIA HACK DE ALMEIDA).Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de tutela antecipada depende do depósito integral do valor devido, conforme entendimento que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 200900015306, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:16/09/2009).Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004461-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004461-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em despacho. Fls. 92/97 e 121/123 - Nada a decidir quanto ao requerimento formulado pelo antigo representante legal do embargado, uma vez que os autos sequer foram julgados.Insta esclarecer que o requerimento de destaque dos honorários deverá ser requerido nos autos da ação principal, em momento anterior à expedição de ofício precatório complementar.Observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença.IC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0062168-28.1995.403.6100 (95.0062168-1)** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0020302-98.1999.403.6100 (1999.61.00.020302-3)** - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA X AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1165/1170: Muito embora tenha sido negado provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.025053-4, interposto pela União Federal, verifico que a União Federal protocolou recurso especial da decisão supramencionada, em 08/06/11, conforme consulta de fl. 1173. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 1157, e determino que os autos retornem ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no agravo. Intimem-se.

**0020870-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020870-5)** - ANDRE DE MOURA MADARAS X CICERO MARCUS DE ARAUJO X LUIS ANTONIO RODRIGUES X RICARDO ORLANDO X RICARDO VILLELA MARINO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 402/424: Mantenho a decisão de fls. 394/397 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência da decisão de fls. 394/397 e deste despacho à União Federal. Após, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

**0016612-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016612-4)** - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA

LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 229, uma vez que o Dr. Walter Lucio Figueiredo da Silva, OAB/SP 169.848A não se encontra na procuração de fl. 13. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0023267-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023267-8) - IMACT IMP/ E COM/ LTDA(SP211705 - THAÍAS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023456-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023456-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012644-37.2010.403.6100 - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Fls. 798/842: Recebo a apelação do IMPETRANTE (JAIRO ANTONIO ZAMBON) unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0019178-94.2010.403.6100 - RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL**

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão da cognição quando da prestação jurisdicional. Vale dizer, em sede de medida liminar concedida, há cognição superficial, baseada em relevante fundamento e suspeita de ineficácia da própria jurisdição a final a ser proferida. Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena. Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, e, se cassada a medida liminar anteriormente concedida, é porque o juiz, ao aplicar o direito à espécie, chegou à conclusão de que eram improcedentes as deduções iniciais. Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021228-93.2010.403.6100 - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação de fl. 154 e o certificado à fl. 155, efetue o impetrante o recolhimento do remanescente das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do

CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0023708-44.2010.403.6100** - MARKET PRODUTOS INFANTIS LTDA-EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 117/124: Recebo a apelação do IMPETRANTE(MARKET PRODUTOS INFANTIS EPP) unicamente no efeito devolutivo.Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002523-13.2011.403.6100** - ROBERSON IGNACIO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANCAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 128/132: O Ministério da Educação e Cultura do Estado de São Paulo já foi oficiado à fl. 127 para inclusão do impetrante no PROUNI. Dessa forma, assim que a inclusão ocorrer, e a decisão de fls. 114/115 for integralmente cumprida, deverá a autoridade impetrada comunicar este Juízo. Retornem os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do tópico final do despacho de fl. 116, e oportunamente venham conclusos para sentença. Int.

**0002614-06.2011.403.6100** - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 126/137: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo.Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002638-34.2011.403.6100** - MERKEL COML/ LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 163, manifestando se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002644-41.2011.403.6100** - CILENE ALMEIDA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 78, fornecendo cópia das fls. 02/48 e 73/75 para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004955-05.2011.403.6100** - KRONA RISK MANAGENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência.Ciência as partes do efeito suspensivo concedido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 111/112.

**0007272-73.2011.403.6100** - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante acerca do documento juntado pela autoridade coatora às fls. 70/84. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008264-34.2011.403.6100** - PURA MANIA CONFECÇOES LTDA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 1131, recolhendo corretamente as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, conforme a Resolução nº 411/2010 do E. T.R.F. da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009138-19.2011.403.6100** - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social como óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, determinando-se a imediata expedição do referido documento. Sustenta a impetrante, em síntese, que quitou todos os débitos, razão pela qual estão extintos, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Menciona, ainda, ter apresentado em 11/05/2011, requerimento de expedição de certidão, juntando cópia dos comprovantes de recolhimentos, sem qualquer resposta da autoridade coatora, até a presente data. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Analisando o documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte juntado às fls. 36/37, depreendo a existência de débitos perante a Receita Federal, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Observo, ainda, que a impetrante apresentou requerimento de expedição de certidão em 11/05/2001 (fls. 54/57), juntando cópia dos comprovantes de recolhimentos, porém, conforme alega na inicial, não houve resposta da autoridade coatora até a presente data. Contudo, não obstante a alegação de quitação dos débitos, corroborado pelos documentos de fls. 38/52, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve analisar o requerimento apresentado pela impetrante em 11/05/2011. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que analise, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o requerimento apresentado pela impetrante em 11/05/2011 (fl. 54), procedendo-se às devidas regularizações em seus registros, se for o caso. Decorrido o prazo apontado, sem qualquer providência ou decisão fundamentada e justificada do impetrado, determino a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos autos, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 89: Vistos em despacho. Fls. 80/88: Tendo em vista que a liminar já foi apreciada às fls. 73/75, e que a existência de novos apontamentos que podem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa consiste em novo ato coator, que deve ser atacado por outra ação, indefiro o requerido pela impetrante. Publique-se a decisão de fls. 73/75. Int.

**0002226-76.2011.403.6109** - AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO  
Vistos em despacho. Fl. 73: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pela UNIÃO FEDERAL em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007473-65.2011.403.6100** - RAFAEL FELIPE GALLO(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão. Fls. 78: Indefiro o pedido de dilação de prazo. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, proposta por RAFAEL FELIPE GALLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que seja







GONCALVES DE ALMEIDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem. Esclareça o patrono constituído pelo corréu José Carlos Pisani Lourenço se representa a empresa ré e, em caso positivo, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, depreque-se a citação da empresa ré no endereço informado nas alterações sociais (fls. 319), devendo a CEF recolher custas necessárias para a diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 343/345: acolho os embargos de declaração opostos pelo corréu Leandro Lange Gonçalves de Almeida, tornando nula a citação da empresa requerida feita em seu nome, tendo em vista que se retirou da sociedade em data anterior à citação. Int.

**0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)  
Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 16h para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

**0020752-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Fls. 229/230: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022791-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Fls. 86: indefiro, tendo em vista que tal endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 73v. Intime-se a CEF a indicar novo endereço para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0025334-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Fls. 49: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada. Intime-se a CEF a promover a citação da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002252-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Fls. 54: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada. Intime-se a CEF a promover a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0006320-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista as negativas dos mandados expedidos, intime-se a CEF a apresentar novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040721-91.1989.403.6100 (89.0040721-0)** - ARSENIO LOPES GARCIA X CLEUSA MARIA TOMAZELLA DO NASCIMENTO X ELVIRA DA ROSA JARA X JOSE MORASCO NETTO X LAERCIO VOLASCO X LIDIONEL RAMOS X RENE ROMAGNOLLE X ROBERTO RUBENS REHDER X SEBASTIAO VENTURELLI X VERA MARINA RONDINELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0665531-13.1991.403.6100 (91.0665531-9)** - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X WALDEMIRO BARBIERI X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM

EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO X HILDA CARRIAO RAICA X TERESA APARECIDA RAICA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Deixo de proceder a determinação de penhora no rosto dos autos pelo juízo da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Birigui/SP, por meio da carta precatória da 2ª Vara da execução fiscal de SP, considerando que o valor requisitado em favor da empresa Marmoraria São Judas Tadeu de Birigui Ltda já foi objeto de saque em data anterior, conforme certidão de fls. 904. Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecado.Desconstituo a penhora efetivada pela 6ª Vara de Penápolis, ante ao noticiado por aquele juízo sobre o pagamento da dívida (fls. 973). Anote-se.Comunique-se, por conseguinte, o juízo da 4ª Vara da Execução Fiscal, também por meio eletrônico, acerca da disposição do valor requisitado em favor de William Rayes Sakr, tendo em conta a desconstituição da penhora anterior, para que informe sobre a necessidade de transferência do valor depositado. Ao SEDI para retificação do nome de Waldemiro Barbieri (fls. 1027). Após, cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 1001, expedindo-se ofício requisitório em favor da empresa Yamane & Filhos Ltda, bem como expeça-se requisitório em favor do autora Waldemiro Barbieri, intimando-se as partes antes da transmissão eletrônica.No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício 655/2011.I.

**0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9)** - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Aguarde-se comunicação de pagamento pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2)** - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 221: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)  
Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pelos autores.Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal.I.

**0088724-59.1999.403.0399 (1999.03.99.088724-2)** - STATURA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STATURA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Reconsidero o despacho de fls. 209 considerando que o ofício precatório foi expedido sem a inclusão dos juros moratórios, conforme faz prova o pagamento de fls. 210.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

**0011466-39.1999.403.6100 (1999.61.00.011466-0)** - ARISTIDES CAZELLATO FILHO X ANA MARIA DA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES CAZELLATO FILHO  
Considerando o acordo noticiado pelas partes às fls.337/338, dou por cumprida a sentença.Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

**0022820-27.2000.403.6100 (2000.61.00.022820-6)** - NELSON BALSALOBRE MACIEL X ROSANA PACHECO DE HOLANDA MACIEL(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON BALSALOBRE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA PACHECO DE HOLANDA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 300 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0019070-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019070-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - V. GUILHERME X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - JD. S. MIGUEL X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - AV. INDIANOPOLIS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto às fls. 504/518.

**0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)** - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 547 e ss: aguarde-se a realização da audiência designada.I.

**0011336-63.2010.403.6100** - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 347/377 e 381 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0018284-21.2010.403.6100** - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0025217-10.2010.403.6100** - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0005473-92.2011.403.6100** - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em saneador:Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação ré alega preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA e b) a falta de interesse de agir uma vez que o contrato está quitado. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição nos termos do art. 178, parágrafo 9º, inciso V do CPC.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH.Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual.O pedido de chamamento ao processo ressurte-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade.Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.Ora, o que se ex trai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos.CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumba precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358).O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo.Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida.Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de

escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Já a preliminar de impossibilidade jurídica é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006014-28.2011.403.6100** - EDUARDO SILVA SANTOS X WILMA APARECIDA SILVA SANTOS X JOAO DE SOUSA X DEBORA MARIA DOS SANTOS SOUSA X ROSANA FORMENTIN(SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO E SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da ré. Ao SEDI para anotações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias. I.

**0008604-75.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA  
Fls. 254: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0010158-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO  
Fls. 43: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0010310-93.2011.403.6100** - ARNALDO VICENTIN(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A  
Cumpra o autor na íntegra o despacho de fls. 46, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0001102-30.2011.403.6183** - YOSHICO YAMANE SIMAO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0003459-38.2011.403.6100** - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X JOSE SARNEY X SENADO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 5º, caput da Lei nº 4.717/65 e tendo em conta a origem do ato impugnado, redistribua-se o feito à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016886-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Fls 87: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, ficando indeferido o pedido de nova vista. Após, publique-se o despacho de fls.85.DESPACHO DE FLS. 85:Fls. 176 e ss: manifestem-se as partes no prazo

de 10 (dez) dias.I.

**0001119-24.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-29.2010.403.6100) ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Esclareça o embargante, seu pedido de fls. 32, vez que às fls. 13 requereu apenas prova oral.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010315-96.2003.403.6100 (2003.61.00.010315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SANDRA REGINA TEODORO

Fls. 99/100: dê-se ciência a exequente.Int.

**0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0007769-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE

Fls. 258/260: Intime-se a CEF a promover a citação dos coexecutados FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE e MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE, considerando as diligências negativas.Int.

**0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0012114-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X DURVAL RIBEIRO BORGES

Indefiro a retirada da carta precatória pela exequente, considerando o artigo 184, do Provimento 64, da COGE, que proíbe tal procedimento.Cumpra a CEF a determinação de fls. 103, recolhendo as custas necessárias para a expedição da carta precatória.Int.

**0016407-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA

Fls. 43: Indefiro, considerando que o executado já foi devidamente citado (fls. 43/46).Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009727-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1.005,96 (um mil e cinco reais e noventa e seis centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008996-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-38.2011.403.6100) JOSE SARNEY(Proc. 2501 - ALBERTO CASCAIS E Proc. 2502 - HUGO SOUTO KALIL E Proc. 2503 - SHALOM EINSTOSS GRANADO) X AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA)

Redistribua-se o presente incidente à Seção Judiciária do Distrito Federal, conjuntamente com a ação principal (processo nº 0003459-38.2011.403.6100).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006884-06.1993.403.6100 (93.0006884-9)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 789: republique-se o despacho retro constando o número correto deste processo.DESPACHO DE FLS. 786:Oficie-se.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeiram

o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0013275-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013275-2) - AKZO NOBEL COATINGS LTDA(Proc. CHRISTIAN A.H. CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. RENATO DE BRITTO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**  
Fls. 583 e ss.: dê-se vista às partes.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0000594-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000594-6) - JORGE DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**  
Fls. 213/214: manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004319-39.2011.403.6100 - ROBERTO BARCALA(SP096155 - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0010420-92.2011.403.6100 - RODRIGO ARAUJO CALDAS(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO**

O impetrante RODRIGO ARAÚJO CALDAS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato que reputa ilegal e abusivo praticado pelas autoridades coatoras relativo ao cancelamento da bolsa de estudo de programa de doutorado.Relata, em síntese, que é aluno do programa de doutorado da PUC-SP e em julho de 2010 tomou conhecimento da Portaria Conjunta CAPES/CNPQ nº 1 que autorizou os alunos bolsistas a trabalharem como professores sem prejuízo do recebimento da bolsa. Em fevereiro de 2011 foi contratado pela Uninove como professor de psicologia, contudo, em maio do mesmo ano, foi informado da publicação de nota e do Ofício Circular nº 32/2011, ambos do Capes/Cnpq, informando que estava sendo dada interpretação equivocada à Portaria Conjunta nº 1 e esclarecendo os requisitos necessários para o acúmulo de bolsa e emprego pelo bolsista. Não obstante entenda preencher os requisitos necessários à cumulação de bolsa e trabalho remunerado, vez que foi contratado como professor após a edição da Portaria Conjunta nº 1, bem como leciona disciplina relacionada à tese de doutorado, em 20.06.2011 foi informado do cancelamento da bolsa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/30.Intimado a apresentar procuração (fl. 35), o impetrante requereu a juntada do instrumento de mandato e outros documentos (fls. 36/43).Intimado a esclarecer o ajuizamento do mandamus neste juízo, vez que a autoridade indicada no pólo passivo tem sede em Brasília (fl. 44), o impetrante apresentou aditamento à inicial (fls. 46/49) requerendo a substituição da autoridade inicialmente apontada pelos srs. Presidente do Capes, Reitor da PUC-SP e Presidente do CNPq. Por fim, juntou substabelecimento (fls. 50/51).É o relatório.Decido.Na delgada via do mandado de segurança tem legitimidade para figurar no pólo passivo a autoridade responsável pela prática do ato tido como ilegal, considerando como coatora, na dicção do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/09, a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.A jurisprudência pátria também é firme no entendimento de que tem legitimidade para compor o pólo passivo do mandado de segurança a autoridade responsável, por ação ou omissão, pelo ato ilícito ou abuso de poder que deu origem ao ato lesivo (STJ, MS 200600954465/Terceira Seção, MS 200901280708/Primeira Seção, RESP 200702438770/ Primeira Turma).Nestas condições e tendo em conta a debate instalado nos autos, entendo que o sr. Reitor da PUC-SP não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.Com efeito, trata-se de discussão relativa a cancelamento de bolsa de programa de doutorado oferecida ao impetrante. Em que pese o programa de doutorado seja cursado na PUC/SP e o cancelamento da bolsa tenha sido noticiado pela instituição de ensino, verifico tratar-se de programa de concessão de bolsas promovido, organizado e controlado pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, entidade com sede em Brasília/DF, que estabelece as respectivas regras.O documento juntado pelo impetrante às fls. 12/13 - Cadastramento de Bolsista - indica que é justamente a CAPES a entidade responsável por estabelecer as regras concernentes ao programa de concessão de bolsas, tais como requisitos, prazo de duração, hipóteses de suspensão, revogação e cancelamento, sendo este último o caso dos autos.Destarte, ainda que a comunicação do cancelamento da bolsa tenha sido feito pela IES, o reitor não pode ser considerado a autoridade responsável pelo ato que o impetrante reputa ilegal, por não se incluir em sua esfera de atribuições qualquer procedimento relativo ao cancelamento. Frise-se, neste sentido, que ao narrar os fatos o impetrante não faz qualquer menção a ato praticado pelo reitor, limitando-se a discussão em torno da interpretação à Portaria Conjunta nº 1 CAPES/CNPq.Por tais razões, ante a manifesta ilegitimidade do reitor da PUC-SP para figurar no pólo passivo da ação, determino sua exclusão do pólo passivo da lide.Por conseguinte, considerando que as demais autoridades indicadas pelo impetrante têm sede funcional em Brasília e tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo com a exclusão do Reitor da PUC - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e, em seguida, à Subseção Judiciária de Brasília, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.Intimem-se.São Paulo, 7 de julho de 2011.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031599-54.1989.403.6100 (89.0031599-4)** - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0)** - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 508/510: Tendo em vista a reiteração do Ofício, pela CEF, aguarde-se a resposta, em secretaria, por 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0079728-85.1992.403.6100 (92.0079728-8)** - OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 247: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0026438-48.1998.403.6100 (98.0026438-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JOAO NICOLA LUCHETTA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X JOAO NICOLA LUCHETTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0013767-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013767-2)** - HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP115107 - DOUGLAS ANTONIO FERREIRA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Ante a certidão de fls. 289//291, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015210-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO SANTOS SAMPAIO

Fls. 52/53: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005914-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)) RESIDENCIAL GREVILIA(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 121/124: manifeste-se o condomínio autor no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6190**

**DESAPROPRIACAO**

**0031794-25.1978.403.6100 (00.0031794-2)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X EUGENIO LOSCHI(Proc. LUCIA MARINA TERUEL E SP150154 - LUCIA MARINA TERUEL)

Diante da decisão que indeferiu o AI n.º 2010.03.00.001367-8, interposto pela parte autora em face do despacho de fls. 520, arquivem-se estes autos-baixa findo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)** - PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIO TEPPERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NAZARETH SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DINIZ BERNANRDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MAGALHAES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KYRA ARSKY MAZANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Diante dos sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, defiro tão somente o prazo de dez dias para que seja efetivamente cumprido o despacho de fls. 234.Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos mesmo que haja novo pedido de dilação.Int.

**0010018-75.1992.403.6100 (92.0010018-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719956-87.1991.403.6100 (91.0719956-2)) VALTIRIA FIRMINO DE LEMOS X ANTONIO RAMOS FERREIRA DA SILVA X ONESTINO MARTINS DE VASCONCELOS X EULALIA MARTINS X CLOVIS ARLINDO RIBEIRO(SP258009 - RAQUEL BERTOLASO RIBEIRO E SP188275 - VIVIEN LADY GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 33/34:Anote-se o nome das advogadas.Concedo vista pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**0066650-24.1992.403.6100 (92.0066650-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053375-08.1992.403.6100 (92.0053375-2)) CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X FLEXOCAIXA IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X INNOVATOR COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MAPA S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X IND/ DE EMBALAGENS SILVA TELLES LTDA X SERRAMENTAL ACOS ESPECIAIS LTDA X BROUBECKS COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP099827 - PAULO SERGIO JAKUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Anote-se as fls. 161.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0071613-75.1992.403.6100 (92.0071613-0)** - SAMA AUTOPECAS E PNEUS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que o solicitante compareça em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045980-86.1997.403.6100 (97.0045980-2)** - ANTONIO PEREIRA DA COSTA X LINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO DIAS DE SOUZA(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X ANTONIO VARJAO DE MENEZES X JOSE RICARDO COSTA X CONCEICAO DE OLIVEIRA X SERGIO LIMA DE NOVAES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(Proc. SIMONE DE JESUS XAVIER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que o solicitante compareça em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037509-47.1998.403.6100 (98.0037509-0)** - PAULO ALVES DA SILVA X JOSUEL VAZ X ISRAEL FERREIRA X IVANY PEREIRA NEVES X RICARDO ACQUAROLI X RAIMUNDO PANTALEAO DA SILVA X OSVALDO SILVA X LEONTINA GUIMARAES PEREIRA X DIJAIR CONRADO X SEBASTIAO LUCIO VIEIRA(SP062085 -



ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que o solicitante compareça em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045036-50.1998.403.6100 (98.0045036-0)** - MARCELO ISIDORO DOS SANTOS X JOAO ALVES BARBOSA X ZACARIAS JOSE DOS SANTOS X GERALDO SEMENSATO X ADILTON BATISTA X WALDOMIR FULANETO X JOAQUIM MARQUES NETO X HELENA MARIA DE LIMA SILVA X JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA X ANTONIO AMANCIO PEREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que o solicitante compareça em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002617-39.2003.403.6100 (2003.61.00.002617-9)** - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MILTON AZEVEDO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MILTON AZEVEDO  
Ciência ao requerente-Centraís Eléctricas do desarquivamento dos autos. Cumpra a Secretaria o tópicó final do despacho de fls. 344. Int.

**0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Vista à CEF para que requeira o quê entender de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0549867-41.1985.403.6100 (00.0549867-8)** - ROLAND CHEDID HABEYCHE X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0403188-72.1985.403.6100 (00.0403188-1)** - FAZENDA NACIONAL X ROLAND CHEDID HABEYCHE

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Para a apreciação do requerido pelo executado, proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos da AO n.º00.0137712-4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030365-12.2004.403.6100 (2004.61.00.030365-9)** - CARLOS ALBERTO SCHROER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de cinco dias para que o requerente proceda o recolhimento das custas necessárias para o desarquivamento dos autos por não ser beneficiário da justiça gratuita nos autos. Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos ao arquivo-baixa findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016689-89.2007.403.6100 (2007.61.00.016689-0)** - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO X ZULEIKA PAIXAO DI FONZO X CELSO RENATO DI FONZO(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que o solicitante compareça em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008216-32.1998.403.6100 (98.0008216-6)** - ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X APARECIDA DE GOUVEA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X ELSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X NILZA DE ALMEIDA X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X LUZIA DA COSTA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ELSA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NILZA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência, nos termos do despacho de fl. 151, para conta indicada pela UNIFESP às fls. 150/150v.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0656997-80.1991.403.6100 (91.0656997-8)** - TIBACOMEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA E Proc. MARIANA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TIBACOMEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista o depósito de fl. 147, resta prejudicado o requerido pela União às fls. 148/149. Proceda-se à conversão do depósito para a conta indicada e dê-se ciência à ré. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0023821-28.1992.403.6100 (92.0023821-1)** - INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA

Proceda-se à transferência para os autos indicados à fl. 243 e comunique-se à 11ª Vara Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.

**0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0)** - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE FATIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BRAGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se ofício à CEF para a reapropriação dos valores constantes na conta corrente n.º0265.005.260465-8. Após a juntada do ofício recebido proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008094-92.1993.403.6100 (93.0008094-6)** - SONIA MARIA DIAS X SILVANA GIANNATTASIO X SILVIA REGINA LOPES ADAO X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X SONIA LINO DESTER X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X SOLANGE COCCA PARENTE X SADACO FUKUSHIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA GIANNATTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA LOPES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA LINO DESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CARLOS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE COCCA PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADACO FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão que concedeu o efeito suspensivo nos autos do AI n.º 0006075-50.2011.4.03.0000, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida. Int.

## **Expediente Nº 6208**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1)** - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 390/391: Ciência à parte autora. Fls. 392/393: Ciência às partes do ofício e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor. Após, cumpra-se o despacho de fl. 385. Publique-se o referido despacho. Int.-se. despacho de fl. 385: Tendo em vista a decisão de fls. 379/380, expeçam-se os ofícios requisitórios, com preenchimento positivo para o campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Realizados os depósitos, remetam-se os autos ao Contador para que informe a parte controversa. Int.-se.

**0034419-41.1992.403.6100 (92.0034419-4)** - ALFREDO NERY X MARIA VASTA NERY X MIGUEL NERY X ALFREDO NERY FILHO X MARIA CELIA NERY(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO NERY X UNIAO FEDERAL X MARIA VASTA NERY X UNIAO FEDERAL

Diante do falecimento do co-autor ALFREDO NERY noticiado às fls. 269, oficie-se ao E. TRF para que proceda a conversão do depósito de fls. 262 à disposição deste Juízo, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 do CJF.No mais, procedo a habilitação dos herdeiros MARIA VASTA NERY, MIGUELNERI, ALFREDO NERY FILHO e MARIA CELIA NERY independentemente de sentença, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar os herdeiros acima listados.Para a expedição oportuna do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que a patrono junte aos autos seu RG, CPF e telefone atualizado dos escritório de advocacia.Quando em termos, expeçam-se, devendo a Secretaria intimar os interessados para a retirada dos alvarás em 05 dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo-baixa findo.Int.

**0041432-91.1992.403.6100 (92.0041432-0) - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Expeçam-se os alvarás de 20% dos valores depositados às fls. 742/743, referentes aos honorários contratados, conforme já deferido às fls. 657, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada no prazo de cinco dias.Fl. 747: Retifique-se o ofício de transferência expedido de n.º 165/2011 para fazer constar a agência do Banco do Brasil de n.º 5596-4, conforme requerido às fls. 744, No mais, ratifique-se o ofício em questão, eis que os valores remanescentes são a totalidade do crédito existente nas contas em razão da expedição anterior dos alvarás de levantamento dos honorários.No mais, cientifique de forma eletrônica o Juízo da Comarca de Santo Andre, nos autos da falência n.º 554.01.1999.014493-3/000000-000, Ordem n.º 1142/1999, da transferência já realizada de parte dos valores devendo ser anexadas as fls. 738/739, comprovantes dos valores que já se encontram a disposição daquele Juízo.Sem prejuízo, reitere-se o correio eletrônico de fls. 733.Após a juntada do alvará liquidado dos honorários, tornem os autos conclusos para a destinação do saldo remanescente.Int.

**0059487-17.1997.403.6100 (97.0059487-4) - MARILUZY GONCALVES MEDEIROS X REINALDO GOMES DA SILVA X RENATO FRANCISCO LOYOLA X SANDRA PASCHOALINI MARQUES FUZAITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)**

Chamo o feito à ordem.A Constituição Federal, a partir da Emenda n.º 30, de 13/09/2000, em seu art. 100, parágrafo 1º, passou a exigir que os depósitos oriundos de sentença transitada em julgado, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.00.009394-0 aguarda o julgamento perante o TRF da 3ª Região.POr outro lado, pode ser reconhecida de ofício, no segundo grau, pela turma julgadora, matéria de ordem pública, como prevê o parágrafo 3º do art. 267, do CPC, sem que se consubstancie em reformatio in pejus.Em decorrência, torno sem efeito a decisão de fls. 512. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até a decisão dos embargos à execução.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0702717-70.1991.403.6100 (91.0702717-6) - AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA X CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL** Diante do solicitado às fls. 282, informe à CEF que a conversão em renda deve ser efetuada na proporção de 87,1664% com relação aos depósitos efetuados pela AGROSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (antiga conta n.º 0265.005.97341-1, nova conta n.º 0265.635.006944-5) no período de 11/1991 a 01/1994, sob o código da receita n.º 2849, bem como a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na conta n.º 0265.635.234425-7, guia de fls. 198, sob o código n.º 7460.Cumpra-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0683338-46.1991.403.6100 (91.0683338-1) - LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X MARIA ISABEL RODRIGUES VIEIRA E PAULIN X ODAIR JOSE GHIRALDI(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL RODRIGUES VIEIRA E PAULIN X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GHIRALDI X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as certidões lançadas pelo 2º Cartório de Notas de Tietê nos documentos de fls. 11 e 12, em relação aos litisconsortes Maria Isabel Rodrigues Vieira e Paulin e Odair José Ghiraldi, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.

**0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 415/416:Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará,

indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Sem manifestação da ré, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas.Fl. 419:Desentranhe-se o alvará de fl. 420 e proceda-se ao cancelamento.Expeça-se novo alvará, nos termos do requerido.Int.-se.

**0021304-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021304-7)** - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SIDNEY EDUARDO STAHL X UNIAO FEDERAL  
Fls. 125/126:Anote-se o nome do advogado. Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a execução contra Fazenda Pública deve ser realizada na forma do art. 730 do CPC. Portanto, cumpra o determinado à fl. 124. Após, se em termos,cite-se.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034217-54.1998.403.6100 (98.0034217-6)** - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X HOTEL JP LTDA X DERENUSSON S/A(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA X UNIAO FEDERAL X DERENUSSON S/A

Proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual em relação ao executado Schmuziger Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.Dê-se ciência à União do despacho de fl. 963. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**0020891-51.2003.403.6100 (2003.61.00.020891-9)** - JNS ENGENHARIA,CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

Fls. 1258/1259: Tendo em vista as certidões de fls. 1221 e 1222v, expeça-se novo alvará.Int.-se.

#### **Expediente N° 6217**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012290-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012290-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642533-95.1984.403.6100 (00.0642533-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vista à parte embargada dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.86/88). Após, retornem os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fls.83/84. Int.

**0030635-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030635-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013999-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013999-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EDSON MARTINS PEDROSO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

A União opôs os embargos à execução para discutir o excesso da execução, apresentando o valor que entendia devido no montante de R\$124.637,82, às fl.60/65, sendo este valor incontroverso. A sentença, que será analisada em 2º grau, diante da interposição do recurso de apelação, acolheu os cálculos do contador, em montante superior ao apresentado pela embargante.Ou seja, não há óbice à expedição de precatório, referente ao montante incontroverso acima mencionado, devendo a União se manifestar, no prazo de trinta dias para informar acerca da existência de débitos para compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal.Int.

**0023327-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ROMEU RIBAS ESTEVES - ESPOLIO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0010379-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-42.1996.403.6100 (96.0017603-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUTERO DE FIGUEIREDO

TAVEIRA DE MAGALHAES(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

**0010602-78.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060069-17.1997.403.6100 (97.0060069-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CARLOS TANAKA X EUNISIO FRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013999-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013999-2)** - EDSON MARTINS PEDROSO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EDSON MARTINS PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A Constituição Federal, a partir da Emenda n.º 30, de 13/09/2000, em seu art. 100, parágrafo 1º, passou a exigir que os depósitos oriundos de sentença transitada em julgado, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.030635-6 aguarda o julgamento perante o TRF da 3ª Região. Por outro lado, pode ser reconhecida de ofício, no segundo grau, pela turma julgadora, matéria de ordem pública, como prevê o parágrafo 3º do art. 267, do CPC, sem que se consubstancie em reformatio in pejus. Em decorrência, torno sem efeito a decisão de fls. 929. Subam os autos ao E. TRF. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1328**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007714-83.2004.403.6100 (2004.61.00.007714-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010872-49.2004.403.6100 (2004.61.00.010872-3)** - UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA RESIDENTE ASSISTIDA S/C LTDA(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CAMBUCI

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0015468-76.2004.403.6100 (2004.61.00.015468-0)** - ILMO SCHIEFELBEIN(SP176422 - PAULO PÉRICLES DE OLIVEIRA E SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E Proc. ANDRE DE ALMEIDA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0021462-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021462-6)** - BARBRA CARPINETTI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0021624-80.2004.403.6100 (2004.61.00.021624-6)** - ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0027416-15.2004.403.6100 (2004.61.00.027416-7)** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0027433-51.2004.403.6100 (2004.61.00.027433-7)** - POSTO DE SERVICO MONTE AZUL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0031054-56.2004.403.6100 (2004.61.00.031054-8)** - POSTO DE SERVICO CONDE DE ITU LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0034067-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034067-0)** - RUTH RAQUEL OLIVEIRA SOARES DE ARAUJO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0035265-38.2004.403.6100 (2004.61.00.035265-8)** - HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0005218-47.2005.403.6100 (2005.61.00.005218-7)** - BANESTADO S.A-PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007808-94.2005.403.6100 (2005.61.00.007808-5)** - ORTOMEGE ORTOPEDIA E CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP149632 - EDSON JITIAKU TOMIGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011517-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011517-3)** - AUTO POSTO PIRES DO RIO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012050-96.2005.403.6100 (2005.61.00.012050-8)** - DOC-SER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

(REPUBLICAÇÃO) Fls.218:Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0014967-88.2005.403.6100 (2005.61.00.014967-5)** - VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0017536-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017536-4)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0018370-65.2005.403.6100 (2005.61.00.018370-1)** - REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0028060-21.2005.403.6100 (2005.61.00.028060-3)** - SOUTH SEA TERMINAL E LOGISTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0029089-09.2005.403.6100 (2005.61.00.029089-0)** - INSTITUTO MISSAO URBANA - IMUR(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP148921 - ROBERTO EDUARDO LAMARI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0005933-55.2006.403.6100 (2006.61.00.005933-2)** - BANCO CACIQUE S/A(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0017194-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017194-6)** - IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0019906-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019906-3)** - NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0019982-04.2006.403.6100 (2006.61.00.019982-8)** - WANDERSON DOS SANTOS CRUZ(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X REITOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA MAGISTER(SP195473 - SIMONE AGUIAR MUNHOZ SOARES E SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0003215-51.2007.403.6100 (2007.61.00.003215-0)** - BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004679-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004679-2)** - ANDREIA MOREIRA MARTINS(SP208574A - MARCELO

APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)  
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006796-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006796-5)** - MARTIN DUISBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0025389-54.2007.403.6100 (2007.61.00.025389-0)** - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0032259-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032259-0)** - INTERJECT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0001993-33.2007.403.6105 (2007.61.05.001993-0)** - JAS IND/ E COM/ LTDA(SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006577-40.2007.403.6107 (2007.61.07.006577-5)** - ANDRAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000114-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000114-4)** - S/A AGRO INDL/ ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000941-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000941-6)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009718-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009718-4)** - SIDNEI CALVO LOBO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0014533-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014533-6)** - SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0024091-90.2008.403.6100 (2008.61.00.024091-6)** - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X DSI



BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0025126-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025126-4)** - FERNANDA BARACHO RODRIGUES E BORRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0034542-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034542-8)** - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP195798 - LUCAS TROLESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0003803-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003803-2)** - SERGIO MURILO BAH DUR VIEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0005073-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005073-1)** - SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0005688-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005688-5)** - STELLA VASCONCELOS DE MORAES REGO X SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE JULHO-UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006099-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006099-2)** - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006167-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006167-4)** - MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007902-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007902-2)** - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008368-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008368-2)** - TAMER MOURAD NETO(SP280880 - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0017431-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017431-6)** - MARCOS TAKASHI SASAKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA

TABOAO SERRA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0018128-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018128-0)** - ELIANE GONCALVES JACINTO IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0026788-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026788-4)** - CARLOS ALBERTO COPETE(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000313-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000313-5)** - CARLOS EDUARDO EVANGELISTI MAURO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente N° 10994**

### MONITORIA

**0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC

Indique a CEF o endereço atualizado do réu para fins de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória n° 203/2010, retirada às fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0743935-88.1985.403.6100 (00.0743935-0)** - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Transfira-se o depósito de fls.922/923, para os autos do Juízo Falimentar, observando-se o requerido às fls.920. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Após, expeça-se.

**0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3)** - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias, eventual penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo concedido, sem a formalização da penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

**0765201-97.1986.403.6100 (00.0765201-1)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando documentação societária que comprove que os outorgantes da procuração de fls.671 têm poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMpra-se a determinação de fls.699, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-a a retirá-lo e dar-

lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0056779-04.1991.403.6100 (91.0056779-5)** - JOSE OLIVEIRA MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.129/132: O pedido deverá ser requerido nos autos dos Embargos à Execução. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5)** - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Fls.275/285) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007279-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007279-8)** - SHINTORI RESTAURANTES LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls.217/218) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022743-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022743-2)** - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.139: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012752-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012752-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Considerando a manifestação da CEF no sentido de executar a verba honorária fixada pelo v. acórdão de fls. 132/135 nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0010192-59.2007.403.6100), desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Apresente a CEF novo cálculo, com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso (fls. 354/361), bem como incluindo o valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0013197-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0024693-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Comprove a CEF a publicação do edital nº 21/2011, retirado às fls. 129v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007658-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO MARTINS VIEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0008142-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SALUSTIANO ZAKI HADDAD DIEGO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, nos termos da determinação de fls. 563. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0)** - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS Fls.261/275: Manifestem-se os réus (exequentes). Int.

#### **Expediente Nº 10995**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010154-42.2010.403.6100** - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 127/138: Dê-se vista à CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2)** - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls.448. Int.

**0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2)** - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

I - Fls.1114/119: Mantenho a decisão de fls.1074, por seus próprios fundamentos.II - Compulsando os autos verifico que após a publicação da decisão de fls.1074 que determinou o pagamento dos valores remanescentes pelo Banco Itaú (DOE 16/06/2011) os autos foram remetidos à conclusão em 17/06/2011 retornando em Secretaria no dia 21/06/2011. Saíram em carga com a parte autora em 21/06/2011 retornando em 22/06/2011. Em 27/06/2011, os autos foram novamente remetidos à conclusão, retornando em 25/06/2011 e ficaram indisponíveis para carga até a data da publicação em 30/06/2011, após decorrido o prazo recursal do executado (Banco Itaú). Diante do ocorrido, DEFIRO a DEVOLUÇÃO do prazo conforme requerido. Int.

**0082239-10.2007.403.6301** - CAMILA LUCARELLI GRANIERI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS

CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0084199-98.2007.403.6301** - LAERTE ANTONIO PIVA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5)** - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA  
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº. 160/2010, expedida às fls. 137, ao Juízo da Comarca de Osasco/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9)** - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 238: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Após, intime-se o sr. Perito acerca da decisão de fls. 237.Int.

**0023673-84.2010.403.6100** - LINO PINTO DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009399-81.2011.403.6100** - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo concedido (fls.499) sem a formalização da penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Após, expeça-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X

SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **Expediente Nº 10996**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MONITORIA**

**0003336-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Fls. 44: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669428-59.1985.403.6100 (00.0669428-4)** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP153880 - CLAUDIO MASHIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0013427-15.1999.403.6100 (1999.61.00.013427-0)** - VANDERLEI DA SILVA SANTOS X TELMA GUIMARAES DOS SANTOS X CELIA DE FATIMA DINIZ X SUELI DOS SANTOS MONTEIRO DE FREITAS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.214, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5)** - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a consolidação do parcelamento, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036044-27.2003.403.6100 (2003.61.00.036044-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068948-86.1992.403.6100 (92.0068948-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NILSE FREITAS DE CARVALHO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.69/71, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5)** - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 -

EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls. 803 - Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da transferência a este Juízo do numerário noticiado às fls. 794, dê-se vista à co-impetrante INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA a fim de que informe sobre os valores a serem colocados à ordem e a disposição deste Juízo, conforme decidido no v. acórdão prolatado no MS n.º 0045184-42.1990.403.6100 (fls. 763/768). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003105-67.1998.403.6100 (98.0003105-7)** - ROSELI APARECIDA BRUNETTA DEL SASSO X SUELI DAISE TOSCANELLI X MIGUEL ANGELO FERNANDEZ X ANA MARIA AVELLAR X ARLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BRUNETTA DEL SASSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

(Fls.193/194) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017370-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017370-0)** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA CUMPRASE a determinação de fls.1351, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.1363/1365) e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao SENAC a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Em nada sendo requerido pelo SENAC, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024115-62.2010.403.000, sobrestado, no arquivo para posterior conversão em renda do saldo remanescente em favor da União Federal. Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0022695-10.2010.403.6100** - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, diga o exequente acerca da homologação do pedido de desistência da verba honorária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4)** - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.471/475 e 480/481: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2)** - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 11001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020609-66.2010.403.6100** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

Fls. 277/278 - A fim de que sejam tomados os depoimentos das testemunhas arroladas às fls. 277/278, deverá o autor providenciar o comparecimento em Juízo das testemunhas por ele requeridas, independentemente de intimação.Fls. 279/298 - Ciência aos réus. Aguarde-se audiência designada para o dia 21/07/2011 às 15h00min. Int.



## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8047**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014957-54.1999.403.6100 (1999.61.00.014957-0)** - EMERSON CESAR ZANCHETTA X JOSEFA BEATRIZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Deixo de apreciar os pedidos formulados pelo autor de inclusão do processo no programa de conciliação do TRF, exclusão do imóvel do autor da concorrência pública e suspensão dos efeitos da alienação/arrematação, tendo em vista que a sentença homologatória de fls. 388/391 transitou em julgado, e que, esgotou-se, portanto, o ofício judicante. Desta forma, os pedidos formulados pelo autor somente poderão ser apreciados em ação própria a ser proposta pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0044729-28.2000.403.6100 (2000.61.00.044729-9)** - ANTONIO DA SILVA NORA X VICENTE LUIZ SPAGNUOLO X JOSE ANTONIO PATO VILA X MARCOS ANTONIO GONCALVES X JOSE CARLOS PIMENTEL X MARIA CRISTINA LOTTO(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 648/652: Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0012292-79.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda. interpôs Embargos de Declaração registrando omissões na sentença proferida às fls. 745/748. Decido. No caso presente, vislumbro a ocorrência de omissões previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, assiste razão à embargante com relação à omissão no que tange ao pedido de compensação da contribuição previdenciária 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. No caso em julgamento os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da LC nº 118/2005. De conseguinte aplica-se o 5 mais 5, ou seja, cinco anos anteriores à lei, acrescidos dos 5 (cinco) anos posteriores haja vista que a ação foi distribuída em 07.06.2010. O STJ declarou que, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, considerados inconstitucionais, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de 5 (cinco), acrescido de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita, nos termos que fluem do julgamento do REsp nº 644.735/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Corte Especial do STJ, que adotou entendimento no sentido de que o art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005 é inconstitucional. Outrossim, assiste razão à embargante com relação à omissão quanto a confirmação da tutela antecipada. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo procedente a presente ação, tornado definitiva a tutela parcialmente deferida e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a) as verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) o aviso prévio indenizado; e c) o terço constitucional sobre as férias, reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a presente ação, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. (...) No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

**0005599-45.2011.403.6100** - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018461-82.2010.403.6100** - GUIOMAR RIBEIRO PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por GUIOMAR RIBEIRO PEREIRA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. É o Relatório. Decido. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida no julgamento do Conflito Negativo de Competência 8954 - 2006.03.00.029935-2, reconheceu que o seguro-desemprego, tem natureza previdenciária e atribuiu competência à 3ª Seção daquela Corte, a qual compete processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social. Nesse sentido transcrevo a ementa que corrobora o entendimento exarado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 200603000299352- 8954, Órgão Especial, Relª Ramza Tartuce, DJU 18/02/2008, p. 540). Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente ação e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, após o transcurso do prazo recursal. Ao SUDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

**0020104-75.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0020175-77.2010.403.6100 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A em face do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a remissão e a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS (CDA 7060000396607) e FINSOCIAL (CDA 7070000088950) até a análise do pedido administrativo e a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Narra a impetrante que o relatório de informações de apoio para emissão de certidão aponta a existência de oito pendências na dívida ativa da União e quatro no âmbito da Secretaria da Receita Federal, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. No entanto, dos débitos apontados com pendência da dívida ativa, dois deveriam ter sido extintos pelo pagamento. Quanto aos da Secretaria da Receita Federal todos estão com a exigibilidade suspensa por impugnação e depósito judicial, razão pela qual não podem constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/457. Medida liminar deferida às fls. 468/470. Emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 765.086,29 (fls. 479/480). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 481/518, alegando ilegitimidade quanto às inscrições nº 70.6.00.003966-07 e 70.7.00.000889-50, pois estão sob a égide administrativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região (Rio de Janeiro). Sustenta que as inscrições de nºs 80.6.10.008538-58 e 80.6.10.008427-32, encontram-se extintas e as inscrições de nºs 80.6.10.006375-60, 80.6.10.006377-21, 80.6.10.006379-93 e 80.6.10.006380-27 com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice a expedição de certidão. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 523/534, alegando que os processos nºs 10715.003.912/2010-11, 10715.004.216/2010-21 e 10715.004.467/2010-14 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de recurso administrativo, bem como foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União em 04/10/2010. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0032719-64.2010.403.0000. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante das inscrições de dívida ativa de nºs 70.6.00.003966-07 e 70.7.00.000889-50. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 552). É o relatório. Decido. A impetrante objetiva com a presente ação a remissão e suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS (CDA 7060000396607) e FINSOCIAL (CDA 7070000088950) até decisão a ser proferida no processo administrativo de pedido de remissão e a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. No que tange aos débitos nºs 7060000396607 (PA 10768.003.302/91-03) e nºs 7070000088950 (PA 10768.003.303/91-68) reconheço a ilegitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para manifestar-se sobre a legalidade das inscrições, tendo em vista que os débitos estão sob a administração da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região (Rio de Janeiro), conforme comprova o documento de fl. 498/499. No caso em exame a impetrante comprova e a autoridade impetrada reconhece que os débitos nºs 8061000637560 (PA nº 10715.004.723/2009-21), 8061000637721 (PA nº 10715.004.869/2009-71), 8061000637993 (PA nº 10715.005.058/2009-93), 8061000638027 (PA nº 10715.005.569/2009-13) e o PA nº 10715.005.589/2009-86 estão com suas exigibilidades suspensas em razão de depósito judicial, conforme documentos de fls. 239/240, fls. 272 e 306, fls. 273 e 305, fls. 338/339 e fls. 430/447, respectivamente. Quanto aos débitos nºs 8061000842732 (PA nº 19839.000.494/2010-88) e 8061000853858 (PA nº 19839.000.492/2010-99) estão extintos pelo pagamento, conforme documentos de fls. 352 e 359. Com relação aos processos administrativos nºs 10715.003.912/2010-11, 10715.004.216/2010-21 e 10715.004.467/2010-14, a autoridade

impetrada reconhece e a impetrante comprova às fls. 360/427 que as impugnações ofertadas aos respectivos processos administrativos foram tempestivas, estando com as suas exigibilidades suspensas. Em razão do exposto:a) Com relação aos débitos nºs 70.6.00.003966-07 e 70.7.00.000889-50 reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.b) Com relação aos débitos nºs 10715.003.912/2010-11, 10715.004.216/2010-21, 10715.004467/2010-14, 80.6.10.008538-58, 80.6.10.008427-32, 80.6.10.006377-21, 80.6.10.006379-93, 80.6.10.006380-27, 107.15.005.589/2009-86 e 80.61000637560 CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que se expeça, em favor da impetrante, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o único óbice sejam os débitos supramencionados.Custas ex lege.Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Encaminhe-se cópia via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/05, em virtude do agravo n 0032719-64.2010.403.0000. P.R.I.O.

**0023643-49.2010.403.6100** - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Considerando o teor do ofício nº 89/2010/DEINF-SPO/SRRF08/RFB/MF-SP (fls. 591/604), manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0024702-72.2010.403.6100** - RESTAURANTE E PIZZARIA CACHOEIRA LTDA - ME(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X PRESIDENTE COMITE GESTOR REFIS DEL REC FED BRASIL ADM TRIB/SAO PAULO

Fls. 80: Defiro a devolução do prazo. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0024705-27.2010.403.6100** - SUSANNA NEUFELD(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 157/165, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0024731-25.2010.403.6100** - TANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a anulação dos Autos de Infração nº TI 236994, TR 115139 e TR 115757, lavrados em razão do transporte de cargas de medicamentos sem a presença de responsável técnico devidamente registrado no CRF/SP, bem como o cancelamento dos boletos bancários nº 00190.00009.02174.542007.00001.742188.1.47620000336000, 00190.00009.02174.542007.00002.845188.1.47810000336000 e 00190.00009.02174.542007.00004.132189.4.47960000336000, emitidos face às infrações. Afirma, em síntese, que foi autuada por transportar cargas de medicamentos, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado e reincidência dessa prática (segundo ato). Alega que as regras contidas na Resolução nº 329/99 e RDC 478/99 não exigem a presença de responsável técnico no transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e isentam as transportadoras do controle sanitário estabelecido nas Portarias SVS/MS 344/98 e 6/99.Afirma, ainda, que as Leis nº 3.820/60, nº 5.991/73 e o Decreto nº 74.170/74 estabelecem que apenas as farmácias e drogarias estão sujeitas à assistência de um responsável técnico, que deve ser um farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/28.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 72/112, arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a impetrante armazena e transporta medicamentos, realizando serviço na área farmacêutica, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80; revogação da Resolução nº 478/99-ANVISA pela Resolução RDC 222/2006; aplicação da Portaria 1.052/98 MS/SUS; poder normativo da ANVISA; armazenar e transportar medicamentos constitui infração sanitária se a empresa não possui registro ou licença expedida pelo órgão sanitário competente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 117/125).É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a indicação do Diretor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo como autoridade impetrada constitui mero erro formal na designação da autoridade coatora, sanável pela simples retificação do pólo passivo sem qualquer prejuízo à defesa da impetrada. No mérito, a ação é procedente. A impetrante foi autuada por infringência aos artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80, em razão de transportar medicamentos sem a presença de responsável técnico habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia e não possuir registro no órgão de classe. Em decorrência foram expedidos os autos de infração nº TI 236994, TR 115139 e TR 115757, e seus respectivos boletos de nº 00190.00009.02174.542007.00001.742188.1.47620000336000, 00190.00009.02174.542007.002.845188.1.47810000336000 e 00190.00009.02174.542007.0004.132189.4.47960000336000.Dispõe o artigo 10, alínea c, da Lei nº 3.820/60, que compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja

solução não seja de sua alçada. O artigo 24 da referida lei determina: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 4º, inciso VIII conceituou a empresa como pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes. A Lei nº 6.839/80, exige o registro da empresa na respectiva entidade fiscalizadora do exercício de profissão, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. No entanto, o transportador de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. No caso em tela, o documento de fl. 51 não deixa dúvidas de que a atividade exercida pela impetrante não se insere no ramo farmacêutico, pois o seu objeto social é o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, armazéns gerais- emissão de warrant. A Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos determina que os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamentos que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar de segurança e eficácia do produto. O Decreto nº 79.094/77 que regulamenta a supramencionada lei também determina que os medicamentos devem ser transportados em veículos equipados e munidos para esse fim, bem como para realizar o transporte a empresa depende de autorização específica. No entanto a sujeição da empresa transportadora à inspeção sanitária não significa obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de manutenção de responsável técnico. Neste sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM TRANSPORTADORAS DE MEDICAMENTOS. INCOMPETÊNCIA. LEIS NS. 6.360/76 E 9.782/99. DECRETO N. 79.094/77. I - Os Conselhos Regionais de Farmácia foram criados com a atribuição de zelar pela observância da legislação, dos princípios éticos e disciplinares daqueles que atuam em atividades farmacêuticas, bem como de fiscalizar e autuar drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações. II - Compete aos órgãos da Vigilância Sanitária o licenciamento de estabelecimentos referentes ao transporte de medicamentos e fiscalização destes quanto às condições de funcionamento, a fim de preservar a higiene e saúde da população e o controle da qualidade dos produtos transportados. III - A fiscalização de tais empresas pelo Conselho impetrado invade a competência do órgão de Vigilância Sanitária do Estado. IV - Resolução n. 433/05, do Conselho Federal de Farmácia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 200661000236977. Terceira Turma - TRF 3ª Região Relator(a) Juíza Cecília Marcondes, 13/05/2011). Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para o fim de anular os autos de infração n TI 236994, TR 115139 e TR 115757 e respectivos boletins nº 00190.00009.02174.542007.00001.742188.1.47620000336000, 00190.00009.02174.542007.00002.845188.1.47810000336000 e 00190.00009.02174.542007.00004.132189.4.47960000336000. Ao SUDI para retificação do pólo passivo para constar o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. O.

**0002499-82.2011.403.6100** - LUIZ FERNANDO MACEDO COSTA DE MORAES REGO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO MACEDO COSTA DE MORAES REGO em e face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, abono de férias vencidas e proporcionais e aviso prévio indenizado e restituição dos valores retidos a esse título. Alega, em síntese, que os valores recebidos em razão da rescisão do contrato de trabalho não constituem fato imponible de imposto de renda, pois não representam acréscimo de riqueza, senão mera recomposição de prejuízos sofridos. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/161. Medida liminar não apreciada, pois o recolhimento do imposto de renda foi efetuado em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 166). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações às fls. 173/174, alegando a necessidade de comunicar o ajuizamento da ação ao DEFIS para que a impetrante não seja alvo de autuação fiscal. Afirma que os valores recebidos a título de aviso prévio, férias não gozadas por necessidade do serviço e férias proporcionais convertidas em pecúnia não serão objeto de incidência de imposto de renda. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Tem razão a impetrante quanto ao não recolhimento do IR incidente sobre: férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, abono de férias vencidas e proporcionais e aviso prévio indenizado. Verifico que referidas verbas foram pagas à impetrante pela ex-empregadora a mero título indenizatório, o que, desta forma, descaracteriza a hipótese de acréscimo patrimonial. Nesse diapasão, é a jurisprudência consolidada do STJ: - Súmula 125, é a seguinte: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas

- simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não- gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 771218/PR, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146) Grifei.No que tange ao aviso prévio, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, V, expressamente dispõe sobre a isenção do imposto de renda a esse título. Além disso, há precedentes jurisprudenciais de diversos Tribunais reconhecendo o seu caráter indenizatório.Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(STJ, REsp 201001857270, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011). Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a apurar e restituir administrativamente o valor retido a título de Imposto de Renda incidente sobre a indenização recebida pelo autor a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, abono de férias vencidas e proporcionais e aviso prévio indenizado, em virtude da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Carrefour Comércio e Indústria LTDA, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0005289-39.2011.403.6100 - BANCO CARGILL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO CARGILL S/A em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a retificação do valor constante da inscrição da impetrante em dívida ativa da União de nº 80.7.10.015995-61. Alega a impetrante que efetuou pagamento a maior, a título de contribuição ao PIS, no montante de R\$ 40.107,29. Posteriormente, requereu a restituição cumulada com declaração de compensação, que foi parcialmente homologada, e exigido o valor de R\$ 781,70 em virtude da insuficiência do saldo credor, conforme o Comunicado DEINF/SPO/DIORT nº 542/2010.Aduz que o saldo devedor no valor de R\$ 781,70 não foi pago pela impetrante, o que culminou na inscrição em dívida ativa da União de nº 80.7.10.015995-61, em 26/11/2010, do valor de R\$ 6.974,54 que, corrigido, somam a quantia de R\$ 18.602,76. A impetrante protocolou pedido de retificação do valor inscrito, em 08/02/2011.Sustenta que a inscrição em dívida ativa é indevida, pois o valor inscrito é muito maior do que o devido.Inicial instruída com os documentos de fls. 10/37.Emenda à inicial para retificar o valor da causa de R\$ 1.100,00 para R\$ 18.602,76 (fl. 43).Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl. 53).Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou suas informações às fls. 61/66, aduzindo que o valor da inscrição em dívida ativa de nº 80.7.10.015995-61 foi retificado, requerendo a extinção do feito.A impetrante pediu desistência à fl. 72.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Ante a notícia da retificação do valor da inscrição em dívida ativa da União nº 80.7.10.015995-61, conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 61/66, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

**0007316-92.2011.403.6100 - CONTROLLER BMS COM/ E SERVICOS PARA AUTOMOCAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc.Controller BMS Comércio e Serviços para Automação Ltda. veio a Juízo impetrar Mandado de Segurança

contra o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP - Previdenciária, com pleito liminar objetivando a obtenção de decisão por parte da impetrada dos procedimentos administrativos objeto destes autos. No expor da impetrante, a Lei citada lhe confere direito líquido e certo de ter resolvido seus processos administrativos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. A Juíza Substituta oficiante neste Juízo postergou a apreciação da medida liminar para após as informações. A impetrada prestou informações aduzindo não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois inexistente ato coator em vista que qualquer tratamento diferenciado que poderia ser prestado implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes sem situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra os princípios norteadores da administração pública. É o Relatório. Decido. Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas. Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente. Um dos princípios basilares da Administração Pública, quicá o mais importante, é o da legalidade, subordinada a Administração ao seu império. De conseguinte, a Administração Pública, que tanto exige de seus subordinados, mais do que todos é escrava da lei e, como tal, deve atender ao seu comando. A impetrante não exige solução favorável. O que lhe cabe, e esta é a razão de sua impetração, é receber decisão administrativa, uma vez que sua ausência fere seu direito líquido e certo de recebê-la. Não cabe à Administração apenas informar judicialmente a decisão colocada em processo judicial. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para que a autoridade coatora profira decisão nos processos administrativos nº 13487.82873.250210.1.2.15-6904, nº 24913.18930.250210.1.2.15-0020, nº 42713.84337.250210.12.15-4044, nº 28625.64694.250210.1.2.15-6205, nº 22609.40689.250210.1.2.15-9515, nº 31578.36976.250210.1.2.15-7199, nº 22392.21795.240210.1.2.15-0452, nº 25590.49410.240210.1.2.15-5855, nº 16393.38046.240210.1.2.15-9670, nº 23205.67575.240210.1.2.15-6270, nº 32402.95461.230210.1.2.15-4472, nº 15265.52191.230210.1.2.15-6766, nº 23435.20436.230210.1.2.15-4876, nº 31430.82743.230210.1.2.15-7299, nº 00888.60135.230210.1.2.15-8721, nº 31379.05774.010310.1.6.15-9350, nº 07291.29732.020310.1.2.15-3190, nº 17387.92999.020310.1.2.15-9391, nº 01562.60863.010310.1.1.15-0048, nº 31584.97723.010310.1.2.15-1930, 06900.38357.010310.1.2.15-9883, nº 08188.50270.010310.1.2.15-8200, nº 40958.32549.020310.1.2.15-0942, nº 32731.20297.020310.1.2.15-0605, nº 29514.32977.010310.1.2.15-8298, nº 35667.78874.020310.1.2.15-9839, nº 41390.76609.020310.1.2.15-7254, nº 28304.29518.030310.1.2.15-6646 e nº 07203.91386.030310.1.2.15-8090, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

**0008814-29.2011.403.6100** - COLEGIO CURUMIM S/S LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito liminar, em que o Colégio Curumim S/S Ltda objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade, de transferência e aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. Decido. Primeiramente, afastar a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 54, por se tratar de objeto distinto. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Com relação ao adicional de transferência, este tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento - 301068; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJF3 CJ2 Data: 30/09/2009, página: 364) Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para



prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0009502-88.2011.403.6100** - FERNANDA MORAES DA SILVA - ME X V.H. LONETTA PET SHOP - ME X A.R. FABBRI PET SHOP - ME X P.A. COELHO JUNIOR PET SHOP - ME X MANOEL FERNANDO RODRIGUES DE LIMA 32380637822(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por diversas entidades dedicadas à atividade de pet shop, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, requerendo que não sejam obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o impetrado se abstenha na prática de qualquer ato de sanção. Decido.Não há periculum in mora posto que não houve nenhuma autuação, não sendo desarrazoada a exigência da autoridade impetrada.Não vislumbro o fundamento invocado, posto que a atividade meio das impetrantes necessita da supervisão do médico veterinário, visando propriamente o conforto e a segurança dos animais, razão pela qual indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0009669-08.2011.403.6100** - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Aguarde-se o cumprimento do item I do despacho de fl. 127.Cumprido o determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054170-67.1999.403.6100 (1999.61.00.054170-6)** - PAULO ROBERTO CASEMIRO X ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista que foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, conforme decisão de fl. 283, , determino o sobrestamento da execução dos honorários enquanto perdurar a situação de necessitado. Publique-se para intimação das partes e arqui-vem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5558**

#### **MONITORIA**

**0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a intimação do Sr. RAUL FERREIRA, CPF sob o n.º 007.076.738-60, na pessoa do representante legal da empresa R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA, CNPJ sob o n.º 57.437.238/0001-04, no endereço Avenida dos Migrantes, n.º 1921, Parque Meia Lua, Jacareí-SP, Cep 12335-000. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0024889-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE FERREIRA AMORIM X MALAQUIAS ALVES DA SILVA

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme



Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.A Meta Prioritária n.º 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-réu MALAQUIAS ALVES DA SILVA, na Avenida Dom Orlando Chaves, n.º 6, quadra 20, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande/MT, Cep 78.118-000, conforme indicação nas às fls. 97.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Saliento que em se tratando da União Federal e/ou Autarquias Federais, o recolhimento das custas judiciais e de diligência do Oficial de Justiça Estadual será efetuada pela representação regional do órgão no Juízo Deprecado.Int.

**0025040-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO**

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.A Meta Prioritária n.º 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da co-ré MARIA LUIZA DE ARAUJO, CPF N.º 314.109.366-00, Praça da Bandeira, n.º 148, Fundos, Bairro Centro, cidade Cachoeira de Minas/MG, CEP 37545-000. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0031284-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA**

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.A Meta Prioritária n.º 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da co-ré THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA, na Avenida Victor Civita, n.º 235, Tamboré, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06544-071, conforme consulta do banco de dados - Receita Federal de fls. 110.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0001227-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 -**

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a intimação de ANTONIO FERNANDO MEZADRI, CPF sob o n.º 991.815.098-04, no endereço Rua Wenceslau Brás, n.º 129, apto 191, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul - SP, Cep 09541-200. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002203-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA**

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da empresa-ré TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA-ME na pessoa de seu representante legal e a co-executada, TATIANA SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA, CPF sob o n.º 361.112.388-92, no endereço na Avenida Francisco Pereira de Castro, n.º 403, Anhangabaú, Jundiaí- SP, Cep 13208-110, conforme consulta site Receita Federal.Determine que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5185**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0038999-07.1998.403.6100 (98.0038999-7) - ERNANI MARIANO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Fl. 533: Vistos, em decisão.Intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fl. 528.Defiro o pedido da ré de fl. 531, de vista e carga dos autos, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 27 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **MONITORIA**

**0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INEZ ALVES SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)**

fl.319Vistos em decisão:1- Petição da exequente de fls. 312/314:Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 313 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2- Extrato de movimentação processual do E.TRF3:Tendo em vista o extrato de fls. 317/318, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem

penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 30 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018119-71.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X B.M.S. REIS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL - ME

Fl. 81: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 78/80:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 24 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021282-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAM TAVARES OLIVEIRA

FL.52 Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 48/51:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 24 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0024433-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

Fl. 30: Vistos, em decisão.Intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de MAIRIPORÃ/SP, para citação do réu.Int.São Paulo, 28 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032913-64.1991.403.6100 (91.0032913-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018166-12.1991.403.6100 (91.0018166-8)) LUIZ ANTONIO PATTARO X MARIO COIMBRA X EUCLIDES BOCARDI X MARIA JOSE DE VECHI CARVALHO X ALCIDES PINHEIRO DE AZEVEDO X CEZAR AUGUSTO RAMOS X ALFREDO COIMBRA X JOSE LOURENCO DA SILVA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

FLS. 191: Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica do RPV (para pagamento de honorários advocatícios) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, proceda à transmissão do Ofício Requisitório ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se, sendo o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), por mandado.São Paulo, 01 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0021799-55.1996.403.6100 (96.0021799-8)** - ANTONIO MEDINA X SILVIO CANCIAN X WALTER FRANCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 30 de junho de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

**0041226-38.1996.403.6100 (96.0041226-0)** - JOAQUIM LEITE SOBRINHO X JOAO BORGES X JOAO GOMES ROLO X JOVINO INACIO DE SOUZA X JUVELANDIS SARAIVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 30 de junho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

**0004747-12.1997.403.6100 (97.0004747-4)** - ADELIA MARIA VIEIRA DE GODOY X AFONSO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE MELO X CESAR BENEDITO DA COSTA X ERNESTO POLLETI X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULO SERAFIM X VALERIO CARRARA X WALDIR LELIO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO CASTELAN (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 729 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 720/727: Os exequentes WALDIR LELIO DE OLIVEIRA e WALDOMIRO CASTELAN, desistiram da execução destes autos, conforme petição de fls. 464/468. O despacho de fl. 470 indeferiu o pedido dos exequentes AFONSO RODRIGUES NETO, SEBASTIÃO PAULO SERAFIM, CÉSAR BENEDITO DA COSTA e VALÉRIO CARRARA, de fls. 464/468, uma vez que a executada apresentou extratos dos créditos efetuados em suas contas fundiárias, comprovando o pagamento da progressividade de juros com taxa de até 6%. Contra referido despacho os exequentes interpuseram agravo retido, às fls. 476/483, requerendo sua reconsideração. Às fls. 484/485, a exequente ADELIA MARIA VIEIRA DE GODOY desistiu da execução, apresentando cópia de petição protocolada junto ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.002998-5, na qual requereram seu prosseguimento somente os exequentes ERNESTO POLLETI, MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA e ANTONIO DE MELO. Ao aludido Agravo de Instrumento foi dado provimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 497/501, determinando que a CEF fornecesse os extratos e demais informações referentes às contas de FGTS (dos agravantes remanescentes). A executada apresentou às fls. 633/673, 674/702 e 711 extratos dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos executados ERNESTO POLLETI, MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA e ANTONIO DE MELO. Decido. Mantenho o despacho de fl. 470, por seus próprios fundamentos. Consequentemente, resta prejudicado o pedido do exequente AFONSO RODRIGUES NETO. Indefiro também o pedido dos exequentes ERNESTO POLLETI, MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA e ANTONIO DE MELO, de fls. 720/727, uma vez que a executada comprovou suficientemente os créditos efetuados em suas contas fundiárias, com o pagamento da progressividade de juros com taxa de até 6% (fls. 633/673, 674/702 e 711). Preclusa esta decisão, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 27 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0019115-26.1997.403.6100 (97.0019115-0)** - ADAO REIZINGER X ACACIO MARIANO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 30 de junho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

**0049258-95.1997.403.6100 (97.0049258-3)** - ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X EDILEUSA NERI DA SILVA X EUDETE PEREIRA DA SILVA X GERALDO ALVES DE MEIRA X GESIVAN BRANDAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE ARRUDA CAMPOS X JOSE CARLOS MACEDO X LUIZ CLAUDIO VICENTE X MARLI DE ARRUDA CAMPOS X TITO ALVES PINHEIRO NETO (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 30 de junho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

**0007195-21.1998.403.6100 (98.0007195-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ)

Fl. 169: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 167/168: 1 - Intimem-se o réu, ora executado, na pessoa de seu

advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 30 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0007888-05.1998.403.6100 (98.0007888-6)** - AGOSTINHO SERRI DE FREITAS X BENEDITO CUBAS DE SIQUEIRA X DECIO FERMINO FERNANDES X GILDO DONIZETE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X LAUDELINO FONSECA X MARCOS OCTAVIO DOS SANTOS X OSWALDO EVARISTO DIAS FILHO X PALMIRA DE GODOI SILVA X SUDARIO DO PRADO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 30 de junho de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

**0019114-07.1998.403.6100 (98.0019114-3)** - ADELINO BOLANHO DO PRADO - ESPOLIO (ADELAIDE DE FATIMA RAMOS DO PRADO X AMARILDO DE SOUZA PIRES X ANTONIO DA COSTA RIBEIRO - ESPOLIO (MARGARIDA MARIA DE PAULA RIBEIRO) X BENEDITA DE PAULA DE SOUZA X FRANCISCO FERREIRA MOURA X GERALDO DE SOUZA X JOAQUIM MANZANARES SANCHEZ FORTUN X JUSTINIANO ANTONIO DA SILVA X MATILDE DA GLORIA FARIA CONCESSO X VICENTE FERREIRA DE MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 30 de junho de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

**0021380-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021380-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018780-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018780-4)) BANCO CIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 729/730: Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 711/714:Amparada no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o Autor opôs Embargos de Declaração contra o r. despacho deste Juízo proferido à fl. 705.É o relatório.DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º Volume, pág. 206).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no art. 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 705, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Recebo a petição de fls. 711/714 como pedido de reconsideração e determino a intimação do Sr. Perito Judicial para responder aos quesitos reformulados pelo Autor.Após, abra-se vista à parte Autora. Atente-se que o Autor já apresentou Alegações finais às fls. 716/728.Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal para apresentação das alegações finais, bem como para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert.Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 27 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0024223-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024223-0)** - ALBERTO CAIRIAC X ENEIDE TEREZINHA DE FARIA

TONON X HAROLDO BENEDITO DA SILVA X JAIRO SANCHES ALVES X JOSE DE ABREU X MORENO CATTONEO X TANIA MARIA FORTES SOARES QUEZI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 266: Vistos em decisão: 1- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. 2- Tendo em vista o acórdão de fls. 263/264, manifeste-se o autor sobre os créditos e termo de adesão de fls. 172/200, no prazo de 5 dias. Int. São Paulo, 30 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0035538-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035538-2)** - BENEDITO JUSTINO FILHO - ESPOLIO (LEONILDA HERNANDES JUSTINO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 123: Vistos, em decisão. Petição de fls. 121/122: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme fl. 113, devendo a patrona do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008419-13.2006.403.6100 (2006.61.00.008419-3)** - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FL. 141 - Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STF que não conheceu do Conflito de Competência n.º 2008.03.00.028971-9 e determinou a remessa daqueles autos ao E. TRF/3R (fls. 136/140). Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 133. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA FL. 150 - Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 2008.03.00.028971-9 (fls. 143/148) que declarou a competência deste Juízo da 20ª Vara Cível Federal para processar e julgar o feito. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Suspendo a determinação de fl. 141, para retorno dos autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7)** - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 276: Vistos, em decisão. Petição de fls. 250/274: Tendo em vista os artigos 8º, 12 e parágrafo terceiro do artigo 13 do Estatuto Social do Banco Bradesco S/A, intime-se-o a apresentar cópia da Ata da última Assembléia realizada para eleição de seus Diretores, cujo mandato tem duração de 01 (um) ano. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 29 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026877-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026877-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAPUCAIA LTDA

fl. 95 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 93/94: 1 - Intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 30 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4)** - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 160: Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a CEF intimada da juntada de petição e documentos pela parte autora (fls. 151/159), para eventual manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 1 de julho de 2011. Larissa de Andrade Azambuja Técnico Judiciário - RF 3174

**0009813-16.2010.403.6100** - DIRCE DIAS DO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 177/183: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 04/07/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010001-05.1993.403.6100 (93.0010001-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083543-90.1992.403.6100 (92.0083543-0)) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X ARMANDO FRANCISCO POLES(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fl. 317: Vistos, em decisão.Petição de fls. 315/316:Compulsando os autos, verifica-se que o advogado FLÁVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - OAB/SP nº 125.616, recebeu os poderes outorgados pelos embargantes aos patronos originariamente constituídos, através dos substabelecimentos sem reservas de fls. 72 e 97.Destarte, não se há de falar na aplicação obrigatória do disposto no art. 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.O coembargante JOSÉ WILSON RIBEIRO constituiu novo patrono, à fl. 165, com poderes especiais apenas para requerer extração de cópias destes autos e da execução em apenso, nada mais sendo requerido neste processo.Destarte, diante dos esclarecimentos prestados pelos embargantes, conforme determinado às fls. 313/313-verso, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos em que requerido.Int.São Paulo, 20 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

fl.150Vistos em decisão:Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146 e 148, Int. São Paulo, 29 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015148-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015148-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ITAIM GRILL LTDA X FERNANDO JOAO DA SILVA SANTOS X FLORA FREDERICO

Fls. 189 e verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 179/180, 181/183 e 185:1 - Dê-se ciência à exequente da informação negativa encaminhada pelo I.I.R.G.D., com relação à consulta efetuada.2 - Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário do pai da executada FLORA FREDERICO, uma vez que ainda não foi regularizado o polo passivo desta execução, estando a mesma suspensa conforme despacho de fl. 172.3 - Ademais, consoante extrato de andamento processual dos autos do inventário do pai dessa executada (fl. 188), verifica-se que foi proferido despacho do Juízo da Família e Sucessões direcionado ao espólio de FLORA FREDERICO.Destarte, compete à exequente diligenciar junto àqueles autos, para verificar o nome e demais dados do inventariante do espólio da executada.4 - Indefiro o pedido de citação do espólio de FERNANDO JOÃO DA SILVA SANTOS na pessoa de sua filha MARIA STELLA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS, pois consta na certidão de óbito de fl. 138 que o executado não deixou bens e não há registro de distribuição de inventários, arrolamentos e testamentos em seu nome, conforme certidão de fl. 183.Int.São Paulo, 27 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA

Fl. 144: Vistos, em decisão.Providencie a Secretaria consulta por e-mail à CEF, para que informe o número das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados com IDs nºs 072011000005601990 e 072011000005602007.Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 28 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007542-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

Fl. 84: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 83:Cite-se o executado RICARDO LERNER no endereço indicado pela exequente.2 - Manifeste-se a exequente a respeito dos bens penhorados à fl. 67.Int.São Paulo, 28 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015619-32.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TERROIR IMPORTADORA LTDA X ELIDIO LOPES CAVALCANTI



Fl. 65: Vistos, em decisão.Petições de fls. 54/59e 61/63:Citem-se os executados nos endereços indicados pela exequente.Na Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Barueri deverá constar a informação de que a exequente é isenta de custas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.608/2003.Indefiro o pedido de citação por meio eletrônico, uma vez que eventual penhora deverá ser realizada por Oficial de Justiça.Int.São Paulo, 28 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001499-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI PEREIRA DA SILVA**

Fl. 64: Vistos em decisão:Petição da exequente de fl. 62:Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAYA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAYA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1.172 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1170/1170-verso:1 - Considerando os termos do despacho proferido no Processo nº 0020323-09.1993.403.6100, que tramita pela 14ª Vara Federal (cópia à fl. 1165), bem como que a primeira citação válida ocorreu nestes autos, a execução com relação aos autores MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO, MARIA HELENA FUKUGAYA, NILSA MARIA DA CONCEIÇÃO, REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL, VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO e WILSON CALDERARA prosseguirá neste feito.Destarte, indefiro o pedido da União de condenação do patrono dos autores em litigância de má-fé, pois referido pleito deverá ser realizado perante a 14ª Vara Federal.2 - Tendo em vista a manifestação expressa da União de que não constam débitos em nome dos exequentes, em cumprimento aos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório.Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 30 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI**

fl.391 Vistos, em decisão.Petição do exequente Banco Nacional S/A de fls. 389/390:Tendo em vista a decisão de fls. 347/347-verso, que determinou que o valor bloqueado deve ser rateado entre os exequentes, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia correspondente ao Banco Nacional S/A, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 30 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0073024-43.1999.403.0399 (1999.03.99.073024-9) - ALVARO TEIXEIRA X ATAIDE MARCELINO X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS)(SP099442 - CARLOS CONRADO) X LOURDES MASSAKO KUWABARA(SP055910 - DOROTI MILANI) X LUIZ BAHIA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALVARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MASSAKO KUWABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 404: Vistos, em decisão.Petição de fls. 396/403:Intime-se a executada a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação ao exequente LUIZ BAHIA, tendo em vista a documentação juntada às fls. 396/403.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 21 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024831-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETMA SERV MANUT S/C LTDA**

Fls. 261 e verso: Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 255/260: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 250/250-verso. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 250/250-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031423-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEL PAPEL DECORACOES LTDA (SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEL PAPEL DECORACOES LTDA**

Fl. 289: Vistos, em decisão. Petição de fls. 281/288: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 259, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a executada a respeito da transferência efetuada à disposição deste Juízo do valor bloqueado em sua conta (R\$ 249,98), conforme guia de fl. 258. Int. São Paulo, 27 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009911-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009911-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA**

Fls. 168 e verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 166/167: Assiste razão à exequente. Reconsidero a decisão de fl. 164, tendo em vista a fase que se encontra o processo. 2 - Petição de fls. 149/163: A desconsideração da personalidade jurídica depende da comprovação da dissolução irregular da sociedade ou da infração à lei praticada pelo dirigente. Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 145 e comprovante de situação cadastral ativa da executada perante à Receita Federal (fl. 162), que dão indícios de dissolução irregular da sociedade, desconsidero a personalidade jurídica da empresa TONER SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e, em consequência, determino a inclusão do sócio DERCÍLIO EDIMAR RODRIGUES (CPF nº 132.501.008-11), no polo passivo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, intime-se pessoalmente referido sócio, no endereço indicado à fl. 144, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 156 e verso: Vistos, baixando em diligência. 1. Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 154/155, bem como

a informação de fl. 144, determino à CEF a juntada do extrato da conta-poupança nº 99004827-2, referente ao mês de fevereiro de 1989. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Na parte final da sentença de fls. 81/89, determinou-se a correção monetária em conformidade com a Resolução CJF nº 561/2007. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 144/147, utilizou, equivocadamente a Resolução CJF nº 134/2010. Dessa forma, face ao exposto, após o cumprimento do item 1, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 06 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0003317-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003317-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO (SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 213: Vistos, em decisão. Petição de fls. 209/212: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 180, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015260-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA ALVES LIMA  
Fl. 58: Vistos, em decisão. Petição de fl. 56: Intime-se a exequente a apresentar a memória atualizada do cálculo, nos termos do caput do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 30 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KESLY DA SILVA GONCALVES  
fl. 62 Vistos em decisão: Petição da autora de fl. 61: Cite-se a ré, nos termos da decisão de fls. 24/26, no endereço indicado à fl. 61. Int. São Paulo, 30 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009826-15.2010.403.6100** - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DI CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO X NELSON AMADEU DE ALMEIDA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar os extratos da conta poupança n.ºs 9900647-4, do mês de abril de 1990 e das contas poupança n.ºs 00053645-3, 00040109-0, 00062360-3, 00153854-3 e 00167406-9, em relação ao mês de junho de 1990. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 07 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019691-41.2010.403.6301** - MIRIAM ARADO (SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 76, uma vez que se trata deste próprio processo. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da procuração ad judícia de fl. 08. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007750-81.2011.403.6100** - EDISON APARECIDO FERREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 92/99 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 92/99, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e

redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007898-92.2011.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Petição de fls. 292/293: Quanto ao recolhimento da custas processuais, efetuados incorretamente junto ao Banco do Brasil, conforme fls. 123/214, defiro a sua restituição. Proceda a Secretaria ao encaminhamento dos dados necessários à Seção de Arrecadação, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Todavia, não obstante a desistência da ação, com a consequente sentença homologatória (fls. 289/289-verso), as custas processuais são devidas pela autora, que deu causa à instauração do processo, devendo ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinado no item 2, do despacho de fl. 220, atentando-se que a ausência de pagamento implicará no encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008289-47.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RODRIGUES SANCHES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 25 e 30/43 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 30/43, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010200-94.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 87/193 como aditamento à inicial. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de documentos, bem como para cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 86, fornecendo planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010677-20.2011.403.6100 - VALDELICE APARECIDA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 98/100-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado à CEF que: proceda à incorporação do montante relativo às parcelas vincendas ao saldo devedor; abstenha-se de lançar o nome da autora nos cadastros negativos de proteção ao crédito; não promova a execução extrajudicial do contrato de financiamento em exame, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Requer, ainda, autorização para depositar à disposição do Juízo o valor mensal de R\$ 174,20 (cento e setenta e quatro reais e vinte centavos). Sucessivamente, requer seja autorizado o depósito mensal, na ordem de uma prestação vencida e uma vincenda. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sustenta a autora, em breve síntese, que: a CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações; é necessária uma revisão geral do contrato firmado, ante a inserção de cláusulas abusivas e ilegais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, não verifico a verossimilhança das alegações. Discute-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuária da autora e a correção dos valores exigidos, visto que o contrato firmado prevê o Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 240 meses, taxa anual de juros de 6,1677%. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como os acréscimos previstos no contrato, devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Nesta análise inicial, verifico que o saldo devedor vem sendo amortizado e os aumentos nas prestações decorrem do recálculo dos encargos, efetivado de acordo com as Cláusulas Nona à Décima Primeira do contrato livremente firmado entre as partes. A mera utilização do SAC, SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras

palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não se há que falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização sejam deduzidas do saldo devedor, antes da atualização deste. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza, no artigo 11, inc. III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros, até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição; no mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. A respeito, já decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pela mutuária, pessoa maior e capaz, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Por outro prisma, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade em tal conduta do credor, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima mencionado procedimento. Na espécie, a mutuária se encontra inadimplente desde fevereiro de 2009, ou seja, há mais de dois anos. Quanto ao pedido para depósito em juízo de valores mensais, a jurisprudência é firme no sentido de que somente o depósito das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral, ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão da execução extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que, além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, preserva os direitos do credor. Demais disso, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais e quantificar o valor incontroverso, que deve ser pago, regularmente. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pela mutuária, significativamente inferior ao cobrado pelo agente financeiro. Com relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, não vislumbro, no caso telado, qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome de devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples

ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a CEF. P.R.I. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0010890-26.2011.403.6100 - MECATEC COMERCIO DE PECAS E MECANICA LIMITADA EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 2. Comprove sua condição de optante do Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos, bem como sua exclusão do mesmo. 3. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011105-02.2011.403.6100 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 33: Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. No mais, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento, determinando-se à CEF, ainda, que forneça cópia integral dos documentos pertinentes ao Cartão Mastercard nº 5488260324454883, indicado nos documentos de fls. 20/25. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0011349-28.2011.403.6100 - ROSANE FATIMA DE CASTRO COUTO ROSA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas no Mandado de Segurança nº 0006979-06.2011.403.6100, conforme se infere do extrato de fl. 31, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0006979-06.2011.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0050487-56.1998.403.6100 (98.0050487-7) - OSATO AJINOMOTO ALIMENTOS S/A(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos etc. Petição de fls. 568/577: Regularize a impetrante a representação processual, juntando procuração ad judicium outorgada por OSATO ALIMENTOS S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar OSATO ALIMENTOS S/A ao invés de OSATO AJINOMOTO ALIMENTOS S/A. Após, intime-se a União Federal do despacho de fl. 567. Int. São Paulo, 07 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0002754-40.2011.403.6100 - ORLANDO BONETTI JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. 1. Mantenho a decisão de fls. 32/34-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Petição de fl. 65: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 64, comprovando a apresentação à autoridade impetrada do(s) documento(s) apontado(s) às fls. 62/63, necessários ao seguimento da análise do Processo Administrativo nº 04977.014454/2010-61. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007393-04.2011.403.6100** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/284: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao: hora extra; adicional noturno; adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas; auxílio doença, em especial nos primeiros quinze dias de afastamento; auxílio creche. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pede que seja assegurada compensação de valores recolhidos a tais títulos. Foi determinada a prévia regularização do feito. À fl. 155, foi homologada a desistência do pedido relativo à inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Às fls. 157/162 e 165/276, foram juntadas petições da impetrante, em aditamento à inicial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 165/276 como aditamento à inicial. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a parcial plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. É tratada, especialmente, nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...). 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora a impetrante tenha nomeado essa verba como auxílio doença, tal montante em nada se confunde com o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do



contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (g.n.) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (g.n.) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Ainda, os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, bem como as horas extras, integram o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, estando sujeitos, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.)(AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). A indenização por férias não gozadas, dessa forma, constitui verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. De fato, trata-se de verba de natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Ademais, as férias indenizadas não são integrantes do salário-de-contribuição, nos termos do parágrafo 9º, alínea d, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O auxílio creche, por sua vez, constitui o reembolso das despesas comprovadas a tal título, quando terceirizado esse serviço, ante a sua não disponibilização pelo empregador, na forma do permissivo art. 389 da CLT. O tema, regulado na forma do art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91, dispensa maiores digressões, por ser objeto da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Por fim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros da contribuição em exame. Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas às férias indenizadas, ao terço constitucional de férias, o auxílio creche e o salário-família, na forma da fundamentação. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. 3. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do polo passivo do feito, na forma do cabeçalho. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0009625-86.2011.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Informações de fls. 64/67: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009926-33.2011.403.6100 - DIRCEU RODRIGUES(RO004094 - RICARDO FACHIN CAVALLI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 36: Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Comprove o ato coator, consistente na negativa de fornecimento da certidão requerida, com os elementos pretendidos, no prazo legal. 4. Esclareça a que se referem os documentos de fls. 30/31. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011177-86.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 201/202. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3. Junte a folha n.º 04 de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Comprove que o outorgante da procuração ad judicium de fl. 22, possui poderes para, isoladamente, representar a sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011285-18.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 71/74: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, pleiteando a Autora, em síntese, seja deferida a prestação de caução, na forma de Fiança Bancária, correspondente ao valor integral do crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa da União n.º 80.6.11.087745-41. Pretende que o mesmo não constitua óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como que não enseje a inclusão do seu nome no CADIN. Alega, em resumo, que: a presente ação é autônoma; o não ajuizamento pela União de execução fiscal impossibilita a efetivação de penhora, causando-lhe prejuízos, em razão da impossibilidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. É a síntese do necessário. Decido. 1. A medida liminar pretendida comporta deferimento parcial. Por não ter sido, ainda, ajuizada a correspondente Execução Fiscal, conforme alegado pela autora, esta oferece, em caução, Fiança Bancária em valor correspondente ao montante integral do crédito tributário objeto do pleito para que o mesmo não constitua óbice à emissão da pleiteada Certidão de Regularidade Fiscal. Sobre o tema, verifica-se posição favorável do Superior Tribunal de Justiça, à tese da requerente, que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp n.ºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp n.º 815629/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EREsp n.º 545533/RS, 1ª S., Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp n.º 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp n.º 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp n.º 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp n.º 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp n.º 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp n.º 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp n.º 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 Processo: 200700465955 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000300691 Fonte DJ: 03/09/2007 PG:00145 Relator JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução.2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl nos EREsp 815629 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, Fonte DJU de 12.02.2007, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Assim, considerando que o crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.11.087745-41 é passível de imediata cobrança e a requerente oferece caução, na forma de Fiança Bancária, correspondente ao seu montante integral atualizado e acrescido de juros e multa de mora, bem como dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, vislumbro a presença do fumus boni iuris, quanto a esta parte do pedido. Ressalte-se, por oportuno, que a garantia oferecida antes de ajuizada a execução fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em consonância com os dizeres do art. 206 do Código Tributário Nacional: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos ... em curso de cobrança executiva em que tinha sido efetivada a penhora... (transcrição parcial).O pedido para que a inscrição objeto do pleito não gere a anotação do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CADIN), também comporta deferimento.O Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) registra a situação fiscal do contribuinte, pessoa física ou jurídica, responsável por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, conforme disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, da qual transcrevo: Art. 2º: O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...). Art. 7º: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (g.n.) Embora a requerente não discuta, neste feito, a natureza da obrigação tributária ou o seu valor, é certo que tal discussão será travada no Juízo da execução fiscal. Assim, pertinente a incidência do disposto no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, acima transcrito, em face dos fundamentos desta decisão. Igualmente, ante a prestação de garantia correspondente ao valor integral do débito, torna-se ilegítima a anotação do nome da requerente nos demais cadastros de proteção ao crédito. De outro ângulo, tendo em vista as razões alegadas pela requerente e reputando evidentes os prejuízos causados pela existência de débito não garantido, também visualizo a presença do periculum in mora. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para autorizar a prestação de caução, na forma de Fiança Bancária, correspondente ao valor integral e atualizado do crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.11.087745-41, acrescido de juros e multas, bem como dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Imediatamente após a juntada da mencionada Fiança Bancária, oficie-se à União Federal, para ciência da presente decisão. 2. Junte a autora documento apto a comprovar sua alegação de que a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.11.087745-41 decorre do Processo Administrativo nº 16645.000012/2006-92. Deverá a autora, ainda, comunicar a este Juízo, de imediato, o início do processo de execução, sob pena de revogação da medida liminar acima deferida. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 08 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3409**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047478-18.2000.403.6100 (2000.61.00.047478-3) - REYNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SUZANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA X CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA X LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X FERNANDO BASTOS PEREIRA DA SILVA X HELOISA BASTOS PEREIRA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA**

FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Depositem, os autores, o valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado, equivalente ao valor restante dos honorários periciais fixados à fl. 621. Intimem-se.

**0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9)** - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Desentranhe-se a petição de fls. 249/251 e distribua-se por dependência a este feito como pedido de assistência judiciária, nos termos do artigo 6º da lei 1060/50. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 249/251, devendo a secretaria deixar nos autos cópia da petição que será desentranhada. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se a decisão do pedido de assistência judiciária. Intimem-se.

**0007260-35.2006.403.6100 (2006.61.00.007260-9)** - LUCIANO ALVES DE MORAES X MAGALI APARECIDA ALMEIDA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Regularize-se o feito. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos e termos da ação proposta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a informação de fl. 577, apresentem, os autores, cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação cautelar nº 0025044-64.2002.403.6100 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 193/220: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II - Regularize a Empresa Gestora de Ativos sua representação processual, uma vez que não foi juntada procuração outorgando poderes à Caixa Econômica Federal ou à subscritora da contestação de fl.193/220 para representá-la, no prazo de 15(quinze) dias. III - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no pólo passivo do feito.

**0021053-70.2008.403.6100 (2008.61.00.021053-5)** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1- Indefiro os quesitos elucidativos apresentados pela União, uma vez que versam sobre matéria jurídica e não sobre questões técnicas contábeis, únicas que o perito deve responder, 2- Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 859, referentes aos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. 3- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0020287-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020287-7)** - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Aprovo os quesitos e o assistente-técnico indicados pela ré Caixa Seguradora S/A. 2- Considerando que a decisão de fls. 295/300 determinou que os honorários periciais devem ser arcados pela ré Caixa Seguradora S/A, fixo os honorários periciais, provisoriamente, em R\$ 2.000,00(dois mil reais), devendo a ré depositar o valor integral, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4)** - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Apresente, a parte autora, cópia dos documentos que serão desentranhados, conforme parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE nº 64/2005. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e aprovo os assistentes técnicos indicados. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação, bem como para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Com a apresentação da estimativa de honorários pelo senhor perito, publique-se esta decisão para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Intime-se.

**0016924-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016924-0)** - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou prejudicado o pedido da ré no prosseguimento da execução tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita conforme decisão de fls. 34.

Em síntese, a embargante alega omissão na decisão proferida, pois embora haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nada obsta a condenação da parte autora em honorários advocatícios e o prosseguimento do feito para execução da verba de sucumbência. Que em análise da prova documental de fls. 19/25 a autora recebeu benefício de aposentadoria inicial no valor de R\$ 3.218,90 e em pesquisa aos sites do DETRAN, verificou que a autora possui dois automóveis (anos 2005 e 2007). É o relatório. Decido: Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A União ao ser citada ficou ciente do deferimento do benefício com os documentos acostados aos autos sem impugnar tal concessão. Além do mais poderia requerer a revogação dos benefícios de assistência e o prosseguimento da execução, desde que provasse a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos dos artigos 7º e 11, parágrafo 2º, da lei 1060/50. Ao tempo da prolação da decisão embargada a União não comprovou a perda da condição de necessitado do autor, requisito necessário para revogação do benefício concedido. Entendo ainda que os documentos juntados posteriormente sobre a propriedade dos veículos de fls. 105/106 não comprovam as condições da autora em arcar com as verbas de sucumbência a que foi condenada. Verifico que o pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

**0014730-78.2010.403.6100** - REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se o autor sobre a petição da ré de fls. 145, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0018180-29.2010.403.6100** - RENATA FABIANA BORGES MUZZETTI FERREIRA LOCACAO-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Vistos, etc.... Trata-se de ação proposta para declaração de nulidade de ato administrativo (auto de infração) que resultou no PA 50515.001028/2010-12, bem como declarar o direito da requerente de poder locar veículos sem necessidade de inscrição, autorização ou permissão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). A ré apresentou contestação à s fls. 48/57 e alega que a autora não está cadastrada para prestar o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros sob o regime de fretamento, como também não é permissionária do transporte rodoviário interestadual de passageiros. Aduz que os autos de infração lavrados pelos fiscais da ANTT ou órgão conveniado presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário e que por si só são considerados prova material do fato. Alega a ré, ainda, que o instituto de locação de veículos não é de sua competência, porém caberá à fiscalização verificar se o veículo está realizando o transporte remunerado de pessoas sem a devida autorização, sob o disfarce de locação de veículos. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos se a atividade da autora enquadra-se na locação de veículos e para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora, ficando indeferidas as demais provas requeridas pela autora por serem impertinentes ao deslinde do feito. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas mencionado à fl. 77. Após, expeçam-se as cartas-precatórias ao juízo da Comarca de Franca para oitiva das testemunhas indicadas. Intimem-se.

**0019432-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.... Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação de processos administrativos e a homologação das PER/DCOMP's realizadas pela autora, alegando que as compensações realizadas foram efetuadas com créditos oriundos de saldos negativos apurados de Imposto de Renda ao ano calendário 2003. A ré em contestação alega que a autora não prova a ilegitimidade do ato administrativo e que para garantir o crédito tributário somente o depósito integral e não por carta de fiança bancária. Aduz, ainda, que a autora não trouxe documento hábil para provar a certeza e a liquidez do direito creditório, bem como que não informou corretamente o período da DIPJ quando solicitado na esfera administrativa. Verifico que no presente feito por haver divergência de valores contábeis, a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, com inscrição no CRC 93.516 e endereço na Rua Cardeal Arco Verde Nº 1749 -S/ 2-CJ 35/36-CEP 05407-002 - São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0003445-54.2011.403.6100** - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela autora para juntada de documentos. Intime-se.

**0011385-70.2011.403.6100** - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 81/83, uma vez que as respectivas ações tratam de



causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a parte-autora, a petição inicial para: 1- esclarecer sobre a divergência existente entre os números de inscrição do RG do autor Arlindo M. Junior constantes na inicial e documentos juntados; 2- para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que o credor constante no contrato de fl. 49 diverge da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009070-69.2011.403.6100** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte-autora, o despacho de fl. 29 e recolha as custas iniciais, em GRU(Guia de Recolhimento da União), na Banco Caixa Econômica Federal, no código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Regularize a parte-autora a representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 07 e declaração de fl.26, encontram-se sem data e sem qualificação da autora. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

**0011388-25.2011.403.6100** - MARCILIO LUIZ LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar em que o autor reitera pedido de suspensão de leilão designado para os dias 07.06.2011 e 21.06.2011 em execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, oriunda de contrato de financiamento realizado entre as partes, que foi objeto da ação cautelar n. 0004232-41.2011.403.6114, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Bernardo e foi extinta sem julgamento de mérito. Desta forma, verifico haver dependência com os autos da ação cautelar n. 0004232-41.2011.403.6100 e prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo, nos termos do artigo 253, inc. II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Intimem-se.

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**0011168-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9)) AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Apensem-se aos autos principais. Vista à requerida para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019848-18.2000.403.0399 (2000.03.99.019848-9)** - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 461/463: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 23.057,24, devidamente atualizado, referente ao saldo remanescente da sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0063644-59.2000.403.0399 (2000.03.99.063644-4)** - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, R\$ 241,30 (fl. 646), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9)** - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)



Fls. 255/257: À fl. 252, a autora, ora executada, efetuou o pagamento de honorários advocatícios através de DARF quando, no entanto, o deveria ter efetuado através de guia de depósito junto à CEF, agência 265. Portanto, deverá a autora efetuar novamente o pagamento de R\$ 2.070,42, devidamente atualizado, nos termos do art. 475-J, sob pena de multa de 10% sobre o montante. Int.

**0028242-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028242-4)** - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT X ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT - FILIAL(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Proceda-se às anotações no Sistema Informatizado requeridas às fls. 562, devolvendo-se ao autor o prazo para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0053746-64.1995.403.6100 (95.0053746-0)** - MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARIA CRISTINA DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES BARBOSA

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls 102, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0038017-27.1997.403.6100 (97.0038017-3)** - BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A

Fls. 1061/1064: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

**0070039-04.1999.403.0399 (1999.03.99.070039-7)** - AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Fls. 822/825: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 3.362,97, devidamente atualizado, referente ao saldo remanescente da sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0025151-16.1999.403.6100 (1999.61.00.025151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9)) METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MARDEL LTDA

Fls. 602/605: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

**0050670-90.1999.403.6100 (1999.61.00.050670-6)** - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO

Fls. 388/392: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

**0009403-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009403-0)** - LINA TIEMI TASHIRO NEVES(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X MARIA DAS GRACAS PINTO DA CUNHA X MARIA DELMINDA MARQUES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X TEREZINHA MARIE ITO MAGALHAES X VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA

MARIA REYS DE CARVALHO) X LINA TIEMI TASHIRO NEVES X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos à SEDI para reinclusão do Dr. SANDRO VILELA ALCANTARA, OAB nº 185.106-B, como procurador relativamente aos executados Lina Tiemi Taxhiro Neves, Terezinha Marie Ito Magalhães e Valdir Edson Previdelli. Após, publique-se novamente o despacho de fls. 177 e dê-se cumprimento à sua parte final. Int. Despacho de fls. 177: Fls: 172/176: Expeça-se o ofício de conversão em renda das guias de fls. 159, 160 e 164, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito, após o cumprimento da conversão em renda. Depreque-se a intimação pessoal da autora LINA TIEMI TASHIRO NEVES, ora devedora, no endereço de fl. 174, para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Tendo em vista a certidão de fl. 149 e diante da possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora TEREZIHA MARIE ITO MAGALHÃES, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Int.

**0015297-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015297-3)** - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP

Fls. 147/150: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

**0018502-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018502-4)** - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP

Fls. 121/124: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 6201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0227418-41.1980.403.6100 (00.0227418-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0050259-91.1992.403.6100 (92.0050259-8)** - IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA (SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 271/273 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 270. Int. Despacho de fls. 270 - Tendo em vista a informação supra, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0046407-49.1998.403.6100 (98.0046407-7)** - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

1 - Fl. 294: Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual, de maneira que doravante as publicações de interesse da parte autora saiam exclusivamente em nome do advogado José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior - OAB/SP 146.428, constituído nestes autos à fl. 65. 2 - Fls. 297/299: Defiro. Primeiro, no entanto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo ativo desta ação, nele devendo constar também Nogueira, Elias e Laskowski Advogados, observando-se para tanto, no que diz respeito ao seu nome e ao seu CNPJ, os dados constantes perante a Receita Federal, nos termos do extrato que segue. Somente então, com o retorno dos autos, expeça-se em desfavor da União Federal (PFN) o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3 - Fl. 313: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor. Int.

**0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8)** - LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Desapensem-se estes autos. Após, dê-se ciência às partes acerca do seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int.

**0024890-46.2002.403.6100 (2002.61.00.024890-1)** - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS

LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0019991-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019991-8)** - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP232858 - TATIANA GARLANDO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Às fls. 1222/1223 a parte autora afirma seu interesse em efetuar o pagamento da execução nos termos da Lei 11.941/2009 e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.No entanto, tal manifestação deu-se após o trânsito em julgado nestes autos, ocorrido em 17/09/2009.Narrada a situação dos autos temos as seguintes disposições legais sobre o assunto:Primeiramente, a Lei nº 11.941/09, que dispõe: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009 esclareceu:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)Ressalto, outrossim, que o parcelamento constitui uma benesse fiscal e é disciplinado por lei específica que prevê a forma, as condições e tempo em que será operacionalizado. O contribuinte somente adere ao parcelamento por opção própria e, em o fazendo, declara-se ciente dos termos legais que regem a matéria, aceitando-os em sua integralidade e de forma irrevogável (artigo 5 da Lei n. 11.941/09 e artigo 12, 6 inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09), salvo se as disposições legais e infralegais pertinentes representarem violação à lei ou à Constituição Federal.No mais, somado ao fato de se tratar de processo já transitado em julgado, desfavoravelmente à autora, não lhes podendo acarretar benefício maior que o obtido se se sagraisse vencedora. Destaque-se que como já havia sentença desfavorável à autora transitada em julgado, o destino dos depósitos realizados nos autos seria necessariamente a conversão integral em pagamento definitivo. Destaque-se ainda que, em se tratando de depósitos efetuados às épocas próprias, englobavam apenas o valor do principal, sendo a correção pela taxa SELIC atribuída em razão do tempo decorrido desde cada depósito, não sendo razoável que as autoras possam efetuar o levantamento dos juros relativos a esse valor como se os depósitos judiciais fossem um investimento. Se vencedora na ação, os depósitos seriam devolvidos com correção em decorrência do tempo que a o contribuinte se viu privado desses valores indevidamente, mas não no caso em tela. Os descontos dados pela lei do parcelamento referem-se apenas aos juros e multa de mora, não englobando o principal. Diante da declaração de quitação da verba honorária dada pela União, julgo extinta a execução relativamente a ela.Intime-se o SESC e o SENAC para ciência dos depósitos de fls. 1248/1251.São Paulo,16/05/2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0024967-21.2003.403.6100 (2003.61.00.024967-3)** - BIEL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA(SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Fls. 349/352: Defiro seja feita solicitação de informações sobre a existência de ativos em nome do executado através do sistema BACEN/JUD.Ato contínuo, havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

**0012819-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012819-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITY COSMETICOS LTDA Diante da certidão retro, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0028687-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028687-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP136802E - RIAN CEZAR ALVES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORTEXTO EDITORIAL LTDA  
Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, fl.114, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001348-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001348-4)** - INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LIMITADA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistas às partes, pelo prazo de cinco (05) dias, para que requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0009582-28.2006.403.6100 (2006.61.00.009582-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESCRITORIO UNIDOS LTDA  
Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de trinta (30) dias feito pela credora.Int.

**0022944-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022944-8)** - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)  
Defiro o pedido de fls. 1325. Muito embora o recurso de apelação da parte autora tenha sido endereçado a outra Vara Federal, verifica-se que o teor da petição de interposição refere-se à sentença proferida às fls. 1312/1317, assim como o número do processo nela constante refere-se ao presente feito.Certifique-se a serventia sobre sua tempestividade, e voltem conclusos os autos para o processamento do recurso. Int.

**0007299-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007299-4)** - FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X FAZENDA NACIONAL  
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0008829-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008829-8)** - COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.Dê-se vista à ré para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0018778-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018778-5)** - SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o procedimento em diligência a fim de que a parte autora esclareça e comprove documentalmente quais as verbas recebidas em decorrência da Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos n.º 1849/1999.Após, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030702-16.1995.403.6100 (95.0030702-2)** - OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP103072 - WALTER GASCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES X INSS/FAZENDA  
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao INSS/Fazenda. Após, dê-se-lhe vista dos autos, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 339/340 e 342/343. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022839-96.2001.403.6100 (2001.61.00.022839-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034062-80.2000.403.6100 (2000.61.00.034062-6)) JOSE ADILSON SORER(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADILSON SORER  
Fl. 403: Cumpra-se a 2ª (segunda) parte do despacho de fl. 401. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 402 pela exequente. Int.

**0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

A esta altura, noto que a parte autora, em razão da renúncia veiculada às fls. 66/69, até o momento não foi intimada acerca da sentença proferida às fls. 106/108, tampouco do despacho proferido à fl. 73, por estar em lugar incerto e não sabido (fls. 78, 90 e 104). Assim sendo, anulo os atos praticados às fls. 112, 113, 116, 117 e 118, e considero prejudicada, por ora, a pretensão executória da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 114/115 e 119/122). Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço de fl. 69, para ciência da sentença proferida. No silêncio, requeira a ECT o quê de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0032627-66.2003.403.6100 (2003.61.00.032627-8)** - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA

Folhas 120/122: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA  
Fl. 131: Cumpra-se a 2ª (segunda) parte do despacho de fl. 122. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 121. Int.

**0035549-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035549-0)** - VENEZA COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA(SP234705 - LISANDRA MELO DE SOUZA E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENEZA COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA

Fls. 122/124: Defiro seja feita solicitação de informações sobre a existência de ativos em nome do executado através do sistema BACEN/JUD. Ato contínuo, havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0000783-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000783-2)** - MARCELLO SAFRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELLO SAFRA

Manifeste-se o executado acerca do saldo remanescente apurado pela União Federal (PFN) a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 223,05 - fl. 301). Int.

**0005822-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005822-5)** - JBS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JBS VIAGENS E TURISMO LTDA  
Fl. 227: Diante da concordância entre as partes, defiro o parcelamento requerido, devendo o autor efetuar o pagamento da 1ª parcela até o dia 20/06/2011. Int.

## **Expediente Nº 6322**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024168-17.1999.403.6100 (1999.61.00.024168-1)** - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0021864-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021864-3)** - ANA FLAVIA DA COSTA PARENTI(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Oficie-se a CEF solicitando cópia do alvará liquidado (fls.443). Após a juntada o alvará liquidado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8)** - MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA AMALIA G. G. DAS NEVES CANDID)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a diligência nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.002091-3.Int.

**0006635-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006635-5)** - MARIELUISE RUHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0012390-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012390-2)** - ODETE EUZEBIO NAGLIATTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0009034-27.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96, combinado com o item 1.1.6 do Capítulo 1, do Manual de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011185-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011185-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4)) COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os honorários advocatícios arbitrados nestes autos deverão ser executados nos próprios autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)  
Fl. 632 Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo improrrogável de vinte dias, a fim de que a parte se manifeste quanto às informações prestadas pela FUNCEF às fls. 602/619. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença.Int.

**0023599-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021746-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDISON DIDIMO X MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0004801-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)  
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 22. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005492-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006635-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MARIELUISE RUHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2002.61.00.006635-5. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0009165-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.03.99.065264-0. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do

Código de Processo Civil).Int.

**0009540-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ODETE EUZEBIO NAGLIATTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2003.61.00.012390-2.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036689-96.1996.403.6100 (96.0036689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0)) ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA X RENALDO DE ALMEIDA X DOUGLAS DOS SANTOS X JOAO VICENTE TIBURCIO X JOAO NONATO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. MARISA DE CASTRO MAYA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Os honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos deverão ser executados nos próprios autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias..Pa 1,10 No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002091-14.1999.403.6100 (1999.61.00.002091-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G G DAS NEVES CANDIDO) X MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP010432 - ANTONIO AVANCO E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o acórdão que determinou a exclusão da conta de atualização do débito os juros compensatórios e moratórios em continuação, remetam-se os autoa à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido.Int.

**0002312-60.2000.403.6100 (2000.61.00.002312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0009340-42.2002.403.0399 (2002.03.99.009340-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085626-79.1992.403.6100 (92.0085626-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COBEBA-COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI)

Fls. 63 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003349-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003349-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X TEREZA LUCIA F IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0034542-53.2003.403.6100 (2003.61.00.0034542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054764-18.1998.403.6100 (98.0054764-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELENI DOS SANTOS LEAL X ADEILDES CAROLINA SAO JOSE X ANGELO TEIXEIRA X VALDEVINO SILVA ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X LUIS MANUEL BARRADAS X ALMIR ROGERIO GIL X AIRTON JOSE MORETTI X IVONE CORREA X JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls.368/377 e 379 - Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias.

**0002739-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002739-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032525-54.1997.403.6100 (97.0032525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X JOAO MARQUES



FARIAS FILHO X JOSE DE OLIVERIA BARROS X TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS X MARIA CAETANA CINTRA SANTOS X HUGO GOMES DE ALMEIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Promova a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a citação nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias.Int.

**0019694-27.2004.403.6100 (2004.61.00.019694-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-52.2000.403.0399 (2000.03.99.016981-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X JOSE VIANA DA SILVA X IRACI GUSHIKEN X ILTON SILVA X IVONE SANTOS AVELINO X IVANNISE ALMEIDA DA ROSA X IRACEMA OLIVEIRA DE MATOS X IVALDO DE SOUZA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 164/168 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(Proc. SUZANA W.A.FALAVIGNA E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se o despacho de fl. 395.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009035-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-27.2011.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 00090342720114036100 (processo apenso), as peças necessárias e após, despense-os, remetendo estes ao arquivo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006928-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAISVALDO GENUINO DE SOUZA X JANETE GUEDES DE SOUZA

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

#### **Expediente Nº 6323**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Fls. 350/351 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)** - GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0011740-47.1992.403.6100 (92.0011740-6)** - SERGIO KATER(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE

BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023472-83.1996.403.6100 (96.0023472-8)** - LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUINTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8)** - NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**0037600-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037600-2)** - OBERDAN MARINO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9)** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024336-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em inspeção. Fls. 107/108 - Ciência à parte embargada. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008540-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008540-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023472-83.1996.403.6100 (96.0023472-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUINTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X H8IRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA (SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 100 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006393-03.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020057-50.2001.403.0399 (2001.03.99.020057-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 1119 - MARINA

RITA M TALLI COSTA) X CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA KATANO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0020969-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024663-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VTORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA DOS SANTOS BRAGA X TERESINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0007939-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037600-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037600-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X OBERDAN MARINO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos ao processo nº 2003.61.00.037600-2. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0009894-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0023957-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0010099-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos ao processo nº 89.0013072-2. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000496-14.1998.403.6100 (98.0000496-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-47.1992.403.6100 (92.0011740-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO KATER(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

**0005107-34.2003.403.6100 (2003.61.00.005107-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052720-36.1992.403.6100 (92.0052720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ALFREDO GREGORIO X HILARIO MARZANO X LODUARTE RAMOS FAGUNDES(SP052909 - NICE NICOLAI)

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010181-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010181-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008794-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELAINE DE ARAUJO COSTA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032551-42.2003.403.6100 (2003.61.00.032551-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064426-16.1992.403.6100 (92.0064426-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ARMANDO GIACOMINI X VANDER LUIZ CASTANHO X MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GIACOMINI

Expeça-se ofício ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores constantes no ofício de fls. 248.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0004720-38.2011.403.6100** - ARIIVALDO LUIZ DE AZEVEDO(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP307486B - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS)

Esclareça-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que efetuou o aludido saque.Int.

### **Expediente Nº 6324**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3)** - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fls.465/468 - Requeira a União o que de direito.Fls.469/470 - Ciência às partes.

**0058898-98.1992.403.6100 (92.0058898-0)** - CONDOMINIO AGRICOLA GABRIEL SAID AIDAR X ANIBAL THOMAZINE X ANTONIO MATHIAS X LUIZ ROBERTO BOCCARDO X ARNALDO LUPPI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI NUNES X JOSE ANTONIO PIRES X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS FILHO(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)** - PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) Desapense-se estes dos autos dos embargos à execução 2006.61.00.019586-0, para remessa ao arquivo.

**0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A

Indefiro a devolução do prazo requerido pela parte autora às fls.127/128, pois em 31/03/2011 foi juntada pela a petição protocolizada em 23/03 (fls.118) e, como prática na habitual de Secretária, aberta a conclusão (rotina processual informatizada-MVCJ), o que não impossibilitou às partes e procuradores, o acesso normal aos autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020697-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020697-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084367-49.1992.403.6100 (92.0084367-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0029961-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029961-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018129-8)) DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0013371-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAS X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0004070-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0011102-47.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0069352-65.1977.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0011103-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.61.00.045901-7. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**000882-28.2001.403.6100 (2001.61.00.00882-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RUSALEN PRATAS COM/ E IND/ DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA)

Fls.190/191 - Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação dos sócios para informarem o atual endereço das executadas e e indicarem bens passíveis de penhora.

**0006223-12.2002.403.6100 (2002.61.00.006223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058898-98.1992.403.6100 (92.0058898-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X CONDOMINIO AGRICOLA GABRIEL SAID AIDAR X ANIBAL THOMAZINE X ANTONIO MATHIAS X LUIZ ROBERTO BOCCARDO X ARNALDO LUPPI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI NUNES X JOSE ANTONIO PIRES X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS FILHO(SP072012 - JOSE

DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. ]No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019586-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019586-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Esclareça a CEF a petição de fls.57/58, uma vez que já houve o levantamento e sentença de extinção do feito com trânsito em julgado, na ação ordinária (fls.345, 359/360). Após, tornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000659-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT)

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte impugnada, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3)** - LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a decisão nos autos dos Embargos à Execução, retifique o ofício requisitório nº20110000226, devendo constar o bloqueio de pagamento. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)** - IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010936-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010936-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ante a certidão de fls. 803, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 6336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.0046575-3)** - VALDESIO GUERRERO BOSCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 521: Ciência à autora da manifestação da CEF, para que se manifeste no prazo de 5 dias. Após, venham os conclusos para sentença. Int.

**0019354-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019354-4)** - TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 251/277: Ciência às partes da juntada de Carta Precatória cumprida, para que se manifestem no prazo sucessivo de

10 dias, em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023836-69.2007.403.6100 (2007.61.00.023836-0)** - LAURA NUNES ALCANTARA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 404/588: Ciência às partes da juntada de acórdão e demais peças referentes à ação 1999.61.00.000069-0, que tramitava na 17ª Vara Cível Federal, para que se manifestem, se o quiserem, em 5 dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fl. 383. Int.

**0016425-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016425-2)** - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fl. 99: Autorizo reapropriação do saldo remanescente pela CEF, conforme requerido e já informado à fl. 90. Expeça-se ofício à CEF, com cópia do referido despacho e do depósito de fl. 88, para que cumpra o determinado acima no prazo de 5 dias. Após, publique-se e se nada mais for requerido no prazo supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0025904-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025904-4)** - WALDYR RIBEIRO X MARILDA RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS E SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fl. 122: Manifeste-se a CEF em relação saldo remanescente, conforme determinado à fl. 116, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os atos ao arquivo sobrestados. Int.

**0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2)** - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em Inspeção. Fl. 157/163: Ciência ao autor das providências requeridas itens 1, 2, 3 e 4, fls. 159/160) pelo perito nomeado, Dr. Antonio Faga, para a realização da perícia no dia 18 de agosto de 2011, após 16 horas, no fone: (11) 3256-2000. Atente, sobretudo, ao pedido de realização de vistoria nas dependências da empresa, antes da perícia. Manifeste-se o autor, portanto, quanto ao requerido pelo perito no prazo de 10 dias, providenciando o depósito dos honorários, R\$ 7.500,00, em caso de concordância. Int.

**0004740-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA  
Fl. 69/70: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa na tentativa de citação do réu. Prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0021027-04.2010.403.6100** - ESTTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 608: Acolho a ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para fazerem-na constar apenas como assistente simples da ECT. Após intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0024521-71.2010.403.6100** - FANY VARGAS MAMANI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 70/75: Ciência à autora do documento juntado pela ré, para que se manifeste no prazo de 5 dias. Após, ciência à União Federal (AGU) do despacho de fl. 69, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024913-11.2010.403.6100** - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP287945 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
Fls. 91/92: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, acerca da condição de desistência mediante renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0)** - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, Subseção São Paulo. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, venham conclusos para regular andamento do feito, considerando contestações apresentadas pelos réus (fl. 57 e fl. 138). Int.



**0001663-12.2011.403.6100** - MARIA LUCIA DE LIMA SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111 e 116: A autora requer provas orais a fim de confirmar sem sombra de dúvidas o desvio de função com que a autora labora (fl. 111), porém, conforme afirma o INSS, o réu não contesta as funções que a autora alega exercer na exordial. Portanto, é desnecessária prova oral, já que, reconhecidas como verdadeiras pelo réu as funções exercidas pela autora, resta apenas a questão de direito a ser apreciada em sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009214-43.2011.403.6100** - MARINICE LAUREANO(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 6337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-71.2011.403.6100** - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 631/657 e da Reconvenção de fls. 658/670 no prazo de 10 dias. No mesmo prazo e sucessivamente, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000616-03.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Diante da certidão de fl. 347, haja vista o não provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, bem como o indeferimento da tutela requerida nos autos em apenso, de mesmo objeto, deverá a mesma comprovar nos autos o cumprimento da decisão de fls. 262/263 e 342, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4371**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000707-79.2000.403.6100 (2000.61.00.000707-0)** - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2)** - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de manifestação da autoridade impetrada (fls. 200) acerca do r. despacho de fls. 196, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6)** - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 160/160 verso: Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos

com as devidas anotações.Int.

**0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6)** - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação do litisconsorte passivo necessário por edital, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0015656-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015656-9)** - CELSO GERALDO VOGLER IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0002088-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002088-1)** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**0009851-28.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante da certidão de fls. 424, reitere-se o ofício expedido à autoridade impetrada como determinado às fls. 419 verso.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

**0008322-37.2011.403.6100** - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 54/63: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Providencie a impetrante a emenda da inicial, nos termos da decisão de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009821-56.2011.403.6100** - DOUGLAS KIELWAGEM X ROBERTA HENRIQUES KIELWAGEN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Recebo a apelação dos IMPETRANTES somente no efeito devolutivo (art.14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0010147-16.2011.403.6100** - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente constato inexistir prevenção com o processo indicado no Termo de Prevenção On-line à fl. 90 visto que este possui obje-to distinto da presente ação mandamental.Recebo a petição de fls. 153/155 como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja reconhecido o seu direito ao não reco-lhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT e terceiros, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pa-gos aos seus empregados a título de: i) adicional constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) horas extras; iv) auxílio doença e v) auxílio acidente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os presentes autos, verifico que a pre-tensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade.Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do paga-mento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente so-bre os valores pagos relativos aos títulos supramencionados (adicional cons-titucional de férias; férias indenizadas;horas extras;auxílio doença e auxílio acidente).A Constituição Federal revela os contornos da base de cál-culo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a socie-dade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribui-ções sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previ-denciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição

previ-denciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. É tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)** Por outro lado, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, perante o seu caráter remuneratório. Por fim, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para eximir a impetrante de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias. Notifique-se. Oficie-se. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0010395-79.2011.403.6100 - CARLOS CESAR FURUE(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 159/170: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a concessão de eventual efeito suspensivo. Int.

**0010790-71.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão liminar de fls. 451/452. Argumenta que a discussão se reporta a débitos que devem ser excluídos do parcelamento, e não a valores, pois os valores que não devem ser pagos correspondem, exatamente, aos débitos objeto de exclusão. É o relatório. Decido. Para melhor aclarar a decisão, considerando que muitos foram os lançamentos apontados e muitos deverão ser revisados (com parcial acolhimento da tese do contribuinte), **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que a autoridade revise todos os débitos apontados pela impetrante na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atualizando-se o sistema, se procedentes as alegações, possibilitando a consolidação do débito efetivamente exigível. Intime-se.

**0011178-71.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT e terceiros, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: i) adicional constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) horas extras; iv) auxílio doença e v) auxílio acidente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos aos títulos supramencionados (adicional constitucional de férias; férias indenizadas; horas extras; auxílio doença e auxílio acidente). A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade de que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Por outro lado, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Por fim, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para eximir a impetrante de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias. Intime-se a

impetrante para que comprove a regularidade de sua representação processual nos termos do artigo 9, 1º, do Contrato Social, bem como adequo o valor da causa ao valor econômico pretendido, complementando o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, notifique-se. Oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011264-42.2011.403.6100 - JEFFERSON ALVES DA SILVA CASTILHO (SP075442 - CONCEICAO APARECIDA DO VALLE E SP188244 - TELMA DE JESUS GONÇALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Providencie o impetrante a emenda de sua petição inicial, retificando o polo passivo da ação mandamental uma vez que neste deve figurar a autoridade que está praticando o alegado ato coator. Deverá, ainda, a petição inicial atender ao disposto no artigo 282, IV, do Código de Processo Civil uma vez que, muito embora a petição indique os fatos e fundamentos do pedido, o impetrante não indica qual o pedido liminar, nem o pedido de mérito da impetração. Esclareça o impetrante, ainda, o seu pedido de concessão da justiça gratuita já que promoveu o recolhimento das custas processuais e não apresentou declaração de pobreza. Por fim, esclareça o impetrante, ante a alegação do óbito de seu genitor, o atestado de óbito de fl. 37 visto que este, pelos dados nele constantes, não é referente ao pai do impetrante. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0011414-23.2011.403.6100 - FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que emita Certidão de Regularidade. Fundamentando a pretensão, sustentou terem ocorrido alterações em seu quadro societário, procedendo a todos os trâmites administrativos necessários para sua regularização perante o Conselho réu. Todavia, a autoridade impetrada somente deferiu a assunção da responsabilidade técnica, mas negou a expedição da certidão de regularidade por entender que o estabelecimento da impetrante realizava intermediação de formulas manipuladas com outros estabelecimentos, descumprindo o disposto no artigo 36, 1º, da Lei nº. 5.991/73. Relata que a Certidão de Regularidade é documento necessário para a expedição de alvará pela Vigilância Sanitária. Argumenta que a negativa da autoridade da expedição da certidão pretendida é manifestamente ilegal. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0011420-30.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS e da Cofins, sobre a mercadoria importada constante da LIs 11/1841641-9, 11/1248566-4, 11/1818630-8, 11/2032318-0, 11/2032317-1 e 11/1765919-9. Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, tendo por finalidade, promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes) do ensino e da pesquisa, reconhecida pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, além de ser reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, sendo, portanto, imune ao pagamento de IPI, de II, de PIS e de COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias. Afirma que, embora tenha imunidade tributária, a autoridade fiscal tem exigido o pagamento dos tributos impugnados para a liberação das mercadorias discriminadas na inicial. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ainda que anteriormente tenha deferido medidas liminares reconhecendo a imunidade prevista nos artigos 150, inciso IV, alínea c e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, e determinando o desembaraço aduaneiro de equipamentos importados sem o recolhimento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e da COFINS, é certo que, com o advento da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, cujo artigo 7º, 2º veda a concessão de liminares em matéria de desembaraço aduaneiro, o pleito liminar da impetrante não encontra amparo no necessário *fumus boni iuris*. Deste modo, a questão atinente à inexistência de relação jurídico-tributária em razão da imunidade constitucional da impetrante será solucionada à época da prolação de sentença. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Diante do termo de prevenção de fls. 98/136, solicite a Secretaria, ao Juízo da 4ª, 17ª, 24ª, 26ª Vara Federal desta Subseção, 7ª Vara Federal de Campinas e 5ª Vara Federal de Guarulhos, informações sobre as Licenças de Importação discutidas nos processos nº. 0002992-59.2011.403.6100, 0009479-45.2011.4036100, 0001165-13.2011.403.6100, 0007324-69.2011.403.6100, 0005381-02.2011.403.6105 e 0004446-17.2011.403.6119. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-

se. Oficie-se.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016841-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016841-1)** - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento de fls.174/179, com prazo vencido, arquivando-se em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás, intimando-se a parte a retitá-los.Uma vez liquidados, expeça-se ofício, nos termos da decisão de fl.162.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2)** - FAUSTO FERNANDES X MARCIA FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl.192, expedindo-se alvará de levantamento. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0009676-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334: Abra-se vista novamente à União Federal (Fazenda Nacional), para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do pedido de fls. 02/07, nos termos do despacho de fls. 02.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013425-74.2001.403.6100 (2001.61.00.013425-3)** - MIGUEL ARCANJO DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE OLEGARIO X MANOEL OVANI MEDEIROS X DEUSIMAR FERREIRA AGUIAR DE SOUSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X NELSON CARLOS X NARCIZO BARBOSA X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DO AMARAL X MARCELO GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 782: Defiro conforme requerido.Intime-se a parte autora para retirada da certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias, caso haja folha excedente, a retirada fica condicionada ao recolhimento de eventuais custas. Após, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0003221-97.2003.403.6100 (2003.61.00.003221-0)** - PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP174929 - RAQUEL BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000912-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000912-5)** - CANDIDO GASQUE PERRETA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 214/218), remetam-se os autos ao arquivo (findos).

**0020839-50.2006.403.6100 (2006.61.00.020839-8)** - RIBEIRO E YUNES ADVOGADOS(PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0009705-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009705-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAQUIM BRITTO ABREU

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0012961-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012961-0)** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA MACEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 197/217, em ambos os efeitos.Vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005316-56.2010.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 273/318, em ambos os efeitos.Vista à União Federal (PFN) e, posteriormente, ao INSS (PRF) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020347-19.2010.403.6100** - FREDERICO GERALDO CASSULE(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 91/98, em ambos os efeitos.Vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029483-84.2003.403.6100 (2003.61.00.029483-6)** - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0018049-64.2004.403.6100 (2004.61.00.018049-5)** - LUIZ HENRIQUE TAMAKI(SP207182 - LUIZ HENRIQUE TAMAKI) X PROCURADORA DA REPUBLICA PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ESTADUAL DE SP DO 21o CONC PROCUR DA REPUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018523-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018523-7)** - SAMUEL BOACNIN(SP200184 - FABIANA MATHIAS) X DIRETOR DO DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0025317-72.2004.403.6100 (2004.61.00.025317-6)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIFICACAO COOPERATIVISTA - IBQC(SP073813 - ADALGISA DA SILVA BASTOS E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0008495-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008495-4)** - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S.A.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo



dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006683-57.2006.403.6100 (2006.61.00.006683-0)** - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010151-29.2006.403.6100 (2006.61.00.010151-8)** - CARLOS ALBERTO GALVAO MING(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0027947-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027947-6)** - WAGNER MACEDO XAVIER(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0029130-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029130-4)** - ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005748-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005748-8)** - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002089-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002089-3)** - LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009852-13.2010.403.6100** - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008964-17.2010.403.6109** - MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA - ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004333-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FRANCISCO GREGORIO DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002012-88.2006.403.6100 (2006.61.00.002012-9)** - JOSE CARLOS LUCAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES



PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LUCAS

Fls. 243/244: Recebo como pedido de reconsideração. Tendo em vista que a penhora recaída sobre o veículo indicado à fl. 224 não foi registrada perante o DETRAN, bem como considerando o fato de que o executado encontra-se devidamente representado nos autos, com causídica cadastrada no sistema processual, despicienda a expedição de carta precatória para o fim de levantamento da penhora. As partes serão intimadas da liberação do veículo mediante a publicação da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (findo). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2780

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0039051-66.1999.403.6100 (1999.61.00.039051-0)** - MARIA NAZARE BATALHA DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fls. 561, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0022501-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022501-9)** - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se às rés para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 241) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

**0031461-62.2004.403.6100 (2004.61.00.031461-0)** - LUIZ HENRIQUE ARAUJO X MARCONDES BESSI X VALERIA PUGACEV X JOSE VICENTE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0004319-49.2005.403.6100 (2005.61.00.004319-8)** - ANA ISABEL BASTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GILBERTO MANTOVANI PANDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0007508-09.2008.403.6301** - ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES X ERMINIA JULIANI STRINA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118/120. A CEF informa que não foram localizados os extratos das contas 65624-5 e 65622-9 da agência 0262. No entanto, a agência mencionada pelos autores na inicial é de número 0267, e não 0262. E, às fls. 106/114, a CEF já promoveu a juntada dos extratos da conta 65622-9 da agência 0267. Intime-se, portanto, a CEF para que cumpra integralmente as determinações de fls. 100 e 115, juntando aos autos os extratos da conta 65624-5, da agência 0267, referentes aos períodos de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se os autores para, no mesmo prazo, se manifestarem sobre as preliminares arguidas pela CEF na contestação de fls. 124/142. Int.

**0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR

Fls. 124: Indefiro o pedido por tratar-se de providência de caráter administrativa, dispensando intervenção judicial. Providencie a autora em dez dias, sob pena de extinção do feito com relação ao corréu José Dorjival Rodrigues Júnior. Int

**0008734-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008734-1)** - APARECIDA LIBERATA MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fls. 157/158 porquanto em sede de agravo interno, interposto pela ré, o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região houve por bem dar-lhe provimento para extinguir nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (fls.152/153) os pedidos que haviam sido julgados parcialmente procedentes (fls. 79 verso) e confirmados em sede de apelação (fls. 140/143). Portanto, não havendo liquidação de sentença a ser efetuada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 156. Int.

**0019632-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019632-4)** - GILBERTO PIROLO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 150/160. Ciência à Caixa Econômica Federal da discordância parcial dos autores com relação aos valores creditados na conta do FGTS em cumprimento do julgado (fls. 120/145), para manifestação em 10 dias. Int.

**0012007-86.2010.403.6100** - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/439. Analisando a inicial do processo n.º 606.01.2001.011788-7 juntada às fls. 434/436, afasto a ocorrência de prevenção com o presente feito, indeferindo o pedido de fls. 387/398, por não haver identidade de pedidos nem de causa de pedir. O procurador dos autores, Sr. Wagner Alberto Rickmann Lindo, requer sua inclusão no pólo ativo, na qualidade de assistente simples dos autores, em razão do interesse que alega ter no julgamento desta ação, por ter adquirido o imóvel financiado. Intime-se-o, portanto, para que, no prazo de 10 dias, junte o Contrato Particular de Compra e Venda firmado com os autores, bem como o Instrumento de Procuração, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento deste pedido. Intime-se, também, a autora Décia de Mello Forster Rodrigues para que, no mesmo prazo, junte sua Declaração de Pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 402/410). Regularizado, voltem os autos conclusos para analisar estes pedidos, bem como os quesitos formulados pelas partes (fls. 404, 411/414, 415/416). Int.

**0017868-53.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO DUARTE(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se José Roberto Duarte, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de junho/2011), devida a CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0018929-46.2010.403.6100** - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14h30, para realização de audiência de instrução (fls. 97). Intime-se, por mandado, as partes e as testemunhas (fls. 96/verso e 107), devendo no mandado do autor constar a advertência descrita no parágrafo 1º do art. 343 do CPC. Publique-se.

**0055842-06.2010.403.6301** - MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO(SP149941 - ELISABETE SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Fls. 55: Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int

**0000752-97.2011.403.6100** - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL

Trata de ação, de rito ordinário, movida por BANÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a ilegalidade do critério de apuração do saldo remanescente previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, elaborada para regulamentar a Lei n.º 11.941/09, reconhecendo-se, ainda, o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 91), a autora, às fls. 92/94, requereu a realização de perícia contábil para demonstrar que o cálculo da parcela estabelecido no art. 5º da referida Portaria deverge e afronta o cálculo estabelecido pelo art. 3º da Lei n.º 11.941/09, bem como apurar o valor pago em excesso pela autora. A União, às fls. 96, informou que não tem mais provas a produzir. É o relatório, decidido. Indefero a prova pericial requerida pela autora. A matéria tratada neste feito é exclusivamente de direito, pois diz respeito à interpretação da lei. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001638-96.2011.403.6100** - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 61), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002830-64.2011.403.6100** - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Fls. 162. Defiro a prova documental requerida pela CEF. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. O processamento do feito em segredo de justiça será determinado se nos documentos juntados houver informações sigilosas. Int.

**0002975-23.2011.403.6100** - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência à autora da petição de fls. 82 para manifestação em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005157-79.2011.403.6100** - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 149, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006602-35.2011.403.6100** - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/119. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para o recolhimento das custas de distribuição. Autorizo a restituição, requerida pelos autores, do valor recolhido a título de custas, na agência do Banco do Brasil (fls. 113). Int.

**0006995-57.2011.403.6100** - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 52/53. Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

**0007126-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE LOPES PEREIRA

Fls. 92. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 91. Int.

**0007814-91.2011.403.6100** - DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008325-89.2011.403.6100** - BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/144. Defiro o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 137.618,15 como aditamento da inicial. Cite-se. Publique-se.

**0009200-59.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 33, em dez dias, sob pena de extinção. Int

**0009279-38.2011.403.6100** - ALVARO FINATTI X KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para juntar o Contrato de Financiamento objeto desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0009657-91.2011.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS E SP302926 - PATRICIA VIEIRA BRASILEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 976/980. Autorizo o ressarcimento do valor recolhido pela autora a título de custas de distribuição, no Banco do Brasil S/A (fls. 979). Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação da ré. Int.

**0010881-64.2011.403.6100** - PAULO NORBERTO FERRARO(SP208256 - MARCELO AUGUSTO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, uma vez que o recolhimento deve ser feito em uma das agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0010898-03.2011.403.6100** - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que, embora sejam lucrativas, encontram-se em situação excepcional que as impeça de arcar com as custas processuais (RCL n.º 970/SP, 1ª Seção do STJ, DJ de 8.4.02, Relator Garcia Vieira; RESP n.º 457703/SP, 1ª Turma do STJ, DJ de 22.4.03, p. 205, Relator Luiz Fux). No caso dos autos, em que a autora esta em processo de falência, resta, por esse motivo, comprovada a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo. Em caso semelhante ao dos autos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA CONCORDATÁRIA - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - INCIDÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de fazer incidir a multa moratória em débitos das empresas em regime de concordata, para excluí-la somente em se tratando de falência. 2. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo, como no caso da empresa concordatária. 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, providos, para determinar a aplicação da multa fiscal, na forma pleiteada pela Fazenda Estadual, e autorizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à empresa recorrente, concordatária. (RESP n.º 500008/MG, 2ª Turma do STJ, J. em 27.9.05, DJ de 17.10.05, p. 242, Relatora Eliana Calmon) No mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. LEI 1.060/1950. 1. A gratuidade da justiça, prevista na Lei 1.060/50, abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese dos autos a falência da empresa demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. Agravo provido. (AG n.º 2002.01.00.031093-9/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 26.11.02, DJ de 13.2.03, p. 144, Relator HILTON QUEIROZ) Intime-se a autora para que, nos termos do art. 283 do CPC, instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024359-76.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RJ118270 - FERNANDA RODRIGUES DORNELES) X PAULO TERRA DA SILVA  
Fls. 82/4. Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Central para obter informação sobre o atual endereço do réu Paulo Terra da Silva. Este juízo somente tomará qualquer providência nesse sentido após comprovado pelo autor que foram esgotadas todas as diligências cabíveis, como junto ao DETRAN, a Cartório de Registros de Imóveis, à TELEFÔNICA, e outros. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito com relação ao mesmo. Int.

**0009846-69.2011.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que a ENGEA costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a

inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por carta precatória, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021741-03.2006.403.6100 (2006.61.00.021741-7)** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 143/144: Assim, intime-se Danone LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 848,84 (cálculo de junho/2011), devida a União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, utilizando-se, para tanto, a guia DARF com código da receita 2864, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fls. 148/149: Intime-se, também, Danone LTDA, para que, no mesmo prazo, informe a qual débito refere-se o depósito de fls. 66. Após, dê-se vista à União. Int.

**0015005-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015005-1)** - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/140. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar os extratos requeridos pelo autor, no prazo de 10 dias. Int.

**0024177-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024177-9)** - MARCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 220/225, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4111**

#### **ACAO PENAL**

**0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO X ISMAEL MORENO SANCHES X FABIO RODRIGO MORENO(SP163029 - JOÃO ANTONIO MATHEUS)

1. Chamo o feito à ordem e determino que seja dado o correto cumprimento ao quanto determinado no segundo parágrafo de fl. 282, uma vez que o nome do defensor comum dos acusados SÉRGIO MAURO GIORGI FILHO, ISMAEL MORENO SANCHES e FÁBIO RODRIGO MORENO, DR. JOÃO ANTÔNIO MATHEUS, OAB/SP 163.029, não constou da publicação de fl. 285. Intime-se-o, portanto, para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP, bem como para que informe os endereços atualizados dos acusados, no prazo de dez dias. 2. Cumprido o item 1 supra, cumpra-se, com urgência, o quanto determinado no primeiro parágrafo de fl. 282, expedindo-se os eventuais mandados e cartas precatórias para citação dos acusados SÉRGIO MAURO GIORGI FILHO e FÁBIO RODRIGO MORENO.

**0001991-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001991-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

1. Diante do certificado em fl. 654, no sentido de que o causídico CEZAR GUILHERME MERCURI não mais defende a acusada SANDRA REGINA VIEIRA, deixo de apreciar a petição de fl. 649. Intime-se-o pela imprensa oficial.2. Tendo em vista estar certificado em fl. 654 que a acusada informou possuir outro defensor, e não havendo apresentado instrumento de procuração até a presente data, por cautela, intime-se-a novamente para que formalmente constitua seu defensor nos presentes autos, no prazo de cinco dias, decorrido o qual, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la.

#### **Expediente N° 4113**

##### **ACAO PENAL**

**0008349-15.2004.403.6181 (2004.61.81.008349-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA)**

Fls. 547/549: reconsidero, em parte, o decidido em fl. 545 a fim de deferir nova tentativa de notificação da testemunha JORGE DE TAL nos novos endereços informados pela defesa. Expeça-se o competente mandado de notificação. Indefiro, contudo, a expedição de ofícios para obtenção de endereços da testemunha MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, uma vez que cabe à parte fornecer os dados necessários à localização das testemunhas que pretende ouvir. Por outro lado, fica autorizada a realização de pesquisas pela secretaria junto aos bancos de dados da Receita Federal, do INFOSEG e do E. TRE para obtenção de endereços da testemunha MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO. Por fim, houve cumprimento integral da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça com a certidão de fl. 544 verso, sendo que o poder de diligenciar junto a repartições municipais, estaduais ou federais, bem como a empresas de telefonia, de fornecimento de energia etc, para a localização do endereço das pessoas a serem citadas ou intimadas a que se refere o mandado de notificação é apenas um meio para se obter informações sobre a existência de logradouros a serem diligenciados, e não instrumento para obtenção de endereços. Intime-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente N° 1163**

##### **PETICAO**

**0006533-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-22.2004.403.6181 (2004.61.81.006318-4)) JOACYR REYNALDO(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X JUSTICA PUBLICA**

A Defesa de Joacyr Reynaldo requereu às fls. 02/03 autorização para empreender viagem de trabalho no período de 13/07/2011 a 01/08/2011. O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 06 favoravelmente ao pleito. Excepcionalmente, defiro o pedido de viagem, programado para o dia 13 de julho próximo, devendo o requerente apresentar os respectivos bilhetes de viagem, bem como informar o destino. Após, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo, encaminhando-se cópia da presente decisão, para que sejam tomadas todas as providências cabíveis, fazendo-se as comunicações necessárias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008075-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008075-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR X JOSE HENRIQUE GERALDI X PAULO HENRIQUE SEVERINO DO NASCIMENTO X EDSON SOARES FERREIRA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E GO005222 - IRINEU BATISTA) X CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO(MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X AGDA MENDES(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ANDERSON TARCITANI DA SILVA X HUGO CEZAR MOLINAS NEFFA X JOAO ORLANDO CENTURION X JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANUEVA X MIGUEL SOSA(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO X RODOLFO CASTRO FILHO X JUSTICA PUBLICA X EDSON SOARES FERREIRA X JUSTICA PUBLICA X CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO X JUSTICA PUBLICA X AGDA MENDES X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SOSA**

DISPOSITIVO: .....Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 6º e 22 da Lei nº 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Edson Soares Ferreira e Clóvis João Travassos Tagliaro, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a participação dos acusados nos fatos. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22 da Lei nº 7492/86, JULGO IMPROCEDE NTE o pedido



formulado na denúncia e ABSOLVO Agda Mendes Sosa e Miguel Sosa, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a participação dos acusados nos fatos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que faça constar o nome correto da acusada Agda Mendes Sosa. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1164**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006574-18.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X JUSTICA PUBLICA

.....Assim, há fundado receio de que, se posto em liberdade, volte a exercer as atividades anteriores. Note-se que não há prova de ocupação do requerente que não seja relacionada às pessoas jurídicas envolvidas nos fatos investigados. A aplicação de medidas substitutivas da prisão não é cabível neste momento, no qual as investigações ainda prosseguem e a atividade de cada envolvido é esmiuçada. Ressalto que ainda não se esgotou o prazo para conclusão do inquérito. Isto posto, indefiro o pedido. Int. Ciência ao MPF.

**0006611-45.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MURILO FERREIRA SOUTO(GO011552 - RANDER GOMES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Fls.14/15: Aguarde-se o novo pedido de revogação de prisão temporária, que o requerente mencionou que apresentará.

**0006634-88.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

.....Outrossim, sua única fonte de renda declarada é a empresa FG, sendo que há elementos suficientes que levam a crer, com o grau de cognição possível, neste momento, que ela está envolvida nas fraudes noticiadas. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

**0006961-33.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) GUSTAVO DOS PASSOS SILVA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X JUSTICA PUBLICA

.....Ademais, o requerente não juntou aos autos prova de: i) antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual de SP e RJ; ii) prova de ocupação lícita. Do exposto, presume-se que a revogação da prisão do requerente, neste momento, não se coaduna com a proteção à ordem pública e econômica. Com efeito, há fundado temor de que, se solto, ele retornará às atividades anteriores. A aplicação de medidas substitutivas da prisão não é cabível neste momento, no qual as investigações, ainda, prosseguem e a atividade de cada envolvido é esmiuçada. Ressalto, que ainda não se esgotou o prazo para a conclusão do inquérito. Isto posto, indefiro o pedido. Int. Ciência ao MPF.

**0006980-39.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X JUSTICA PUBLICA

.....Ressalte-se que, o acusado não demonstrou possuir nenhuma outra ocupação, lícita, o que reforça o temor de que, se solto, retornará às atividades anteriores. A aplicação de medidas substitutivas da prisão não é cabível neste momento, no qual as investigações ainda prosseguem e a atividade de cada envolvido é esmiuçada. Ressalto que, ainda, não se esgotou o prazo para conclusão do inquérito. Isto posto, indefiro o pedido. Int. Ciência ao MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2576**

##### **ACAO PENAL**

**0004244-48.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X RICARDO

OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)  
Às fls. 63 do Pedido de Liberdade Provisória nº 0004470-53.2011.403.6181, reitera a defesa pedido de concessão de liberdade provisória a Heliomar Muniz Sodré, apresentando Certidão de Distribuição e Execução Federal do acusado (fls. 64).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do requerente (fls. 66).DECIDOVERifico que, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, encontrando-se o indiciado ou réu preso em razão de flagrante delito, caberá ao Juízo: I - relaxar a prisão ilegal; ouII - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Primeiramente, não se verifica qualquer ilegalidade na prisão em flagrante delito dos acusados, como já decidido anteriormente.Quanto à concessão do benefício da liberdade provisória, também como já expandido em decisões anteriores, no que concerne ao acusado Heliomar, a mera comprovação da primariedade do réu, bem como do exercício de ocupação lícita e da existência de residência fixa, não asseguram a concessão do benefício da liberdade provisória se presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido segue ementa do E. STJ:EmentaPROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º; ART. 288, ART. 297, . 1º; ART. 313-A; ART. 317, 1; ART. 325, 1º, I E 2º. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, e por conveniência da instrução criminal, pelo risco de ocultação de vestígios deixados, e pela possibilidade de interferência na obtenção da verdade real, principalmente no que tange à manipulação de provas testemunhais, mostra-se devidamente fundamentada. (Precedentes). (...)III - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Recurso desprovido.(STJ-RHC 200400840056 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16236- Relator(a):FELIX FISCHER - Órgão julgador:QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:17/12/2004). - grifo nossoNo que se refere a todos os réus, verifico que o crime de roubo a eles imputados foi praticado mediante ameaça de arma de fogo, tendo sido executado por, pelo menos, três agentes, mediante a restrição da liberdade da vítima, que foi mantida em poder dos autores dos fatos por determinado período de tempo.Assim, entendo que os réus não fazem jus à concessão da liberdade provisória, fazendo-se necessária a aplicação de medida mais severa para garantia da ordem pública.Na análise da medida cabível, dispõe o Código de Processo Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 12.403/2011, que:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) 2o As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).(...) 6o - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). No presente caso concreto, as medidas cautelares previstas nos artigos 317 a 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para a garantia da ordem pública em face da gravidade dos crimes e circunstâncias dos fatos a eles imputados, pois, nos termos da denúncia recebida por este Juízo, os réus:- faziam parte de uma quadrilha voltada para a prática de crimes de roubo;- praticaram o crime de roubo com as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V, do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liberdade provisória formulado em favor de Heliomar Muniz Sodré e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO de RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, EDMAR TOMÉ BARROSO, RICARDO OLIVEIRA CONGA, MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO, JOÃO PAULO SAMPAIO COSTA, FABRICIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO FINOTI, EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO, HELIOMAR MUNIZ SODRÉ e CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 c.c. o artigo 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Expeçam-se Mandados de Prisão Preventiva em desfavor dos acusados supracitados.Intimem-se.São Paulo, 05 de julho de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2577**

##### **ACAO PENAL**

**0005144-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005144-1)** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO TADEU PEREIRA(SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA) X PATRICK NNAEMEKA MBACKWE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP169213E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA)  
intimem-se as defesas constituídas para apresentação de memoriais, em cinco dias

#### **Expediente Nº 2579**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012740-37.2009.403.6181 (2009.61.81.012740-8)** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X NILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 -



RONALDO LUIS COELHO E SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO)

Designo o dia 11 de 11 de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e ss, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cite-se o réu NILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR, dos termos da denúncia oferecida. Intime-se a defesa do réu para apresentar defesa preliminar, até a data da realização da audiência acima designada. A defesa deverá apresentar o rol de testemunhas (no máximo de três, conforme art. 78, da Lei nº 9.099/95), até cinco dias antes da audiência, ou apresentá-las independentemente de intimação. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para adequar o rol de testemunhas ao disposto no art. 34, da Lei nº 9.099/95.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4728**

### **ACAO PENAL**

**0001978-69.2003.403.6181 (2003.61.81.001978-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THANEA DANELON VAHIENZO) X LUIZ OSVALDO MAGIOLO(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ OSVALDO MAGIOLO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 304 (nas penas do art. 299), por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71), cumulado este na forma do artigo 69 com os crimes tipificados no artigo 171, 3º e artigo 282, único, todos do Código Penal (fls. 280/284). Segundo a peça acusatória, em 12 de janeiro de 2000, o denunciado teria utilizado diploma supostamente falso, expedido pela Universidade Federal do Paraná, a fim de obter sua inscrição como farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia do Paraná. Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2002, LUIZ teria induzido e mantido em erro o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, na ocasião da transferência de sua inscrição de farmacêutico para o Estado, mediante a apresentação de cópia autenticada do diploma falsificado e do certificado do registro anterior. Ademais disso, narra a inicial que o acusado teria exercido a profissão de farmacêutico, assumindo, inclusive, a responsabilidade técnica no estabelecimento farmacêutico de sua propriedade, a saber, Drogeria Bocaína Ltda., conforme constatado nas visitas realizadas entre junho de 2002 a junho de 2003. Em 23 de março de 2011, foi proferida decisão rejeitando a denúncia e, por conseguinte, decretando a extinção da punibilidade de LUIZ OSVALDO pela eventual prática do delito descrito no artigo 282, único, do Código Penal, diante da ocorrência de prescrição. Na mesma data, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, foi recebida a denúncia no tocante aos delitos previstos no artigo 304 (nas penas do art. 299), por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71), cumulados estes na forma do artigo 69 com os crimes tipificados no artigo 171, 3º, todos do Código Penal (fls. 287/292). O acusado foi devidamente citado (fls. 327/328). Foi apresentada resposta à acusação às fls. 329/343, alegando inépcia da inicial quanto ao crime de uso de documento falso por duas vezes em continuidade delitiva e quanto ao crime de estelionato por ausência de subsunção. No mérito, argumentou a inexistência de concurso material entre os delitos de falso e estelionato, arrolando, ainda, 04 (quatro) testemunhas. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que ela descreve de forma satisfatória os fatos imputados ao acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, dentre eles as declarações e documentos obtidos durante o inquérito, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. No mais, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se.

**Expediente Nº 4729**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005133-02.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 -**

DOMINGOS GERAGE) X JUSTICA PUBLICA  
AO PLANTAO 7ª VARA CRIMINLA

**0005207-56.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-35.2011.403.6181)  
SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA  
AO PLANTAO 7ª VARA CRIMINLA

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1057**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015317-56.2007.403.6181 (2007.61.81.015317-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)) BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA  
Intime-se a defesa do acusado Boris Abramovich Berezovsky para que retire a máquina fotográfica digital CASIO EX-S3- 3.2 megapixel e os 2 cartões de memória, que se encontram acautelados na Secretaria deste Juízo.(...)

### **ACAO PENAL**

**0011687-96.2002.403.6106 (2002.61.06.011687-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X VRALDEN PORTO(SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

DESPACHO DE FL. 1470: Fls. 1400/1432: Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, acerca da devolução do pedido de assistência jurídica em matéria penal encaminhado à Argentina, que não foi cumprido em virtude de as testemunhas residentes naquele país não terem sido localizadas nos endereços indicados.(...).

**0001557-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001557-6)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI)

Intimem-se as defesas dos réus URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e AFONSO CELSO DE MELO para se manifestarem na fase do art. 402, do Código de Processo Penal.(...)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7481**

### **ACAO PENAL**

**0007236-31.2001.403.6181 (2001.61.81.007236-6)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALMEIDA TABOADA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO)  
Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 939/945. VISTA PARA A DEFESA.

**Expediente Nº 7482**

### **ACAO PENAL**

**0009771-59.2003.403.6181 (2003.61.81.009771-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E

SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Fl. 587 : Defiro. Oficie-se conforme solicitado pelo Parquet Federal.Com a juntada aos autos das cópias solicitadas à fl. 587, bem como da Carta Precatória 86/2011, expedida à fl. 444, dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para ciência do processado nos autos.Em nada sendo requerido, findo o prazo acima, abra-se nova vista às partes, para que só então apresentem memoriais.Int.Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Laudécio José Ângelo, pelo prazo de 02 (dois) dias.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1159**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000056-61.2001.403.6181 (2001.61.81.000056-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0004891-77.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GABRIEL CHARILAU VLAIVANOS(SP143957 - DANIELA POLI VLAIVANOS)**

Vistos.O autor do fato GABRIEL CHARILAU VLAIVANOS celebrou transação penal com o Ministério Público Federal no dia 01 de setembro de 2010, concordando em pagar a quantia correspondente a 03 (três) salários-mínimos à entidade Grupo Assistencial Luiz Sergio Miosótis (fl. 141).O comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais) foi acostado às fls. 152. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 153-v).Posto isso, cumpridas as condições avençadas, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do autor do fato GABRIEL CHARILAU VLAIVANOS, qualificada nos autos, em relação aos fatos mencionados nestes autos.Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, **DETERMINO** que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial.Custas processuais na forma da lei.Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I. e C.

### **ACAO PENAL**

**0106449-49.1997.403.6181 (97.0106449-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO ANTONIO X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)**

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE APARECIDO ANTÔNIO e VALDIR FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que os acusados, obtiveram para si vantagem indevida, consistente no saque indevido da conta vinculada do FGTS pertencente à Geraldo Eloy, no valor de R\$ 9.583,35, em prejuízo aos cofres da União (Ministério do Trabalho), mediante a apresentação de requerimento com informações falsas (fls. 02/05).A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 2-3148/97 (fls. 06/), e foi recebida em 14 de setembro de 2006, com as determinações de praxe (fls. 413).O réu VALDIR FERREIRA DA SILVA foi interrogado (fls. 425/427) e apresentou defesa prévia (fls. 430).O réu ALEXANDRE APARECIDO ANTÔNIO foi citado por edital (fls. 445) e apresentou resposta à acusação (fls. 483/485). Considerando a idade do acusado ALEXANDRE na data dos fatos (nascido aos 22 de novembro de 1975), a decisão de fls. 486/488 reconheceu a prescrição de pretensão punitiva estatal e declarou extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados ao acusado ALEXANDRE APARECIDO ANTÔNIO.A defesa constituída do réu VALDIR apresentou resposta à acusação às fls. 502/505.A decisão de fls. 506/507 determinou o prosseguimento do feito porquanto as alegações trazidas aos autos relacionam-se com o próprio mérito da ação, demandando dilação probatória. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Ulisses Ferreira e Edson Bispo do Nascimento (fls. 534/535), ocasião em que ocorreu o reinterrogatório do réu VALDIR (fls. 536/536-v).As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação do acusado VALDIR, alegando, em síntese que restou comprovado nos autos a materialidade e autoria do delito apurado (fls.544/546). A defesa constituída do acusado VALDIR FERREIRA DA SILVA pugnou pela absolvição do réu, afirmando, em síntese que a inocência do réu restou comprovada tendo em vista a declaração realizada por Alexandre, bem como o contato telefônico que mantiveram (fls. 567/570).É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO**Constato que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios

processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, constato que os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 22 referente ao empregado Geraldo Eloy, que foi utilizado para efetuar o saque da respectiva conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço revelou-se falso, sendo a assinatura constante deste documento divergente do padrão gráfico do empregado supracitado, conforme se depreende do laudo de exame documentoscópico (fls. 83/85). No supra-aludido documento consta informação no sentido de que o empregado Geraldo Eloy teria sido dispensado sem justa causa da sociedade empresária Tinsley & Filhos S.A. Ind. Art. Ch. Metalúrgica fato que autorizaria o saque do FGTS. Contudo, o empregado acima mencionado informou à Caixa Econômica Federal, através de impugnação de saque do FGTS (fl. 11), que nunca solicitou extrato e nem saque desde que entrei na empresa, bem como nunca me desliguei da empresa desde 23.03.87 até o presente momento. Afirmou existir suspeita quanto aos funcionários do Departamento Pessoal da época, esclarecendo que todos já teriam sido desligados da empresa e que só estes possuíam acesso aos referidos documentos. Destarte, restou evidenciada a falta de autenticidade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. A documentação carreada a referidos autos também aponta a efetiva existência do saque realizado na conta do FGTS relativa ao empregado acima indicado. Destarte, resta demonstrada a obtenção de vantagem ilícita qual seja, saque dos valores da conta de FGTS mediante a utilização de meio fraudulento consistente na apresentação de falsos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubitado de que o acusado em questão tenha concorrido para a prática de crime contra a Caixa Econômica Federal. De fato, constato que acusado recebeu o valor relativo ao saque da respectiva conta de FGTS, conforme se depreende do comprovante de pagamento da Caixa Econômica Federal (fls. 23), bem como o relatório de fls. 29/31, no qual consta que: o pagamento correspondeu ao valor total do CPF-GTS na data prevista de R\$ 9.583,35 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 583,35 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) em espécie e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em DOC - Documento de Crédito para o banco nº 237, agência nº 0091-4, conta nº 132.961-8 em nome próprio (cópia anexada ao Processo à fl. 10. De acordo com o ofício expedido pelo Banco Bradesco S.A, instruído com documentos (fls. 158/161), a conta favorecida é da titularidade do réu VALDIR FERREIRA DA SILVA. Por sua vez, Geraldo Eloy informou que ocorreram diversos saques fraudulentos na empresa Tinsley & Filhos S.A, não sabendo informar qualquer dado acerca da autoria do delito (fls. 52/53). Em sede policial, Resauro Atílio Pupin, chefe do Departamento Pessoal da referida empresa, declarou que onze funcionários tiveram suas contas de FGTS sacadas ilegalmente, com o uso de documentos falso, afirmando que após esses fatos terem sido constatados, os responsáveis por este departamento foram desligados (fls. 65/66). Após expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A (fl. 158), foi constatado que a conta mediante a qual o valor do FGTS foi depositado estava em nome do acusado VALDIR, que interrogado em sede policial, afirmou que após a rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa Tinsley & Filhos S/A, continuou mantendo contato com alguns funcionários, declarando ainda que tinha ciência que estava havendo saques fraudulentos do FGTS na empresa e que ALEXANDRE APARECIDO ANTÔNIO, ex funcionário da Tinsley era o principal suspeito, que, não se recorda se foi depositado mais algum dinheiro pelo ALEXANDRE na conta do declarante, recordando-se apenas do depósito da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que pode ser o do saque do FGTS de Geraldo Eloy, que, salvo engano, deu três cheques ao ALEXANDRE para retirar o dinheiro da conta do declarante (fls. 202/203). Entretanto, verifico que o acusado VALDIR forneceu à autoridade policial fita cassete constando conversa entre ele e co-réu ALEXANDRE e o endereço residencial deste último. Outrossim, entregou cópias dos cheques referentes aos pagamentos efetuados em favor de ALEXANDRE e de pessoas por ele indicadas, após a data do respectivo depósito, bem ainda extrato de sua movimentação bancária (fls. 266/271). Outrossim, VALDIR, novamente interrogado pela autoridade policial, afirmou que em nenhum momento autorizou ALEXANDRE a realizar o depósito via DOC em sua conta, e posteriormente, quando teve ciência, confeccionou os cheques de maneira a devolver o referido valor a ALEXANDRE. Interrogado perante este juízo, o réu VALDIR ratificou os termos do seu depoimento em sede policial (fls. 364/369), afirmando ainda que gravou a última conversa que teve com ALEXANDRE e entregou a fita com o conteúdo da conversa para seu advogado, o qual apresentou a fita para a polícia federal, salientando que estes dados constam do inquérito policial, informando novamente que devolveu o numerário depositado indevidamente para o próprio ALEXANDRE, declarando ainda que possuía uma relação de confiança com Geraldo Eloy, pois realizava a sua declaração de ajuste anual - IRPF (fls. 425/427 e 536). A versão apresentada pelo acusado VALDIR tem suporte nas demais provas dos autos. Senão, vejamos. O laudo pericial de fls. 237/241 aponta que não foram encontrados elementos gráficos convergentes para atribuir autoria ao fornecedor do material gráfico, in casu, VALDIR (fl. 238). De outra face, depreende-se do conteúdo transcrição fonográfica realizada às fls. 237/241 que ALEXANDRE teria usado a conta de VALDIR indevidamente, depositando o referido valor sem o seu consentimento, que após ser indagado pelo próprio réu, afirmou ser de sua autoria o delito apurado nos autos, garantindo a este, que se apresentaria perante a autoridade policial, mediante declaração de próprio punho, confessando ser o autor do delito apurado nos autos. As testemunhas arroladas pela defesa Ulisses Ferreira e Edson Bispo do Nascimento declararam que conheceram o acusado VALDIR na época em que este trabalhava na empresa Tinsley, e que se tratava de pessoa confiável (fls. 534 e 535). Observo, ainda, que a devolução a ALEXANDRE do dinheiro indevidamente depositado na conta de VALDIR operou-se nos dias subsequentes ao depósito, na forma relatada pelo acusado VALDIR. É o que deflui do exame do extrato bancário e das cópias de cheques emanados da conta respectiva (fls. 266/271). Conquanto o laudo de material em áudio (fls 237/241) tenha esclarecido que os peritos cingiram-se a transcrição do conteúdo da conversa, não lhes sendo possível aferir eventual edição da fita, a versão do réu VALDIR coaduna-se com as demais provas acima explicitadas. Portanto, o conjunto

probatório amealhado aos autos mostra-se insuficiente para sustentar uma condenação criminal em relação ao réu VALDIR. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu VALDIR FERREIRA DA SILVA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir provas suficientes para a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

**0001617-57.2000.403.6181 (2000.61.81.001617-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICCI JUNIOR X JUAREZ RICCI(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL E Proc. AD. JULIANNA BULGARELLI FERNANDES E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL E SP176981 - MILENA PIRES ANGELINI) X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Tendo em vista a informação retro, uma vez que já se encontram arquivados os autos das execuções provisórias, a fim de dar cumprimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Habeas Corpus n.º 127608/SP, fica desde já sobrestado o presente feito até o trânsito em julgado da decisão condenatória, vez que se encontra pendente de julgamento o Agravo n.º 1.091.772/SP naquela corte.

**0002742-89.2002.403.6181 (2002.61.81.002742-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MONTEIRO DA COSTA X ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA(SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP120003 - GILBERTO VIEIRA)

1. Tendo em vista as certidões de trânsito em julgado de fls.549vº, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF com relação ao réu José Monteiro da Costa. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE ao sentenciado José Monteiro da Costa, conforme sentença de fls.527/532. 3. Diante do decurso de prazo de fls.549vº, intime-se novamente o defensor da ré Rosimeire Idelfonso Rossi da Silva para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0006543-13.2002.403.6181 (2002.61.81.006543-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRICE BEREGSZASZY X EVA BEATRICE ZWETTLER BEREGSZASZY

Vistos etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra BEATRICE BEREGSZASZY e EVA BEATRICE ZWETTLER BEREGSZASZY condenados pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. As condutas delitivas ocorreram nos dias 29 de junho de 2001, 11 de julho de 2001, 05 de agosto de 2001, 12 de março de 2001, 07 de agosto de 2001 e 24 de julho de 2001. A denúncia foi recebida aos 27 de novembro de 2002 (fls. 121). A sentença condenatória de fls. 429/434 foi publicada aos 04 de julho de 2007 (fl. 435). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fls. 437, apresentando suas razões às fls. 438/443, bem como as defesas constituídas das rés EVA BEATRICE (fls. 468/471) e BEATRICE BEREGSZASZY (fls. 476/479). O órgão ministerial ofereceu parecer às fls. 489/500. O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos ofertados pelo MPF e pelas rés às fls. 517/520, mantendo a sentença proferida por este juízo, não reformando as penas impostas às rés. Os autos retornaram a este juízo, requerendo o Ministério Público Federal, o reconhecimento da prescrição punitiva estatal na modalidade retroativa às fls. 533. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença condenatória, decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE das sentenciadas BEATRICE BEREGSZASZY e EVA BEATRICE ZWETTLER BEREGSZASZY, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0007479-38.2002.403.6181 (2002.61.81.007479-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA GONCALVES DA PAZ(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO

Fls. 532: Preliminarmente, intime-se a defesa da ré Vânia para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca de seu real interesse em recorrer da sentença de folhas 499/514, tendo em vista a prolação de sentença extintiva de punibilidade. Publique-se novamente o teor da sentença de extinção de punibilidade (fls 517/519).

**0002923-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002923-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X



VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Tendo em vista que a defesa do réu VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM, devidamente intimada, manteve-se silente, intime-se a advogada Doutora MARIA DE LOURDES SILVA - OAB/SP 110.285 (procuração fls. 209) para que apresente os memoriais por escrito, no prazo legal, ou informe a este Juízo se continua patrocinando a defesa do acusado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados comunicando a conduta.Reitere-se a solicitação de fls. 326.

**0007193-21.2006.403.6181 (2006.61.81.007193-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MANCILHA X DIOGO AFONSO RUIZ X CLAUDINEI BRAZ X FABIO RODRIGO DE SOUZA ROCHA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

(Termo de deliberação - de fls. 578/579): 1) HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha da defesa FÁBIO TONINI. 2) Verifico que foi protocolada, em 02 de maio de 2011, a petição de fls. 557/558 pela advogada constituída do réu Fábio Rodrigo de Souza, a qual foi acompanhada de documentos que comprovam a existência de audiência designada para a mesma data e horário na Justiça Estadual, pela 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sendo que a intimação para aquela ocorreu em 25/05/2011 (fls. 562) e a intimação por meio de publicação para a presente audiência ocorreu tão somente em 24/03/2011 (fls. 543). Destarte, é certo a ausência da advogada na presente audiência encontra-se devidamente justificada com antecedência devida. Assim, nos termos do artigo 265, 1º, do Código de Processo Penal, redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de julho, às 15h00min, para a realização da oitiva das testemunhas de acusação, bem como a realização dos reinterrogatórios dos réus. Advirta-se a Secretaria desta Vara acerca do ocorrido para que o fato não se repita. 3) As testemunhas da acusação ausentes nesta audiência deverão ser novamente intimadas, com a advertência de que a ausência injustificada poderá ensejar aplicação de multa e condução coercitiva. (...)

**0001329-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001329-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE ARAUJO SILVA(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

(Termo de deliberação de fl. 302): 1) Sem prejuízo na validade da constituição de advogado apud acta, conforme permitido pelo artigo 266 do Código de Processo Penal, providencie a defesa do acusado a juntada do substabelecimento com reserva de poderes à advogada supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) HOMOLOGO a desistência das oitivas das testemunhas da defesa ÁLVARO PIMENTEL SIMAS e MARCO NASCIMENTO. 3) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 4) Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5) Apos, publique-se à defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. (...)

**0011970-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011970-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

(...) Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4) Após, intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. (...)

**0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9)** - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Diante da certidão de fls. 670, intime-se a defesa para apresentação do atual endereço do réu EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretação de sua revelia. Sem prejuízo, intime-se o acusado EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO no endereço constante na certidão de fls. 661/662, a fim de comparecer na audiência de seu interrogatório designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 14:30 horas (fls. 665 - item 2).

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3267**

**ACAO PENAL**

**0003485-02.2002.403.6181 (2002.61.81.003485-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G.B.DE ABREU E

SILVA) X MANOEL MIGUEL DO NASCIMENTO(GO027458 - ISMAEL NEIVA)

Sentença de fls. 209: (...) Posto isso: 1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado MANOEL MIGUEL DO NASCIMENTO (RG n.º 25.894.857-7-SSP/SP, CPF 357.398.274-34), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. 4 - Intimem-se.-----Decisão de fl. 212: (...) Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seu defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples ao sentenciado, apenas para constar que houve comunicação por escrito.

## Expediente N° 3268

### ACAO PENAL

**0012471-61.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-23.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X LOURDES CASTILHO CECCOLINI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

FLS. 460/464: - VISTOS.2 - Trata-se de ação penal movida em face de LOURDES CASTILHO CECCOLINI e EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JÚNIOR, qualificados nos autos, a primeira incursa nas sanções dos artigos 317 e 325, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, e o segundo, nas sanções do artigo 325 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/03/2011 (ff. 392/393). O réu Einar foi citado pessoalmente (ff. 395/396) e apresentou resposta à acusação (ff. 408/411). A ré Lourdes foi citada pessoalmente (ff. 450/451) e apresentou resposta escrita à acusação (ff. 418/441). Em razão das alegações de nulidade da prova formuladas pela Defesa de Lourdes, este Juízo concedeu oportunidade de manifestação ao órgão ministerial, em prestígio ao contraditório (f. 448). O Ministério Público Federal, em manifestação de ff. 453/458, pugnou pelo afastamento da alegação de nulidade, com o prosseguimento da ação penal.3 - É o breve relatório. Fundamento e decido.4 - Preliminar de nulidade Em que pese o esforço da Defesa em rotular de ilícita a interceptação telefônica autorizada por este Juízo para embasar a denúncia quanto ao crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal), a tese não merece acolhimento. A questão aqui não diz respeito à licitude ou ilicitude da prova, uma vez que em momento algum aponta a Defesa o descumprimento de qualquer regra constitucional ou legal que levaria à invalidade dos elementos colhidos. O pano de fundo aqui é se a interceptação telefônica pode ou não ser utilizada para embasar a imputação do delito de violação de sigilo funcional. E a conclusão é positiva. De início cumpre consignar que a medida cautelar de interceptação telefônica foi instaurada e desenvolveu-se com a finalidade de apurar a prática de delitos de corrupção passiva envolvendo servidores da Receita Federal do Brasil. Nenhuma decisão, quer de concessão ou de prorrogação, proferida no procedimento de interceptação teve por fundamento a apuração do delito de violação de sigilo funcional. A acusada Lourdes, em princípio, não teve contra si o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas (ff. 13/14 verso e 53/56 dos autos do procedimento de interceptação n° 0006945-16.2010.403.6181 - cópia integral em anexo). No referido procedimento de interceptação, foi identificado que o investigado Einar de Albuquerque Pismel Júnior tinha o auxílio de uma terceira pessoa, estranha aos quadros da Receita Federal do Brasil, que, supostamente, exercia funções acessórias em sua empreitada delitativa. Essa terceira pessoa, no curso do procedimento, foi identificada como sendo Maria Teresa Ces Vasquez (ff. 173/177 e 178/204 do procedimento de interceptação) e teve contra si decretado o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas (ff. 221/223 verso do procedimento de interceptação) sendo que nesse momento o investigado Einar já havia sido preso em flagrante delito. A partir desse momento surge Lourdes, sendo que em um diálogo captado com autorização judicial, Maria Teresa Ces Vasquez mantém contato com Elci dos Reis Dantas e faz referências a Lourdes, conforme descrito no relatório de inteligência de ff. 265/270 do procedimento de interceptação. Nesse contexto, ainda, há que se registrar que, diante dos elementos colhidos e indicativos de um suposto envolvimento de Maria Teresa Ces Vasquez nos delitos atribuídos a Einar de Albuquerque Pismel Júnior, foi deferida representação para realização de busca e apreensão na residência da primeira nominada (ff. 256/257 dos autos do procedimento de interceptação). Por outro lado, o nome da acusada Lourdes em relação aos fatos investigados não surgiu exclusivamente das interceptações telefônicas, mas, sim, com o decorrer das apurações após a prisão de Einar, verificando-se que a nominada acusada foi a responsável pela fiscalização efetivada na empresa Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. O próprio corréu Einar declarou o nome de Lourdes quando de seu interrogatório policial (ff. 21/22), bem como a testemunha Maria Teresa Ces Vasquez, na fase de apurações de seu envolvimento na empreitada delitativa atribuída a Einar, mencionou o nome da ré Lourdes (ff. 207/208). Por sua vez, a Receita Federal do Brasil em informes prestados no curso das apurações (ff. 271/274), também esclareceu que Lourdes elaborou a fiscalização na empresa Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., sob a supervisão de Einar. Dessa exposição observa-se que os delitos atribuídos à acusada Lourdes Castilho Ceccolini não decorrem exclusivamente da prova colhida em sede de interceptações telefônicas, como sustenta a Defesa. Vários outros elementos, dissociados da medida cautelar referida conferem subsídios à denúncia. Além disso, de imediato, não há como se afastar a suposta conexão entre os delitos. Ouvida em sede policial, Maria Teresa Ces Vasquez (ff. 207/208) afirmou que prestava serviços para ambos os acusados Einar e Lourdes. Some-se a isso que Einar era o supervisor de Lourdes à época da fiscalização na empresa Ricardo Eletro Divinópolis. Disso extrai-se que ambos os acusados trabalhavam na mesma equipe de fiscalização, sendo um subordinado ao outro, e utilizavam-se dos trabalhos da mesma pessoa estranha aos quadros funcionais que lhes prestava atividade acessória. Nesse contexto, a imbricação dos delitos



imputados aos acusados é nítida, valendo ressaltar que Einar responde pelo mesmo delito de corrupção passiva nos autos do processo nº 00010734-23.2010.403.6181, sendo que em relação a Lourdes houve o desmembramento dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ff. 257/258). Assim, não há como se afastar ao menos a configuração de conexão intersubjetiva por concurso, definida por Guilherme de Souza Nucci nos seguintes termos: é a situação de vários agentes que cometem infrações penais em tempo e lugar diferentes, embora umas sejam destinadas, pelo liame subjetivo que liga os autores, a servir de suporte às seguintes. Trata-se de uma espécie de concurso de agentes dilatado no tempo, envolvendo infrações diversas. O autêntico concurso de pessoas, previsto no Código Penal, envolve o cometimento de um único delito por vários autores, enquanto, no caso em comento, cuida-se da hipótese de delinquentes conluídos, pretendendo cometer crimes seguidos. Imagine-se o exemplo de dois indivíduos que se unam para a prestação de auxílio mútuo; (...) (Código de Processo Penal Comentado, 3.ª ed. RT, p. 218) Também, não é possível afastar a denominada conexão instrumental, tendo em vista que o liame probatório é latente. Desse modo, indefiro o pedido de rejeição da denúncia por ilicitude da prova, requerida pela Defesa da ré Lourdes Castilho Ceccolini. 5 - Alegações de mérito A Defesa do acusado Einar sustenta que Maria Teresa prestava serviços com a finalidade de aperfeiçoar o trabalho do acusado, em benefício da União, não configurando o delito de violação de sigilo funcional. Ora, a própria Defesa confirma que o acusado transferiu informações sigilosas para terceira pessoa estranha aos quadros da Receita Federal do Brasil, denotando a presença da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a ação penal. Já a Defesa de Lourdes limitou-se a alegar a improcedência da ação, sem, contudo, apresentar argumentos que afastem o prosseguimento da ação penal. 6 - Conseqüentemente, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação se impõe. 7 - Designo o dia 19 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. 8 - Intimem-se as testemunhas Marcelo Ribeiro da Costa e Maria Teresa Ces Vasquez. Maria Teresa reside no Município de Osasco/SP, contíguo a São Paulo, de modo que será inquirida neste Juízo, expedindo-se carta precatória para sua intimação. 9 - Requistem-se a testemunha de acusação Antônio Vicente de Matos Silva e as testemunhas de defesa do réu Einar, Márcio Anjos, José Soares Pezeta e Mário S. Modesto. 10 - Defiro o pedido da Defesa da acusada Lourdes para juntada das declarações apresentadas juntamente com sua resposta à acusação e acostadas às ff. 442/447, ficando dispensado o depoimento pessoal de Carlos Alberto Gomes Vieira, Gennaro Vicente Costabile Agresta, Reginaldo Luis Turci, Roberto Sugimoto, Luiz Favaron e Olavio de Matteo Padilla. 11 - Lourdes arrolou como testemunha Ricardo Rodrigues Nunes. Referida pessoa, conforme se depreende das ff. 257/258, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com o corréu Einar, nos autos do processo nº 00010734-23.2010.403.6181. Assim, sendo acusado pelos mesmos fatos imputados à acusada Lourdes, Ricardo não pode funcionar nos presentes autos como testemunha. Com efeito, Testemunha é a pessoa desinteressada que presta depoimento sobre os fatos pertinentes e relevantes do processo. Ainda o CPP menciona que a pessoa relatará o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade (artigo 203, in fine, do CPP). Assim, mesmo que Ricardo tenha espírito cooperativo, as razões de sua ciência dos fatos sobre os quais depõe tangenciará, necessariamente, sua posição jurídica como acusado pelo mesmo contexto fático. Não há, pois, prejuízo a ser alegado. STJ - RESP 200802410826 - RESP 1187979 - Rel. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Fonte DJE: 11/10/2010 - v. u. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 79 E 564, INCISO III, ALÍNEA H, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE OITIVA DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES. CONDENAÇÃO MANTIDA, COM ALTERAÇÕES NA DOSIMETRIA. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. A ausência da oitiva de corréu não configura cerceamento de defesa, na medida em que este não é considerado testemunha, tendo em vista não prestar compromisso, a possibilidade de ficar em silêncio ou até falsear a verdade, em virtude do disposto no art. 5.º, LXIII, da Constituição Federal. 3. A teor do art. 80 do Código de Processo Penal, pode o juiz determinar a separação dos processos, desde que em decisão devidamente fundamentada, por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da Justiça, sendo, portanto, um juízo de conveniência do magistrado. 4. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Na hipótese, verifica-se a inidoneidade da motivação apresentada para justificar a exasperação das penas-base no tocante à motivação do crime e à personalidade do agente. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos, para redimensionar a pena-base dos Réus, nos termos explicitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para afastar a incidência de circunstância agravante inexistente, com relação ao réu ANTÔNIO FRANCISCO SOBRAL GARCEZ. Desse modo, indefiro o pedido de oitiva de Ricardo Rodrigues Nunes requerido pela Defesa da acusada Lourdes. 12 - Intimem-se. (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 19/08/2011, ÀS 14:00 HORAS)

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2698**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021045-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-50.2006.403.6182 (2006.61.82.011239-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOBRAX ENGENHARIA S/C LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0560381-44.1998.403.6182 (98.0560381-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508043-93.1998.403.6182 (98.0508043-9)) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP173652 - LEDA SATIE JOJIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0053694-40.2000.403.6182 (2000.61.82.053694-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520635-72.1998.403.6182 (98.0520635-1)) ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0021071-83.2001.403.6182 (2001.61.82.021071-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-77.1989.403.6182 (89.0012970-8)) JOAO IZAIAS BOSCATI(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0016331-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016331-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507274-13.1983.403.6182 (00.0507274-3)) IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X CARLOS XAVIER DE FARIA - ESPOLIO(SP147912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0044670-75.2006.403.6182 (2006.61.82.044670-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510205-66.1995.403.6182 (95.0510205-4)) FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0000153-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000153-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0019873-64.2008.403.6182 (2008.61.82.019873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009361-3)) PEDRO CEZARE FILHO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um automóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0026203-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019782-08.2007.403.6182 (2007.61.82.019782-4)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002732-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002732-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017954-74.2007.403.6182 (2007.61.82.017954-8)) WERNER ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0011837-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031807-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031807-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0019373-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019373-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-susceptibilidade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um automóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0021049-44.2009.403.6182 (2009.61.82.021049-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516462-05.1998.403.6182 (98.0516462-4)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0046633-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046633-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036327-61.2004.403.6182 (2004.61.82.036327-9)) PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021546-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2)) PAULO ROBERTO MACARIO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face da integral garantia do débito conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 307, bem como, em face da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n.º 00.0479873-2, atribuo efeito suspensivo a estes Embargos. Apensem-se os autos. Após, cumpra-se integralmente a parte final da decisão proferida às fls. 302. Intime-se.

**0024534-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0024537-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-81.2011.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

**0024813-67.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1)) CLAUDIO DO CANTO X MANOEL DO CANTO NETO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF. Deve ainda, ser regularizada a representação processual do Embargante CLAUDIO DO CANTO. Intime-se.

**0024814-52.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035631-15.2010.403.6182) AIR ADVENTURES BALONISMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0024815-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2)) ARMANDO SHIGUEYUKI ODA(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Intime-se.

**0024816-22.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) JOAO BAPTISTA SOARES(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Intime-se.

**0024817-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014362-17.2010.403.6182) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Intime-se.

**0024820-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044911-10.2010.403.6182) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**0026347-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5)) ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da C. D. A., cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Intime-se.

**0026348-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013422-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

**0026349-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-81.2010.403.6182) CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da C. D. A., cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

**0026350-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6)) SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

**0026351-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7)) TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da C. D. A., cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**0026352-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) SIDNEY ARAUJO ROCHA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003059-40.2009.403.6182 (2009.61.82.003059-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-69.1990.403.6182 (00.0036688-9)) CHRISTIANE AMOROSINO(SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BAGDAD LTDA X EMILIA MARTINS MACARIO X PAULO ROBERTO MACARIO X BELMIRO MACARIO - ESPOLIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Fls. 180/181: Diante da informação retro, bem como do montante depositado pelo coexecutado PAULO ROBERTO MACARIO, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, DEFIRO a substituição da penhora realizada a fl. 173 pelo depósito judicial acostado a fl. 181, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, bem como SUSTO o leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Proceda-se o levantamento da penhora, oficiando-se ao DETRAN para que proceda a liberação da restrição constante no registro do veículo descrito a fl. 173. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 180/182 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0021546-24.2010.403.6182. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos de devedor. Intime-se.

**0035631-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR ADVENTURES PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521968-59.1998.403.6182 (98.0521968-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3)) IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 163. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2365**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0021597-79.2003.403.6182 (2003.61.82.021597-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530350-41.1998.403.6182 (98.0530350-0)) AUTO POSTO NEW CAR DERIV PETROL E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 54/55, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 57), para os autos da execução Fiscal n.98.053050-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0000246-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000246-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225226-97.1991.403.6182 (00.0225226-0)) THOMAS HSIA(SP222982 - RENATO MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JORGE FERREIRA DA SILVA NETO(ES015439 - HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência do teor das impugnações (fls.32/34 e 34/43) ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0759742-28.1987.403.6182 (00.0759742-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.130/134), bem como, da decisão de do e.STJ (fls.228), e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.234), para os autos da execução Fiscal n.00.0666196-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0509360-05.1993.403.6182 (93.0509360-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505008-04.1993.403.6182 (93.0505008-5)) PLASTICOS BAHÍ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.280/285), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.287), para os autos da execução Fiscal nº. 93.0505008-5. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0517891-80.1993.403.6182 (93.0517891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507119-29.1991.403.6182 (91.0507119-4)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 99/100), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 103), para os autos da execução Fiscal n. 05071192919914036182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0505240-79.1994.403.6182 (94.0505240-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508038-81.1992.403.6182 (92.0508038-1)) LONA BRANCA COBERTURAS E DECORACOES LTDA(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.252/255), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.258), para os autos da execução Fiscal n°. 0508038-81.1992.403.6182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0506663-74.1994.403.6182 (94.0506663-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500118-22.1993.403.6182 (93.0500118-1)) LUNDIAWILLO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 89/91), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 94), para os autos da execução Fiscal n.93.500118-1.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0511636-38.1995.403.6182 (95.0511636-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517147-51.1994.403.6182 (94.0517147-0)) SANKEIPLAS INDUSTRIALIZACAO DE PLASTICOS LTDA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 57/60), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 63), para os autos da execução Fiscal n. 94.0517147-0.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0514397-42.1995.403.6182 (95.0514397-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501580-43.1995.403.6182 (95.0501580-1)) SERVEMAQ SERVICOS E COM/ LTDA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 113), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 117), para os autos da execução Fiscal n. 05015804319954036182.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0529953-50.1996.403.6182 (96.0529953-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521512-17.1995.403.6182 (95.0521512-6)) IND/ E COM/ DE CONFECÇOES EGOISTE LTDA(SP108498 - GERSON SHIGUEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Traslade-se a V. decisão das folhas 88/89, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 91), para os autos da execução Fiscal n.95.052 1512-6. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0583029-52.1997.403.6182 (97.0583029-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528894-27.1996.403.6182 (96.0528894-0)) HORA 25 MODAS LTDA(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 93/95), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 98), para os autos da execução Fiscal n. 05288942719964036182.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0515197-65.1998.403.6182 (98.0515197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536863-93.1996.403.6182 (96.0536863-3)) MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 79/81), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 88), para os autos da execução Fiscal n. 9605368633.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0531764-74.1998.403.6182 (98.0531764-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534930-85.1996.403.6182 (96.0534930-2)) PAES MENDONCA S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X



FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 107, 127/129 e 141), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 145), para os autos da execução Fiscal n. 05349308519964036182.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0560235-03.1998.403.6182 (98.0560235-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023363-61.1989.403.6182 (89.0023363-7)) MIGUEL GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 48/49), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 52), para os autos da execução Fiscal n. 00233636119894036182.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0036728-36.1999.403.6182 (1999.61.82.036728-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522597-04.1996.403.6182 (96.0522597-2)) MASSA FALIDA DE SONDAPLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 62/70, 86/87, 93/95, 105/110 e 119/122), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 125), para os autos da execução Fiscal n. 05225970419964036182.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0047197-10.2000.403.6182 (2000.61.82.047197-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-44.1999.403.6182 (1999.61.82.006069-8)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 329/333, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 336), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.006069-8. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0041458-85.2002.403.6182 (2002.61.82.041458-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054754-82.1999.403.6182 (1999.61.82.054754-0)) GALVANOPLASTIA ELETROLITICA SAO ROBERTO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 115/117), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 121), para os autos da execução Fiscal nº. 1999.61.82.054754-0.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0042453-98.2002.403.6182 (2002.61.82.042453-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557897-56.1998.403.6182 (98.0557897-6)) SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Traslade-se cópia do V. Decisão (fls.87/87v), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fls. 88), para os autos da execução Fiscal n. 98.0557897-6.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0042865-29.2002.403.6182 (2002.61.82.042865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-38.1999.403.6182 (1999.61.82.003043-8)) GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 74/77), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 80), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.03043-8.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0056335-30.2002.403.6182 (2002.61.82.056335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-20.1999.403.6182 (1999.61.82.014626-0)) SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 155/162), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 166), para

os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.014626-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0001216-50.2003.403.6182 (2003.61.82.001216-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559684-23.1998.403.6182 (98.0559684-2)) EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 211, 219/220 e 234/237), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 241), para os autos da execução Fiscal nº. 98.0559684-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0037064-98.2003.403.6182 (2003.61.82.037064-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522527-50.1997.403.6182 (97.0522527-3)) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 54/57), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 59), para os autos da execução Fiscal nº. 97.0522527-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0011862-85.2004.403.6182 (2004.61.82.011862-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553251-03.1998.403.6182 (98.0553251-8)) COML/ E IMPORATDORA BENJAMIN S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 63/66), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 69vº), para os autos da execução Fiscal n. 05532510319984036182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0053075-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053075-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040873-38.1999.403.6182 (1999.61.82.040873-3)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 218/220), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 231), para os autos da execução Fiscal nº. 1999.61.82.040873-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0004613-49.2005.403.6182 (2005.61.82.004613-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054145-60.2003.403.6182 (2003.61.82.054145-1)) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve impugnação administrativa do Auto de Infração juntado às fls. 126/131 dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0008833-90.2005.403.6182 (2005.61.82.008833-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1978.61.82.040709-9) NEYDE DE PIERRO FERRE(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 100/101), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 103), para os autos da execução Fiscal n. 00.0040709-7. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0034530-16.2005.403.6182 (2005.61.82.034530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046895-15.1999.403.6182 (1999.61.82.046895-0)) IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 61/62), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 64vº), para os autos da execução Fiscal n. 199961820468950. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0043092-14.2005.403.6182 (2005.61.82.043092-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0034734-60.2005.403.6182 (2005.61.82.034734-5)) DROG ROFARMA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 142/144), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 146vº), para os autos da execução Fiscal n. 2005.61.82.034734-5. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0046725-33.2005.403.6182 (2005.61.82.046725-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506451-58.1991.403.6182) IND/ DE CONFECÇOES NORICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 50 e 54/55), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 59), para os autos da execução Fiscal n. 91.0506451-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0046729-70.2005.403.6182 (2005.61.82.046729-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055630-61.2004.403.6182 (2004.61.82.055630-6)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 144/146), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 148v), para os autos da execução Fiscal n. 2004.61.82.055630-6. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0047488-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047488-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010814-91.2004.403.6182 (2004.61.82.010814-0)) SOC CIVIL HOSP PRESIDENTE(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 104/105), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 106vº), para os autos da execução Fiscal n. 2004.61.82.010814-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0048576-73.2006.403.6182 (2006.61.82.048576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000171-8)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 29/32), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 35), para os autos da execução Fiscal n. 2006.61.82.000171-8. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0666196-16.1987.403.6182 (00.0666196-3)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Cumpra-se o despacho de fls.38, com ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0023363-61.1989.403.6182 (89.0023363-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ARI CARLOS BERALDIN X MIGUEL GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA X CLEMENTINA MOLINARI CARUBBI(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0225226-97.1991.403.6182 (00.0225226-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASFITAS IND/ QUIMICA E COM/ LTDA X THOMAS HSIA(SP029744 - LUIZ VICTOR GIANESELA LUCCAS E SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES E SP028271 - SERGIO GUERRA E SP029744 - LUIZ VICTOR GIANESELA LUCCAS E SP222982 - RENATO MARCON)

Ante a informação contida no ofício de fls.245, cientificando que o veículo cuja transferência foi solicitada a fls.243 pertence ao município de Cachoeira do Itapemirim-ES, oficie-se ao Detran daquele Estado, para cumprimento do despacho de fls.242, bem como, ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, 5ª Superintendência Regional - RJ (endereço a fls.233), para anotação da transferência da propriedade do veículo arrematado nestes autos ( ocorrida a partir de 14/12/2007), conforme requerido a fls.233 dos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.242,

dando-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0507119-29.1991.403.6182 (91.0507119-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A MC DONALDS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intime-se.

**0508038-81.1992.403.6182 (92.0508038-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LONA BRANCA COBERTURAS E DECORACOES(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intime-se.

**0501580-43.1995.403.6182 (95.0501580-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERVEMAQ SERVICOS E COM/ LTDA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intime-se.

**0522597-04.1996.403.6182 (96.0522597-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SONDAPLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intime-se.

**0528894-27.1996.403.6182 (96.0528894-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X HORA 25 MODAS LTDA(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intime-se.

**0534930-85.1996.403.6182 (96.0534930-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PAES MENDONCA S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intime-se.

**0536863-93.1996.403.6182 (96.0536863-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intime-se.

**0553251-03.1998.403.6182 (98.0553251-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intime-se.

**0035431-91.1999.403.6182 (1999.61.82.035431-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 168. Fls. 183/184: Oficie-se ao DETRAN para que providencie o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo, mencionado a fls. 158 (HONDA, modelo CIVIC LX, placa DRB 8771 - SP, chassi 93HES16505Z111580, cor preta, código enavam nº 850577977, ano 2005). Após, determine o encaminhamento desta execução fiscal à Subsecretaria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja pensada aos Embargos à Execução nº 0012573-22.2006.403.6182. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0046895-15.1999.403.6182 (1999.61.82.046895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intime-se.

**0051717-13.2000.403.6182 (2000.61.82.051717-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA TECNOLOGIA COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/10/2000, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 99 041362-20, referente ao período de abril/1996 a agosto/1996. O despacho

ordinatório da citação foi proferido em 27/10/2000 (fl. 08).A executada apresentou petição em 16/04/2001 (fl. 09).Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual retornou negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 24).Em 16/01/2007, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/460, a qual foi rejeitada pela decisão de fl. 87/90.Em 08/10/2010, foi proferida decisão (fls. 158/159) reconhecendo a dissolução irregular da Pessoa Jurídica e deferindo a inclusão de Eduardo Santos Neto e Célia da Silva Santos no polo passivo do presente feito.Em 07/04/2011, Célia da Silva Santos apresentou exceção de pré-executividade (fls. 165/178) requeendo os benefícios definidos no Estatuto do Idoso e alegando prescrição quanto ao sócio e ausência de dissolução irregular a ensejar sua responsabilidade.Em 12/04/2011, Eduardo Santos Neto apresentou exceção de pré-executividade (fls. 203/216) alegando prescrição quanto ao sócio e ausência de dissolução irregular a ensejar sua responsabilidade.A exequente apresentou embargos de declaração (fls. 242/243) em relação a decisão de fls. 158/159 e resposta a exceção de pré-executividade (fl. 244/249)É o breve relatório. Decido.Inicialmente, dou os co-executados Célia da Silva Santos e Eduardo Santos Neto por citados, em vista de seus comparecimentos espontâneos nos autos (fls. 165/178 e 203/216), representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DO ENCERRAMENTO IRREGULARAnalisando-se a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 146) observa-se que a empresa executada deixou de operar em data anterior a 23/09/2008. Esta informação se coaduna com a relação de declarações trazida pela exequente (fl. 250), na qual consta situação irregular desde 30/03/2007.Observa-se claramente que a empresa executada encerrou suas atividades sem a observância das disposição contida nos art. 1.033 e seguintes do Código de Processo Civil, o que caracteriza dissolução irregular da pessoa jurídica.Assim, rejeito a alegação de ausência de encerramento irregular da pessoa jurídica, formulada pelos excipientes.DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIOO instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal.Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias.No presente caso, no entendimento deste Juízo, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 30/03/2007, data em que o CNPJ da executado passou para a condição de inativa. Nesta data pode ser considerado inequivocamente caracterizado o encerramento irregular, razão pela qual esta data deve ser considerada como termo a quo do lapso prescricional para os sócios.Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para os sócios, no presente caso, é o despacho ordinatório da citação.O despacho que ordenou a citação dos coexecutados foi proferido em 08/10/2010 (fl. 159).Assim, entre o termo a quo (30/03/2007) e a data acima mencionada não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente feito atingido pela prescrição.Por todo o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 165/178 e 203/216.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO critério para atribuição de responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica executada foi fixado na decisão embargada. A embargante procura por meio do presente recurso reformar a referida decisão, o que atribui a este caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão de fls. 158/159 nos exatos termos em que foi proferida.Defiro o pedido de prioridade de tramitação formulado por Célia da Silva Santos, com base no Estatuto do Idoso; determinando a anotação desta circunstância na capa dos autos.Para o prosseguimento do feito, determino a expedição de mandado de penhora,

avaliação e intimação em nome de Célia da Silva Santos (fl. 179) e carta precatória para penhora, avaliação de bens de Eduardo Santos Neto (fl. 217).Intimem-se.

**0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl.345.Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl.374, expedindo-se um novo ofício ao 5º C.R.I., cumprindo a solicitação de fl.351.Tendo em vista que o depósito de fl.368 é suficiente para satisfazer a execução, declaro garantido o feito, suspendendo a execução fiscal.Ante a interposição dos Embargos à Execução nº 0000187-91.2005.403.6182 , indefiro a conversão em renda, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos.Intimem-se.

**0014877-18.2011.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X LC DE OLIVEIRA BAZAR ME(SP211708 - WAGNER ALBUQUERQUE)**

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, em que demonstrado o nome do representante com poderes de outorga, bem como, procedendo a juntada de instrumento de Procuração. Cumprida a determinação supra, se em termos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade (fls.06/10), apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2366**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0501323-18.1995.403.6182 (95.0501323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500519-21.1993.403.6182 (93.0500519-5)) SOTRAC PINTURAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Homologo o pedido de desistência do valor da condenação formulado pelo embargado/credor.Tendo em vista a renúncia à intimação para ciência deste, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso.Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 93.0500519-5, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0524723-27.1996.403.6182 (96.0524723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503905-25.1994.403.6182 (94.0503905-9)) L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 94.0503905-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0554017-90.1997.403.6182 (97.0554017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527398-60.1996.403.6182 (96.0527398-5)) STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)**

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 426 e 433/435), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 438), para os autos da execução Fiscal nº. 96.0527398-5.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0016547-67.2006.403.6182 (2006.61.82.016547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054970-43.1999.403.6182 (1999.61.82.054970-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018010-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016521-35.2007.403.6182 (2007.61.82.016521-5)) BIZ-BORD COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Observe que, embora a embargante tenha sido intimada acerca do despacho de fls.19, que informou que o artigo 6º, da

Lei 11.941/09 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento, referida intimação não foi dirigida ao novo Advogado constituído nos autos da execução fiscal de origem (fls.63 do processo nº 2007.61.82.016521-5).Assim, objetivando o cumprimento do despacho de fls.19, publique-se aquele despacho em nome do Advogado constante da Procuração de fls.64, dos autos da execução fiscal, a saber, Dr.Gerson Marcelo Miguel - OAB/SP nº 180.143, procedendo a anotação de seu nome no sistema processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Advogado constituído regularize sua representação processual nestes autos, juntando, se o caso, instrumento de mandato, com poderes específicos para a referida renúncia.Na inércia, venham conclusos para prosseguimento do feito e continuidade da execução fiscal. Intime-se.

**0027425-80.2008.403.6182 (2008.61.82.027425-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041322-93.1999.403.6182 (1999.61.82.041322-4)) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos .Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023697-66.1987.403.6182 (87.0023697-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA>(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Homologo a renúncia expressa da exequente à ciência desta decisão, razão pela qual deixo de intimá-la.Cumpra-se.

**0006027-78.1988.403.6182 (88.0006027-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO MAZZETTO X ACCACIO FERNANDO AIDAR X DIMAS NARI BOTELHO

Fls. 191/202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 204/208: Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

**0503905-25.1994.403.6182 (94.0503905-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X LEONILDO NIOLA INTATILO X DENY ALBERTO INTATILO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0508848-85.1994.403.6182 (94.0508848-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DINAMICA SISTEMA TECNICO MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

**0518637-40.1996.403.6182 (96.0518637-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Cumpra-se parte final do despacho de fls. 204, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0527398-60.1996.403.6182 (96.0527398-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0508517-98.1997.403.6182 (97.0508517-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CLOROSOLV COM/ E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP193093 - THIAGO



VICENTE GUGLIELMINETTI)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo patrono do executado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Publique-se.

**0548413-17.1998.403.6182 (98.0548413-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI)  
Cientifique-se a parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0005140-11.1999.403.6182 (1999.61.82.005140-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)  
Regularize a executada sua representação processual, uma vez que o substabelecimento da folha 45 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0011202-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011202-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCADINHO AYUMI LTDA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO)  
Cientifiquem-se a parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0052791-39.1999.403.6182 (1999.61.82.052791-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGLIOCA COM/ DE APARAS E SUCATAS LTDA ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)  
Considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes. Insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Antes do arquivamento, porém, promova-se o desbloqueio do valor constante da fl. 82, tendo em vista que de acordo com o art. 11, inc. I, da Lei n. 11.941/2009, o parcelamento não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e, no presente caso, a adesão ao referido parcelamento ocorreu antes da efetivação do bloqueio de valores via sistema BacenJud. Publique-se.

**0054970-43.1999.403.6182 (1999.61.82.054970-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)  
Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0070644-61.1999.403.6182 (1999.61.82.070644-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OYNI IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE)  
Anote-se os nomes dos novos Advogados constituídos, sem reservas, no sistema processual.Após, determino a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento, nos termos do despacho da folha 57.Intime-se.

**0034855-64.2000.403.6182 (2000.61.82.034855-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO) X THEREZINHA MIRANDA DE PAULA X ERNANI BICUDO DE PAULA  
Tendo em vista o relatório de fls.1401/1403, observo nítido procedimento de ocultação de bens.Assim, determino a busca e apreensão dos documentos necessários à localização das contas bancárias, para onde são direcionados os pagamentos dos alunos, matriculados nos Campi Ipiranga e Tatuapé, da Universidade São Marcos.A diligência deverá ser efetuada pelo Oficial de Justiça, em companhia do Administrador Judicial, cabendo ao Administrador Judicial realizar a triagem dos documentos a serem apreendidos.As diligências de busca e apreensão deverão ser realizadas nos seguintes endereços: IPIRANGA: Unidade João XXIII/Clínica de Psicologia: Rua Clóvis Bueno de Azevedo, 176/130 - Ipiranga - São Paulo - SP - CEP 04266-040; UNIDADE SANTA PAULINA: Rua Padre Marchetti, 235 - Ipiranga - São Paulo - SP - CEP 04266-000 -UNIDADE SAGRADA FAMÍLIA: Avenida Nazaré, 470 - Ipiranga - São Paulo - SP - CEP 04262-100. TATUAPÉ: Rua Coelho Lisboa, 334- Tatuapé- São Paulo - SP - CEP 03323-040. Também devem ser obtidas, se possível, cópias de boletos bancários de alunos regularmente matriculados na instituição, como meio adicional para localização das contas por onde transitam os ingressos financeiros da executada.Para o cumprimento das determinações realizadas fica facultado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com urgência.Intime-se.

**0027822-18.2003.403.6182 (2003.61.82.027822-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE E SP275611 - PAULA SANIOTO E SP296742 - ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR E SP184212E - GISELLE APARECIDA RODRIGUES VALENTE E SP184263E - VINICIOS JOSE CICOGNINI)

Cientifiquem-se a parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0053235-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053235-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Mantenho a decisão agravada (fls.259/261) por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à exequente da decisão agravada, bem como, para que promova o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0056696-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056696-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Não conheço da petição das folhas 118/119, uma vez que o feito já se encontra suspenso, nos termos do despacho da folha 117.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do Ofício da Diafi/PFN/SP.Intime-se.

**0043363-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043363-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

**0055150-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055150-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o Executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código nº 18.740-2, devendo ser calculadas de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, equivalentes a 1% (um por cento) do valor da causa, observando-se os limites estabelecidos no item a do Anexo I - TABELAS DE CUSTAS - TABELA I, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 88: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

**0057577-82.2006.403.6182 (2006.61.82.057577-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Regularize o executado a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 48.

**0012524-44.2007.403.6182 (2007.61.82.012524-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Tendo em vista que houve o cumprimento do Alvará de Levantamento, conforme informado no ofício da CEF, constante da folha 345, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nas folhas 264/265, conforme

certificado na folha 311 verso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0016521-35.2007.403.6182 (2007.61.82.016521-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIZ-BORD COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Em que pese a notícia da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a consolidação de referido parcelamento exige a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos embargos à execução, em apenso (processo nº 2008.61.82.018010-5), o que não ocorreu até o presente momento naquele feito. Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido a fls.21 dos autos de embargos à execução nº 2008.61.82.018010-5. Após, tornem conclusos.

**0047506-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047506-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFAN REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato e/ou estatuto social, em que demonstrado o nome do representante com poderes de outorga. Após, tendo em vista que houve a extinção parcial da execução, subsistindo, contudo, parcialmente o débito, conforme informado na petição da folha 380, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia ou em caso de simples pedido de prazo (sem requerimento concreto de diligências), determino a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento, devendo os autos ser desarquivados quando houver pedido neste sentido, por alguma das partes. Intime-se.

**0009223-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Chamo o feito à ordem. Embora a executada tenha atendido o despacho de fls. 220, procedendo ao aditamento, fazendo constar a renúncia aos benefícios previstos nos artigos 827 e 835 do CC e validade por prazo indeterminado, verifico que o valor da carta de fiança não é idêntico ao valor atualizado do débito. Posto isso, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, novo aditamento à Carta de Fiança n. 2.026.660-0, no valor que garanta a integralidade do débito, nos termos da informação de fl.274. Intime-se.

**0017250-22.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Em face da informação supra, convalido o despacho de fls. 19. Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 790**

**EXECUCAO FISCAL**

**0566029-39.1997.403.6182 (97.0566029-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos. Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 1 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0542538-66.1998.403.6182 (98.0542538-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Vistos. Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 1 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0020109-31.1999.403.6182 (1999.61.82.020109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI)**

Vistos. Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 1 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0051417-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES FANIFIN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)**

Vistos. Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 1 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0019442-74.2001.403.6182 (2001.61.82.019442-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES BONANZA LTDA X YUNG SOOK LEE X MI SUK NAM(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)**

Vistos. Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 1 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0028494-60.2002.403.6182 (2002.61.82.028494-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X PAULINO ALBEJANTE NETO X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)**

Vistos. Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 1 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0055953-32.2005.403.6182 (2005.61.82.055953-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT X BRUNO INCAGNOLI X LILIANA PALAVERA VEZZANI X ENRICO VEZZANI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)**

Vistos. Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 1 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0009464-29.2008.403.6182 (2008.61.82.009464-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE)

Vistos. Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 1 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.**  
**Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Expediente Nº 1307**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0560746-35.1997.403.6182 (97.0560746-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A X JOSE TROTTEBERG X WERNER LANGEN(SP103290 - FLAVIO PIRCIO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0584609-20.1997.403.6182 (97.0584609-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(RS037853 - ANA LUIZA DE LIMA MASIERO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a necessidade de redução da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor do débito, em razão do disposto na Lei n.º 11941/2009. Regularmente intimada, a parte exequente aduziu a improcedência do pedido formulado nas exceções de pré-executividade. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa

moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, o que ainda não ocorreu na hipótese vertente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse



sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) Diante do exposto, acolho em parte as exceções de pré-executividade opostas, para reduzir o percentual da multa aplicada para 20% (vinte por cento).2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento, bem como para apresentar memória do débito, já adequada aos termos da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0502764-29.1998.403.6182 (98.0502764-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO X PAULO EMAUEL HUET MACHADO(SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 341/346. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios PAULO CESAR SCARIN, ANTONIO GONÇALVES JÚNIOR e PAULO FERNANDES FONSECA VIANA do pólo passivo da demanda. No mais, abra-se vista à exequente para o que de direito. Int.

**0506752-58.1998.403.6182 (98.0506752-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO X JOHN TRUMAN LANDON JUNIOR X LUIS LAINO LUISI X UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)

\*istos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 414, que determinou a penhora no rosto dos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2000.61.82.045326-3 em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais dessa Subseção Judiciária. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decum, eis que o Juízo deixou de considerar o oferecimento tempestivo de bem apto a garantir a presente execução, conforme Carta Precatória nº 160/2010, não devolvida. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, é importante assentar que constitui direito da Fazenda Pública requerer a substituição da penhora por dinheiro, estribada no teor do artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Por conseqüência, ainda que eventualmente constituída a constrição sobre bem imóvel, desvela-se consentâneo com o direito positivo o pedido de substituição da garantia por dinheiro. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 414 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0514828-71.1998.403.6182 (98.0514828-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDOSO DANTAS & CIA/ LTDA(SP133633 - ELAINE FURLANETE)

Fl. 66 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 17/03/98, cuja dívida alcança mais de R\$ 16.000,00 (fl. 68) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 27/28, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 38, 39, 63, 64). Assim, determino a substituição da penhora de fls. 27/28, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que



entender de direito.

**0537822-93.1998.403.6182 (98.0537822-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOILER COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA X VILMA SALGADO(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X NILZA APARECIDA MAIOLLI COSTA(SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES)  
Fls. 120: REPUBLICAÇÃO, r. decisão de fls. 117/119.

**0554277-36.1998.403.6182 (98.0554277-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DICTINO ALVAREZ NUNEZ X DAVID TUFY INATI X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X CLAUDIO YVHASZ(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)  
Conclusão a fl. 213.Fls. 189: Por ora, apresente a parte excipiente certidão de inteiro teor dos autos da ação de consignação em pagamento distribuída sob o nº. 2002.61.00.015958-8 à 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como apresente extrato atualizado dos depósitos judiciais perpetrados com referência ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das alegações de fls. 189/198.Intimem-se. Cumpra-se.

**0559699-89.1998.403.6182 (98.0559699-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X MARCELO FRUGIUELE X MARIO EUGENIO FRUGIUELE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP165357 - CLÁUDIA LEAL REDÍGOLO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)  
Fls. 314/321 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 11/12/1998, cuja dívida alcança mais de R\$ 700.000,00 (fl. 315) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 28/29, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 116, 166, 201, 202).Assim, determino a substituição da penhora de fls. 28/29, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0560944-38.1998.403.6182 (98.0560944-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
Fl. 128/136 Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela exequente, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 08/01/99, cuja dívida alcança mais de R\$ 60.000,00 (fl. 130) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa (fl. 132).Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0000441-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000441-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X VGART IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA) X NELSON KEN ITI OKUMURA X LUIZ GABRIEL MATTA MAUGE X LIN GIEN CHUNG X CHEN SHU FEN(SP039782 - MARIA CECILIA BREDÁ CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)  
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VGART IND. ELETRÔNICA S/A (MASSA FALIDA) E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 55.631.929-0.LUIZ GABRIEL MATTA MAUGE apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a necessidade de exclusão do pólo passivo da demanda, em razão da revogação do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais

expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Alerta-se que a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 é matéria concernente à imputação de responsabilidade tributária - e não à legitimidade passiva - de modo que a exceção de pré-executividade é via inadequada para a sua discussão. Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029995-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029995-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEPHONICS COMERCIALIZACAO E SERV DE TELEMARKETING LTDA X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X GUILHERME DE SOUZA VILLARES(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0038119-26.1999.403.6182 (1999.61.82.038119-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A- MASSA FALIDA X FLAVIO FERRIS ZANNI(SP238689 - MURILO MARCO E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP018927 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E SP187588 - JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO E

SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RIMA IMPRESSORAS S/A - MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80.6.99.010812-06.FLÁVIO FERRIS ZANNI apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. Decido.Em atenção ao princípio da segurança jurídica, colho os fundamentos lançados na decisão de fls. 407/417, para excluir do pólo passivo da demanda PIETRO BISELLI, MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO, EDUARDO FANUCCHI, FONTINELE ANDRADE DA SILVA e JOSÉ RUBENS DÓRIA PORTO, a fim de aplicá-los ao litisconsorte, em idêntica situação de fato. Ao ensejo, proferi a seguinte decisão:Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código.a) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTNAcerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os excipientes tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)O débito em cobrança refere-se ao COFINS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar

que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.b) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTNAvançando, impõe-se a análise da responsabilidade solidária do representante legal da pessoa jurídica executada ao pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional cumulado com o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93.O disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 não se estende aos débitos das contribuições sociais não arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (v.g. CSLL, COFINS e PIS), como a perseguida nos presentes autos. A propósito:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - GESTÃO CONTEMPORÂNEA - FATOR GERADOR - ART. 13, LEI Nº 8.630/93 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Todavia, a gestão do sócio-gerente deve ser contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal para justificar sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal . Compulsando os autos, verifica-se que não eram todos os sócios indicados detentores de poderes de gerência à época do fato gerador do débito.3 - A responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, divergindo, portanto, da execução fiscal , que cobra débitos referentes a COFINS e PIS, exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.4 - Desta forma, descabido o redirecionamento da execução , com a inclusão de todos os sócios, fundamentado nesse dispositivo.5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.(Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304327 Nº Documento: 1 / 230 Processo: 2007.03.00.069363-0 UF: SP Doc.: TRF300147982 Relator JUIZ NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2007 Data da Publicação DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 . INAPLICABILIDADE.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal . Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.5. No caso vertente, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, somente a juntada do AR negativo, no qual não consta sequer o motivo da não realização da citação. Além disso, a cópia do extrato da consulta ao CNPJ dá conta que a sociedade encontra-se ativa.6. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.7. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.8. A COFINS, a CSLL e o PIS, objeto de algumas das execuções fiscais em exame, não são contribuições previdenciárias; são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.9. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.10.Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.11.Agravo de instrumento improvido.(Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311483 Nº Documento: 30 / 230 Processo: 2007.03.00.089264-0 UF: SP Doc.: TRF300137569 Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 655) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente FLÁVIO FERRIS ZANNI do pólo passivo da presente

ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sem custas. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Acolhida a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, resta prejudicada a análise das demais arguições formuladas em sede de objeção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0057310-57.1999.403.6182 (1999.61.82.057310-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI) X MARMORARIA SAO MIGUEL LTDA X ROSALDO ZANDONA X ANA MARIA NASCIMENTO(Proc. ARNALDO DE ASSIS PRATA OAB/MG 43361 E Proc. PAULO VIEIRA DE CAMARGO OAB/PR14848)

Fls. 165/166 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0057559-08.1999.403.6182 (1999.61.82.057559-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUDANCAS VISCONDE LTDA X SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA X KATYA PALMEIRA DO AMARAL X JORGE ANTONIO COMAR X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MUDANÇAS VISCONDE LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 55.630.637-6. MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RENATO CARRASCOZA e SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para

determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 12, 57 e 58.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar o prosseguimento das atividades negociais da pessoa jurídica executada após a retirada dos excipientes do quadro diretivo, hábil a ressaltar-lhes os efeitos jurídicos da dissolução irregular.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAREm uma segunda frente, vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos ex-representantes legais, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da citação da devedora principal.O pedido também não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)In casu, a citação da devedora principal ocorreu em 19/04/2001 (fl. 58).Dentro do lustro legal subseqüente à citação da devedora principal, o INSS requereu a inclusão no pólo passivo dos excipientes. Simone Medeiros Carrascoza foi incluída no pólo passivo em 03/09/2003. Renato Carrascoza e Milton Rodrigues agregaram-se ao mencionado pólo em 08/03/2005.Sendo assim, não há falar em consumação da prescrição. A eventual demora na citação dos devedores não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Manifeste-se a parte

exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021151-81.2000.403.6182 (2000.61.82.021151-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E PA006507 - NOELI FRANCO ERNESTO) X BONIFACIO NOVAES DE MENEZES

Fls. 27 - Prejudicado o pedido em razão da sentença de extinção já proferida nos autos (fls. 22). Promova-se a intimação da exequente quanto à Sentença proferida através da expedição de carta precatória e, após o prazo legal, sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0021187-84.2004.403.6182 (2004.61.82.021187-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENCOPLAN PLANEJAMENTOS E CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

1 - Fls. 41/110: Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º0027597-70.2010.4.03.000, assentou o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Relator a não consumação da prescrição, conforme fundamentação de fls. 134/138. Restou rejeitada, portanto, a pretensão externada pela parte executada, em sede de exceção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, tendo em vista a inexistência de pendência de recurso dotado de efeito suspensivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0051446-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051446-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU X FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA X LEONILDA PEREIRA DE SOUZA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Fls. 109/110 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0056679-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056679-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA BANAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Em cumprimento a r. decisão de fl. 140, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a persistência de interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 20/43, bem como para que tome ciência da petição e documentos da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 142/158. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0010277-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010277-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECIO VALVERDE ESCRITORIO DE ARTE LTDA ME(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X DECIO RUIZ VALENTE(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DÉCIO VALVERDE ESCRITÓRIO DE ARTE LTDA ME E OUTRO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.4.04.016473-34. DÉCIO VALVERDE ESCRITÓRIO DE ARTE LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente refutou a pretensão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao SIMPLES, constituído por intermédio de declarações de rendimentos. A demanda foi proposta em 18/01/2005. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. Consoante manifestação de fls. 112/130, as declarações de rendimentos encaminhadas pelo contribuinte foram recepcionadas pelo Fisco Federal em 20/05/1998, 29/05/1999, 29/05/2000, 21/05/2001, 03/05/2002 e 19/05/2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi proposta em 18/01/2005. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.ºs 970866372073 e 980867247095, remetidas ao Fisco Federal, respectivamente, em



20/05/1998 e 29/05/1999, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição do créditos constituídos pelas demais declarações, porquanto a propositura da demanda observou o luto legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos através das declarações n.ºs 970866372073 e 980867247095. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não pôs fim ao processo. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para acrescentar a expressão espólio ao nome de Décio Ruiz Valente. 3 - Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeatur, nos moldes da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024701-11.2005.403.6182 (2005.61.82.024701-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)  
Fls. 103: REPUBLICAÇÃO, r. despacho de fls, 99.

**0026583-08.2005.403.6182 (2005.61.82.026583-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS T.B LTDA. X MILAD ADIB EL JAMAL X OSWALDO CARMONA X JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU X MAURO ABREU DIAS FERNANDES(SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)  
Fls. 167: REPUBLICAÇÃO, r. decisão de fls. 161/166.

**0031867-94.2005.403.6182 (2005.61.82.031867-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)  
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados nas certidões de dívida ativa n.º 80.2.04.062432-02, 80.2.04.062433-93, 80.6.04.109493-00, 80.6.04.109494-82 e 80.7.04.029339-28. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 234/240) a fim de aduzir a consumação da prescrição dos créditos tributários, bem como para requerer a redução do percentual de multa aplicado de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se a fl. 247/256, a fim de refutar a ocorrência da prescrição, tendo em vista a adesão da executada ao REFIS em 29.11.2000, rescindido na data de 01.01.2002. No tocante à multa, concordou com as alegações da parte excipiente e noticiou que procederá à retificação da inscrição n. 80.6.04.109493-00 para adequá-la ao disposto no artigo 61 da Lei n.º 9430/1996. Instada a complementar a impugnação (fl. 383), a parte exequente apresentou manifestação e documentos de fls. 386/399. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1. DA PRESCRIÇÃO pretensão da parte executada de ver reconhecida a consumação da prescrição não prospera. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. Consoante documento de fls. 394/399, constata-se que a Declaração de Rendimentos mais antiga (nº 9896430873001) foi entregue pelo contribuinte em 15.10.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 16.10.1996 e o termo ad quem em 16.10.2001. Após a constituição do crédito, a informação de fl. 393 desvela a ocorrência de parcelamento (adesão em 29.11.2000), cuja rescisão ocorreu apenas em 01.01.2002. O pedido de parcelamento configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição,

nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 01.01.2002, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 02.01.2007. Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 28.12.2004 e o ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 24.05.2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. O despacho que ordenou a citação adveio em 26.07.2005 e a citação postal restou perpetrada em 08.08.2005 (fl. 195), sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. 2. DA MULTA MORATÓRIA Pretende a excipiente obter redução da multa de mora aplicada no percentual de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). A pretensão merece prosperar. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A e DORIVAL PADILLA (fls. 234/280), para reduzir o percentual da multa aplicada para 20% (vinte por cento). Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento, bem como para apresentar memória discriminada do débito, já adequada aos termos da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007969-18.2006.403.6182 (2006.61.82.007969-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLIMÕES COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA(SP114415 - LUIS SARTORATO)

Fls. 72/77: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0018732-78.2006.403.6182 (2006.61.82.018732-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANOEL DOMINGUES X ROSA ANGELA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO)

MARCELINO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 397.000,00 (fls. 241).Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelo executado MANOEL DOMINGUES (fls. 38/204) porque não interessa à exequente (fls. 239/245) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citado em 23/05/2006 (fls. 25), vem oferecer bens em 22/10/2008 (fls. 38/204), sendo, pois, intempestiva.Consigno ainda, que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor.2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto,plena liquidez, típicados títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução.4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini).Nada impede que o executado venha a garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80.Prossiga-se na execução.Por ora, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REN. 1.103.050 - BA, REsp n. 927.999 - PE, Súmula n. 414 do egrégio STJ), citem-se as co executadas ROSA ÂNGELA DE OLIVEIRA e SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES por oficial de Justiça, nos endereços constantes nos autos.Int.

**0018744-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018744-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP211335 - LYZ LEYNNE ZANOVELLO NETTO)**

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 165, que reconheceu a efetivação do depósito judicial como marco inicial da contagem do trintídio legal para oposição dos embargos à execução fiscal. Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver equívoco manifesto na decisão. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoiada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 165 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0033337-92.2007.403.6182 (2007.61.82.033337-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

**0025785-42.2008.403.6182 (2008.61.82.025785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)**

Fls. 43/58: Adoto a manifestação da executada PALMA LIAH DOTTORI DE CERQUEIRA como razões para decidir. Trata-se de pedido formulado voltado ao desbloqueio de valores da conta corrente de sua titularidade no Banco de Brasil, recebidos a título de pensão por morte. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que fez um empréstimo junto ao fundo de pensão da Petrobrás para custear as despesas de seu tratamento médico, o qual é debitado dos valores recebidos de seu benefício, única fonte de renda. Contrato que a prova juntada demonstra que a executada é portadora de hepatite C doença grave que exige tratamento contínuo, e sem previsão de cura, apenas controle. Da análise do laudo médico, bem como dos extratos bancários apresentados, restou comprovado que o montante bloqueado na conta corrente do Banco do Brasil nº 4682-5, agência 0646-7, no valor de R\$ 8.806,28 (oito mil, oitocentos e seis reais e vinte e oito centavos) decorre da pensão, impenhorável por força do disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no poder geral de cautela, determino o desbloqueio deste montante. Proceda-se, de imediato, o desbloqueio mediante expedição de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista. Intimem-se.

**0034196-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034196-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON BICUDO MARINATO(SP029388 - JORGE SEVERINO BORGES BARROS)**

Fls. 23/25: Cabe ao executado requerer junto ao órgão exequente o pedido de parcelamento da débito. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0031314-08.2009.403.6182 (2009.61.82.031314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)**

Fls. 33/38: Defiro. Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente no prazo de 05 dias.

**0033527-84.2009.403.6182 (2009.61.82.033527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA CONI LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.09.007455-31, 80.2.09.007456-12, 80.6.09.013782-56, 80.6.09.013783-37 e 80.7.09.004127-33. A executada CONSTRUTORA CONI LTDA. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 64/79), ocasião em que requereu a extinção da execução em face da ocorrência da decadência do direito de lançar o crédito tributário e da consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a impugnação, na qual noticiou a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, bem como refutou a ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 82/88). Na decisão de fl. 95, o Juízo determinou a complementação da impugnação. Na petição de fls. 96/103, a parte executada reiterou os termos da exceção de pré-executividade e juntou os documentos de fls. 104/141. Manifestação da parte exequente, na qual reiterou o pedido de rejeição da objeção oposta, bem como requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACEN JUD, em face da não consolidação do parcelamento noticiado (fl. 142). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Defende a excipiente a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados, regularmente inscritos em dívida ativa. Sem razão a parte excipiente. Em princípio, os tributos especificados nas CDAs (IRPJ, IPI, PIS e COFINS) estariam submetidos ao regime do lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, segundo o qual ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo detém a obrigação de praticar as operações necessárias à determinação do tributo e recolher o montante devido. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, deve se

distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art.150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art.173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art.173, I, do CTN. No caso em mesa, porém, observa-se que os tributos em cobro foram constituídos mediante auto de infração, ato praticado pela própria Administração Tributária em razão do descumprimento do dever de pagamento pelo contribuinte. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa, os créditos em cobro se referem ao período de 11.1995 e 08.1996. Não há notícia de pagamento. A notificação de lançamento ocorreu em 22.08.2000 (fls. 104/114). Restou observado, portanto, o termo ad quem para notificação do lançamento, originariamente fixado em 1º.01.2001. De outro lado, não há falar em prescrição. A discussão em sede administrativa restou exaurida em 06.07.2005 (fl. 127) e o contribuinte foi notificado para efetuar o pagamento em 06.06.2007, conforme anotação no título executivo. A ordem de citação foi proferida em 30.09.2009, circunstância hábil a interromper o curso da prescrição antes de seu esgotamento, em 06.06.2012 (artigo 174, parágrafo único, I do CTN). Impende anotar que, por constituir causa de suspensão da exigibilidade (art. 151 do CTN), a interposição de recurso administrativo obsta a contagem do prazo prescricional, até o seu julgamento definitivo. Sendo assim, revela-se cristalina a constituição do débito dentro do lustrro legal. Ainda, afasta-se a alegação de consumação da prescrição, tendo em vista a existência de discussão administrativa e a tempestiva interrupção anteriormente ao decurso do lustrro legal, deflagrada a partir da constituição definitiva do crédito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 64/79. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual. 2 - Por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fl. 59. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047649-05.2009.403.6182 (2009.61.82.047649-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDMO MARIANO DA SILVA (SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de EDMO MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 7223/04, 2006/009639, 2007/009501, 2007/033867, 2008/009128 e 2009.008278. O executado EDMO MARIANO DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que deixou de exercer a profissão nos idos anos de 2000 (fls. 20/22). O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 30/38). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33

do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78:Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Já no tocante à multa, estabelece o parágrafo único do art. 19 do Decreto 81.871/78:Art 19. (...)Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux ). In casu, O excipiente assevera não exercer a profissão desde 2000; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por EDMO MARIANO DA SILVA. Intimem-se.

**0049739-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERREIRA MORGADO(SP082927 - ANTONIO FERREIRA MORGADO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 2007/002891 e 2007/028925. O executado ANTÔNIO FERREIRA MORGADO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que deixou de exercer a profissão em 1990 (fls. 14/15). O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 27/35). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78:Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Já no tocante à multa, estabelece o parágrafo único do art. 19 do Decreto 81.871/78:Art 19. (...)Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional

inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux ). In casu, O excipiente assevera não exercer a profissão desde 1990; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. O pedido de desligamento apresentado é datado de 21/12/2006, posterior ao surgimento das obrigações exigidas nos autos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO FERREIRA MORGADO. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1341**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037279-16.1999.403.6182 (1999.61.82.037279-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0052310-76.1999.403.6182 (1999.61.82.052310-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000904-06.2005.403.6182 (2005.61.82.000904-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BORDEAUX BUFFET S/A X IVAN ROBERTO BERGER X PAULO EDUARDO BERGER X IVAN XAVIER BERGER(SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL E SP107307 - SHIRLEY MENDONÇA LEAL)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0014867-47.2006.403.6182 (2006.61.82.014867-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRO S ABRASIVOS LTDA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA E SP022674 - AUGUSTO MELACE)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0040014-41.2007.403.6182 (2007.61.82.040014-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP157371 - EVANDRO PARRILLA E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1531**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008390-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA COELHO DE CASTRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008541-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERUZABEL SANTOS RIBEIRO ALVES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008558-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELOISA HELENA DE JESUS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008568-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA CAETANO GONCALVES XAVIER

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008589-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE SILVA RENOSTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008600-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANO JOSE SEREM

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008640-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA ANDREA MARTINS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011500-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA HELENA SANTOS RUMBLSPERG

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013029-93.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DE JESUS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013068-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINALDO VERISSIMO DE FARIAS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013739-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE OLIVEIRA COSTA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013759-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON ROBERTO SOARES NETTO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0015554-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CASA MOSER MATERIAIS PARALABORATORIOS LTDA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0015770-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DE LIMA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0019245-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINEIDE ALVES DA SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0019864-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GISLENE RONDON DANTAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0019871-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELEONORA DEL NEGRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0019874-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SELENE ONILA THOMAZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0019881-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DENISE TERESINHA PINTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0019890-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JUREMA VIVIANE FRANCISCO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0019893-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IEDA MARIA DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0020351-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAREDIFIORI IND/ E COM/ DE COSMETICOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que

indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

#### **Expediente Nº 1532**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008526-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENIO NERUDA FURLAN

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008537-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDETE MAGALHAES SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008596-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERCELI VENANCIO DA CUNHA DE PAULO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008606-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA ALMEIDA DIAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013307-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES DA SILVA MEDEIROS BIZERRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0019461-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SELLER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a

execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0019489-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALESSANDRA KLEIN RIBEIRO DE MAGALHAES**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1341**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064164-28.2003.403.6182 (2003.61.82.064164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002676-3)) LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Converto o julgamento do feito em diligência.Aguarde-se o julgamento definitivo da ação declaratória nº 2002.61.00.000334-5.Int.

**0019867-57.2008.403.6182 (2008.61.82.019867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055597-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055597-9)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Converto o julgamento do feito em diligência.Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041607-68.1971.403.6182 (00.0041607-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YASUSHI NAMBU**

Vistos e examinados os autos, em embargos infringentes de sentença.Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ SP em face da r. sentença de fls. 19/ 23, que reconheceu a existência de prescrição intercorrente.Alega a embargante infringente que não poderia ter sido decretada a prescrição de ofício. Insurge-se, no mais, contra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, eis que não houve nem ao menos a sua citação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Procedem em parte os pedidos da embargante.Em primeiro plano, ao contrário do que sustenta a recorrente, é dado a este Juízo reconhecer a prescrição intercorrente mediante a atual redação do artigo 40, em seu parágrafo 4º, da Lei nº. 6.830/ 80.Demais disso, houve a intimação da embargante (fls. 16, verso), a qual se quedou inerte (fls. 17).Ainda, é latente a ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que os autos foram remetidos ao arquivo em 23 de fevereiro de 1973, lá permanecendo até o ano de 2007 (fls. 17 e 18). Por fim, não tendo o executado constituído advogado, não há que haver a condenação da embargante/ exequente ao pagamento dos correspondentes honorários.Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para excluir da r. sentença ora impugnada tão somente a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado.P. R. I.

**0093615-06.2000.403.6182 (2000.61.82.093615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCIBERG REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)**

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a r. Sentença de fls. 22. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, não deveriam ter sido fixados honorários advocatícios de sucumbência.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há

obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a r. Sentença está plenamente fundamentada quanto aos motivos que ensejaram a condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na r. Sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 22 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0009234-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009234-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X MICHELE FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 105/106. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, deveria ter sido condenada, a exequente, no pagamento de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos da inicial foram analisados e fundamentados, inclusive quanto ao não arbitramento dos honorários. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 105/106 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0021784-24.2002.403.6182 (2002.61.82.021784-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MULTIPINT PINTURAS TECNICA INDL/ LTDA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 86/87. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0033413-92.2002.403.6182 (2002.61.82.033413-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA



Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 04 e 14. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002676-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002676-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)  
Por ora, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal. Int.

**0006975-92.2003.403.6182 (2003.61.82.006975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO(SP098547 - VICENTE PINHEIRO DE FREITAS)

Fls. 09/10 e 60: tendo a Receita Federal concluído pela manutenção da inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro, indefiro os pleitos do executado deduzidos a fls. 09/10. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fl. 62. Intimem-se as partes.

**0017477-90.2003.403.6182 (2003.61.82.017477-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUISEI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 32 dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2004.61.82.022745-1). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese de art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020191-23.2003.403.6182 (2003.61.82.020191-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUISEI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 17, verso, dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2003.61.82.017477-6). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n.

6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031343-68.2003.403.6182 (2003.61.82.031343-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODELLE ACESSORIOS E TAPETES LTDA X LUCI RODRIGUES DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES SILVA X RICARDO RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP023915 - DAMASIO GERALDO UNRUH) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 87, verso). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006943-53.2004.403.6182 (2004.61.82.006943-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 65. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, não deveriam ter sido fixados honorários advocatícios de sucumbência. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que a contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Bookseel, vol. 3, 1997, pg. 191 e 192). No caso em tela, a r. Sentença é clara em todos os seus termos, inexistindo contradição. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de

13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na r. Sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0022745-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMO POWER PROMOCOES & MARKETING LTDA X LUIZ ROBERTO SALA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 32. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022746-76.2004.403.6182 (2004.61.82.022746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMO POWER PROMOCOES & MARKETING LTDA X LUIZ ROBERTO SALA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 32 dos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2004.61.82.022745-1). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo

assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024648-64.2004.403.6182 (2004.61.82.024648-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KMX CONFECÇOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 20/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025773-67.2004.403.6182 (2004.61.82.025773-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X MARIO JOSE LAMBERT X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PETER WIRZ X BEATRIZ ISABEL LAMBERT

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 14/ 18, 40/ 41, 62, 66/ 67 e 76/ 77: Em primeiro plano, ao contrário do disposto na r. decisão de fls. 63, restou incluída no pólo passivo BEATRIZ ISABEL LAMBERT. Assim, determino a sua imediata exclusão, remetendo-se os autos ao SEDI para tanto. Os demais coexecutados também devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, a primeira executada encontra-se em funcionamento, já que logrou apresentar EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 14/ 18, bem como a petição de fls. 76/ 77. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE DE MARIO JOSÉ LAMBERT, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA, JOSÉ ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA e PETER WIRZ, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se estes autos ao SEDI. No mais, conforme a petição apresentada pela exequente a fls. 66/ 67, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado. Assim sendo, indefiro o quanto pleiteado pela primeira executada em sua petição de fls. 14/ 18. Com a decisão acima, deixo de apreciar o quanto alegado pela primeira executada a fls. 76/ 77. Intimem-se as partes.

**0026915-09.2004.403.6182 (2004.61.82.026915-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 202. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, deveria ter sido aplicado no presente caso o artigo 100, parágrafo terceiro da Constituição Federal. Combinado com o artigo 17, caput e parágrafo primeiro da Lei 10.259/2001, tendo sido omissa a r. Decisão atacada quanto a tais argumentos. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, o pedido foi analisado e fundamentado, culminando na determinação de adequação da petição de fls. 198/200 ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, justamente por tratar-se de procedimento específico. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando

não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a r. Decisão de fls. 202 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0039907-02.2004.403.6182 (2004.61.82.039907-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XANGO REFRIGERACAO LTDA X MARIA ALICE XAVIER DIAS X MARTA BORGES ALVES X RENATA APARECIDA MORAIS MAGDALENO X ANDRE RICARDO BORGES ALVES(SP091341 - MARA REGINA CORREA)**

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de XANGO REFRIGERAÇÃO LTDA., MARIA ALICE XAVIER DIAS, MARTA BORGES ALVES, RENATA APARECIDA MORAIS MAGDALENO e ANDRÉ RICARDO BORGES ALVES objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.888,89 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), base junho de 2004 - fls. 03/ 15.Proferido despacho de citação em 06 de outubro de 2004 (fls. 16), o aviso de recebimento retornou negativo - fls. 18.A fls. 26/ 27 a exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, o que restou deferido a fls. 39.Após, a fls. 49/ 50 a coexecutada MARTA ALVES BORGES apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em suma, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Junta documentos a fls. 51/ 67.Em sede de manifestação (fls. 70/ 71), a exequente diz não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas de prescrição do crédito tributário.Carreia aos autos os documentos de fls. 72/ 73.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 06 de outubro de 2004 (fls. 16).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 31 de maio de 1999 (fls. 72), distribuída a ação de execução em 20 de julho de 2004, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à coexecutada petionária de fls. 49/ 50 que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

**0049286-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049286-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRAS S/A X OSCAR ANDERLE(SP167241 - REGIANE GUERRA DA SILVA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)**

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 107/108. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, deveria ter sido condenada, o exequente, no pagamento de honorários advocatícios.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos da inicial foram analisados e fundamentados, inclusive quanto ao não arbitramento dos honorários.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag

681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0063743-04.2004.403.6182 (2004.61.82.063743-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUALI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA MASSA FALIDA X JOSIVANDE ANDRELINO SANTANA X IVAN ANDRELINO SANTANA X JOSE APARECIDO MAIA X ISMAIL RIBEIRO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 66).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005989-70.2005.403.6182 (2005.61.82.005989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEDER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 58/59).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015443-74.2005.403.6182 (2005.61.82.015443-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OFFISIDE CONFECÇOES LTDA NA PESSOA DO SOCIO F X LUCIA ZIELINSKY QUEVEDO PARDO X FAUSTO MARIANO PARDO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 186). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016021-37.2005.403.6182 (2005.61.82.016021-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERMO LAB ART PARA LABORATORIO LTDA NA PESSOA X OCTAVIO DELIBERATO X SERGIO BAPTISTA MENEGON**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 84). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por



ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039351-63.2005.403.6182 (2005.61.82.039351-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO TATSU (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 14. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 75/76. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057731-37.2005.403.6182 (2005.61.82.057731-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA X NILTON CONCHAL X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO (SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

FLS. 119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 116/117. Int.

**0001359-34.2006.403.6182 (2006.61.82.001359-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLANCO SERVICOS S/C LTDA (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO)

J. Ante as alegações da peticionária, susto os leilões designados. Comunique-se, com urgência, à CEHAS, inclusive valendo-se de meio eletrônico. Após, à exequente. I. São Paulo, 07/7/2011.

**0055597-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055597-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA)

Fl. 884: defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010721-26.2007.403.6182 (2007.61.82.010721-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUPAV SP PAVIMENTACAO & CONSTRUCAO LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 44). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020664-67.2007.403.6182 (2007.61.82.020664-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO VICENTE DO PRADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos juntados pelo executado comprovam que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta corrente conforme consta dos documentos de fls. 116/121. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 105, para o fim de determinar o levantamento dos valores bloqueados em nome do executado. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0024231-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024231-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR ZANCHETTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028905-30.2007.403.6182 (2007.61.82.028905-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A&T IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ABDALLAH AYOUB X RICARDO GAUDIE LEY ALMEIDA(SP012711 - OSWALDO PRIORE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 27). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma,

DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017453-86.2008.403.6182 (2008.61.82.017453-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 22. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, não deveriam ter sido fixados honorários advocatícios de sucumbência. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a r. Sentença prolatada atendeu ao pedido de extinção formulado pelo próprio embargante. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na r. Sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 22 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0025312-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)**

Fls. 95/104: vista à exequente, inclusive para informar acerca do atual andamento da impugnação administrativa nº 04977.004478/2007-15. Int.

**0025690-12.2008.403.6182 (2008.61.82.025690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASEMETAL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)**

Fls. 32/41 e 93/97: tendo em vista o prazo decorrido, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

**0027854-47.2008.403.6182 (2008.61.82.027854-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FEITOSA DE SANTANA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 25. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 45. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029777-11.2008.403.6182 (2008.61.82.029777-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELENA DA PAZ MOREIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 23.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 39.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000190-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000190-2)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTR(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) FLS. 35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 33/34. Int.

**0016177-83.2009.403.6182 (2009.61.82.016177-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDCOM FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 57/60.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0027152-67.2009.403.6182 (2009.61.82.027152-8)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 07/ 13 e 21/ 22: Ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo.Ademais, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias alegadas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juiz pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Defiro, portanto, em parte, as pretensões da exequente de fls. 07/ 13 para conceder-lhe as benesses da justiça gratuita, digo executada.Remetam-se os autos ao SEDI para que anote em frente da razão social da executada a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

**0036198-80.2009.403.6182 (2009.61.82.036198-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LEONARDO MEDEIROS E SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 29.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051636-49.2009.403.6182 (2009.61.82.051636-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X

DIANE WITZEL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051791-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051791-8)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BRUNA LUIZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051825-27.2009.403.6182 (2009.61.82.051825-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANESSA GALLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051850-40.2009.403.6182 (2009.61.82.051850-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GERGELIM COM/ E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0052003-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052003-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0052055-69.2009.403.6182 (2009.61.82.052055-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NILVA CRISTINA GIL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0052101-58.2009.403.6182 (2009.61.82.052101-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIA SHIZUKA HONDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0052233-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052233-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TATIANA EISENZOPF**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0053298-48.2009.403.6182 (2009.61.82.053298-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MANSO DE OLINDA RESIDENCIA PARA IDOSOS**

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 20/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0053586-93.2009.403.6182 (2009.61.82.053586-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X ORLANDO FARIA JUNIOR**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0053677-86.2009.403.6182 (2009.61.82.053677-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSERALDO FURLAN MARTINS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0055070-46.2009.403.6182 (2009.61.82.055070-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA CURCIO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0055088-67.2009.403.6182 (2009.61.82.055088-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE**

VIEIRA) X CARLA CRISTIANE MATOS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001095-75.2010.403.6182 (2010.61.82.001095-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA C MAGALHAES**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001267-17.2010.403.6182 (2010.61.82.001267-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE BAPTISTA RUIZ BECHARA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006045-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE SACOMANO DA CRUZ TEIXEIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006912-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOANA DOS SANTOS DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008179-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAURA SATURNINO DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.



**0008384-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZILDINETE ALVES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019315-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DIRCE GLORIA MAZZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020696-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBIO FELIPE ABREU DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025943-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VANESSA DE MELO SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029548-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029566-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ERONI DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029611-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA FERREIRA FERNANDES  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029861-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0030102-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELA COUTINHO DA CONCEICAO BERGMANN  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0030104-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCELO GOMES DE CARVALHO  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0038748-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBORG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 88). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo

inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049488-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WALTER WIGAND BRAMMER**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017710-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SARA YAMAGUSHI TOMITA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1294**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000140-83.2006.403.6182 (2006.61.82.000140-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059354-73.2004.403.6182 (2004.61.82.059354-6)) TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Recebo a apelação de folhas 254/263 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020027-53.2006.403.6182 (2006.61.82.020027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046145-37.2004.403.6182 (2004.61.82.046145-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA(SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR)**

Vistos, etc.Considerando que a execução fiscal originária dos presentes embargos foi extinta, tendo em vista que a parte exequente informou a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa de n. 80.7.99.038735-49, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e, no que se refere aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.04.014074-95 e 80.6.01.038495-29, noticiou o pagamento (fls. 53/54 e 58/63 dos autos da execução), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários, com base na fundamentação acima expandida. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003919-12.2007.403.6182 (2007.61.82.003919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0014613-74.2006.403.6182 (2006.61.82.014613-7)) MAURO GRIMBERG(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Considerando que a execução fiscal originária dos presentes embargos foi extinta, tendo em vista o pagamento do débito inscrito em dívida sob o número 80.6.04.048623-03 e na remissão concedida pelo art. 14 da Lei n. 11.941/2009, em relação ao débito n. 80.6.04.099304-39, conforme manifestação da parte exequente (fls. 88/95 dos autos em apenso), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, com base na fundamentação acima expendida. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002340-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002340-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026079-31.2007.403.6182 (2007.61.82.026079-0)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Intime(m)-se.

**0006082-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006082-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024016-43.2001.403.6182 (2001.61.82.024016-8)) MARIA CECILIA FERREIRA PINTO(SP035160 - FELIX MATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora/laudo de avaliação ou comprovante de garantia da execução fiscal, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Publique-se.

**0009839-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024484-7)) METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão de dívida ativa e do depósito judicial efetuado, sob pena de extinção dos presentes embargos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0095104-78.2000.403.6182 (2000.61.82.095104-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EZ HOTEIS LTDA(SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP142639 - ARTHUR RABAY)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 20.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0099760-78.2000.403.6182 (2000.61.82.099760-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X KUNIITI YONEDA X SHIGETAKA ENOMOTO X TADAYOSHI TIBA X HIROMITSU OISHI X LEO BATISTA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do

CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento

da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.008201-34 foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 31.07.1998 conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 02.09.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 17.05.2001 - fls. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação do coexecutado Hiromitsu Oishi em 02.08.2005 (fls. 76). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera

interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (02.09.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.00.008201-34, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015550-60.2001.403.6182 (2001.61.82.015550-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO)

Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 117/119. Publique-se.

**0009849-84.2002.403.6182 (2002.61.82.009849-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Em face do teor do ofício de fls. 55/56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0058691-95.2002.403.6182 (2002.61.82.058691-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GEN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/A X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO X VANESSA FERREIRA MARQUES DOURADO(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP115480 - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 273, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047344-31.2003.403.6182 (2003.61.82.047344-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIVIL EASY - SISTEMAS S/C LTDA. (SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO)

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 55/58, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 52/53 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intimem-se.

**0059527-34.2003.403.6182 (2003.61.82.059527-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT INFORMATICA LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X YUNG GUL CHI X EUN JUNG LIM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025021-95.2004.403.6182 (2004.61.82.025021-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTOTRONIX COMERCIO LTDA. X ROSALINA ALVES LOSA X VANDERLEI PEREIRA MAGALHAES X MILTON MASSAO SHIMOMI X BENEDITO ROSA X ROBERTO DA CONCEICAO X MARCO ANTONIO ZEFERINO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OPTOTRONIX COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobrança. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes



considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras,

incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.3.03.002474-49 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em

03.05.2000 (fls. 322) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 05.06.2000. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 16.07.2004 - fls. 50), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 09.04.2009 (fls. 249 e 268). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (05.06.2000) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.3.03.002474-49, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0046145-37.2004.403.6182 (2004.61.82.046145-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA(SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR)  
Vistos, etc.1) A parte exequente, a fls. 53/54, informou a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa de n. 80.7.99.038735-49, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário constante na certidão de dívida ativa de n. 80.7.99.038735-49. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu antes da aprovação da Súmula Vinculante n. 08/2008. Custas ex lege.2) No que se refere aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.04.014074-95 e 80.6.01.038495-29, tendo em vista a notícia de pagamento, consoante manifestação de fls. 58/63, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 38/39, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0055928-53.2004.403.6182 (2004.61.82.055928-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 281, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 117, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028375-94.2005.403.6182 (2005.61.82.028375-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINS DE PRADO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 322 e documento de fls. 323, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.05.010020-04. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.6.05.014638-68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) às fls. 324. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.05.010020-04, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sem condenação em honorários também em relação à CDA n.º 80.6.05.014638-68, mas esta em razão da remissão concedida pela parte exequente. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.035681-5, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0048810-89.2005.403.6182 (2005.61.82.048810-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ESTADOS UNIDOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X MILTON FRISSO X CARLOS CHIARI X MILTON SERGIO JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 136, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Solicite-se por meio do sistema RENAJUD o desbloqueio do veículo indicado às fls. 121. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.030017-3, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014613-74.2006.403.6182 (2006.61.82.014613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURO GRIMBERG(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito inscrito em dívida sob o número 80.6.04.048623-03, consoante manifestação de fls. 88/95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. No que se refere ao débito inscrito em dívida sob o número 80.6.04.099304-39, ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pela Lei n. 11.941/2009, conforme manifestação de fls. 88/95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 65/67, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias (fls. 69/71), ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014790-38.2006.403.6182 (2006.61.82.014790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECREIO E LANCHONETE BELA NAPOLI LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 234, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030664-63.2006.403.6182 (2006.61.82.030664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA & HIGA DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS E EQUIPAMENTOS X QUEICO HIGA DA SILVA X ERIDANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

Fls. 154/156: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.96.069556-75, 80.6.96.069557-56 e 80.6.96.069558-37, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o pedido de fls. 154, nos termos da súmula 414 do STJ. Assim sendo, expeça-se edital de citação em nome de SILVA & HIGA DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS LTDA e ERIDANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei n.º 6.830/80, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intime(m)-se.

**0037774-16.2006.403.6182 (2006.61.82.037774-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NILTON DA SILVA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55/56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 53/54, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053828-57.2006.403.6182 (2006.61.82.053828-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDREA BOOS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto

o Agravo de Instrumento n.º 0023388-58.2010.4.03.0000, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012450-53.2008.403.6182 (2008.61.82.012450-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 44 (R\$ 403,34, conta n.º 37551-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012452-23.2008.403.6182 (2008.61.82.012452-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 45 (R\$ 369,72, conta n.º 37565-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012464-37.2008.403.6182 (2008.61.82.012464-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45 e 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 38 (R\$ 336,12, conta n.º 37564-2, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001036-24.2009.403.6182 (2009.61.82.001036-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Fls. 51/104: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por pela empresa executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de recurso administrativo protocolado em 31.07.2008 (fls. 93/101), bem como de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa apresentado em 21.11.2008 (fls. 103/104), e que, portanto, sua exigibilidade já estava suspensa (art. 151, III do CTN) quando da propositura da presente execução fiscal que se deu em 23.01.2009. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). No presente caso, verifico que foi interposto recurso nos autos do processo administrativo

n.º 13807.002571/2003-04, que deu origem a presente execução fiscal, tendo em vista a decisão que considerou não declarada as compensações efetuadas (fls. 90/92). Tal decisão foi motivada em face do indeferimento do pedido de restituição n.º 10880.010743/00-66. Com efeito, o 3º, VI e 12, I do art. 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; Assim, verifico que o recurso apresentado às fls. 93/101 não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos, eis que não se enquadram nas hipóteses previstas no 13 da mencionada Lei a seguir transcrito: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. 1. O disposto no art. 74, 3º, VI, da Lei 9.430/96 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado ( 12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade, consoante o 13 do mesmo cânon. 2. Não se conhece de recurso especial interposto com supedâneo na alínea c do permissivo constitucional, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente nada menciona sobre eventual dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200801517130, Castro Meira, DJE 05.11.2008). Prosseguindo, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa de fls. 103/104 também não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, tendo em vista que o mesmo foi interposto em 21.11.2008, ou seja, após a inscrição em dívida ativa que se deu em 16.10.2008. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PAEX. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONSOLIDADO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI ESPECÍFICA. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente. 2. A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, disciplinado no art. 1º da Medida Provisória 303/06, importa em confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ficando sujeito à aceitação plena e irretroatável de todas as condições naquela estabelecidas ( 6º do art. 1º da MP 330/06). 3. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN e 33 do Decreto 70.235/72, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. 4. O PAEX encontra disciplina em lei específica - Medida Provisória 303, de 2006) -, ficando a cargo da legislação infralegal dispor acerca dos atos necessários para executá-la. 5. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao tratar do pedido de revisão em referência, não lhe atribuiu efeito suspensivo, de forma que o contribuinte deverá continuar a recolher as parcelas mensais até o pronunciamento da Administração Tributária. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200900717761, DJE 09.10.2009, Relator Castro Meira). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal. 2. A executada opôs exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da execução fiscal, alegando que o débito em questão encontrava-se com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da demanda executiva. 3. Há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de extinguir a execução fiscal ou suspender a exigibilidade do crédito mormente quando se faz necessária a oitiva da exequente acerca das alegações da exequente. 4. Igualmente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, o Pedido de Revisão de Débitos já inscritos em dívida ativa formulado na via administrativa. 5. No entanto, o d. magistrado de origem já se manifestou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.00170-2, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada, não havendo que se falar em extinção do feito executivo antes da manifestação da exequente. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200703000640790, DJF3 CJ1 26.01.2011, p. 458, Relatora Consuelo Yoshida). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intimem-se.

**0002574-40.2009.403.6182 (2009.61.82.002574-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/61, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 49/57 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e

intimem-se.

**0002583-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002583-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 57/59, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 47/55 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

**0002605-60.2009.403.6182 (2009.61.82.002605-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/61, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 49/57 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

**0002623-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002623-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/61, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 49/57 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

**0002630-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002630-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/61, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 49/57 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

**0002631-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002631-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/61, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 49/57 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

**0002632-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002632-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/61, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 49/57 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

**0002644-57.2009.403.6182 (2009.61.82.002644-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 -



ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/61, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 49/57 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

**0030856-88.2009.403.6182 (2009.61.82.030856-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MUNDO PET COML/ LTDA**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0039102-73.2009.403.6182 (2009.61.82.039102-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0053204-03.2009.403.6182 (2009.61.82.053204-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTENOR FERREIRA**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 23/24, independentemente de cumprimento.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 18, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019408-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AGDA DO CARMO PEREIRA VINAGRE**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0021321-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DA COSTA ANDERSEN**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 21.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 15, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0029314-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029314-0) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 135/136 - Defiro. Intime-se a requerente para que efetue o pagamento do valor residual apontado pela requerida às fls. 136/137, observando-se a devida atualização. Publique-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1797**

**CARTA PRECATORIA**

**0030594-07.2010.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em face da informação do juízo deprecante (fls. 67) de que os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, indefiro o pedido de sustação do leilão.Int.

**0018303-38.2011.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X JACINTO TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X ODAIR TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) Fls. 38/46: As questões trazidas pelo coexecutado Odair Tognato deverão ser postuladas junto ao Juízo deprecante. Anoto, ainda, que a ordem somente deixará de ser cumprida, por determinação daquele juízo. Int.

**0018304-23.2011.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X JACINTO TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X ODAIR TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) Fls. 45/53: As questões trazidas pelo coexecutado Odair Tognato deverão ser postuladas junto ao Juízo deprecante. Anoto, ainda, que a ordem somente deixará de ser cumprida, por determinação daquele juízo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA X EDSON KIYOSHI TSUNEMATSU(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI) X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X VILSON MARQUES DE OLIVEIRA X VILMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS)

Os coexecutados Vicente Marques de Oliveira Junior e Edson Kyoshi Tsunematsu peticionaram nos autos (fls. 338/364 e 366/375) alegando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 329) recaíram sobre contas saláris. Este juízo determinou a juntada de extratos bancários dos três últimos meses anteriores ao bloqueio, a fim de análise do pedido (fls. 365). Esses documentos foram juntados a fls. 384/399 e 401/408. Passo à análise das alegações do coexecutado Vicente: a-) Da conta corrente nº 258-5, agência 1040, do Banco Bradesco (fls. 384/389): Verifico que entre o período de 23/02/2011 a 18/05/2011 (data da ordem de bloqueio) o coexecutado recebeu a quantia de R\$ 30.638,98 provenientes de salários. Entretanto, nesse mesmo período, foram depositados a quantia de R\$ 27.521,00, a qual não há comprovação de que se trata de verbas salariais. Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário encontrado na referida conta. b-) Da conta corrente nº 4958888, agência 001, do Banco Citibank (fls. 391/396): Da análise do extrato bancário da referida conta, verifico que não há comprovação de que os valores depositados são provenientes de salários percebidos pelo coexecutado. Anoto, em relação ao valor de R\$ 6.133,68 recebido na ação trabalhista n. 0243200-64.2010.5.02.0027 (fls. 360) e supostamente transferido para essa conta (fls. 361), que no extrato bancário não há registro de depósito neste valor, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. c-) Da conta corrente nº 61956-6, agência 637-8, do Banco do Brasil (fls. 397/399): Da análise do extrato bancário da mencionada conta, verifico que todos os valores depositados no período compreendido entre 28/02/2011 a 18/05/2011 são provenientes de salário do coexecutado, razão pela qual determino o imediato desbloqueio do numerário indicado a fls. 399. Passo à análise das alegações do co-executado Edson: a-) Da conta corrente nº 05912-1, agência nº 8839, do Banco Itaú (fls. 372/373 e 401/402): Da análise do extrato bancário da mencionada conta, verifico que todos os valores depositados no período compreendido entre 24/01/2011 a 18/05/2011 são provenientes de salários do coexecutado, razão pela qual determino o imediato desbloqueio do numerário indicado a fls. 402. b-) Da conta corrente nº 19684-3, da agência nº 4400-8, do Banco do Brasil (fls. 403/408): Verifico que entre o período de 28/02/2011 a 18/05/2011 (data da ordem de bloqueio) o coexecutado recebeu a quantia de R\$ 23.556,70 provenientes de salários. Entretanto, nesse mesmo período, foram depositados a quantia de R\$ 85.022,30, a qual não há comprovação de que se trata de verbas salariais. Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário encontrado na referida conta.Int.

**0055167-22.2004.403.6182 (2004.61.82.055167-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRICOMPANY LTDA X ANTONIO CARLOS TONELLO JUNIOR X GILNETE BARBOSA DE SOUSA SANTOS(SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA E SP067694 - SERGIO BOVE) X ODILON ANDRADE DOS SANTOS NETO

Junte a coexecutada Gilnete B. de Sousa extrato bancário dos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, a fim de comprovar que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é proveniente de salário. Int.

**0020652-87.2006.403.6182 (2006.61.82.020652-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA X EDUARDO CALDAS BIANCHETTI X MAURO COUTINHO X HENRIQUE ANTONIO DEGEN X KEVIN MICHAEL ALTIT(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA) X

PAULO MARCIO FURTADO

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA nº 80 2 04 037578-92. Proceda-se à substituição da CDA remanescente nº 80 2 06 002672-00 (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Recolha o co-executado Kevin Michael Altit, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 188. Int.

**0020306-05.2007.403.6182 (2007.61.82.020306-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Considerando que somente os valores encontrados no dia do recebimento da ordem pela instituição bancária estão bloqueados, permanecendo a conta livre para qualquer tipo de movimentação, bem como a falta de amparo legal para a pretensão do executado, indefiro o pedido de fls. 108/109. Int.

**0042124-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042124-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/S LTDA - EPP X AICAR JOSE AUN X ELIANA BAPTISTA PEREIRA AUN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE FREITAS FULLY(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)  
Deixo de receber o Recurso de Apelação de fls. 108 pois não foi proferida sentença nestes autos. Int.

**0025477-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X IVETE VENTURI X CARLOS ALBERTO SANCHEZ X LUIZA HELENA SIMOES ROCHA X MAURA REJANE FERREIRA ALVES X JOSE ROBERTO RODRIGUES BELMIRO CARDOSO  
Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

**0002028-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002028-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)  
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente às fls. 222/223. Int.

**0016490-44.2009.403.6182 (2009.61.82.016490-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA PARTICIPACOES LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)  
Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

**0032671-23.2009.403.6182 (2009.61.82.032671-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0043696-33.2009.403.6182 (2009.61.82.043696-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)  
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 141. Int.

**0020785-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0024589-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0041688-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RALLICAM CONFECÇOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 60/64.Int.

**0019504-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DECON MICROFILMAGEM E INFORMATICA LTDA(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração e contrato social.Após, voltem conclusos.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 844**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0019475-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019475-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA)

Ante o lapso temporal transcorrido sem a retirada do alvará de fls. 127, republique-se o despacho de fl. 128, com urgência.DESPACHO DE FL. 128: Intime-se o executado para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0024912-47.2005.403.6182 (2005.61.82.024912-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO X DAVID ARAUJO JUNIOR(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

DESPACHO DE 07/07/2011: Determino o desbloqueio integral das contas poupanças de titularidade de Maria Gisleide Pessoa Araujo (Banco Itaú, conta 60051-3, agência 0866) e de David Araujo Junior (Banco Bradesco, conta 10077168-2, agência 1992).Com relação à conta nº 11.109-0, agência 3039-2 do Banco do Brasil, determino o desbloqueio do valor efetivamente comprovado à fl. 154.Expeça-se alvará de levantamento.Int. DESPACHO DE 11/07/2011: Intime-se o executado para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1564**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0048139-27.2009.403.6182 (2009.61.82.048139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4)) CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiros oferecidos pela CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL.Instado a proceder ao recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, deixou o embargante decorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme se vê da certidão de fls. 30.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.É condição para o exercício do

direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da verba atinente a custas judiciais, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso, I da Lei 9286/96. Não implementada tal condição, mesmo tendo o embargante sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito. Isso posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032776-73.2004.403.6182 (2004.61.82.032776-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027028-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027028-5)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE LUIS CABELLO CAMPOS(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença de fls. 320/3, que julgou esta ação parcialmente procedente. Argumenta a recorrente, em suma, que o aludido decisório seria omissivo, uma vez que o crédito tributário foi constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) e não por meio de confissão do contribuinte, conforme ficou consignado na sentença recorrida. Oportunizada vista à parte contrária, para eventual impugnação dos declaratórios, não houve manifestação, conforme certificado a fls. 333 verso. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, houve erro de fato, porquanto, implicitamente, este Juízo, ao proferir a presente decisão, partiu da premissa de que houve confissão do débito, quando na verdade o crédito em questão, conforme se constata a fls. 5 dos autos principais, foi constituído por intermédio de lançamento de ofício. Nesses termos, mantenho o percentual fixado em 40% sobre o valor originário do débito, uma vez que a retroação da lei, no caso concreto, remeteria o art. 35-A da Lei nº 8.212/91 ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que tornaria a execução mais gravosa para o devedor. Merecem acolhida, portanto, os aclaratórios opostos, o que faço, para o fim de, reescrevendo o dispositivo da sentença recorrida, dar-lhe a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do embargante pessoa física do pólo passivo da execução fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A verba honorária fixada destina-se exclusivamente ao embargante pessoa física e será integralmente suportada pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. A presente passa a integrar o julgado de origem. P. R. I. e C..

**0014433-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014433-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)) IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao argumento de que a sentença proferida às fls. 153 padece de omissão. Aduz que o arbitramento de honorários advocatícios em seu desfavor não pode prosperar, na medida em que das três Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução, duas foram canceladas antes mesmo da sua citação para impugnação dos embargos à execução, sendo que a terceira, e que seria, de fato, o único objeto da lide, foi extinta por pagamento, pagamento este realizado após o ajuizamento dos referidos embargos. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 153 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026619-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024334-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024334-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0024334-50.2006.403.6182. Após o recebimento dos presentes Embargos (fl. 57) e da apresentação de Impugnação pela Embargada (fls. 60/74), a Embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a

renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em virtude de adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 110). Às fls. 24, consta procuração com poderes expressos para a renúncia apresentada pela embargante. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, e art. 3º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0031548-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031548-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045469-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045469-1)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, compareceu o embargante em juízo atravessando petição desistindo destes embargos, em razão da adesão ao parcelamento do débito em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Oportunizada vista, a embargada concordou com o pedido de desistência do feito, conforme se vê a fls. 189. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos à execução, em razão da adesão ao parcelamento do débito, efetuada pelo embargante, previsto pela Lei nº 11.941/2009, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito, formulado pelo embargante a fls. 185, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito e a concordância da embargada), deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0045469-55.2005.403.6182. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

**0039081-68.2007.403.6182 (2007.61.82.039081-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4)) FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. A embargante devidamente intimada (fls. 50) para emendar a petição inicial, dando integral cumprimento à decisão de fls. 19, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 50 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos referidos a fls. 19, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

**0000375-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5)) DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por DORA MATTAR BEYRUTI à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPF inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.1.07.008907-78 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.021847-5) no valor de R\$ 11.987,40 (atualizado até 23.4.2007). O crédito tributário foi constituído por auto de infração notificado por edital. Refere-se a lançamento suplementar relativo aos rendimentos auferidos em 2000 e declarados em 2001. A embargante sustenta, em síntese, (i) que não há fundamento para o lançamento suplementar, porque todos os seus rendimentos foram devidamente declarados à autoridade tributária e as deduções se deram pela forma simplificada, mediante aplicação do desconto fixo de 20%; (ii) o crédito estaria prescrito, porque mesmo se computado o quinquênio legal a partir do vencimento da obrigação, o termo final da prescrição seria 30.4.2006, tendo sido a ação executiva ajuizada somente em 21.5.2007; e (iii) a CDA seria nula, porque a embargante não foi notificada do lançamento suplementar, de modo que não teve oportunidade para pagar ou sanar a pretensa irregularidade que deu ensejo ao referido lançamento. Instruem a inicial os documentos de fls. 14/28. Os embargos foram recebidos a fls. 30/31, com efeito suspensivo. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 35/43. Sustentou a validade da CDA, porque atendidos todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. Sustentou não ter ocorrido a prescrição, porque o termo a quo para a contagem do prazo não é o vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, mas a constituição definitiva do crédito apurado por meio do lançamento suplementar. Quanto à regularidade da declaração de rendimentos apresentada pela embargante em 2001, a Fazenda Nacional comunicou o envio das informações à Secretaria da Receita Federal para análise e eventual revisão do lançamento. A embargante manifestou-se a fls. 47/48 no sentido de que não tinha interesse na dilação probatória. Nessa mesma oportunidade, requereu fosse incluído nas verbas sucumbenciais o ressarcimento das despesas financeiras da

embargante com a obtenção e manutenção da carta de fiança que garante a execução. A Fazenda Nacional comunicou a fls. 51/52 que, após análise administrativa, a Secretaria da Receita Federal decidiu manter o débito. Apresentou cópia do despacho decisório a fls. 53/54. A embargante manifestou-se a fls. 91/93, trazendo documentos adicionais a fls. 94/95, dos quais a Fazenda Nacional teve ciência, conforme quota de fls. 96v. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre a validade da CDA. No Anexo 1 da CDA está expressamente mencionada a notificação do lançamento complementar em 21.8.2006. Cobia à embargante produzir prova em contrário, apta a ilidir o conteúdo do título, mas não o fez. Não apresentou sequer uma cópia dos autos do processo administrativo de constituição do crédito tributário e, quando indagada sobre eventual interesse na dilação probatória, afirmou que estava satisfeita com o conjunto de provas já amealhado (cf. fls. 45 c/c fls. 47). Permanece intacta, desse modo, a presunção de legitimidade da CDA, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80.2. Sobre a prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 21.8.2006, quando se perfez o lançamento realizado por meio do auto de infração. Assim, o lapso prescricional venceria em 21.8.2011. Antes disso, contudo, como é evidente, houve a inscrição do débito em Dívida Ativa e, seguindo-se a ela, o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida do devedor. 3. Sobre a existência da relação jurídico-tributária. Assiste razão à embargante, contudo, no que se refere à inexistência da relação jurídico-tributária que deu ensejo à cobrança ora discutida. Com efeito, o lançamento complementar diz respeito a rendimentos de R\$ 50.315,98 recebidos pela embargante da instituição financeira BankBoston Banco Múltiplo S/A (cf. fls. 56). Conforme explicou a autoridade fiscal, os referidos rendimentos foram tributados por meio de lançamento complementar porque não foram juntados elementos comprobatórios da retenção de IRRF dos respectivos rendimentos (ibidem). A embargante comprovou, no entanto, por meio do documento de fls. 94/95, que tais rendimentos sujeitaram-se ao regime de tributação exclusiva na fonte, sendo, dessa forma, excluídos da base de cálculo do imposto devido no ano calendário, nos termos do art. 8º, inciso I, in fine, da Lei n.º 9.250/95. Incorreta, portanto, a tributação desses rendimentos por meio do lançamento complementar. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.1.07.008907-78 em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária por ela representada. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Descabe a condenação da Fazenda Nacional ao ressarcimento das despesas financeiras decorrentes da carta de fiança que garante a execução, pois despesas dessa natureza não estão previstas no art. 20 do Código de Processo Civil. A pretensão ao ressarcimento deve ser objeto de ação autônoma. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivado (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

**0002576-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002576-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050625-24.2005.403.6182 (2005.61.82.050625-3)) EDGARD DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
EDGARD DE ALMEIDA PRADO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0050625-24.2005.403.6182, aduzindo em suas razões (i) prescrição do débito em cobro; (ii) falta de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa; (iii) nulidade da penhora; (iv) excesso de penhora; e (v) impenhorabilidade do imóvel penhorado. Às fls. 11, anteriormente ao recebimento destes embargos, o embargante requereu a extinção do feito, em razão do parcelamento do débito, nos termos propostos pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Deixo de intimar a embargada desta decisão, já que não houve intimação para impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R..

**0009846-22.2008.403.6182 (2008.61.82.009846-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022149-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022149-0)) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0022149-73.2005.403.6182. Após o recebimento dos presentes Embargos (fl. 58) e da apresentação de Impugnação pela Embargada (fls. 61/77), a Embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em virtude de adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 140 e 141). Às fls. 20 e 45, consta procuração com poderes expressos para a renúncia apresentada pela embargante. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto,



HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, e art. 3º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0014760-32.2008.403.6182 (2008.61.82.014760-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054427-4)) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos opostos por PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual a embargada requer, às fls. 330 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0054427-64.2004.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0018753-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041622-74.2007.403.6182 (2007.61.82.041622-4)) CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu, nos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 2007.61.82.041622-4, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, sendo proferida a respectiva sentença de extinção, já transitada em julgado, conforme documentos de fls. 285/286. A fls. 282, a embargada requer a extinção deste feito, por perda de objeto, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento da inscrição nº 35.718.261-8. É o relatório. Decido. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequente noticiado o cancelamento administrativo da respectiva inscrição (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequente, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente, conforme se constata do documento colacionado às fls. 287/296. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que não se submete a reexame necessário. P. R. I.C..

**0019133-09.2008.403.6182 (2008.61.82.019133-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020549-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020549-6)) TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

**0033335-88.2008.403.6182 (2008.61.82.033335-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045949-33.2005.403.6182 (2005.61.82.045949-4)) SERGIO BARGHETTI(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

**0033337-58.2008.403.6182 (2008.61.82.033337-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045948-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045948-2)) SERGIO BARGHETTI(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

**0006092-38.2009.403.6182 (2009.61.82.006092-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9)) TELMEX DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Telmex do Brasil Ltda ao argumento de que a sentença proferida às fls. 209 padece de omissões. Aduz que a decisão não considerou corretamente o alcance do objeto da ação mandamental nº 2003.61.00.019477-5, bem como a conduta do Fisco quanto ao lançamento dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.003544-09. Informa que referido título originou-se unicamente pelo fato do Fisco não ter respeitado o direito líquido e certo da embargante em não se sujeitar ao pagamento da multa moratória, face à denúncia espontânea dos créditos, não havendo que se falar, por tanto, apenas em exclusão dos valores apontados a título do referido encargo, mas sim em reconhecimento de ser indevido todo o montante constante da mencionada CDA. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 209 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027143-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027143-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029957-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029957-0)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0029957-32.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado (CDA n. 80.2.05.011772-38). Em suas razões a embargante alegou a ocorrência de prescrição, afirmando que o tributo foi declarado por meio de DCTF em 15.05.2000, passando, a partir de tal data, a embargada a ter conhecimento do indigitado débito, tendo ajuizado a ação de execução fiscal somente em 12.04.2005, sendo que foi distribuída em 19.07.2005 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.07.2005, portanto, após o decurso quinquenal. Aduziu, ainda, que o débito em cobro, independentemente da ocorrência da alegada prescrição, estaria quitado, já que a embargante efetuara o dito pagamento anteriormente à respectiva inscrição em dívida ativa. Requereu

sejam os presentes embargos julgados procedentes, a condenação da embargada em custas e honorários, protestando provar o alegado por todos os meios permitidos em direito (fls. 02/13). Juntou cópia dos autos principais (fls. 23/109) e documentos (fls. 111/113 e 114/119). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 121). A embargada apresentou impugnação (fls. 122/126) alegando, em síntese, inoccorrência de prescrição, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário, em se tratando de lançamento por homologação, se dá quando da entrega da declaração pelo contribuinte. Por fim, aduziu que o alegado pagamento não procede, porquanto a matéria já foi discutida no âmbito administrativo, restando decidido pela manutenção do discutido débito. Requereu a improcedência dos pedidos da embargante e o julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 140), a embargante reiterou os argumentos defendidos em sua petição inicial. Afirmou a desnecessidade de outras provas e requereu a procedência dos embargos (fls. 144/147). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico que a alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, as declarações do contribuinte, finais nºs 70307634 e 80490596, referentes aos vencimentos 05/01/2000 e 01/12/2000, fls. 04/05, (CDA nº 80.2.05.011772-38), conforme documento de fls. 128, foram apresentadas respectivamente em 15/05/2000 e 14/02/2001, quando teve início o curso do prazo prescricional. Assim, em relação ao tributo com vencimento em 05/01/2000 (fls. 04), o termo final do prazo prescricional ocorreu 15/05/2005, com ajuizamento do executivo fiscal em 12.4.2005, tendo sido determinada a citação do devedor em 21.7.2005 (cf. fls. 07 dos autos da ação executiva). Cumpre notar que a eficácia interruptiva da prescrição é atribuída ao despacho citatório (art. 8º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Ademais, a interrupção do prazo prescricional deve retroagir à data do ajuizamento da execução, nos termos dos arts. 219, 1º, e 617 do Código de Processo Civil, porque não é razoável impor prejuízos ao credor em razão de falhas ou atrasos que são próprios da estrutura judiciária e que não lhe podem ser imputados sequer indiretamente. Esse é, aliás, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça manifestado na Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Logo, se não houve prescrição para o vencimento mais antigo, tampouco haverá para o vencimento mais recente (01/12/2000 - entrega da declaração em 14/02/2001 - fls. 05). A alegação de pagamento, também, não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, nem, tampouco, foram apresentados novos documentos aptos a comprovar o argumentado pagamento. Por outro lado, há prova no sentido de que a exigência é legítima, porquanto o documento colacionado a fl. 136, pela exequente, dá conta de que, após análise pela autoridade administrativa, não se verificou a alegada causa de extinção dos créditos na inscrição nº 80.2.05.011772-38 apontados. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0048734-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-67.2009.403.6182 (2009.61.82.017161-3)) FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP282466 - WILSON DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 31) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 31 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

**0016247-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043312-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043312-7)) HERMANO ALEMIDA LEITAO(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante

devidamente intimado (fls. 8) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; b) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; c) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 8 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

**0017212-44.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051710-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051710-0)) MARCIO HENRIQUE BATISTA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

MARCIO HENRIQUE BATISTA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0051710-45.2005.403.6182.Os presentes Embargos foram opostos na data de 29/03/2010, sem a oferta de qualquer garantia na execução fiscal.É o Relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0018954-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034243-14.2009.403.6182 (2009.61.82.034243-2)) HADDAD & MAYER COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Haddad & Mayer Comercial de Plásticos Ltda - EPP ao argumento de que a sentença proferida às fls. 23 padece de vício e merece reparo. Aduz que a extinção do feito, fundada na inércia da embargante em promover a regularização da petição inicial não pode prosperar, na medida em que a sua intimação do despacho proferido às fls. 20 é nula, por ter sido realizada em nome de apenas um dos patronos constituídos, quando houve requerimento para inclusão de ambos, para fins de recebimento de intimações, conforme consta de fls. 12. É o relatório. Decido.Rejeito os embargos.As razões recursais não encontram respaldo quer legal, quer jurisprudencial. Conforme afirmado pela própria embargante, a publicação pela imprensa oficial do despacho para regularização da peça exordial realizou-se em nome de um dos patronos constituídos, Dra. Juliene da Penha Faria de Araújo, sendo, portanto, perfeitamente regular e apta a produzir todos os efeitos processuais que daí derivam.Não obstante constar requerimento para que sejam incluídos os nomes de ambos os advogados, importa observar que o fato de a intimação ter-se realizado em nome de apenas um deles não a torna nula, nem mesmo irregular, já que o objetivo a que se propõe foi cumprido, qual seja, cientificar a parte da concessão de oportunidade para regularização da inicial do processo.Corroborando o explanado, segue transcrição: AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - Terceira Turma - Relator Sidnei Beneti - AGA nº 1314738 - DJE 15/10/2010)Na realidade, as alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido.A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Iso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 23 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019656-50.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756748-95.1985.403.6182 (00.0756748-0)) JAIR MIGUEL DE OLIVEIRA(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1920 - VERA REGINA DE S RODRIGUES)

SENTENÇA Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante alega, em suma, que nunca foi sócio da empresa executada nos autos da execução fiscal nº 00.0756748-0. Aduz, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição intercorrente e nulidade do título executivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante os argumentos vertidos na petição inicial quanto à pretendida ilegitimidade passiva, constato que não houve constrição de bens do embargante, que sequer foi incluído no pólo passivo do processo principal, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir, devendo ser reconhecida a carência de ação do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, procedendo-se, paralelamente a isso, ao desapensamento destes, para regular prosseguimento do executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I. C..

**0025261-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031625-7)) FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo. P. R. I. C.

**0026405-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051907-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051907-1)) ALCACHOFRA SERV FOOD REST IND/ LTDA EPP(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 36) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 36 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

**0032220-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021916-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021916-1)) ROBERTO PEREZ WESTIN(MG091827 - CLOVIS MASSAFERA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo. P. R. I. C.

**0032510-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032310-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032310-9)) TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado, o embargante não sanou

o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo.P.R.I.C.

**0034926-17.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037310-26.2005.403.6182 (2005.61.82.037310-1)) WAGNER MORALES(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 19) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 20.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

**0038462-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021241-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021241-5)) MARCOS CARVALHO DA LUZ(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 20) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 20 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

**0048347-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021297-10.2009.403.6182 (2009.61.82.021297-4)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.Tratam-se de embargos de declaração opostos por NET Serviços de Comunicação S/A ao argumento de que a sentença proferida às fls. 1320 padece de erro material. Aduz que o arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional não pode prosperar, uma vez que a embargada é pessoa jurídica diversa, qual seja, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.É o relatório. Decido.Acolho os embargos.De fato, verifico a ocorrência de erro material, uma vez que o nome da embargada constante do dispositivo da sentença está incorreto.Dessa forma, procedo à correção do seu terceiro parágrafo (fls. 1320-verso), que passa a ficar assim redigido: onde se lê A Fazenda Nacional pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais., leia-se: A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A presente decisão passa a integrar o decisum de fls. 1320, ficando mantidos, no mais, todos os seus termos.Procedam-se às anotações necessárias junto ao registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012217-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-63.2006.403.6182 (2006.61.82.003795-6)) PROTHERMO ENGENHARIA LTDA(SP042154 - ALEXANDRINO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal, ajuizada entre as partes acima assinaladas, em que a embargante requer a extinção da execução fiscal, a fim de que, com a baixa das anotações pertinentes junto aos cadastros do Fisco, possa obter as respectivas certidões negativas e proceder, por conseguinte, ao encerramento da empresa, dando cabo aos créditos tributários.Sustenta, preliminarmente, que a empresa não possui bens e que o sócio

Ademir Luis Pedroso do Livramento encontra-se gravemente enfermo, atualmente sobrevivendo apenas com a renda do auxílio-doença que percebe. Após, alega que a empresa encontra-se inativa desde 2005 e que não pode efetivar ao seu regular encerramento justamente pela impossibilidade de obter as certidões negativas de débitos exigidas pelo Fisco. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Em análise à exordial, constata-se que as argumentações expostas não podem ser objeto dos embargos à execução, porque não dizem respeito à validade formal e/ou material do título executivo, mas a circunstâncias estranhas à exigibilidade da dívida fiscal. Com efeito, e conforme se extrai das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, os débitos cobrados referem-se ao período de 1998 a 1999, ou seja, ocorreram muito antes da inatividade da empresa (que teria se dado somente a partir de 2005, conforme relatado). Outrossim, importa observar que as alegações relativas às condições de saúde do sócio também não encontram lugar neste expediente, já que o executivo fiscal foi direcionado apenas em relação à empresa e, conforme é sabido, a sua personalidade jurídica não se confunde com a dos seus sócios, a não ser nas hipóteses de desconsideração previstas pelo ordenamento, o que não se operou; além disso, também não ocorreu o redirecionamento do feito para as pessoas dos sócios, o que reforça a impropriedade de tais alegações, pois que o representante legal sequer consta do pólo passivo da execução. Cumpre consignar que os embargos, dada a natureza que possuem, visam à desconstituição do título executivo, sendo que, pelo constante da peça exordial, e conforme explanado neste decisum, não se verifica nenhum elemento hábil para tanto. Na realidade, entendo consubstanciada, dada a precariedade de tais argumentos, a inépcia da inicial. Por fim, anote-se que nos autos da execução fiscal foi juntada petição de idêntico teor, tida por prejudicada, justamente porque o representante legal da empresa não figurava no pólo passivo da demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c artigo 739, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, procedendo-se, paralelamente a isso, ao desapensamento destes, para regular prosseguimento do executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0012220-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027654-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027654-2)) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 19/09/2007 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 53, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 14/02/2008 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 18/03/2008 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 18/02/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 12/13 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0027654-74.2007.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0012227-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012266-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012266-4)) JANDYRA DELVAZ SERGIO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fl. 125 dos autos principais, não houve manifestação da empresa executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 169, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 169 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 11/01/2011 (3ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 12/01/2011 (4ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 10/02/2011 (5ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 18/02/2011, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto



Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

**0013514-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018207-72.2001.403.6182 (2001.61.82.018207-7)) ILARA CARVALHO DE ARAGAO BALDRIN (SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fl. 266 dos autos principais, não houve manifestação da empresa executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 43, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 43 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 21/01/2011 (6ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 24/01/2011 (2ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 22/02/2011 (3ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 28/02/2011, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

**0013515-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037310-26.2005.403.6182 (2005.61.82.037310-1)) WAGNER MORALES (SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fl. 50 dos autos principais, não houve manifestação da empresa executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 16, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 16 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 12/08/2010 (5ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 13/08/2010 (6ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 13/09/2010 (2ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 28/02/2011, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

**0016384-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0016384-14.2011.403.6182, aduzindo, em síntese, em suas razões, a compensação do débito em cobro. Às fls. 51/3, anteriormente ao recebimento destes embargos, a embargante requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. O requerimento de desistência destes embargos à execução, efetuada pelo embargante, porque anterior à integração da embargada no pólo passivo da lide, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante às fls. 51/3, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal. Deixo de determinar a intimação da embargada, uma vez que não houve intimação para impugnação. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012285-69.2009.403.6182 (2009.61.82.012285-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0)) JULIANA GRAZIELE RODRIGUES (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por Juliana Grazielle Rodrigues, aduzindo, em síntese, que o veículo penhorado a fls. 131 dos autos principais, pertence à embargante e não ao executado JOÃO

CARLOS RODRIGUES. Requer a suspensão da execução até o desfecho destes embargos e a condenação da embargada nas verbas da sucumbência. Citada, a embargada (fls. 27/8) requer esclarecimentos quanto à documentação acostada aos autos, uma vez que não são condizentes com as alegações deduzidas pela embargante na petição inicial destes embargos. Pede a improcedência dos embargos e sua não-condenação (da Fazenda) em honorários. A embargante regularmente intimada para emendar a petição inicial, promovendo: (i) o pedido de inclusão do executado no pólo passivo; (ii) colacionar aos autos cópia do comprovante de propriedade do veículo, objeto da presente demanda e (iii) cópia de seu CPF/MF, deixou decorrer inerte o prazo assinalado na decisão de fls. 33, conforme certificado às fls. 33 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, conforme alhures mencionado, e uma vez que a embargante devidamente intimada não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com a verba honorária, que fixo em favor da Fazenda Nacional em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

**0009482-79.2010.403.6182 (2010.61.82.009482-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) GILMARCIO PIRES DA SILVA X ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA (SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por GILMARCIO PIRES DA SILVA e ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteiam os embargantes o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em uma casa son número 10, da quadra H, tipo 3-Cs, do Condomínio Petit Village Terras Altas, situado na cidade e comarca de Rio Claro, na rua 30-JP sob nº 479, matriculado sob nº 41.378, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, adquirido de Empreendimentos Máster S/A. (empresa executada na execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182). É o relatório. Decido, fundamentando. Constatado que o pedido formulado pelos embargantes está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 1119 da execução fiscal alhures mencionada, que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S.A. Inevitável admitir, então, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0016244-14.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) WAGNER DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

WAGNER DE SOUZA e MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em razão da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em um apartamento de nº 71, localizado no 7º andar do Bloco A, denominado Edifício Autumn, no setor 1 do Condomínio Four Seasons, situado na avenida Senador Vitorino Freire, nº 180, Cidade Ademar, São Paulo/SP, matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob nº 141.922, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, empresa executada na ação de execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Oportunizada vista, a embargada concorda com o pedido dos embargante e declara que deixou de apresentar contestação em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Requer, no entanto, a sua não-condenação em honorários. Nos termos da decisão de fls. 1119 dos autos principais, determinou-se o levantamento da indisponibilidade em relação aos bens imóveis da executada (Empreendimentos Máster S/A.), conforme requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 1093/5 do executivo fiscal). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que foi determinado por este juízo o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A (fls. 1119 dos autos principais), conforme requerido pela embargada/exequente às fls. 1093/5 da ação fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos autores. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a própria titular do direito estampado no título sub iudice requereu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da empresa executada e, considerando, ainda que a exequente ao requerer a penhora sobre os bens imóveis da executada não tinha conhecimento do compromisso de promessa de venda e compra de fls. 11/15, não levado a registro, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C..

**0016415-34.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) AGAMENON SARAIVA DE MOURA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

AGAMENON SARAIVA DE MOURA qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028485-29.2006.403.6182.Pleiteia o embargante o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na Avenida Padre Arlindo Vieira, 3101, Bloco A, apto. 123, São Paulo/SP, Condomínio Paulista Sul, matriculado no 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sob nº 155.761, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, empresa executada na execução fiscal antes mencionada.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a decisão proferida nos autos principais às fls. 1119, que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A., deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020149-90.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MARCOS FABIO DA CRUZ JUNIOR X SHEILA RODRIGUES CRUZ(SP187449 - ADRIANO MONTEALBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) MARCOS FABIO DA CRUZ e SHEILA RODRIGUES CRUZ qualificados na inicial, ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028485-59.2006.403.6182.Pleiteiam os embargantes o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em um apartamento de nº 57, localizado no 5º pavimento do bloco A, integrante do Condomínio Paulista Sul, situado na avenida Padre Arlindo Vieira, nº 3.175, São Paulo/SP, matriculado no 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sob nº 155.709, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, empresa executada na execução fiscal antes mencionada.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a decisão proferida nos autos principais às fls. 1119, que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A., deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Deixo de determinar o recolhimento de custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita a fls. 172.Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021496-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CARLOS GUILHERME PEDROSO ZANGIROLAMO(SP104504 - DELCIO GROBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por CARLOS GUILHERME PEDROSO ZANGIROLAMO em face da FAZENDA NACIONAL.Pleiteia o embargante o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em uma casa sob nº 09, da quadra F, tipo 3-Cs, do Condomínio Petit Village Terras Altas, situado na cidade e comarca de Rio Claro, na rua 30-D-JP sob nº 479, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro-SP, sob nº 41.358, adquirido de Empreendimentos Máster S/A. (empresa executada na execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182).É o relatório. Decido, fundamentando.Constato que o pedido formulado pelo embargante está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 1119 da execução fiscal alhures mencionada, que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S.A. Inevitável admitir, então, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-seP. R. I.C..

**0024553-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015825-96.2007.403.6182 (2007.61.82.015825-9)) ELENYR DOS SANTOS FERNANDES(SP305155 - GEANE GENILDA DA SILVA PIXITELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos de terceiro opostos entre as partes acima nomeadas, ao argumento de que os créditos em cobrança de responsabilidade exclusiva de Kleber Guimarães Onias, ex-marido da embargante, sendo carregadas aos autos cópias dos termos da ação de separação judicial com mútuo consentimento, onde restou consignado que as dívidas da empresa seriam arcadas pelo ex-cônjuge.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Preliminarmente, importa observar que a embargante figura no pólo passivo da demanda, como co-executada, e, por tal razão, o meio processual adequado a veicular suas irresignações seria os embargos à execução fiscal, e não embargos de terceiro, tal como procedeu. Contudo, considerando tratar-se de questão eminentemente formal e em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, entendo não ser hipótese de extinção do feito por inadequação da via eleita.A par de tais considerações, verifico que tal demanda não pode prosperar, haja vista a ausência de outro requisito formal na oposição destes embargos, mas que, nesse caso, não pode ser convalidada.

Explico.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Sob a égide dessas considerações, constato que o aviso de recebimento da carta de citação da executada/embargente foi juntado em 08/02/2011 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/03/2011 (quinta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 18/05/2011, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos.Ante o exposto, considerando que a executada/embargente foi validamente citada nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 29/30 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2007.61.82.015825-9, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Sem citação, inviável falar em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012266-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012266-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 12 DE SETEMBRO LTDA ME X MARIO PAREIRA DA SILVA X JANDYRA DELVAZ SERGIO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 170 dos autos dos embargos apensos.

**0027028-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027028-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE LUIS CABELLO CAMPOS X JOSE ROBERTO DE SIQUIERA X ALEXANDRE LESSA FADEL X GELZA BUENO(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE)

Cumpra-se o despacho de fls. 54, suspendendo-se o trâmite processual até o desfecho dos embargos.

**0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Ante o informado à fl. 144, proceda-se a exclusão da restrição sobre os veículos registrados respectivamente em nome de Maria Aparecida da Cruz Guilhermino e Juliana Graziele Rodrigues.

**0054427-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0022149-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022149-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 145 dos autos dos embargos apensos.

**0031625-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031625-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 44 dos autos dos embargos apensos.

**0037310-26.2005.403.6182 (2005.61.82.037310-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WAGNER MORALES(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 19 dos autos dos embargos apensos.

**0045469-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045469-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA X LUIZ MESSIAS X CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 193 dos autos dos embargos apensos.

**0050625-24.2005.403.6182 (2005.61.82.050625-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDGARD DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0024334-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024334-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 109 dos autos dos embargos apensos.

**0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 57 dos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.00375-0.

**0043312-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043312-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERMANO ALEMIDA LEITAO(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 10 dos autos dos embargos apensos.

#### **Expediente N° 1565**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA- SP LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X CARLOS DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X FRANCISCO PINTO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ACASSIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA

I. Fls. 770/810: Prejudicado o pedido de reunião dos feitos, em face da decisão prolatada às fls. 461/462 e razões expostas nos ofícios n.ºs 0657/2011 e 0735/2011 (cf. fls. 813/815 e 817/818). II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 769. Para tanto, cite-se os co-executados. III. Intimem-se.

**0016153-02.2002.403.6182 (2002.61.82.016153-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERVAVZ MINERACAO SA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

I. Fls. 221/222: Prejudicado. A matéria encontra-se superada e decidida (cf. fls. 97/98, 173, 184/186). II. Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para indicar bens passíveis de serem penhorados e esclarecer o atual endereço da empresa executada. Prazo: 05 (cinco) dias. III.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0025458-10.2002.403.6182 (2002.61.82.025458-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RANKAR AUTO CENTRO LTDA(MASSA FALIDA) X ISABEL CRISTINA DE CARVALHO X RICARDO ALEXANDRE NOVELLI KIRALY(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

I) Fls. 228/235:Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.II) Fls. 236/238: Nada a decidir.

**0036339-46.2002.403.6182 (2002.61.82.036339-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE)

Fls. 202/203:Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 148/150, expeça-se alvará de levantamento (fls. 169) em favor do Exequente.

**0025094-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025094-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 612/614:Cumpra-se a decisão de fls. 605, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 644:Defiro. Autorizo a vista dos autos pelos estagiários relacionados.

**0029536-13.2003.403.6182 (2003.61.82.029536-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BUFFET MANSO CIDADE JARDIM LTDA X DORALICE DA SILVA MAIA X LUCAS DA SILVA MAIA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Fls. 171/177:Haja vista a informação de rescisão do parcelamento, dê-se prosseguimento. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

**0043663-53.2003.403.6182 (2003.61.82.043663-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA(SP130520 - ANDREA CHAVES TROVAO E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 146 e 149:I- Defiro o pedido de carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.II-Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0050517-63.2003.403.6182 (2003.61.82.050517-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOMAR EMPREENDIMENTOS E PART LTDA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP088418 - VERA SVIAGHIN)

Fls. 174/196: Preliminarmente, promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para indicar bens passíveis de serem penhorados e esclarecer o atual endereço da empresa executada. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente. Intime-se.

**0061450-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061450-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

I) Fls. 172/179, pedido de penhora de ativos do co-executado BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS: Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 201 (nome vinculado ao CNPJ informado na inicial não corresponde ao nome do executado). Prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 172/179, pedido de penhora de ativos financeiros dos demais co-executados. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados LAET MARAIA DE ALMEIDA, CID MARAIA DE ALMEIDA e SILVINO BATISTA DA COSTA por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. III) Fls. 180/200: Nada a decidir.

**0068678-24.2003.403.6182 (2003.61.82.068678-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

I. Fls. 564/618: Considerando as razões expostas nos ofícios nºs 0657/2011 e 0735/2011 (cf. fls. 553/555 e 622/623) pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais, encontrando-se, inclusive, as execuções fiscais em fases processuais diversas, aliada a complexidade de tramitação, indefiro o pedido de reunião dos feitos. II. Fls. 287/469 e 477/542: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Intimem-se.

**0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORCHEM -PRODUTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(PI003598 - RENATO BEREZIN) X EDUARDO PINHEIRO PINTO X CHRISTIANE DE MEO X ARMANDO PINHEIRO PINTO

Fls. 264/265: Assiste razão ao peticionário. Condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo a decisão de fls. 258/262 natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que se decidiu, e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Int..

**0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Considerando que a decisão proferida à fl. 326, item 7, determinou o levantamento da construção (cf. fls. 95) e os pedidos para prosseguimento da execução em relação das inscrições remanescentes n.ºs 80.2.03.010706-42 e 80.2.032219-76 (cf. fls. 416/418 e 430/433), concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para promover a garantia da execução com a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 437. Intime-se.

**0000896-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000896-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP122645 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 172/175: I- Prejudicado o pedido, uma vez que a matéria já foi apreciada às fls. 161 e 166. II- Esclareça o peticionário sua capacidade postulatória, uma vez que a massa falida é representada pelo síndico nomeado no processo falimentar, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 168 e 176: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivado sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0009001-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009001-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO) X STAY WORK SEGURANCA LTDA X MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO X OSMAR RICARDO BUFOLIN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 301/302: Antes de apreciar o pedido, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 130/131.

**0023573-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023573-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACABAMENTOS WIZILUX LTDA(SP182145 - CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA)

Fls. 218/259: Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 217, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação, objetiva, sobre as alegações formuladas pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

**0023671-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023671-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Fls. 378/379: Prejudicado o pedido, uma vez que não existe decisão judicial até o momento determinando a suspensão do trâmite processual ou qualquer outra causa impeditiva do prosseguimento do feito. Cumpra-se a decisão de fls. 377, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos.

**0025627-89.2005.403.6182 (2005.61.82.025627-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO FORMA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Fls. 180/207: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027276-89.2005.403.6182 (2005.61.82.027276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECEL TELECOM LTDA.(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X ATELINO ALVES SOBRINHO X RONIVALDO DA SILVA GONDIM X JOSE MARQUES REBOUCAS



Fls. 114/117-verso:1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, tendo em vista o ínfimo valor localizado em relação ao débito em cobro, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à múnua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0047403-48.2005.403.6182 (2005.61.82.047403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X FRANCESCO LASALVIA X FABIO LASALVIA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)**

Fls. 159/164: O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme notícia a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620. Com o advento da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, a exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. Pois bem. Maciça jurisprudência há no sentido de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de direcionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido,

leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008).Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os co-executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.E nem se argumente sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título.É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Fls. 169/175: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)  
Fls. 199/210 e 213/223: Assiste razão a exequente. Os documentos acostados às fls. 91 e 217/219 comprovam que o débito em cobro na presente demanda encontra-se exigível.Demonstra a exequente que não existe qualquer causa que suspenda a exigibilidade do débito cobrado, uma vez que o simples recolhimento de guias com o código de receita vinculado ao parcelamento da MP 303/2006, não demonstra a efetivação deste perante a autoridade fazendária.Desta forma, rejeito os embargos declaratórios opostos pela executada e determino o prosseguimento do feito. Oficie-se.Contudo, antes de dar-se cumprimento a parte final da decisão de fls. 197, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar, querendo, o ingresso de pedido administrativo para revisão do débito, uma vez que segundo informação da exequente os valores pagos não foram imputados a dívida em cobro na presente demanda.Quedando-se a executada silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região.Int..

**0048920-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048920-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA X ANGELO JULIANO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)  
Fls. 49/59: Antes de apreciar o pedido, deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral) que venham demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(eis) pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes).Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 62: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III- No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0014122-33.2007.403.6182 (2007.61.82.014122-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)  
Publique-se a decisão de fls. 116:Teor da decisão:Posto que na(s) execução(ões) fiscal(is) abaixo identificada(s) figuram as mesmas partes, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, a sua reunião, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos, a partir daqui identificados como processo piloto. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos abaixo mencionados.Após, manifeste-se a executada sobre o pedido de fls. 93/114 dos autos n.º 20076182014122-3, no prazo de 10 (dez) dias. Processo piloto n.º 20076182014122-3. Processo apenso n.º 20076182045866-8. TOTAL DOS DÉBITOS-R\$ 4.078.784,96.

**0014186-43.2007.403.6182 (2007.61.82.014186-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDENGE CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA

SILVA)

Fls. 91/93:Indefiro, tomados, como fundamento, os motivos arrolados pelo exequente às fls. 134/135 ( inexistência de decisão reincluindo o executado no REFIS).Cumpra-se a decisão de fls. 89/90, expedindo-se mandado de penhora sobre faturamento.

**0015114-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015114-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)**

I) Fls. 132/141: Nada a decidir: II) Fls. 143/156, pedido com relação ao co-executado Antonio Estevão Garcia Pallares: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. III) Fls. 143/156, pedido com relação ao co-executado Takaju Nomoto: Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado.

**0026394-59.2007.403.6182 (2007.61.82.026394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0038188-77.2007.403.6182 (2007.61.82.038188-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOLONHA LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)**

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização

de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

Fls. 123/124: I- Indefiro a nomeação bens à penhora de fls. 47/68, pelos motivos expostos pelo exequente às fls. 98/99. II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a recair em bens livres e desimpedidos. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0009884-63.2010.403.6182 (2010.61.82.009884-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de

improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0040401-51.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROFILE SAO PAULO COMERCIO E VIDEO PRODUcoes LTDA. (SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0025276-43.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0)) MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL X DENISARTH STEAGALL JUNIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Fl. 77: Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado (requisição de pequeno valor - RPV). 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0027967-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0)) MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL X DENISARTH STEAGALL JUNIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Fl. 81: Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado (requisição de pequeno valor - RPV). 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

43

### **Expediente Nº 5486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0)** - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição em pauta (protocolo nº 2010870007624-001), caso disponham, a fim de que possa ser juntada aos autos nº 2006.61.83.006489-0, em trâmite nesta 2ª Vara Federal Previdenciária, em substituição à original. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006829-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006829-9)** - CELCINA DE SOUSA COSTA NEVES X ULYSSES DE SOUSA NEVES - MENOR IMPUBERE (CELCINA DE SOUSA COSTA NEVES)(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), relatórios constantes do CNIS, bem como quaisquer outros documentos, que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para

sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007080-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007080-4)** - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl.230, para o dia 10/11/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 235, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0002169-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002169-0)** - FRANCISCA CARLA SOUSA ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do relatório de esclarecimentos de fls. 263-269, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais arbitrados à fl. 244, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4)** - FRANCISCO ALVES ROLIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003589-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003589-4)** - JOSE RICARDO CARDOSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005290-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005290-9)** - PRICILA CALMONA ARROJO(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5)** - FELIPE GEORGES SEKERTZIS(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

**0006819-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006819-0)** - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008292-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008292-6)** - ROBERTO FERREIRA BRANCO(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0)** - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo. Fl. 77: defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0001000-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001000-2)** - PEDRO DE SOUZA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação. 7. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito mencionado à fl. 327. Int.

**0001819-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001819-0)** - GENELUZ DE JESUS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

**0003099-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003099-2)** - EVA MARIA DE JESUS X EUFRASIO DE JESUS ALCANTARA X FERNANDO DE JESUS ALCANTARA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Considerando que a parte autora já arrolou, às fls. 313-329, as testemunhas a serem ouvidas, designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 05/04/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3)** - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora já arrolou, às fls. 174-175, as testemunhas a serem ouvidas, designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 12/04/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 181, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0006370-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006370-5)** - DAMIANA GOMES DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88 (cópia fls. 89/90): defiro a produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas



em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 87/88. e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0) - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010019-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010019-2) - JAYME COSTA DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da devolução e juntada aos autos da carta precatória cumprida, expedida à Comarca de Cianorte (fls. 158-183). Intimem-se.

**0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0) - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013359-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013359-8) - MARIA ZULENE DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005449-48.2008.403.6301 (2008.63.01.005449-6) - QUITERIA ANALIA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 105: defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0021700-44.2008.403.6301 - SILVANIA APARECIDA PINTO SARTORIO(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 162/168: recebo como emenda à inicial e defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0003820-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003820-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 108/109: defiro a produção de prova testemunhal. Ante o teor das petições de fls. 108/109, esclareça a parte autora quais testemunhas deverão ser ouvidas em audiência, observando-se o disposto no artigo 405, parágrafo 2º, I, do Código de Processo Civil, informando, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2)** - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0009399-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009399-4)** - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO TEODORO SERAFIM NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Considerando que a parte autora já arrolou, à fl. 105, as testemunhas a serem ouvidas, designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 12/07/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0012189-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012189-8)** - GLORIA MADUREIRA GOMES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir.Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

**0003240-04.2010.403.6183** - GILMAR BAPTISTA(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que, não obstante o r. despacho de fl. 96 tenha determinado a citação dos réus, a litisconsorte passiva necessária ainda não foi citada.Assim, cumpra, a Secretária, o referido despacho, citando a litisconsorte no endereço mencionado na petição inicial.Int. Cumpra-se.

**0005650-35.2010.403.6183** - IVONE BATISTA DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apresentando pela Contadoria Judicial, prossiga-se.Cite-se.Int.

**0009719-13.2010.403.6183** - IRENE MARIA DIAS X VALDIR CESARIO NOGUEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 10 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 192.Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0011230-46.2010.403.6183** - ILTON FELIPE DIAS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 10 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 112.Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0002040-25.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO DAMIANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 195: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005910-78.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE INFANTE X IVO TEIXEIRA X JAIRO SINETA X ANTONIO JOSE DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se

a parte autora. Cumpra-se.

**0006699-77.2011.403.6183** - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007000-24.2011.403.6183** - VERA TIYOMI NAGASHIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001797-8)** - MARIA TERESA NASCIMENTO SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, COM URGÊNCIA E NO PRAZO DE 5 DIAS, o despacho de fl. 157 no que tange a apresentação de peças para o perito, COM PERÍCIA JÁ DESIGNADA PARA O DIA 28/07/2011. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000548-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000548-8)** - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 12/08/2011, às 12:20h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora. despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Observo que os quesitos do réu encontram-se na fl. 36, cuja cópia foi apresentada pela parte autora, e não na fl. 30, como constou no despacho de fl. 50. Int.

**0007846-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007846-7)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 16/08/2011, às 13:40h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA

PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007987-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007987-7) - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/08/2011, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0011897-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011897-4) - MADELENE MARCO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 16/08/2011, às 14h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006488-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006488-0) - JOSIAS SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 16/08/2011, às 11:15h, para a realização da perícia, na Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7) - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO (SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 23/08/2011, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 16/08/2011, às 11:00h, para a realização da perícia, na Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência

Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008448-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008448-8) - GEORGETE SAID ASSI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 12/08/2011, às 12:40h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora. despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Informo à parte autora que a Justiça Federal não possui especialista nas áreas de otorrino e nefrologia. Int.

**0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 16/08/2011, às 11:30h, para a realização da perícia, na Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0009286-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009286-2) - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/08/2011, às 17:20h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora. despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/08/2011, às 14 hs para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 16/08/2011, às 11:45h, para a realização da perícia, na Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007527-10.2010.403.6183 - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/08/2011, às 17 h, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora. despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6560**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005865-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005865-8) - HERMENEGILDO BONIFACIO DE JESUS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 83: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007819-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007819-4) - CLAUDIO FRANCISCO ANAIA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a ratificação do INSS de fl. 298, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0003499-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003499-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 166, item 1: Indefiro a prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Fl. 166, item 2: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos de seu interesse, úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de que não recebe benefício de pensão por morte da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 181, item II: Indefiro, tendo em vista que cabe ao I. Procurador do INSS diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na

obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008126-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008126-4)** - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/164: Ciência à parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018477-83.2008.403.6301** - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224: Indefiro o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Também desnecessária a realização nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante às fls. 88/94, dos presentes autos. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0064381-29.2008.403.6301** - HENRIQUE LOPES MACHADO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/258: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4)** - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006491-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006491-0)** - ROS MARY GAUDENCIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147, último parágrafo: A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011926-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011926-0)** - JURANDIR MARINHO BATISTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014017-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014017-0)** - ROBERTO DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009999-69.2011.4.03.0000, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9)** - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191, item 12: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015473-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015473-9)** - SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015647-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015647-5)** - NOBORU OBAM(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009703-47.2011.4.03.0000, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0016549-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016549-0)** - JESIEL MARCOS VIEIRA SOBRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 162: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 213, itens a e b: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 213, itens c e d: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários e úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7) - CELSO DONIZETI CORTEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 119: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0003787-44.2010.403.6183 - HELIO AFONSO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 109: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0004346-98.2010.403.6183 - RAYMUNDA DE OLIVEIRA FURUTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 124: Indefiro o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0004467-29.2010.403.6183 - CRISPIM PEREIRA DE SENA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 432: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. No mais, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0004736-68.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente compareça o patrono da parte autora, Dr. Márcio Silva Coelho, OAB/SP 45.683, em Secretaria para regularizar a petição de fls. 113/114, subscrevendo-a. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de prova pericial contábil, ante a falta de pertinência. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004963-58.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/218: Anote-se. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005545-58.2010.403.6183** - WALMIR APARECIDO BOSCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006226-28.2010.403.6183** - MARIA JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006968-53.2010.403.6183** - OSIEL MENEGILDE DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006971-08.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283/285: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007069-90.2010.403.6183** - EUCLIDES EDUARDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007272-52.2010.403.6183** - MARIA ARLETE DOS SANTOS COSTA DO CARMO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Indefiro a produção de prova testemunhal, por falta de pertinência com o objeto dos autos. No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008927-59.2010.403.6183** - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 270: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009043-65.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/154: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009653-33.2010.403.6183** - ANTONIO BARBOSA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/170: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009654-18.2010.403.6183** - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/157: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009721-80.2010.403.6183** - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010895-27.2010.403.6183** - SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Indefiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013071-76.2010.403.6183** - HELI ALVES MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/254: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013755-98.2010.403.6183** - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/167: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044439-45.2007.403.6301** - SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA já anteriormente concedida e determino ao INSS a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, relativo ao NB: 153.830.282-6 (fls. 392). Outrossim, convalido a perícia realizada perante o Juizado Especial Federal, conforme laudo médico pericial juntado às fls. 275/282. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma. Ao SEDI, para inclusão de LAURA FERREIRA DE SOUZA, representada por sua genitora, Sra. Simaria Ferreira da Silva, no pólo ativo do presente feito. Por fim, intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 388/390 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0)** - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 169, que deixou de intimar a testemunha Aparecido Donizete Aguiar em virtude do mesmo não residir mais no endereço informado, manifestem-se os autores. Int.

**0002045-81.2010.403.6183 (2010.61.83.002045-2)** - ITALO DA COSTA VENEZA X NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/10/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 140/141, que comparecerão INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, providencie a parte autora cópia integral da CTPS do pretendo instituidor, bem como esclareça a divergência existente com relação à profissão do mesmo, tendo em vista as informações de fls. 22/25 e 34, até o final da instrução. Int.

**0010855-45.2010.403.6183** - GILBERTO JESUS DE RESENDE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/10/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 176, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009754-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009754-9)** - ANTONIO DOMINGUES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 191/193: Ante o lapso temporal decorrido e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo esta trazer aos autos cópia do andamento do recurso administrativo de embargos de declaração (PT 35485.001369/2009-65), protocolado em 22.05.2009, oriundo do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/140.215.847-2.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0016060-13.2010.403.6100** - LUIS EDUARDO NEVES DE ALBUQUERQUE(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0018568-29.2010.403.6100** - RENATA DE SOUZA FAMELLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006397-80.2010.403.6119** - ANDREA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.Comunique-se o impetrado o teor desta decisão.Dê-se ciência ao INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0004388-50.2010.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA SANTOS NEPOMUCENO(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada o processamento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.011.660-5) até a decisão final, sem que a desistência do atual benefício e da ação judicial proposta na Vara de Acidentes do Trabalho sejam pressupostos para a não concessão do benefício, resguardando o direito da Administração cessar o benefício de auxílio acidente a partir do direito fixado à aposentadoria (DIB e DER). Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 6567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008182-79.2010.403.6183** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 25 e pelos documentos de fls. 33/39 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal de Guarulhos.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0005920-25.2011.403.6183** - MAURO NARDO FABBRINI(SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO E SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei

10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002442-09.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a petição/documentos de fls. 34/39 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que, conforme extrato juntado por este Juízo à fl. 41, o impetrante está recebendo as parcelas do benefício de seguro desemprego, devendo trazer aos autos cópia do andamento do recurso administrativo (PT 4235053200), protocolado em 15.12.2010. Dessa forma, deverá o mesmo demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007146-65.2011.403.6183** - ELIZABETH RAMOS JUAN (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; -) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0005276-28.2007.403.6311 para verificação de eventual prevenção; -) juntar cartas de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte da autora e do benefício de auxílio doença do falecido; -) diante do alegado no quinto parágrafo de fl. 03 da inicial, trazer prova do recolhimento, posterior, do período de 04/1995 a 12/2005; -) diante dos fatos alegados acerca da condição de contribuinte de seu falecido marido, trazer documentos comprobatórios do alegado; -) esclarecer se na época do falecimento, o de cujus exercia alguma atividade remunerada ou recebia algum benefício do INSS; -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de reconhecimento da regularidade do falecido marido como contribuinte individual autônomo não são apropriados a esta via procedimental; Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007172-63.2011.403.6183** - JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 103/192, haja vista tratar-se de cópias para contrafé. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; -) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) trazer prova documental do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória de que correspondentes à classe 01 o salário-de-contribuição da atividade de empresária (NIT 1.123.755.528-5), e depois, a 01 salário mínimo, as contribuições como contribuinte individual - advogada (NIT 1.807.601.282-7) à comprovação de ilegalidade na conduta do INSS quando do cálculo das contribuições devidas de acordo com a legislação vigente à época da constituição do débito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007250-57.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DA PAZ (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de auxílio doença não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007300-83.2011.403.6183** - OSMAR NUNES MENDONCA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005434-40.2011.403.6183** - PAULINA CEZAR (SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do

artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001740-63.2011.403.6183** - CARLOS AUGUSTO MARGARIDO DOS SANTOS(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267, c.c. o inciso III do artigo 295 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039041-06.1995.403.6183 (95.0039041-8)** - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0020197-37.1997.403.6183 (97.0020197-0)** - ANIS GEBARA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0028559-91.1998.403.6183 (98.0028559-8)** - ODILON SILVA SOARES X JOSE MARTINS CLAUDIO X JOSE VITORINO CAMPOS X HUGO MOREIRA FEO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0050518-21.1998.403.6183 (98.0050518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044308-51.1998.403.6183 (98.0044308-8)) JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003176-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003176-5)** - JOSE MARIA MARTINS(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001788-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001788-9)** - SEBASTIAO MENDES PEDROSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal

providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-12.2001.403.6183 (2001.61.83.000421-4)) JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1)** - URIAS LIBARINO DE ASSIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7)** - GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004932-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004932-2)** - OSMAR FLORENCIO DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005866-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005866-9)** - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006466-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006466-9)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2)** - RAUL SILVA JUNIOR(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E



SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011492-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011492-2)** - RAIMUNDO NUNES SALDANHA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012121-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012121-5)** - HEITOR MIACHON BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002949-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002949-2)** - JOSE DE PAULA VIANA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5)** - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1)** - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006872-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006872-6)** - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7) - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 6569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011491-70.1994.403.6183 (94.0011491-5) - JOSE SILLAS LEONIDAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4) - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005331-19.2000.403.6183 (2000.61.83.005331-2) - NELSON PACHECO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000277-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000277-9) - MARIA NILZA LEAL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Fls. 141: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. .PA 0,10 Int.

**0002335-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002335-7) - ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de

fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002646-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002646-2)** - ARNALDO DE MENEZES X HERTS PIRES DA SILVA X LOURENCO ROVAI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003365-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003365-0)** - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004544-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004544-4)** - FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X LAURIDES MIGOTTO X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO FERRI X ANTONIO DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004954-43.2003.403.6183 (2003.61.83.004954-1)** - MARIA DE LOURDES DAMASIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000582-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000582-7)** - MARIA SUZANA CRUZ GOIANA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0)** - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001803-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001803-2)** - MARIA DE LOURDES DELGADO DIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003215-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003215-6)** - APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 272/274: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de fl. 257.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005353-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005353-6)** - MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0002336-57.2005.403.6183 (2005.61.83.002336-6)** - JOSE SANTO COMPARETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9)** - OSVALDO SOARES FILHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003675-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003675-0)** - GERSON JOSE DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada na sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7)** - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, acerca dos honorários advocatícios, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3)** - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/176: Anote-se. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0003906-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003906-8)** - MARCOS GRACA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0)** - DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada , intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5)** - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9)** - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7)** - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007583-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007583-1)** - MARIA DA PAZ DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002137-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002137-1)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008724-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008724-2)** - VERAMILTON VICTOR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 6570**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903457-62.1986.403.6183 (00.0903457-9)** - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito referente à verba honorária sucumbencial, à fl. 452, e a informação da parte autora de fls. 453/456, acerca da impossibilidade do levantamento da verba honorária sucumbencial pelo Dr. Luiz Gonzaga Curi Kachan, OAB/SP 11.140, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, dando ciência desta decisão e solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao depósito supra referido(fl. 452). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito acima mencionado, à ordem deste Juízo. Instrua a Secretaria os ofícios acima determinados, com a cópia da petição de fls. 453/456. Cumpra-se e Int.

**0938835-79.1986.403.6183 (00.0938835-4)** - ARMANDO SIVELLI X ELZIA SIVELLI X JOAQUIM PINTO NUNES X HELVIO BULBARELLI X JOAO DIAS FERNANDES X HUMBERTO VECCHIO X LAURA PRESTES BARRA X MARIA AMELIA OLIVEIRA GAROFALO X AFFONSO FERRARO X ANGELINA DI CICCO FERRARO X JOSE MAZZO X ROBERTO MAZZO X JOSE CARLOS MAZZO X ARNALDO MAZZO X ELZA MANTOVANI SALATA X ARMANDO ANTONIO MARQUES X ANA DE OLIVEIRA TROCOLI X JOSE ELVANDO ROCHA JUNIOR X CARLOS RENATO MASSON ROCHA X ANA MARCIA MASSON ROCHA X CRISTINA BEATRIZ MASSON ROCHA X DENISE MARA MASSON ROCHA MAZZAROPPE X PAULO SANTO X SHIGEO FURUKAWA X NANCY VIRGINIA DO NASCIMENTO LANZONI X SUELI DE LOURDES NASCIMENTO TROCOLI X GESSOLMINA PAPTERRA FALANGA X MARIA DE LOURDES DELLA

SANTINA X WALDEMAR GASBARRO X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X MILTON GASBARRO(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do DR. MATEUS BALZANO-OAB/SP 7.828, único patrono constituído nos autos por todos os autores, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto pendente a regularização da representação processual dos autores. Assim, ante a manifestação do DR. SÉRGIO BALZANO, OAB/RN 3.373, subscritor da petição de fls. 887/890, intime-se o mesmo para que apresente a certidão de óbito do patrono falecido, bem como regularize a representação processual de todos os autores, apresentando novas procurações a ele outorgadas, no prazo de 90(noventa) dias.Int.

**0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1)** - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 438: Tendo em vista que os benefícios das autoras NOEMIA CARDOSO DA SILVA, sucessora de Lydio Estacio dos Santos, MARIA JOSE RAMOS DA SILVA, sucessora de Cícero Bernardo dos Santos e JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA, sucessora de Augusto Antonio Mouraria encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dessas autoras. Outrossim, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores GERMANA MARIA ALVES FERNANDES e GISELDA MARIA ALVES, sucessoras do autor falecido Jose Alves e MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES, ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA e MARLENE DE OLIVEIRA COSTA, sucessores do autor falecido Manoel Augusto de Oliveira, observando-se a cota parte devida a cada um. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fls. 439/447: Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 439/447, referente ao autor falecido MANUEL MESSIAS FARIA DOS SANTOS. Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária sucumbencial, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPV.Ainda, no que se refere ao autor ALCINO FERREIRA, ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 388/389, no prazo final assinalado abaixo.Silente, pelas mesmas razões consignadas na 7º parágrafo da decisão de fl. 429, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor em apreço. Dê-se vista ao MPF.Int.

**0017424-97.1989.403.6183 (89.0017424-0)** - WALTER DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANTONIO PEREIRA X ANTONIO VEIGA X DURVAL FERRI X ONEZINO DE SOUZA BUENO X NELSON VICENTINI X HUGO FIGUEIREDO FILHO X IVETE MARIA RIGOLO POSSEBON X IVANA AURORA RIGOLO X IVONE CRISTINA RIGOLO ROCHA X ESTERLINA ANDRADE SPIRANDEO X WELESLEI PARADA X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMARGO X NILSE FAGNANI RODRIGUES X NELSON LOPES DA SILVA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 650, intime-se o patrono da parte autora, para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte referente ao autor falecido AUGUSTO ANTONIO PEREIRA, bem como em relação ao autor falecido DURVAL FERRI. Fls. 651/658: Intime-se, ainda o patrono da parte autora para que junte aos autos a documentação necessária à habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos NELSON VICENTINI, ANTONIO AUGUSTO FERNANDES e NELSON LOPES DA SILVA. Tendo em vista que os benefícios dos autores WALTER DE OLIVEIRA e NILSE FAGNANI RODRIGUES sucessora do autor falecido José Francisco Rodrigues encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores, bem como tendo em vista que os benefícios dos autores ESTERLINA ANDRADE SPIRANDEO, sucessora do autor falecido Antonio Spirandeo, ANTONIO VEIGA, JOÃO BATISTA RODRIGUES DE CAMARGO e IVETE MARIA RIGOLO POSSEBON encontram-se também, em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores. Expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os sucessores de Manoel Parada Netto e Mario Rigolo, atentando a Secretaria para o fato de que IVETE MARIA RIGOLO POSSEBON é autora e também uma das sucessoras do autor falecido Mario Rigolo, motivo pelo qual seus créditos deverão ser somados a fim de expedir apenas um Ofício Requisitório para ela. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0)** - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao IMESC para que, no prazo de 10(dez) dias, informe os dados bancários para futura transferência do valor a ser requisitado referente aos honorários periciais arbitrados. Por fim, verifiquemos que não obstante o acolhimento do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 219/229, os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados em 15% do valor da condenação até a sentença, ou seja, até fevereiro/93, nos termos da Súmula 111 do STJ, e entretanto, no cálculo acolhido, os honorários sucumbenciais equivalem a 15% da condenação. Assim, e pelas mesmas razões expostas às fls. 216, RECONSIDERO a decisão de fl. 232 apenas e tão somente no tocante ao acolhimento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo os autos retornarem à Contadoria Judicial para que a mesma retifique os cálculos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do r. julgado, apresentando a conta com a data de competência abril/2006.Int.

**0053066-29.1992.403.6183 (92.0053066-4)** - LUIZ FEITOSA NETO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0086173-64.1992.403.6183 (92.0086173-3)** - SERGIO WALTER SIMOES MATHIAS X LUIZ RODRIGUES CAVALCANTI X DIOLINDO BARBOSA X SAMUEL ANTONIO DE MATOS X VICENTE JOAO ALVES X OLINDA BOSSOLO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação de fls. 226/228 e o extrato bancário juntado à fl. 235, intime-se pessoalmente o co-autor SERGIO WALTER SIMOES MATHIAS, informando da disponibilidade referente ao crédito pertinente à execução nestes autos, bem como para que proceda o devido levantamento do mesmo, no prazo de 10(dez) dias, encaminhando à este Juízo o respectivo comprovante. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra-se e intime-se.

**0018615-41.1993.403.6183 (93.0018615-9)** - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0052944-11.1995.403.6183 (95.0052944-0)** - JOVELINA ALVES DE SOUSA X MAISA SANTOS BARBOSA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 204/205, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme comprovante anexado aos autos, verifico que já houve o levantamento do montante depositado para a autora JOVELINA ALVES DE SOUSA, representada por Maisa Santos Barbosa, entretanto, através das informações de fls. 210/211 constatou-se que o benefício da autora em apreço encontra-se cessado. Assim, no prazo assinalado, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora e, no caso de falecimento, informe quem foi o beneficiário da quantia levantada e qual a relação de parentesco existente entre ambos, comprovando documentalmente, inclusive, a quitação do débito.Int.

**0006172-82.1998.403.6183 (98.0006172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-69.1997.403.6183 (97.0024146-7)) VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 213/215 e 226/233: Ante manifestação expressa da parte autora nos termos do art. 12 da Resolução nº 115, de 29/06/2010, do CNJ, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, anotando-se a prioridade requerida, bem como em relação à verba honorária. Expeça-se também Ofício Precatório em relação à verba honorária referente à condenação do INSS na



r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatório expedidos. Int.

**0020189-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020189-0) - MARCIO MATIAS DA SILVA X FATIMA SILVA MATIAS X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 223. Tendo em vista que O benefício da autora FATIMA SILVA MATIAS, sucessora do autor falecido Marcio Martias da Silva encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal dos demais sucessores do mencionado autor falecido, conforme a cota parte que cabe a cada um. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária conforme o valor determinado na sentença dos Embargos à Execução transitada em julgado.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int. DESPACHO DE FL. 223:Fls. 166/172, 175/177180/182 e 188/212: não obstante as razões expendidas pelo representante INSS à discordância da habilitação (fl.218), homologo a habilitação dos Srs. FÁTIMA SILVA MATIAS, DANIEL FERREIRA DA SILVA e MARCIO FERREIRA DA SILVA na condição de esposa e filhos (menores), sucessores do autor falecido MARCIO MATIAS DA SILVA, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações, devendo proceder às devidas retificações, tanto nesta ação, quanto no pólo passivo dos embargos à execução. Os patronos dos autores deverão providenciar cópia dos documentos pessoais de um dos filhos - Daniel F. da Silva. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, prossiga-se nos embargos à execução, trasladando uma cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0049643-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049643-9) - ANTONIO MELLONI FILHO(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 5758

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Reconsidero o despacho de fl. 237 e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios PRC de ns.º 20110000644 e 20110000645.2. Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário é condição de eficácia da sentença proferida contra as autarquias federais, exceto quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos ou quando fundada em jurisprudência do plenário ou súmula do STF ou em súmula do tribunal superior competente. Dessa forma, sendo ilíquido o montante da condenação, o valor da causa atualizado deve ser o critério para análise do limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, sendo líquido o quantum da sentença condenatória, decerto este será o valor a ser considerado. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.3. Cabe ao juiz prolator da sentença

constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).7. Recurso especial não conhecido.(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo RESP 200400504390 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 655046 Relator MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte DJ Data 03/04/2009 Página 00430) Observo que a sentença de fls. 204/209, proferida em 05 de fevereiro de 2010, condenou o INSS ao pagamento do montante de R\$ 11.243,12 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), para dezembro de 1996, acrescido de juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC), mais honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Considerando, portanto, a liquidez da sentença de fls. 204/209, nos termos acima transcritos, o valor da condenação, conforme cálculos apresentado pelo INSS em 14 de dezembro de 2010, ou seja, apenas 10 (dez) meses após, atinge o montante de R\$ 107.263,56 (cento e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), para novembro de 2010, excedendo, e muito, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual é obrigatória a submissão do julgado ao reexame necessário como condição de sua eficácia, nos termos do artigo 475 do CPC. A corroborar: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.I - Sentença proferida em 04 de fevereiro de 2003, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cálculos de liquidação apontam valores em muito superiores a 60 salários mínimos.II - A teor do artigo 475, 2º, do CPC, com a redação conferida pela Lei 10.352/01, não está sujeita ao reexame necessário a sentença sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimo.III - Presentes elementos objetivos que indiquem ser superior ao limite legal o valor da condenação proferida contra a autarquia federal, de rigor a aplicação do artigo 475, caput e I, do Código de Processo Civil.IV - Sentenças sujeitas ao reexame necessário não produzem efeitos senão depois de confirmadas pelo Tribunal, não transitando em julgado antes da sujeição prevista na lei. Súmula 423, do E. STF.V - Agravo improvido.(Origem TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIAO Processo AI 200403000340239 Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210064 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJU Data 23/06/2005 Página 593)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LEI 9.469, DE 11/07/1997 À DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.561-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. RECURSO PROVIDO I - Com a edição da Lei nº 10.352/01, que alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, é dispensado do reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.II - Necessidade de submissão do julgado a reexame necessário como condição de sua eficácia executiva, já que versa a lide condenação que atinge quantia superior a sessenta salários mínimos, consoante apontam os próprios cálculos de liquidação apresentados pela agravada.III - Agravo de instrumento provido.(Origem TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIAO Processo AI 200503000005790 Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 226456 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJU Data 25/08/2005 Página 473)3. Por todo o exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 221 e determino a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Int.

**0097487-49.1999.403.0399 (1999.03.99.097487-4) - JANDYRA CHICA HIGINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)**  
Defiro, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado.Int.

**0013071-80.2001.403.0399 (2001.03.99.013071-1) - NEUZA FERRARI FARAH X CARLOS FERRARI FARAH X CLAUDIO FERRARI FARAH X NATAL DE JESUS FERRARI FARAH X ODETE FARAH MANZANO X NOEMIA FARAH ESCAMILLA X INACIO GENUINO DA SILVA X APARECIDA BROLI FARAH X AMANDA BROLI FARAH X DANIEL BROLI FARAH X MARCELO BROLI FARAH X ELAINE GENUINO X MARCIO GENUINO(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1. Fls. 205/230, 252/268, 348/362 e 364/370: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido

em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Neuza Ferrari Farah (fl. 193) seus sucessores, os seus irmãos: CARLOS FERRARI FARAH (fl. 255), CLAUDIO FERRARI FARAH (fl. 256), NATAL DE JESUS FARAH (fl. 262), ODETE FARAH MANZANO (fl. 264) e NOEMIA FARAH ESCAMILA (fl. 263); seus cunhados: INÁCIO GENUINO DA SILVA (fl. 258) e APARECIDA BROLI FARAH (fl. 254); seus sobrinhos: AMANDA BROLI FARAH (fl. 365); DANIEL BROLI FARAH (fl. 366); MARCELO BROLI FARAH (fl. 367), ELAINE GENUINO (fl. 369) e sua irmão MARCIO GENUINO (fls. 370). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, retornem os autos a OITAVA TURMA DO E. TRF DA 3ª REGIÃO.Int.

**0050114-51.2001.403.0399 (2001.03.99.050114-2) - JULIAO PEREZ JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)** Defiro, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9) - MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** CHAMO O FEITO A ORDEM1. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 190/193, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº. 2003.61.84.106879-5.2. Ao SEDI para retificação do nome da autora MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE (fls. 10 e 191).3. Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário é condição de eficácia da sentença proferida contra as autarquias federais, exceto quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos ou quando fundada em jurisprudência do plenário ou súmula do STF ou em súmula do tribunal superior competente. Dessa forma, sendo ilíquido o montante da condenação, o valor da causa atualizado deve ser o critério para análise do limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, sendo líquido o quantum da sentença condenatória, decerto este será o valor a ser considerado. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócua o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).7. Recurso especial não conhecido.(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo RESP 200400504390 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 655046 Relator MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte DJ Data 03/04/2009 Página 00430) Assim, sendo a sentença de fls. 149/153 ilíquida, deveria ser utilizado o critério do valor da causa atualizado para exame de sua exceção ao reexame necessário, o qual, tendo sido fixado em R\$ 102.181,78 no presente feito (fl. 07), enseja a obrigatória sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição. Não obstante, cumpre-me frisar que apesar da sentença de fls. 149/153 aduzir que o montante devido, apurado pela Contadoria Judicial em julho de 2009, é inferior a 60 salários mínimos, observo que a conta de fls. 142/143 não apura o valor da condenação, tampouco a sentença fixa a Renda Mensal Inicial do benefício (fl. 153-verso), o que demonstra a iliquidez do julgado. Por oportuno, ressalto ainda que a conta de fls. 142/143 verificou que a RMI do benefício deveria ser de R\$ 524,57 ao passo que a RMI concedida pelo INSS foi de R\$ 70,00, havendo ainda diferença percentual entre a média dos salários de contribuição corrigidos e o limite máximo do salário de contribuição, bem como a incidência de juros e correção monetária (fl. 153), o que de pronto demonstra que o quantum da condenação supera o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com efeito, de acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 162/182, verifica-se que o valor da condenação supera, e muito, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual é obrigatória a submissão do julgado ao reexame necessário como condição de sua eficácia, nos termos do artigo 475 do CPC. A corroborar:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.I - Sentença proferida em 04 de fevereiro de 2003, julgando procedente o pedido de concessão de

aposentadoria por tempo de serviço. Cálculos de liquidação apontam valores em muito superiores a 60 salários mínimos. II - A teor do artigo 475, 2º, do CPC, com a redação conferida pela Lei 10.352/01, não está sujeita ao reexame necessário a sentença sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimo. III - Presentes elementos objetivos que indiquem ser superior ao limite legal o valor da condenação proferida contra a autarquia federal, de rigor a aplicação do artigo 475, caput e I, do Código de Processo Civil. IV - Sentenças sujeitas ao reexame necessário não produzem efeitos senão depois de confirmadas pelo Tribunal, não transitando em julgado antes da sujeição prevista na lei. Súmula 423, do E. STF. V - Agravo improvido. (Origem TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIAO Processo AI 200403000340239 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210064 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJU Data 23/06/2005 Página 593) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LEI 9.469, DE 11/07/1997 À DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.561-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. RECURSO PROVIDO - Com a edição da Lei nº 10.352/01, que alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, é dispensado do reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. II - Necessidade de submissão do julgado a reexame necessário como condição de sua eficácia executiva, já que versa a lide condenação que atinge quantia superior a sessenta salários mínimos, consoante apontam os próprios cálculos de liquidação apresentados pela agravada. III - Agravo de instrumento provido. (Origem TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIAO Processo AI 200503000005790 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226456 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJU Data 25/08/2005 Página 473) 4. Por todo o exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 158 e determino a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Int.

**0000928-31.2005.403.6183 (2005.61.83.000928-0)** - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)  
Fls. 338. Defiro, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize sua representação processual. Int.

**0003106-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003106-9)** - CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004881-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004881-1)** - JOSE FRANCISCO BEZERRA NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se indevidamente concluso para sentença. 2. Observo, no entanto, que o autor opôs novos embargos de declaração fundado em matéria já decidida, o que, em tese, justificaria a aplicação do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. 3. Mantenho a decisão de fls. 269/271 pelos seus próprios fundamentos. 4. Considerando que a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional determinou a implantação do benefício a partir da data da sentença de fls. 220/228, 23.06.2010, não abrangendo as parcelas vencidas até então, dou por prejudicada, por ora, a discussão acerca da fixação da DIB, o que não acarreta prejuízos ao autor, eis que a adequação do termo inicial do benefício e a apuração de valores atrasados será dirimida em eventual fase de execução. 5. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 264. Int.

**0006996-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006996-6)** - GERALDO DA SILVA FILHO (SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007133-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007133-0)** - JOSE MARIA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que a petição de fls. 411/412 foi protocolizada fora do prazo para a oposição de embargos de declaração, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, eis que tenho por encerrada a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição. Int.

**0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0)** - GIVALDO MIGUEL DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, esclareça o advogado, Dr. João Alfredo Chicon (OAB/SP 213.216) o teor da petição de fls. 193. Após, cumpra o despacho de fls. 192. Int.

**0007992-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007992-3)** - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA (SP180523 - MARIA HELENA

DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1)** - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/186 Preliminarmente, esclareça o INSS a concessão do NB nº 156.439.714-6 (fls. 188), haja vista que o NB objeto desta ação é do de número 108.359.746-6.2. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006555-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006555-2)** - MARIA APARECIDA NERES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3)** - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0)** - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002022-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002022-6)** - JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/161. Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

**0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0)** - OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007854-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007854-0)** - JOSE MOISES DA SILVA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2)** - TEREZINHA BARBOSA MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101. Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

**0009062-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009062-9)** - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009065-94.2008.403.6183 (2008.61.83.009065-4)** - HIROYUKI ITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0044826-26.2008.403.6301** - NELLY MARIA CAPPELLINI DE VINENT(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001014-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001014-6)** - JORGE DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016876-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016876-3)** - ADRIANO LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez ) dias para o cumprimento do despacho de fls. .Int.

**0005306-54.2010.403.6183** - ABIDINEY LOPES DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 110/123 ante a prolação da sentença. Cumpra-se tópico final da sentença de fls. 106/107, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0009030-66.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011250-37.2010.403.6183** - GILBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez ) dias para o cumprimento do despacho de fls. .Int.

**0014035-69.2010.403.6183** - VICENTE MENINO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez ) dias para o cumprimento do despacho de fls. .Int.

**0014466-06.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez ) dias para o cumprimento do despacho de fls. .Int.

**0015446-50.2010.403.6183** - ORAGEL RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez ) dias para o cumprimento do despacho de fls. .Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006229-86.1987.403.6183 (87.0006229-4)** - MARIA ALEXANDRINA DE PAULO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007141-43.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0)) ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Ao SEDI para retificação da classe. A saber, Classe 113 - Impugnação de Assistência Judiciária. Após, ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente N° 5759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050137-68.1998.403.6100 (98.0050137-1)** - ARTHUR DE SOUZA FILHO X ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X EDUARDO FRANCA X FELIPPE EICHEM X JOANINO DONIZETE DELIBERATO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MARIANO LUIZ CAYETANO X MAURICIO PELAES GOMES X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 265: 2.1 Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo.2.2 Após, cite-se o INSS na forma do 285 do C.P.C..Int.

**0001673-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001673-5)** - EDILSON FERNANDES DA SILVA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 67. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8)** - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 389: Ciência às partes.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007401-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007401-2)** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 73.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008263-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008263-0)** - DIODETE DE JESUS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000087-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000087-2)** - ROBERTO DE SOUZA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 85.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000814-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000814-7)** - ALICIO MALAQUIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 74/74verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002037-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002037-8)** - HORACIA DOS REIS PEREIRA SILVA(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 77/77-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0)** - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003118-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003118-2)** - JOAO OLIVEIRA NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 327: Anote-se.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004186-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004186-2)** - DOMINGOS ADELINO DA SILVA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 45/45-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005646-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005646-4)** - JACINTO PINTO RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/88: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 68/80, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 53/53-verso e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.



**0005737-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005737-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 148 Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Int.

**0006446-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006446-1) - CONCEICAO APARECIDA BORGES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 125/136, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Int.

**0007110-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007110-6) - NEUSA APARECIDA BARROSO PASSOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro os quesitos suplementares de fls. 107/109, eis que impertinentes. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos fixados à fl. 77. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007354-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007354-1) - JORGE VICENTE DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009556-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009556-1) - EURIDICE VIEIRA DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 169/222: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 181, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010690-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010690-0) - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 79/84: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 49/49-verso. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010831-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010831-2) - BENEDITO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Ante a alegação do INSS (fls. 97), desentranhe-se a contestação juntada em duplicidade (fls. 82/87) e os documentos referentes a pessoa estranha ao processo (fls. 88/95) e intime-se a subscritora para retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010873-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010873-7) - REGINALDO BUENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 115: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0012566-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012566-8) - OSVALDO DA SILVA MENEZES(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 182/183: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 180: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os quesitos suplementares. 3. Após, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

**0012761-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012761-6) - DIVA REGENTE DE CARVALHO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 54, item 1, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem a efetiva regularização, desentranhe-se as petições de fls. 48/53, 45/46 e 40/44, devendo a parte autora comparecer em Secretaria, no mesmo prazo, para a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos.3. Decorrido o prazo supra in albis, desentranhe-se e archive-se em pasta própria, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 387/392: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

**0001666-48.2008.403.6301 (2008.63.01.001666-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 104: Dê-se ciência às partes.2. Fls. 103: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 132.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003529-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003529-5) - ALEXANDRE SOARES LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 141/150: Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos fixados à fl. 117.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004548-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004548-3) - MARLENE DA COSTA LEONEL(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, uma vez que o embargante não demonstrou a presença de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 194/196 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da legislação vigente, não havendo que se falar, nesta fase processual, em apuração judicial dos valores devidos, o que será discutido em eventual fase de execução, ocasião em que será apurado e fixado o valor mensal do benefício e de eventuais diferenças. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Intimem-se.

**0006689-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006689-9) - NANCINO GUEIRA DE MORAES(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008782-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008782-9) - ARMINDO DIVINO DE LIMA(SP159517 - SINVAL**

MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/199 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013466-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013466-2)** - JAIR CARDOSO DE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265: Dê-se ciência às partes.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016688-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016688-2)** - ANGEL ALVARADO CONDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/73: Tendo em vista que a petição do autor manifestando sobre a contestação não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que seu subscritor proceda a regularização.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6)** - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Anote-se provisoriamente os dados do requerente para que tome conhecimento da presente determinação e, após, proceda-se a exclusão no sistema processual. Promova o requerente o recolhimento das custas necessárias a expedição da certidão e comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006858-54.2010.403.6183** - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se, e, após venham os autos conclusos para sentença.

**0015268-04.2010.403.6183** - CREUZA AZEVEDO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003847-80.2011.403.6183** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X INES FERREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP097231 - MARIA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29: A presente ação redistribuída a este juízo (fls. 295) originou-se do julgamento de incompetência absoluta da Justiça Estadual pela Egrégia Corte Estadual (fls. 280/286) que apreciou a matéria. Assim, defiro a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.